

26.06.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 134, no dia 12.07.2013, com efeito de publicação no dia 15.07.2013

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE JUNHO DE 2013.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 13h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), EDUARDO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ GODINHO FILHO. O Juiz Federal Substituto EDUARDO PEREIRA DA SILVA foi designado por meio da Portaria nº 06/2013-TRJEF/GO, de 19 de junho de 2013, para compor a Turma Recursal, especificamente nesta sessão, em razão das férias regulamentares do Juiz Relator CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e de ausência justificada do Relator Suplente HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso JEF nº: 0029831-84.2012.4.01.3500, pelo Dr. OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA. No Recurso JEF nº: 0037345-59.2010.4.01.3500, pelo Dr. CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES, após a sustentação foi adiado o julgamento do processo. No Recurso JEF nº 0046663-37.2008.4.01.3500, pela Dra. RITA MARGARETE RODRIGUES. No Recurso JEF nº 0048720-57.2010.4.01.3500, pelo Dr. WESLEY FANTINI DE ABREU. No Recurso JEF nº 0004043-39.2010.4.01.3500, pelo Dr. ORIMAR DE BASTOS FILHO, após a sustentação oral e voto do relator e do Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, a conclusão do julgamento foi adiada em razão de impedimento do Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia três de julho do corrente ano (03.07.2013) Ao todo foram julgados 460 (quatrocentos e sessenta) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

#### PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001333-60.2012.4.01.3505

CLASSE : 71200  
OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : APARECIDO LIBERATO  
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.
5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.
6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.
7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão. No caso sob exame, a documentação acostada comprova que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão foram limitados ao teto do período, razão pela qual o pedido merece acolhida.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de este seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).  
É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0001345-33.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : 14ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0035175-90.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711898-7)  
RECTE : AGRIPINO DE ALMEIDA NUNES  
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA  
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA  
RECD O : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR : GO00004393 - MARLY R. DE A. DACZKOWSKI

**VOTO/EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. GDARA. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. LEIS N. 11.090/05 E 11.784/08. PORTARIA INCRA/P/N.556/2005. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA (Lei n. 11.090/05).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

5. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

6. O art. 15 da Lei n. 11.090/2005 estabelece: “Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, devida aos ocupantes de cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividade inerentes às atribuições do respectivo cargo do INCRA”.

7. Embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor, a GDARA na prática representou, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores.

8. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDARA fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento pelo total de 100 (cem) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões (Lei 11.090/2005), até que sejam concluídas as avaliações de desempenho acima citadas.

9. Ressalte-se que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, determinando à reclamada a concessão em favor da parte autora da Gratificação

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

de Desempenho da Atividade de Reforma Agrária - GDARA, no equivalente a 100 (cem) pontos, no período de 1º/08/2004 a 30/12/2005 (Portaria INCRA/P/n. 556, de 30/12/2005).

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000015-45.2012.4.01.3504

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : EDMAR TOMAZ RAMOS  
ADVOGADO : GO00030297 - RENATO BELTRAO RODRIGUES  
ADVOGADO : GO00012613 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inc. I, do CPC, ante a falta de requerimento administrativo do benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

6. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

7. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001816-49.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO  
PROCUR : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA  
RECD0 : GILVAN LEITE BORGES  
ADVOGADO : GO00030065 - ALBERICO PINTO PONTES JUNIOR

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. JUROS DE MORA. LEIS 9.494/97 E 11.960/09. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei n. 10.483/02) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Alega, em síntese, que a correção monetária deve ser feita integralmente nos moldes da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei n. 11.960/2009, com aplicação dos índices da caderneta de poupança.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

5. Considerando que o objeto da insurgência cingiu-se à questão dos juros de mora, despiciezas são as considerações sobre o mérito do pedido.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001829-29.2011.4.01.3504

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOAQUIM MENDES GABRIEL
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	: DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
RECD0	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que da análise da documentação acostada nota-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão não sofreram limitação. Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001835-36.2011.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ETELVINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF00010639 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI

ADVOGADO : DF00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

ADVOGADO : GO00031773 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00009931 - FRANCISCO ANTONIO NUNES

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 29, INC. I, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91, fundada na ausência de erro por parte da autarquia previdenciária.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Analisando os autos verifica-se que a o recorrente aposentou-se por idade na data de 21/12/2001, sendo que os documentos apresentados não comprovam a ocorrência de erro por parte da autarquia previdenciária no ato da concessão do benefício, que efetuou o cálculo do benefício pela média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuições, seguindo previsão do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91, que estabelece: "O *salário-de-benefício* consiste: I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)*".

6. Assim, nenhum erro houve por parte do INSS, que realizou os cálculos do benefício seguindo orientação da lei vigente ao tempo da sua concessão.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF N°:0000191-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DIVERSO DO FIXADO NA LEI N.º 8.213/91 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : CRISTIANO OLIVEIRA MACIEL  
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
  2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  4. A sentença combatida merece reparo.
  5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
  6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
  7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
  8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
  9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.
  10. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e JULGO PREJUDICADO o recurso.
  11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em EXTINGUIR O PROCESSO sem apreciação do mérito e JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF N°:0000020-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA  
RECDO : DOMINGOS DA CONCEICAO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00021202 - DALVANIRA RIBEIRO SOARES MARQUES  
ADVOGADO : GO00015041 - GILDA NUNES DE SOUSA NEIVA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA SATISFEITOS EM DATA ANTERIOR. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ABONO DE PERMANÊNCIA. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de valores a título de abono de permanência, em razão da permanência no trabalho após preenchimento do requisito temporal para percepção de aposentadoria.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Considerando que o recorrente aposentou-se em 28/03/2008 e que em junho/2007 já havia completado o requisito temporal mínimo para a percepção do benefício, não tendo requerido o pagamento da verba em razão de questão administrativa interna, conforme informação de fl. 22 no sentido de que tais pedidos estavam sendo sobrestados aguardando decisão final do órgão sobre a questão, claro está que ele faz jus ao recebimento do abono de permanência no período de junho/2007 a março/2008.

5. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. TRF da 5ª região adiante transcrito: ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESTABELECIDOS PELA LC 51/85. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROVIMENTO 1. A LC 51/85, que disciplina a aposentadoria do servidor policial, foi recepcionada pela Constituição Federal (ADI 3817), de forma que o tempo de serviço necessário à passagem para inatividade é regida pela referida norma. Aplica-se o art. 40 da Constituição Federal à citada categoria de servidores em relação às questões não disciplinadas na norma especial, inclusive o abono de permanência, previsto no art. 40, parágrafo 19, CF. 2. Hipótese em que restou demonstrado que o apelado satisfaz os requisitos necessários à aposentadoria voluntária. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 200784000047610 AC - Apelação Cível - 443979 Relator(a) Desembargador Federal Edílson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::10/03/2011 - Página::452).

6. Desse modo, não há reparo a ser feito na sentença.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

6. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002189-46.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DIVERSO DO FIXADO NA LEI N.º 8.213/91 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002061-44.2011.4.01.3503

RECTE : PEDRO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00029205 - ALINE CAMPOS GUIMARAES BARAUNA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO N. 3.048/91. CONTAGEM DO TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 55, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

2. Aduz, em síntese, que o fundamento utilizado na sentença contraria o entendimento jurisprudencial dominante, haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez resultante da mera conversão do auxílio-doença deve ser calculado conforme disposto no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de afastamento serão computados no cálculo da aposentadoria, desde que atualizados com os mesmos índices usados na atualização dos benefícios.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Nos termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991, "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

6. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, estabeleceu, no art. 36, § 7º, que "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

7. Posteriormente, regulamentando o mesmo dispositivo legal, o Decreto nº 357 de 1991 prescreveu, em seu art. 30, § 7º, que "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo".

8. O Decreto n. 2.172 de 1997, em seu art. 30, § 6º, manteve a mesma regulamentação: "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo de renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição".

9. A Lei nº 9.876, de 26.11.99, alterou a redação do "caput" do art. 29 da Lei 8.213/1991 e lhe acrescentou novos dispositivos, dentre os quais o § 5º, que estabeleceu que se no período básico de cálculo (PBC) o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, a duração deste deverá ser contada, considerando-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal: § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

10. Ocorre que tais dispositivos legais devem ser interpretados em conjunto com o disposto no art. 55, II da Lei nº 8.213/1991, pelo qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, quando houve contribuição.

11. Analisando a questão o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a renda mensal, em regra, deve ser calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, somente se admitindo a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, de período contributivo. Isso é o que se infere dos recentes julgados adiante transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – 5ª T. AgRg no REsp 1108867 / RS; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, Data do Julgamento 19/08/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II – Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III – Agravo interno desprovido". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

12. Nesse passo, considerando que o benefício do autor decorre de mera transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem nenhuma demonstração de que houve intercalação de período contributivo dentre os períodos de gozo do auxílio-doença, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida na inicial não encontra respaldo na legislação de regência, nem na jurisprudência dominante sobre o tema.

13. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

14. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002242-27.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 0001361-71.2011.4.01.3502  
RECTE : MARIO CAMURRI  
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 26 da Lei n. 8.870/94, vigente à época da concessão, tratando o presente pedido de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

6. Assim, não se revela possível a aplicação do art. 103 da Lei n. 8.213/91 ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

7. Quanto à prescrição, é de ser reconhecida unicamente quanto às parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação, visto se tratar de benefício com natureza de obrigação de trato sucessivo.

8. No mérito, de acordo com o entendimento do c. STJ, reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), é devida a revisão dos benefícios concedidos entre 5/04/1991 e 31/12/1993, período no qual o limite máximo do salário-de-benefício (teto) permaneceu inalterado, ocasionando perdas aos beneficiários. Confirma-se, a propósito, recente acórdão da TNU: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, § 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que "Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão". 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que "o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91". 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e não provido. (TNU - PEDILEF 200772510015063, j. 14/09/2009, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 13/11/2009 PG 04)

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

9. Conforme se depreende da documentação anexada aos autos, o benefício cuja revisão se postula foi concedido no período compreendido entre 05/04/1991 e 31/12/1993, não havendo nos autos informação acerca da realização da revisão pela autarquia previdenciária.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, e no mérito, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício em nome da parte autora mediante aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94.

11. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002381-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : JOSE NILDO LUIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e JULGO PREJUDICADO o recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em EXTINGUIR O PROCESSO sem apreciação do mérito e JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002398-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : LUZIA LEOPOLDINA CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO : GO00033920 - HIGOR ALVES FERREIRA  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inc. I, do CPC, ante a falta de requerimento administrativo do benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Conforme reiteradamente decidido pelos Juizes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

6. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

7. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002520-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS  
RECDO : FRANCISCO HONORIO DA FONSECA  
ADVOGADO : GO00016858 - NILTON LAFUENTE  
ADVOGADO : DF00028679 - TEREZINHA BORGES KARLSON

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

9. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002564-47.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

RECDO : LUCIA HELENA ASSIS DE FREITAS SILVA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição decenal.
  2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *"Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).
  4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
  5. No mérito, a Lei n. 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".
  6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".
  7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.
  8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.
  9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".
  10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.
  11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.
  12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para declarar a prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo-a em seus demais termos.
  13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002567-36.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0003695-69.2011.4.01.3505  
RECTE : MARIA APARECIDA DE PADUA PENALVER  
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão. No caso sob exame, a documentação acostada comprova que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão foram limitados ao teto do período, razão pela qual o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de este seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03.

9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002611-21.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

RECDO : CORIVALDO SILVA LIMA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *"Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n. 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF Nº:0026304-95.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ALFEU MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS  
ADVOGADO : GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão. No caso sob exame, a documentação acostada comprova que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão foram limitados ao teto do período, razão pela qual o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de este seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03.

9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0003515-90.2010.4.01.3504

CLASSE : 71200  
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : JUDIT RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. PORTARIA 3.637/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei n. 10.483/02) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Contudo, considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST retroajam à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0003946-75.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003709-90.2010.4.01.3504

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

RECDO : MARIA ANTONIA COELHO

VOTO/EMENTA

AGRAVO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto pela União Federal contra decisão que não conheceu do recurso inominado interposto nos autos da ação de restituição de tributo incidente sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em reclamatória trabalhista.

2. Alega, em síntese, que o prazo de recurso deve ser contado da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, já que as intimações nesse caso devem ser pessoais, consoante previsão do art. 7º da Lei n. 10.259/2001.

3. Compulsando os autos verifica-se que a sentença foi prolatada em 05/12/2011, tendo a União sido intimada pessoalmente na data de 03/05/2012 (fl. 10/vº). Considerando que o prazo de recurso teve início no dia 04/05/2012, sexta-feira, e que o término se deu no domingo, dia 13/05/2012, sendo prorrogado para a segunda-feira, dia 14/05/2012, o recurso inominado interposto no dia 15/05/2012 (fl. 13) não deve ser conhecido ante a manifesta intempestividade.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão combatida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004154-59.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001618-84.2011.4.01.3506  
RECTE : MARIA FONSECA BARROS  
ADVOGADO : SP00123754 - GILSON EDUARDO DELGADO  
ADVOGADO : SP00119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO  
ADVOGADO : SP00147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELI SILVA  
ADVOGADO : SP00230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inc. I, do CPC, ante a falta de requerimento administrativo do benefício.
  2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
  5. Conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
  6. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
  7. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
  8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
  9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004188-34.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DIVERSO DO FIXADO NA LEI N.º 8.213/91 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000564-58.2012.4.01.3503  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)  
RECDO : CELIO ROSA DO PRADO  
ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

6. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

7. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 8. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

9. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

10. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, que estabeleceu sistemática para o cálculo dos benefícios no sentido da aplicação de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Como se percebe, o que se busca não é a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

11. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada.

12. Contudo, a análise do mérito do pedido não pode ser feita no presente momento processual. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

13. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

14. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

15. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

16. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

17. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte autora, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004269-80.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003541-88.2010.4.01.3504
RECTE	: NICANOR DE DEUS RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VOTO/EMENTA**

AGRAVO. EXECUÇÃO DE JULGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por Nicanor de Deus Rodrigues contra decisão que indeferiu pedido de aplicação de multa arbitrada em desfavor do INSS em razão do atraso na implantação do benefício concedido.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária cumpriu o julgado somente após 5 (cinco) meses, sendo que na sentença foi determinada a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Contrarrazões às fls. 59/71.

**II- VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos verifica-se que a sentença prolatada em 29/02/2012, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 23/03/2012, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a efetiva implantação. Assim, considerando que o benefício foi implantado em 31/07/2012, houve um atraso de 3 (três) meses além do prazo estipulado pelo Juiz para a implantação do benefício. Contudo, considerando o grande volume de trabalho e a escassez de pessoal da autarquia para a realização de todos os procedimentos sob sua responsabilidade, considero que tal prazo, embora significativo, não chega a constituir causa para aplicação de multa, tendo em vista as dificuldades de operacionalização dos procedimentos sob sua responsabilidade.

Infelizmente, assim como na Justiça, no INSS a demanda é grande e não há servidores em número suficiente para atender as necessidades, de modo a proporcionar um serviço rápido e eficaz. Esta situação seria a ideal, mas ainda não constitui realidade nem na justiça brasileira nem na Previdência Social.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão em todos os seus termos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004321-31.2010.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES  
RECDO : SEBASTIAO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *"Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004373-72.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000276-13.2012.4.01.3503  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)  
RECDO : JOAO JOAQUIM QUEIROZ  
ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

6. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

7. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 8. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

9. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

10. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, que estabeleceu sistemática para o cálculo dos benefícios no sentido da aplicação de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Como se percebe, o que se busca não é a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

11. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada.

12. Contudo, a análise do mérito do pedido não pode ser feita no presente momento processual. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

13. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juizes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

14. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

15. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

16. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

17. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte autora, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004473-27.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002882-48.2011.4.01.3503

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

RECDO : ANTONIO GERALDO CRUZ

ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

9. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004475-94.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002620-98.2011.4.01.3503

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO01033796 - WILMAR PEREIRA GONÇALVES

RECDO : EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO

PROCUR : GO01033796 - WILMAR PEREIRA GONÇALVES

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

9. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004484-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECD0 : SILVANA FERREIRA GONCALVES

**VOTO/EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição decenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *"Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para declarar a prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo-a em seus demais termos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004632-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002993-35.2011.4.01.3502

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA

RECDO : EVANILDES APARECIDA DE MOURA VALADAO

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

**VOTO/EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. PORTARIA 3.637/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei n. 10.483/02) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Contudo, considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST retroajam à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0000563-73.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200  
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA  
RECD0 : DILSON PEDRO DOS SANTOS JUNIOR

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *"Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).  
É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0005864-26.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA ELZA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juizes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.

10. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do "erro" supostamente perpetrado pela autarquia.

11. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000601-85.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

PROCUR : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

RECDO : HELIO AIRES ALVES CABRAL

**VOTO/EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *"Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).  
É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0000613-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000659-25.2011.4.01.3503  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
RECDO : JOSE MARCIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS  
ADVOGADO : GO00025376 - WENDEL GONCALVES MENDES

**VOTO/EMENTA**

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC N. 118/2005. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União – Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados a título de imposto de renda sobre abono pecuniário de férias no período de 2003 a 2006.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que “*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal dos recolhimentos nos anos de 2004 e anteriores, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

6. No mérito, a jurisprudência dos Tribunais tem entendido que o pagamento de férias não gozadas não enseja incidência do Imposto de Renda, como se infere do julgado adiante transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE (APIP'S) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 3. Os valores recebidos a título de

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 4. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes. 5. Recurso especial improvido".(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 703085, SEGUNDA TURMA, por unanimidade, DJ DATA:01/07/2005, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO PAGOS EM PECÚNIA. I - Férias e licença-prêmio em pecúnia: não-incidência do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. Matéria infraconstitucional: não-cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido".( STF - Supremo Tribunal Federal, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DJ 04-03-2005,por unanimidade, Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO). Neste sentido, ainda, a Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

7. Desse modo, não há reparo a ser feito na sentença.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000648-30.2010.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

RECDO : ABEL FERREIRA DE LIMA

**VOTO/EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição decenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

5. No mérito, a Lei n. 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para declarar a prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo-a em seus demais termos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0006570-09.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : OSVALDO GONTIJO DE ANDRADE  
ADVOGADO : GO00030726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juizes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e JULGO PREJUDICADO o recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em EXTINGUIR O PROCESSO sem apreciação do mérito e JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000835-61.2012.4.01.3505

CLASSE : 71200  
OBJETO : ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO  
RECDO : MARIA DA PIEDADE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte autora, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000902-66.2011.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00025117 - DANILO FELIX LOUZA LEAO

RECDO : JOSE DE SOUZA BRITO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

**VOTO/EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *“Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: *“Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei”.*

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que *“além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias”.*

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada *“adicional de férias”*, se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias,

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002732-49.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA
RECDU	: HESTIA DELFINO MOREIRA
ADVOGADO	: GO00030065 - ALBERICO PINTO PONTES JUNIOR
ADVOGADO	: GO00016766 - LILIAN CRISTINA DIAS CARNEIRO DE ABREU

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 5º-B, § 10º, DA LEI 11.355/08. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado considerou ilegal a Portaria n. 3.627/10 na parte em que fixou a limitação dos efeitos financeiros da GDPST a partir de sua publicação, porém deixou de se manifestar que o próprio art. 5º-B, § 10º, da Lei 11.355/06, permite a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao momento em que estabelecidos os atos contendo os procedimentos específicos de avaliação. Pugna pela concessão de efeitos infringentes ao acórdão embargado a fim de que seja aplicado a retroação a partir da publicação da Portaria n. 3.627/10.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

O acórdão embargado considerou que a limitação temporal da GDPST deveria ocorrer em 13/02/2012, momento em que houve a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que veiculou os resultados do primeiro ciclo de avaliação. Naquele momento, considerou-se que a Portaria 3.627/10 teria incorrido em ilegalidade em razão de haver disposto que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação deveriam retroagir à sua publicação, na medida em que a Lei 11.355/06 não teria imposto tal limitação.

Nos termos do art. 5º-B, § 5º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, a GDPST deve ser paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional:

§ 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Ocorre que, conforme bem afirmado pelo embargante, o § 10º do citado artigo dispõe, de forma específica, que o resultado das avaliações geram efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Por sua vez, o § 8º, do art. 5º-B, estabelece que: "Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente".

Desse modo, nos termos da própria Lei 11.355/06, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPST deveriam retroagir à data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, que no caso em tela é a Portaria n. 3.627/10, do Ministério da Saúde. Portanto, conclui-se que a limitação estabelecida pela referida Portaria não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que realizada dentro dos parâmetros legais.

Assim, como a sentença impugnada não fixou data para a limitação do pagamento da GDPST, bem como pela necessidade de aplicação dos parâmetros acima delineados, o acórdão embargado deve ser modificado a fim de limitar o pagamento da gratificação até 22/11/2010, data da publicação da Portaria n. 3.627/2010.

Quanto aos demais pontos levantados pelo embargante, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 22/11/2010 (data da publicação da Portaria n. 3.627/2010).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004563-35.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ROSEMIR DA SILVA
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisor e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.  
É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000111-50.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0001905-24.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700827-8)
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR	: DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS
RECDO	: ROMARIO CHAVES SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. FUNASA. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
4. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisor e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.  
É o voto.

**ACÓRDÃO**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000171-23.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0001904-39.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700826-4)
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR	: GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO	: WILLIAM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	: GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. FUNASA. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
4. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.  
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002324-92.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA
RECDO	: VANDERICO LOURENCO ALVES
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 5º-B, § 10º, DA LEI 11.355/08. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado considerou ilegal a Portaria n. 3.627/10 na parte em que fixou a limitação dos efeitos financeiros da GDPST a partir de sua publicação, porém deixou de se manifestar que o próprio art. 5º-B, § 10º, da Lei 11.355/06, permite a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao momento em que estabelecidos os atos contendo os procedimentos específicos de avaliação. Pugna pela concessão de efeitos infringentes ao acórdão embargado a fim de que seja aplicado a retroação a partir da publicação da Portaria n. 3.627/10.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento.

O acórdão embargado considerou que a limitação temporal da GDPST deveria ocorrer em 13/02/2012, momento em que houve a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que veiculou os resultados do primeiro ciclo de avaliação. Naquele momento, considerou-se que a Portaria 3.627/10 teria incorrido em ilegalidade em razão de haver disposto que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação deveriam retroagir à sua publicação, na medida em que a Lei 11.355/06 não teria imposto tal imitação.

Nos termos do art. 5º-B, § 5º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, a GDPST deve ser paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Ocorre que, conforme bem afirmado pelo embargante, o § 10º do citado artigo dispõe, de forma específica, que o resultado das avaliações geram efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Por sua vez, o § 8º, do art. 5º-B, estabelece que: “Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”.

Desse modo, nos termos da própria Lei 11.355/06, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPST deveriam retroagir à data de publicação dos critérios e procedimentos específicos da avaliação de desempenho individual e institucional, que no caso em tela é a Portaria n. 3.627/10, do Ministério da Saúde. Portanto, conclui-se que a limitação estabelecida pela referida Portaria não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que realizada dentro dos parâmetros legais.

Assim, como a sentença impugnada não fixou data para a limitação do pagamento da GDPST, bem como pela necessidade de aplicação dos parâmetros acima delineados, o acórdão embargado deve ser modificado a fim de limitar o pagamento da gratificação até 22/11/2010, data da publicação da Portaria n. 3.627/2010.

Quanto aos demais pontos levantados pelo embargante, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 22/11/2010 (data da publicação da Portaria n. 3.627/2010).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:000024-60.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002201-46.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701124-5)
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR	: GO00009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO
RECDO	: ELEUSA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	: GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. FUNASA. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
  2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
  3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
  4. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
  5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
  6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002543-08.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0006497-20.2009.4.01.3502 (2009.35.02.702518-0)
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECDO	: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021781 - ANA CAROLINA ZANINI

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença que a condenou ao pagamento decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.
2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em obscuridade ao condenar a recorrente no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, o que está em contrariedade com o disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, que prevê a condenação em honorários com base no valor da condenação.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
5. O acórdão embargado, no que tange aos honorários, foi proferido da seguinte forma: "8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95".
6. Desse modo, não há que se falar em violação do dispositivo legal referente aos honorários de advogado, pois a parte foi condenada exatamente nos termos em que agora pleiteia a modificação do julgado, ou seja, no percentual sobre o valor da condenação.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.  
É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000398-76.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ERUNDINA DO AMOR DIVINO SANTOS
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão dessa Turma Recursal que rejeitou os embargos por ele opostos, mantendo sentença de procedência do pedido de concessão de pensão por morte.
2. Alega, em síntese, que persiste a omissão no acórdão desta Turma, na medida em que não se manifestou de forma expressa sobre o fato de que outro filho da autora reside na mesma casa, é solteiro e possui renda maior do que o filho falecido, razão pela qual haveria de se concluir que a autora não depende economicamente do segurado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Sem razão o embargante.
5. A sentença impugnada, no que se refere à concessão do benefício pleiteado, foi mantida pelos seus próprios fundamentos, sendo consignado em suas razões, de forma expressa, que, apesar de o filho mais velho perceber salário, sua renda não seria suficiente para a manutenção da família e para o sustento de sua mãe, razão pela qual ela dependia da renda do falecido.
6. Desse modo, não há que se falar em omissão no julgado da Turma Recursal, pois devidamente tratado o ponto alegado pela parte. Na verdade, busca o embargante rediscutir a matéria já abordada na decisão, apontando seu inconformismo como se omissão fosse.
7. Ressalte-se que os embargos de declaração não se constitui em recurso apto a rediscutir a matéria tratada nos autos, mas apenas para sanar dúvidas ou esclarecer contradições deixadas no julgado, o que não ocorreu no caso em tela.
8. Sendo assim, em não havendo qualquer omissão que impeça a compreensão do julgado, não há que se acolher os embargos.
9. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.  
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004581-56.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0001113-02.2011.4.01.3504
RECTE	: VALDEIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisor e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001133-75.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOSE LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

**VOTO/EMENTA**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. ADESÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção de conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários Verão e Collor I, fundada na adesão do titular e saque dos valores provisionados.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Os documentos coligidos aos autos revelam que houve adesão da parte demandante às condições de pagamento dos expurgos (42,72%, relativos a janeiro/1989 e 44,80%, referentes a abril/1990), tal como previstas na LC 110/01. A súmula vinculante 01 do STF dispõe que *“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”*. Não se apontou vício de vontade no acordo formalizado. Daí a ausência do direito de obter o pagamento integral dos expurgos devidos, se a parte já o possui em modalidade outra, situação comprovada pelo(s) extrato(s) anexado(s) aos autos indicando inexistência de saldo.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002099-72.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : SEBASTIAO RIGNELO MUNIZ

ADVOGADO : GO00028432 - RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA

**VOTO/EMENTA**

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO VERÃO (JANEIRO/89). VÍNCULO LABORAL NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA. CONTA E SALDO NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou procedente pedido de correção de conta vinculada ao FGTS pela aplicação do expurgo inflacionário do plano Verão (janeiro/89). Alega, em síntese, que a sentença incorreu em erro, pois a documentação acostada demonstra a ausência de saldo provisionado no período de incidência do referido expurgo, sendo que caso devida alguma correção, essa seria restrita ao plano Collor I.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Com relação à não comprovação da conta e/ou saldo no período de incidência do expurgo inflacionário, filio-me ao entendimento do eminente Ministro do STJ Teori Albino Zavascki no sentido de que à Caixa Econômica Federal não pode ser atribuída a responsabilidade pela correção de conta vinculada ao FGTS sem saldo em decorrência de omissão do empregador, que não efetuou os depósitos a seu tempo e modo. Confira-se julgado relativo ao tema: Ementa - *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA. ALÍNEA A. FGTS. RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF PELOS VALORES CORRESPONDENTES A DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS PELO EMPREGADOS EM FAVOR DO FGTS. LEI 8.026/90, ART. 23. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 23 da Lei 8.036/90 impõe aos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social a obrigação de fiscalizar o cumprimento daquele diploma legal. É inviável, porém, com base nele, pretender transferir à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento dos depósitos do FGTS não realizados pelos empregadores. 3. Recurso especial a que se nega provimento.* (Resp 583356 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0113440-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29/05/2006 p. 159).

5. De se notar que, embora o extrato do CNIS anexado à fl. 14 confirme a existência de vínculo laboral do recorrido no período de 1º/09/1988 a 14/09/1989, com a empresa “Agropecuária Borges Limitada”, sob o regime da CLT, não há nos autos comprovação da existência da conta vinculada ou de saldo no período em que se pleiteia a correção, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002616-43.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: CELIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023284 - ELAINE PIERONI
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. IGP-DI. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 E 2001. ENTENDIMENTO PACIFICADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do IGP-DI.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A Constituição Federal de 1988, visando evitar a desvalorização monetária dos benefícios previdenciários provocada pelo decurso do tempo, assegurou-lhes a preservação permanente do poder aquisitivo. A princípio insculpida no §2º do art. 201, a norma está atualmente contida no §4º desse mesmo dispositivo constitucional, com a seguinte redação: “§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

5. Nesse passo, veio a lume no plano infraconstitucional a Lei 8.213/91, cujo art. 41, II (já revogado), assim dispunha: “Art. 41 O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: (...) II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

6. Posteriormente, novos índices de reajustamento foram estabelecidos. Assim é que, em virtude do advento da Lei 8.542, de 23.12.1992, sobreveio a revogação do dispositivo contido na Lei 8.213/91 que albergava o INPC como parâmetro de atualização monetária dos benefícios pagos no âmbito do regime geral de previdência social (RGPS). Adotou-se, em substituição, o índice de reajuste do salário mínimo, denominado IRSM, sucedido pelo índice de preços ao consumidor (IPC-r), implantado a partir de julho de 1994 em decorrência da Lei 8.880, publicada em maio daquele ano. Mais uma mudança ocorreu com a edição da Medida Provisória 1.053, em 30.6.1995, quando o INPC voltou a ser adotado como fator de correção dos benefícios previdenciários, embora logo depois viesse a dar lugar ao índice geral de preços – disponibilidade interna (IGP-DI), contemplado na Medida Provisória 1.415 de 29.4.1996, em norma com este teor: “Art. 8º (...) §3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no §6º do art. 20 e no §2º do art. 21, ambos da Lei 8.880, de 1994.”

7. Sucedeu, entretanto, que esse mesmo IGP-DI foi preterido pela legislação editada a partir do exercício de 1997. A diretriz normativa seguida daí em diante evitou reportar-se genericamente a tal ou qual índice, deliberando pela indicação de um percentual específico, aplicável no mês de julho de cada ano, para fins de preservação do poder aquisitivo das prestações mensalmente pagas pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

8. Desse modo, não se vislumbra nos autos nenhum erro por parte do INSS na realização dos cálculos do benefício em nome da recorrente, daí porque o pedido não merece acolhida.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

10. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002679-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SILVIA RIBEIRO LEAO

ADVOGADO : GO00011839 - SILVIA RIBEIRO LEAO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO

PROCUR : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

**VOTO/EMENTA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/1990). PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. COLLOR II (FEVEREIRO/1991). IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção de conta poupança pela aplicação do índice relativo a fevereiro/1991 (Collor II) e declarou a prescrição relativamente aos planos Verão e Collor I.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, o entendimento predominante é o de que o prazo prescricional nas ações dessa natureza é vintenário, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, eis que não aplicáveis as disposições do novel Código Civil (cujo prazo prescricional máximo é de 10 anos) à vista de seu art. 2.028. Nesse sentido, já decidiu o STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 707151/SP, QUARTA TURMA, DECISÃO: 17/05/2005, DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471, RELATOR FERNANDO GONÇALVES). Ressalte-se que o prazo prescricional a ser aplicado não pode ser o previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que esse diploma é aplicável às instituições financeiras, na linha de julgado do Supremo Tribunal Federal, mas apenas com o escopo de propiciar proteção ao consumidor, em favor de quem foi editado, e não para que as instituições financeiras nele se escudem.

5. Sobre a prescrição dos juros remuneratórios em si, também o STJ rejeita a alegação da instituição financeira, a saber: "A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária" (AgRg no Ag 1132973/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009").

6. Na espécie, verifica-se a ocorrência da prescrição com relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), uma vez que a demanda foi ajuizada em janeiro/2011.

7. A insurgência também não procede quanto ao requerimento de correção pelo índice de fevereiro/1991, pois conforme decidido pelo juiz sentenciante, em 31.01.1991, foi editada a MP nº 294 (publicada no DOU de 1º.02.1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91) determinando a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança pela Taxa Referencial Diária – TRD (art. 12, I). Dessa forma, consoante jurisprudência já pacificada, inexistente direito adquirido à aplicação do IPC na correção de fevereiro/91 e março/91.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Goiânia, 26 de junho de 2013.  
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0000923-24.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 0004956-49.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700972-0)  
RECTE : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00011125 - HIDERALDO LUIZ SILVA  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00027281 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. ADESÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção de conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários Verão e Collor I, fundada na adesão do titular e saque dos valores provisionados.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Os documentos coligidos aos autos revelam que houve adesão da parte demandante às condições de pagamento dos expurgos (42,72%, relativos a janeiro/1989 e 44,80%, referentes a abril/1990), tal como previstas na LC 110/01. A súmula vinculante 01 do STF dispõe que "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*". Não se apontou vício de vontade no acordo formalizado. Daí a ausência do direito de obter o pagamento integral dos expurgos devidos, se a parte já o possui em modalidade outra, situação comprovada pelo(s) extrato(s) anexado(s) aos autos indicando inexistência de saldo.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.  
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0000930-50.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : 14ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0030417-63.2008.4.01.3500 (2008.35.00.701083-3)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO  
ADVOGADO : GO00019695 - MANOEL LEANDRO SEIXAS  
RECDO : ENAC DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. COMPANHEIRO. ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. ROL DE BENEFICIÁRIOS. DISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. RAZÕES DESTOANTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto por Sabina Cipriano Rodrigues da Luz contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com fundamento na possibilidade de discussão de todas as questões controvertidas nos autos n. 2004.35.00.718157-2, em que a ora recorrente pleiteia o direito à pensão da filha falecida.
  2. Apresenta a mesma peça recursal juntada nos referidos autos, alegando que aquela sentença foi prolatada com inobservância da prova documental produzida, comprobatória da sua dependência econômica em relação à filha falecida, sendo que a noticiada união estável não restou demonstrada nos autos.
  3. O recurso não merece ser conhecido. O interesse de agir manifesta-se na necessidade concreta do provimento jurisdicional para afastar a incerteza de relação jurídica, o que não se verifica na hipótese sob exame, haja vista que o processo foi extinto sem apreciação do mérito justamente em razão da discussão acerca do direito vindicado estar sendo feita nos autos n. 2004.35.00.718157-2, nos quais a recorrente apresentou insurgência.
  4. Nota-se, pois, que as razões do recurso destoam do conteúdo da sentença, daí porque esse não merece ser conhecido.
  5. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ante sua manifesta inadmissibilidade.
  6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 5 junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0000931-35.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : 14ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0041997-32.2004.4.01.3500 (2004.35.00.718157-2)  
RECTE : SABINA CIPRIANO RODRIGUES DA LUZ  
ADVOGADO : GO00019695 - MANOEL LEANDRO SEIXAS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO : ENAC DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDORA DA PENSÃO. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. ROL DE BENEFICIÁRIOS. CLASSES EXCLUDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Sabina Cipriano Rodrigues da Luz contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte, fundada na comprovação de união estável entre a instituidora da pensão e o recorrido Enac de Oliveira e Silva, a quem caberia a percepção do benefício.
2. Alega, em síntese, que a sentença foi prolatada com inobservância da prova documental produzida, comprobatória da sua dependência econômica em relação à filha falecida, sendo que a noticiada união estável não restou demonstrada nos autos.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.
6. Quanto à qualidade de segurada da falecida, não há controvérsia, já que ela era beneficiária de aposentadoria por invalidez ao tempo do óbito, ocorrido em 08/02/2004.
7. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II – os pais; §1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".
8. Da análise do dispositivo legal nota-se que os pais, por estarem indicados na segunda classe de dependentes, estão automaticamente excluídos do direito ao benefício na existência de dependentes da 1ª classe, considerando o disposto no parágrafo 1º do referido art. 16 da Lei 8.213/91.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

9. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adiante transcrito: Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DISPUTA ENTRE COMPANHEIRA E MÃE DO SEGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. À luz do art. 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (inciso I), assim como os pais (inciso II). 2. Nos termos dos §§ 1º e 4º do citado artigo, a existência de dependente de qualquer das classes enumeradas exclui do direito às prestações os das classes seguintes, sendo que enquanto a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, a das demais deve ser comprovada. O § 3º, ainda, conceitua a companheira ou companheiro como a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3. Alegando a impetrante violação a seu direito líquido e certo de recebimento de pensão em virtude da morte de seu filho, cabia a ela comprovar de plano que a atual beneficiária não era companheira do de *cujus* e que ela, impetrante, dependia economicamente deste, fazendo jus, assim, ao benefício pleiteado. 4. Não apresentadas provas pré-constituídas suficientes, há de ser mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não ser caso de mandado de segurança. 5. Ressalvada, no caso, a possibilidade de a apelante valer-se das vias ordinárias para a comprovação do direito que alega possuir. 6. Sentença mantida. Apelação improvida. (AMS 200101990474854 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200101990474854 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:190).

10. Desse modo, reconhecida a união estável entre a falecida instituidora do benefício e o recorrido Enac de Oliveira e Silva, a recorrente não faz jus ao benefício.

11. Vale acrescentar que ainda que assim não fosse, a dependência dela com relação à filha instituidora da pensão não foi demonstrada. Foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito da instituidora da pensão, ocorrido em 08/02/2004 (fl. 11); b) certidão de casamento do companheiro da falecida, constando averbação de separação consensual em 22/08/1990; c) documentos médicos em nome da autora; d) cópias do processo que tramitou no 3º JEF Cível de Goiânia, em que a autora postulou pensão da filha. Analisando tais documentos não é possível identificar a dependência econômica da recorrente com relação à filha, que vivia em união estável com o Sr. Enac de Oliveira e Silva, numa convivência pública e duradoura, não havendo nenhum documento que confirme que os ganhos da filha eram essenciais para o sustento da mãe. Assim, a recorrente não faz jus ao benefício vindicado.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002453-63.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E  
FINANCEIRO - CIVIL  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 0000435-90.2011.4.01.3502  
RECTE : HARLIM DE OLIVEIRA SERRA  
ADVOGADO : GO00010396 - GERALDO DA SILVA  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS COLLOR I (ABRIL/1990) E II (FEVEREIRO/1991). CONTA POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção de conta poupança pela aplicação dos expurgos inflacionários Collor I e II, fundada na abertura da conta em data posterior ao primeiro plano e não cabimento da aplicação pelo segundo índice em razão da correção ter sido determinada a partir de fevereiro/1991 pela TRD – Taxa Referencial Diária.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

4. O recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de conta com saldo no período de abril/1990, tendo o extrato de fl. 24 indicado que a conta n. 613845 foi aberta somente em 26/12/1990. Daí porque o pedido de correção pelo expurgo de abril/1990 não merece acolhida.

5. A insurgência também não procede quanto ao requerimento de correção pelo índice de fevereiro/1991, pois conforme decidido pelo juiz sentenciante, em 31.01.1991, foi editada a MP nº 294 (publicada no DOU de 1º.02.1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91) determinando a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança pela Taxa Referencial Diária – TRD (art. 12, I). Dessa forma, consoante jurisprudência já pacificada, inexistente direito adquirido à aplicação do IPC na correção de fevereiro/91 e março/91.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

**PROCESSOS VIRTUAIS**

RECURSO JEF nº: 0054978-83.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : EVARISTO DAVID DO AMARAL  
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

2. Hipótese em que a parte autora alega que está devidamente demonstrado nos autos o exercício da atividade especial de médico de modo que faz jus à aposentadoria especial.

3. É certo que, para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade. Após o advento da Lei nº 9.032/95 foi exigida a comprovação da efetiva prestação do trabalho em condições especiais e, ainda, após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, a apresentação de laudo técnico.

4. No caso, apesar de estar evidenciado que o recorrente é médico, não há demonstração do recolhimento de contribuições durante o tempo exigido por lei para a concessão da aposentadoria especial.

5. Constam nos autos apenas carnês referentes aos anos de 1982 e 1988, declaração de que fez parte da sociedade do Hospital Santa Lúcia, Hospital Brasil Central e do Hospital Buriti. Não obstante, no CNIS consta apenas o recolhimento de 05 anos e 08 meses de contribuições. Nos recibos de prestação de serviço médico consta o recolhimento de contribuições previdenciárias, as quais estão elencadas no CNIS.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0013013-28.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM  
RECDO : DOACI TEIXEIRA DOS REIS  
ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. A sentença concluiu: "(...) *Tendo feito 55 anos de idade em 2008, deve a parte autora comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural anteriores ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Para tanto, deve a autora apresentar início de prova material, que pode estar em nome do cônjuge. No presente caso a autora apresentou certidão eleitoral de 2008, com registro da profissão de trabalhador rural, declaração do sindicato de trabalhadores rurais e documentos da propriedade em que alega viver em nome de terceiros. Comumente, rejeito tais documentos como início de prova material, em virtude da experiência demonstrar seu parco valor probatório. No presente caso, porém, os depoimentos colhidos, inclusive do proprietário da fazenda, foram robustos e sem contradições ao indicar que a autora, divorciada, vive com um companheiro desde 1989 nas terras de Assis Nonato, professor da região, no Município de São Luiz dos Montes Belos. Vivem a autora e o companheiro da exploração da terra sem o auxílio de empregados. Nestas condições, entendo provado o direito ao benefício.*"
3. A prova testemunhal produzida foi firme e coerente para confirmar que a autora vive e trabalha com a exploração da terra há mais de 11 anos em propriedade de terceiros no Município de São Luiz dos Montes Belos-Go, decorrendo, assim, a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus a segurada à concessão do benefício postulado.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0028822-58.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : MARIO VIANA GUIMARAES  
ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM  
RECDO : UNIAO/FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio da pensão militar.
2. Sem razão a recorrente. Conforme irretocável conclusão da r. sentença "A Pensão Militar constitui benefício de cunho previdenciário, instituído em favor de dependentes do militar, cuja disciplina se encontra prevista na vetusta Lei 3.765/60. Historicamente, o custeio de tal benefício sempre se deu mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto inativos - entre estes, os da reserva e os reformados -, conforme se infere do teor do artigo 1º da Lei 3.765/60 (...).E a razão para a compulsoriedade da contribuição de todos os militares - excepcionadas as hipóteses acima previstas - finca alicerce na própria manutenção do sistema, que visa resguardar financeiramente os dependentes do militar em caso de falecimento deste. Vale dizer, trata-se de verdadeira aplicação do princípio da solidariedade, o qual foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, implicitamente desde sempre, e explicitamente, ao menos para os servidores civis, desde EC 41/03".
3. Acrescento somente que não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regimento

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

4. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0006801-20.2012.4.01.3500

OBJETO	: REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: MARLI DE ARRUDA GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0031083-59.2011.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ILDA CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ADVOGADO	: GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO /EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 64 ANOS DE IDADE. COSTUREIRA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA, DISLIPIDEMIA, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, ESTEATOSE HEPÁTICA E COLECISTECTOMIA PREGRESSA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE TRABALHO E DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Ilda Carneiro da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade laboral. Alega, em síntese, que a documentação médica apresentada vai de encontro à conclusão da perícia no sentido da ausência de incapacidade, devendo o julgador ater-se a todas as provas dos autos, que conjugadas com fatores pessoais como idade, escolaridade e profissão, potencializam a incapacidade, não só sob o aspecto físico, mas sobretudo social.

2. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo ilustre Relator, que apresentou voto pelo improvimento do recurso, creio que a sentença combatida merece reparo.

3. Relativamente à qualidade de segurada não há controvérsia. As cópias da CTPS e extrato do CNIS anexados aos autos confirmam que a recorrente ingressou no RGPS em junho/1980, mantendo vínculos laborais até julho/1999, com intervalos de afastamento e perda da qualidade de segurada. Em novembro/2005 retornou como contribuinte individual, na mesma atividade anterior (costureira), com recolhimentos dessa data até junho/2008. Permaneceu em gozo de auxílio-doença de 06/01/2010 a 19/02/2010. Desse modo, a qualidade de segurada foi mantida até 15/04/2011, a teor do disposto no art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

4. Quanto à incapacidade, o perito informou que a recorrente apresenta quadro de insuficiência coronariana crônica com passado de angioplastia, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica, esteatose hepática e colecistectomia progressa. Concluiu que apesar dos problemas, ela não está incapacitada, devendo apenas evitar atividades que requeiram esforço físico intenso.

5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar seu convencimento com base em outros elementos de provas contidos nos autos. No caso em exame, os documentos médicos trazidos aos autos confirmam que a recorrente padece de moléstias graves, como insuficiência coronariana, com realização de angioplastia em 2007, dislipidemia severa, transtorno de ansiedade, além de colecistopatia litíase, esteatose hepática e gastrite severa.

6. Diante do quadro clínico devidamente comprovado nos autos, resta a convicção de que a recorrente não apresenta condições de labor, já que as moléstias existentes, aliadas às condições pessoais, como idade avançada (64 anos) e espécie de atividade outrora exercida (costureira) deixam clara a dificuldade, senão absoluta impossibilidade, de inserção no mercado de trabalho, o que autoriza a concessão de benefício.

7. Desse modo, o pedido inicial merece acolhida, devendo ser concedido à recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez ante a impossibilidade de reabilitação. Quanto ao termo inicial, a Súmula n. 22 da TNU estabelece: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. A contrario sensu, se o perito não define o início da incapacidade, há de ser considerada como tal, em princípio, a data da juntada do laudo aos autos, pois é somente nesse momento que a parte contrária passa a ter ciência do seu conteúdo.*

8. Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).

9. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento da TNU é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.

10. No caso em análise, o fato de ter sido reconhecida a incapacidade no presente momento conjugado com a prova médica dos autos, e ainda com as informações do laudo pericial relativas às moléstias diagnosticadas, autoriza a concessão do benefício na data da juntada aos autos do referido laudo.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da recorrente benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial (DIB em 04/11/2011) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas devidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12 Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 2 de julho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

**VOTO VENCIDO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que a recorrente é portadora de insuficiência coronariana crônica com passado de angioplastia, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica, esteatose hepática e colecistectomia pregressa comprovados, e não está incapacitada para o desempenho das funções de costureira e do lar. O perito atestou que tanto o exame clínico, quanto os exames laboratoriais não evidenciaram incapacidade para as referidas atividades. O laudo concluiu ainda que a autora pode desempenhar atividade diversa, na qual não requeira grandes esforços físicos. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0010015-19.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: VERA LUCIA DE LIMA CARLOS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0001004-07.2011.4.01.9350

OBJETO	: VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOSE ESTRELA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

**VOTO/EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ECONÔMICO E DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Estrela da Cunha contra decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos por ele apresentada, sob o fundamento de que os valores apresentados pela CEF estavam em conformidade com a sentença exequenda.

2. Alega, em síntese, que o cálculo apresentado pela parte ré possui inconsistência técnica, haja vista ter limitado o pagamento dos juros remuneratórios até 08/1991, porém não apresentou nenhum documento demonstrando o encerramento das contas poupanças naquele momento, contrariando assim o disposto na sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O agravo interposto pela parte autora merece acolhida, em parte.

5. A controvérsia presente no recurso de agravo cinge-se ao termo final do pagamento de juros remuneratórios sobre a aplicação dos expurgos inflacionários concedidos na sentença, vez que os cálculos apresentados pela CEF limitavam o seu pagamento até 08/1991 e a parte autora pleiteia o seu recebimento até 30/06/2010.

6. Nota-se que a sentença exequenda julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a CEF a pagar a diferença entre o IPC de abril (44,80%) e de maio (7,87%) de 1990 e os percentuais efetivamente aplicados ao saldo existente em sua conta poupança nos aludidos meses, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, com reflexo nos meses subseqüentes, até a data do eventual encerramento. Assim, tendo em vista que o julgado não fixou data limite para o pagamento dos juros remuneratórios, conclui-se que a referida limitação deveria ser objeto de prova no curso da execução da sentença.

7. No caso dos autos, a CEF apresentou seus cálculos com a limitação dos juros em 1991, sem trazer documento algum demonstrando o encerramento da conta naquele momento. Por sua vez, a documentação acostada aos autos pelo agravante não é suficiente para fixar entendimento no sentido de que não houve o encerramento da conta em momento posterior, haja vista serem muito antigos os extratos por ele apresentados (todos da década de 1990).

8. De outro lado, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial não resolve a controvérsia apontada pelas partes, visto ter informado apenas que a sentença deferiu o pagamento de juros remuneratórios até o encerramento da conta e afirmou que a parte deveria ter diligenciado em recorrer de tal ponto. Quanto ao acerto dos cálculos apresentados pela CEF, apenas menciona estarem em conformidade com o comando judicial e com os documentos apresentados nos autos, sem especificar o motivo de tal limitação.

9. A homologação dos cálculos ora impugnada ocorreu sem que houvesse um juízo de certeza quanto ao encerramento das contas poupança do agravante, sendo que não foi oportunizado às partes o momento adequado para fazê-lo. Em face da ausência de provas quanto ao termo final do pagamento, há de se considerar incabível o acolhimento dos cálculos apresentados pelas partes, à vista do risco de enriquecimento ilícito.

10. Dessa forma, considero adequada a anulação da decisão que acolheu os cálculos da CEF, concedendo prazo para que as partes apresentem documentação suficiente para demonstrar o momento em que houve o encerramento da conta poupança.

11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto e anulo a decisão agravada, devendo o magistrado condutor do feito oportunizar às partes prazo para apresentar a documentação necessária para a comprovação do encerramento da conta poupança, bem como para que, em sendo o caso, apresentem novos cálculos dos valores a serem pagos.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0010386-17.2011.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JORCENITA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial do falecido esposo da autora.
2. Conforme bem registrou o julgado recorrido, "(...) *A qualidade de segurado especial do pretense instituidor do benefício não ficou demonstrada nos autos. Com efeito, os documentos mostram que o marido da autora recebia benefício assistencial ao idoso desde 2004, do qual ela também é beneficiária desde 1998. Por conseguinte, tem-se que o sustento da família era decorrente do benefício assistencial recebido, e não do trabalho no campo, o que desnatura o segurado especial em regime de economia familiar. Além disso, os depoimentos não foram convincentes quanto ao exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.*"
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0010391-39.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: JUAREZ NERCINO BARBOSA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
  2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
  3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
  4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
  5. De acordo com o STJ os *embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
  6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
  7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0010555-04.2011.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: DALVA LEMOS RODRIGUES MOISES
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 53 ANOS. LAVRADORA. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, ESPONDILOARTROSE E DISCARTROSE CERVICAL INCIPIENTE DE C3 A C6. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, a recorrente, portadora de hipertensão arterial, espondiloartrose e discartrose cervical incipiente de C3 a C6, não está incapacitada para exercer suas atividades habituais de lavradora. O perito atestou que a parte autora não apresentou exames recentes que comprovassem radiculopatias, sinais não evidenciados no exame físico. Não há incapacidade da autora para o trabalho em decorrência da hipertensão arterial, e o quadro das artroses na fase inicial pode ser controlado com uso de medicação específica e fisioterapia. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0010698-56.2012.4.01.3500

OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: CIPRIANO CAMARCO LIMA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

**VOTO/EMENTA**

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO ABRANGIDO POR SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na incompetência territorial, haja vista que o domicílio do recorrente é abrangido por subseção judiciária.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

3. De acordo com a inicial, o recorrente reside em endereço situado na cidade de Niquelândia/GO, que nos termos da Portaria/PRESI/CENAG 438, do Tribunal Regional da 1ª Região, de 10/11/2010, está sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, hipótese em que é daquele Juízo a competência para processar e julgar o presente feito, ex vi do § 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001.

4. A incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, que deve ser proclamada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício (art. 113 do CPC), não estando sujeita ao instituto da preclusão.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0010821-54.2012.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: FRANCISCO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 5º-B, § 10º, DA LEI 11.355/08. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DA AUTORA REJEITADOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Ministério da Previdência Social) e pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 25/03/2011, data da publicação da Portaria n. 69/2011, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado considerou ilegal a Portaria n. 501/10 na parte em que fixou a limitação dos efeitos financeiros da GDPST a partir de sua publicação, porém deixou de se manifestar que o próprio art. 5º-B, § 10º, da Lei 11.355/06, permite a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao momento em que estabelecidos os atos contendo os procedimentos específicos de avaliação. Pugna pela concessão de efeitos infringentes ao acórdão embargado a fim de que seja aplicado a retroação a partir da publicação da Portaria n. 501/10.

Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Apenas os embargos opostos pela União merecem acolhimento.

O acórdão embargado considerou que a limitação temporal da GDPST deveria ocorrer em 25/03/2011, momento em que houve a publicação da Portaria n. 69/2011, que veiculou os resultados do primeiro ciclo de avaliação. Naquele momento, considerou-se que a Portaria 501/10 teria incorrido em ilegalidade em razão de haver disposto que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação deveriam retroagir à sua publicação, na medida em que a Lei 11.355/06 não teria imposto tal imitação.

Nos termos do art. 5º-B, § 5º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, a GDPST deve ser paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Ocorre que, conforme bem afirmado pelo embargante, o § 10º do citado artigo dispõe, de forma específica, que o resultado das avaliações geram efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Por sua vez, o § 8º, do art. 5º-B, estabelece que: “Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”.

Desse modo, nos termos da própria Lei 11.355/06, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPS deveriam retroagir à data de publicação dos critérios e procedimentos específicos da avaliação de desempenho individual e institucional, que no caso em tela é a Portaria n. 501/10, do Ministério da Previdência Social. Portanto, conclui-se que a limitação estabelecida pela referida Portaria não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que realizada dentro dos parâmetros legais.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Assim, como a sentença impugnada não fixou data para a limitação do pagamento da GDPST, bem como pela necessidade de aplicação dos parâmetros acima delineados, o acórdão embargado deve ser modificado a fim de limitar o pagamento da gratificação até 01/12/2010, data da publicação da Portaria n. 501/2010.

Quanto aos demais pontos levantados pelo embargante, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

No que se refere aos embargos opostos pela autora, não se vislumbra a possibilidade de acolhê-los.

Incabível a alegação de que o recurso do ente público foi totalmente rejeitado por esta Turma Recursal, na medida em que, apesar de mantido o dever de pagar as diferenças remuneratórias, essa Turma Recursal reconheceu que a limitação temporal deveria ocorrer em momento diverso do fixado na sentença, fato este que constituiu uma melhora na situação processual da autora, ensejando o provimento parcial do recurso.

Em havendo melhora da situação do recorrente, incabível falar em condenação em sucumbência. Nesse sentido, é o enunciado n. 97, do FONAJEF: "O provimento, ainda que parcial, de recurso nominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência". Portanto, incabível a condenação em honorários no caso em tela.

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, atribuindo-lhe efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 01/12/2010 (data da publicação da Portaria n. 501/2010, do MPS).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos da parte autora e ACOLHER, em parte, os embargos opostos pela União, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0011042-71.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: ROSANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 55 ANOS. AUXILIAR DE CONTABILIDADE. PORTADORA DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE HISTRIÔNICA E ENXAQUECA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, portadora de transtorno de personalidade histriônica e enxaqueca, não está incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. O médico perito atestou que, ao exame físico, bom estado geral, aparelhos cardiovascular e respiratório e abdome sem alterações; e ao exame psíquico, acordada e orientada, discurso coerente e fluente, com excesso de detalhes e atitude teatral e sem alterações em curso e conteúdo; juízo crítico e capacidade de autodeterminação preservados. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**ACÓRDÃO**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0011879-63.2010.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JORDELINO RIBEIRO BARBACENA
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 63 ANOS. CARPINTEIRO. PORTADOR DE DEPRESSÃO, TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO (ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 1982) E SOFREU AMPUTAÇÃO DE 2 DEDOS DA MÃO DIREITA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, o recorrente, portador de depressão, tendo sofrido traumatismo cranioencefálico e tendo amputado 2 dedos da mão direita, não está incapacitado para exercer suas atividades habituais de carpinteiro. O perito atestou ainda que o referido laudo foi baseado em exame físico, que demonstrou paciente com instabilidade emocional, humor em baixa e visualização das cicatrizes nos dedos sem alterações ou hérnias. Também foram apresentados atestados médicos que comprovaram as referidas patologias, mas que, contudo, não incapacitam o autor para o desempenho do seu trabalho habitual. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000125-27.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JOSE LOURENCO NETO
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. TEMPO COMO SEGURADO ESPECIAL E TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, em face de não ter sido comprovado tempo suficiente para a concessão do referido benefício.

2. Correto o entendimento do julgado de origem, que assim sedimentou a questão: "(...) *No tocante ao tempo de trabalho na condição de segurado especial, todavia, não há sequer início de prova material. À exceção da declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, atestando que o autor, à época do referido ato, era trabalhador*

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

*rural, todos os outros documentos dos autos dão conta de que o autor exerceu atividade urbana. (...) a prova documental produzida demonstra que o autor trabalhou como servente, ajudante de montador, encarregado, montador, encarregado de eletromontagem, encarregado de turma, encarregado de obras e encarregado de campo, atividades não previstas nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e que, portanto, não gozam da presunção legal de nocividade, exigindo prova técnica. A prova técnica produzida, no entanto, não comprova a alegada exposição a agentes nocivos à saúde. Portanto, ante a ausência de elementos que comprovem o exercício pelo autor de atividade rural e a exposição aos agentes nocivos à saúde, o pedido não pode ser acolhido”.*

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/ 01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0001254-67.2010.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA DE JESUS REGO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERÍODO NÃO COMPUTADO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Maria de Jesus Rego Azevedo contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício, em razão do reconhecimento da decadência do direito, com base no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91.

2. Alega, em síntese, que a revisão administrativa do benefício de que é titular não foi feita de modo regular, já que não computado o período de 01/01/1959 a 30/04/1961, o que gerou um benefício com percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, já que o tempo total de labor foi de 28 anos, 6 meses e 7 dias. Destaca que em agosto/2007 foi feita a revisão, com redução para 76% do salário-de-benefício, alterando a RMI de R\$688,34 para R\$594,98, gerando um débito de R\$4.870,4 que vem sendo cobrado mensalmente em seu benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos.

5. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

6. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o “ato de concessão” do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de lei autorizando a sua revisão.

7. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão."

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício alegando que no ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não foi computado determinado período de labor (01/01/1959 a 30/04/1961). Como se percebe, o intuito da recorrente é a modificação do ato de concessão do benefício e não a mera aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício.

10. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

11. Assim, o citado dispositivo aplica-se ao presente caso, razão pela qual nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0012653-93.2010.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: RAIMUNDA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. ART. 102, §2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial do falecido, à data do óbito.

2. Hipótese em que alega que faltavam apenas 08 meses para o falecido completar a idade de 65 anos bem como que este já contava com 33 anos de tempo de contribuição e fazia jus à aposentadoria proporcional.

3. Nos termos do art. 102, §2º da Lei 8.213/91, a pensão por morte não será concedida aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se tiver preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria.

4. Conforme constou na r. sentença, o *de cujus*, na data do óbito (08/02/2008), não detinha a qualidade de segurado e não havia implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade visto que faleceu oito meses antes de completar 65 anos.

5. Lado outro, como o *de cujus* tinha 33 anos de tempo de contribuição, cumpre analisar se na data do óbito já havia implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

6. De acordo com a Emenda Constitucional nº. 20 (promulgada e publicada no DOU de 16/12/1998) é necessário o cumprimento do requisito idade, o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, acrescidos do pedágio de 40% do tempo que faltava para atingir 30 anos em 16/12/1998 para o alcance do tempo de serviço para aposentadoria proporcional.

7. Na data da emenda, o *de cujus* tinha 55 anos de idade e contava com tempo de serviço ou contribuição de 33 anos, 10 meses e 14 dias, de acordo com os períodos de trabalho constantes na CTPS e no CNIS.

8. Deste modo, o *de cujus* tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, visto que na data da EC 20/98 já tinha mais de 53 anos de idade e contava com 33 anos de contribuição.

9. Sendo assim, como o *de cujus* já havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, a parte autora na qualidade de dependente viúva tem direito à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (21/01/2010).

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2010).

11. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

12. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

13. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0012967-05.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JOANA DARCI PEREIRA
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 62 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE OSTEOARTROSE EM COLUNA VERTEBRAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, portadora de osteoartrose em coluna vertebral, não está incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. O médico perito atestou que a referida patologia é degenerativa e progressiva, que acomete pacientes a partir da quarta década de vida. Ao exame físico, a recorrente apresentou marcha, fala e memória normais, força muscular preservada, membros superiores sem alterações e limitação dos movimentos da coluna lombar. O laudo pericial atestou ainda que a doença é limitante, mas que, no caso concreto, não foram observados sinais de incapacidade. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0013875-28.2012.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: INACIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. De acordo com o STJ os *embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.  
É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0014844-43.2012.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: PAULO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. FUNASA. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
4. De acordo com o STJ os *embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.  
É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0001565-24.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: REZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 42 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE CATARATA EM OLHO DIREITO. CEGUEIRA EM OLHO ESQUERDO DEVIDO A GLAUCOMA SECUNDÁRIO A TRAUMATISMO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, o recorrente, portador de catarata em olho esquerdo e cegueira em olho esquerdo devido a glaucoma secundário a traumatismo, não está incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais de trabalhador rural. A conclusão do laudo pericial se baseou em exames e atestados apresentados, e também em exame físico realizado, os quais evidenciaram cegueira em olho esquerdo e boa acuidade visual em olho direito, estando o autor apto para o desempenho de suas atividades de lavrador. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0001566-09.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: SHEISSON ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO	: GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO FIXADA PELO PERITO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONTEMPORÂNEOS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença e fixou a DIB na data do requerimento administrativo (19/11/2009).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data da perícia, momento em que foi reconhecida a incapacidade, haja vista que o perito não pôde precisar a data de início da referida situação.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.* A contrario *sensu*, se não há prova de que na data do requerimento administrativo o segurado estava incapaz, há de ser considerada como tal a data da juntada do laudo aos autos, pois somente nessa data é que a parte contrário veio, efetivamente, a tomar conhecimento da situação.

6. Analisando os autos verifica-se a ausência de documentos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo (19/11/2009), que demonstrem que naquela época o recorrido estivesse de fato incapacitado. Os documentos médicos apresentados, embora noticiem a existência de problema na coluna, não trazem

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

informações seguras acerca da extensão e/ou gravidade, não sendo possível inferir de sua análise se o segurado estava incapacitado naquele momento. Essa situação, aliada à impossibilidade de fixação do marco inicial da incapacidade pelo perito, autoriza a concessão do benefício somente a partir da juntada aos autos do laudo pericial.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e fixar a DIB na data da juntada do laudo pericial (31/08/2011), mantendo-a em seus demais termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0016415-83.2011.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: LENIR VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DOMICÍLIO EM LOCAL ABRANGIDO POR SEDE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. PORTARIA PRESI/CENAG 438 DO TRF 1ª REGIÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Lenir Vieira de Sousa contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de incompetência territorial.

2. Alega, em síntese, que a sentença recorrida deve ser anulada, uma vez que se trata de competência concorrente, podendo a ação ser ajuizada no domicílio do autor, bem como no Foro Federal da Capital, embasando seu pleito na súmula 689 do STF e no Enunciado 23 do FONAJEF. Alega, ainda, que por se tratar de competência territorial relativa não poderia ser declarada de ofício pelo magistrado, respaldando seu entendimento em julgados do STF, STJ, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Súmula 33 do STJ.

3. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Ocorre que, de acordo com a inicial, a parte autora tem endereço situado na cidade de Campos Verdes/GO, que nos termos da Portaria/PRESI/CENAG 438, do Tribunal Regional da 1ª Região, de 10/11/2010, está sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, sendo, portanto, daquele Juízo a competência para processar e julgar o presente feito, ex vi do § 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001.

6. A incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, que deve ser proclamada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício (art. 113 do CPC), não estando sujeita ao instituto da preclusão.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

8. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0001668-60.2013.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: LUIZ CARLOS FERNANDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ADVOGADO	:	GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECD	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0001709-68.2012.4.01.9350

OBJETO	: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ALTAMI ARAUJO SANTANA
ADVOGADO	: GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE VALORES NÃO PAGOS PELO INSS NA VIA ADMINISTRATIVA. ERRO DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS JÁ CONSTANTES. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altami Araújo Santana contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que homologou os cálculos apresentados pelo INSS, em razão de suposta cumulação de benefício no período abrangido pela sentença exequenda.

2. Alega que propôs ação em face do INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de labor em atividade especial, a qual foi julgada procedente, sendo determinado o pagamento das parcelas vencidas desde 27/03/2010. Ocorre que, no momento do cumprimento do julgado, a autarquia informou a impossibilidade de implantação do benefício de aposentadoria na data estabelecida, em virtude de o autor estar percebendo benefício incompatível (auxílio-doença), cessado em 01/05/2011, sendo tal alegação, após parecer da contadoria, acolhida pelo magistrado.

3. Aduz que realmente esteve em gozo do auxílio doença, mas somente no período de 03/07/2009 a 23/12/2010, conforme consta de seu INFBEN e comunicação de decisão do INSS. Informa ainda que após esse período retornou ao exercício de suas atividades laborais, nela permanecendo até a rescisão do seu contrato de trabalho, ocorrida em 17/02/2011.

4. Sustenta que não requereu a prorrogação do benefício, sendo que os créditos gerados após a DCB foram feitos pela autarquia previdenciária sem o conhecimento do agravante, além de não ter recebido os créditos advindos do lançamento indevido do auxílio-doença em data posterior, com ressalva da parcela de 02/05/2011 a 31/05/2001.

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A decisão agravada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

6. Com efeito, o autor não pleiteia o recebimento do benefício em duplicidade, mas apenas requer o pagamento do período que fora lançado pelo INSS como em gozo de auxílio doença, porém sem o devido pagamento pela autarquia.

7. Compulsando os autos verifica-se que realmente não houve o pagamento do benefício de auxílio doença supostamente gozado no período de 01/01/2011 a 01/05/2011, conforme se depreende da própria petição do INSS registrada em 10/04/2012.

8. Contudo, embora não tenha percebido referidos valores, não prospera o seu pedido recursal, na medida em que os cálculos apresentados pelo INSS consideraram sim o período em gozo de auxílio doença e que não foi pago, incluindo-o no montante final do valor a ser pago em sede de execução.

9. A diferença entre o valor apresentado pela parte e o valor ofertado pelo INSS, como dito pela própria autarquia em suas contrarrazões, decorre do fato de que a autarquia procedeu a compensação entre o benefício de auxílio doença percebido pelo autor e os valores da aposentadoria especial (que possui RMI menor), no período de 27/03/2010 a 31/12/2010. Ocorre que se apurou um saldo negativo no período, pois a RMI do auxílio doença era maior do que o benefício deferido na sentença, restando assim um saldo a pagar que incidiu sobre o período de 01/01/2011 a 01/05/2011, ora reclamado pelo agravante.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

10. Ressalte-se que, como não houve impugnação recursal ao desconto realizado pelo INSS entre os benefícios recebidos de forma concomitante, incabível o seu conhecimento de ofício pelo magistrado, sob pena de se incorrer em decisão *ultra petita*, que é vedado pelo ordenamento jurídico. O pedido da parte autora resume-se a determinar a inclusão do pagamento do benefício devido entre 01/01/2011 a 01/05/2011, o que foi devidamente realizado pela autarquia, não havendo pedido impugnando a compensação realizada entre o benefício maior e o menor recebido no período anterior a 01/01/2011.

11. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão agravada por estes fundamentos. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0001715-75.2012.4.01.9350

OBJETO	: EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM APOSENTADORIA RURAL. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS E O PAGAMENTO A MAIOR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que indeferiu, em sede de cumprimento de sentença, o pedido de devolução de valores recebidos pela parte autora em duplicidade, com base na boa-fé.

2. Aduz que o autor percebeu os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria rural, deferido pela sentença objeto de execução, sem que houvesse os descontos dos valores percebidos a título de benefício assistencial no mesmo período, o que contraria o art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93. Pugna pela intimação da parte autora para que devolva os valores percebidos indevidamente.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Sem razão o agravante.

5. Por primeiro, entende-se preclusa a faculdade de impugnar o pagamento feito em duplicidade ao autor, na medida em que o INSS não trouxe em tempo oportuno os documentos necessários para cientificar a Contadoria Judicial quanto aos valores percebidos a título de benefício assistencial que deveriam ser descontados do montante final a ser pago. Ademais, após a apresentação dos cálculos a autarquia não se insurgiu contra o pagamento sem os descontos, só vindo aos autos informar o ocorrido após a liberação dos valores. Desse modo, há de se considerar que a oportunidade de impugnar tal questão se encontra superada.

6. Também não se pode reputar de má-fé a parte contrária, vez que os cálculos impugnados foram confeccionados pela Contadoria Judicial e não pelo autor, sendo que, por se tratar de pessoa hipossuficiente, dificilmente poderia se esperar dela a ciência quanto à vedação do recebimento cumulado dos benefícios.

7. Trago julgado do TRF-1 considerando incabível a repetição de valores em situação similar:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PAGAMENTO INDEVIDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCONTO INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Não se admite o desconto incidente sobre benefício de valor mínimo, em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes desta corte. 2. Sendo notória a hipossuficiência da autora em face da concessão do benefício de assistência social e o fato de ter recebido de boa-fé os valores referentes à aposentadoria rural inicialmente concedida pela autarquia ré, revela-se inadequado o desconto das parcelas percebidas, especialmente ante o caráter alimentar dessas verbas. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0008769-66.2004.4.01.3500 / GO, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.901 de 30/09/2011)

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios termos. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Goiânia, 26 de junho de 2013.  
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0001719-15.2012.4.01.9350

OBJETO	: PRECATÓRIO - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE PEDRO TEIXEIRA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

**VOTO/EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão proferida por esta Relatoria que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de sua irregularidade formal.

Alega, em síntese, que a decisão impugnada deixou de conhecer do agravo de instrumento em razão de que o autor não teria juntado as peças necessárias ao conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 525, porém não observou que o referido dispositivo somente tem aplicação subsidiária no âmbito dos JEF's, devendo ser aplicado em consonância com os princípios que regem os juizados, notadamente os princípios da simplicidade, oralidade, informalidade e economia processual. Aduz que, em se tratando de processos virtuais, o Juiz Relator teria acesso às peças necessárias ao conhecimento da questão debatida no instrumento recursal, razão pela qual não se mostra conveniente o não conhecimento do recurso.

É o relatório.

**II- VOTO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UFG contra decisão que indeferiu impugnação de cálculos apresentada pela agravante no curso da execução judicial de sentença.

Considero que o presente recurso não logrou superar os requisitos de admissibilidade, razão pela qual não merece ser conhecido.

O agravo de instrumento, conforme art. 525 do CPC, aplicável à questão, deve ser instruído com as peças obrigatórias, discriminadas no inciso I, e também com peças que, apesar não incluídas no rol naquele rol, sejam imprescindíveis ao conhecimento da demanda.

No caso em tela, o agravante não colacionou aos autos nenhum dos documentos exigidos no art. 525, do CPC.

Desta forma, ante a falta de documentos para apreciação da questão levantada, entendo que o presente recurso não merece ser conhecido, posto que não superou o requisito de admissibilidade da regularidade formal, que exige a interposição do recurso de agravo acompanhado de peças suficientes ao conhecimento da matéria impugnada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, em razão do não atendimento ao requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Não se acolhe o fundamento da desnecessidade de juntada das peças processuais necessárias ao conhecimento do agravo em razão de estarem disponibilizadas nos autos virtuais. O agravo de instrumento, embora em meio virtual, constitui procedimento autônomo com atuação própria, cabendo à parte o ônus processual de apresentar as peças necessárias ao conhecimento do recurso. Entender de forma diversa é atribuir à Relatoria, que já está assoberbada de processos para análise, o papel de realizar a instrução do recurso.

No que tange ao argumento de que o CPC tem aplicação subsidiária no âmbito dos JEF's e que deve observar os princípios informadores dos juizados, embora se possa considerá-los corretos, não se verifica o efeito desejado pela parte, que seria o de dispensa dos deveres processuais a ela imputados. Isso porque, apesar de não ser adequada a aplicação do rigor próprio do processo civil nos Juizados, os princípios da simplicidade, economia processual e informalidade não conferem à parte a faculdade de interposição do recurso ao seu bel prazer, sem os requisitos mínimos para a sua apreciação. Devem ser respeitadas, ainda que o mínimo, das disposições processuais.

Em não sendo apresentado qualquer motivo relevante que tenha impedido o agravante de apresentar o recurso de agravo na forma adequada, observo que não é o caso de retratação da decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0017543-75.2010.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: IZABEL VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LC Nº 11/71. IRRELEVÂNCIA. DIMENSÃO DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada no fato de que não foi demonstrada a qualidade de segurada especial da recorrente, em especial por ter ela alcançado o requisito etário em 1990, ainda na vigência da LC nº11/71, época em que a aposentadoria rural era devida apenas ao chefe ou arrimo de família.

2. De fato, antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos – se mulheres, e aos 60 anos – se homens, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, por ter o STF decidido não se autoaplicável o disposto no art. 202, inc. I, da Constituição da República (EDRE nº 175.520/RS. Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98). Assim, após a vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar apenas o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei nº 8.213/91, ao rurícola, seja homem ou mulher, que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes (TRF/1ª Região: AC 2007.01.99.053772-3/GO, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.156 de 29/10/2008; TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565). Lado outro, o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, de modo que o benefício somente é considerado devido a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, a carência a ser considerada para quem implementou a idade mínima anteriormente à Lei de Benefícios é de 60 meses, correspondente à carência prevista para o ano de 1991 (art. 142, LB).

3. A documentação juntada neste processo, analisada em seu conjunto, configura início de prova material do exercício de atividade rural pelo período mencionado (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91), destacando-se: a) certidão de casamento onde o marido é qualificado como lavrador (1955); b) certidão de registro de imóvel rural (Fazenda Retiro Alegre/Sobradinho, município de Piraçanjuba/GO, adquirida em 1989); e, c) CCIR anos de 1995 a 1997. Tais documentos podem ser considerados início de prova documental, reforçado pelo fato de inexistir vínculos urbanos conhecidos da parte autora.

4. Quanto ao fato de o marido ser aposentado na condição de comerciante, registro que a inscrição se deu na condição de Contribuinte Individual, o que não descaracteriza a condição de segurado especial da autora, mormente pelo fato de que a prova testemunhal foi uníssona corroborando os documentos apresentados, comprovando o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido pela lei 8.213/91. É muito comum o trabalhador rural, quando alcança certa idade, começar a se preocupar com o futuro e, normalmente a partir da

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

orientação de pessoas que considera mais instruídas, tem a vinculação ao regime previdenciário como a forma legal de assegurar a velhice, razão por que inicia o recolhimento de contribuições previdenciárias.

5. A prova testemunhal produzida em audiência, de forma bastante coerente, comprovou que a parte autora efetivamente laborou na condição de rurícola durante todo o período de carência e que esse trabalho era desenvolvido em regime de exclusiva subsistência, corroborando, assim, a prova documental trazida aos autos. Conforme registrado pela própria sentença recorrida, a primeira testemunha "*reside na cidade e chegou a comprar folha de fumo dos autores, a segunda, era professora em escola rural, informando que a família vivia mais da produção leiteira. Não sendo possível precisar se havia uso de mão-de-obra (empregados).*"

6. A extensão do imóvel rural não é, no caso em tela, impeditivo para a caracterização do regime familiar de subsistência, posto não ter restado demonstrado que a exploração era em dimensão de área que exigia a utilização de empregados remunerados. Além do mais, restou demonstrado que em 1989 a área do imóvel era de 319,44,00 há, mas que em 1990 foi alienada área equivalente a 116,89,45. Nesse sentido estão os CCIRs 1995 e 1996, que indicam área de 202,4ha, correspondente a 3,1 módulos rurais (não há indicação de módulos fiscais). É certo que o no CCIR o número de módulos fiscais corresponde a 6,74. No entanto, a própria flutuação dessa referência já indica que não pode ser admitida como critério absoluto, necessitando ser cotejada com os demais elementos de prova, sendo que no caso, conforme dito, não há indicativo de exploração de área superior àquela passível de ser trabalhada diretamente pelos membros de uma família.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por idade a segurado especial, a partir do requerimento administrativo (12/01/2009), no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relacionados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017597-41.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JORCELINO DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO	: GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

2. Hipótese em que requer a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento da atividade especial de prestista prestada em indústria metalúrgica nos seguintes períodos: 01/01/1983 a 30/08/1989, 02/02/1990 a 29/05/1996, 01/12/1996 a 05/2009.

3. É certo que, para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação à época do desempenho da atividade. Após o advento da Lei nº 9.032/95, foi exigida a comprovação da efetiva prestação do trabalho em condições especiais, e ainda, a apresentação de laudo técnico, após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

4. Apesar de constar nos autos o PPP, vê-se que neste não há informação acerca do nível de ruído ao qual supostamente o recorrente estava exposto. De todo modo, é necessária a demonstração do laudo técnico o qual necessariamente deve ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

5. Ademais, como a medição do nível de pressão sonora depende necessariamente de aferição por meio de decibelímetro, a própria TNU tem decidido que, em relação a esse agente nocivo, é indispensável a

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

apresentação de laudo técnico pericial: "A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008)." (TNU, PEDILEF 200572950029146, rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09.08.2010).

6. Assim, como não há laudo pericial em relação aos períodos de 28/04/1995 a 05/2009 não há como reconhecê-los como tempo de serviço especial.

7. Lado outro, os períodos anteriores a 28/04/1995 (01/01/1983 a 30/08/1989; 02/02/1990 a 28/04/1995) podem ser reconhecidos como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade na categoria elencada como insalubre pelo Decreto 83.080/79 – 2.5.1 – trabalhadores em indústrias metalúrgicas. No entanto, o reconhecimento do referido período é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme postulado na exordial.

8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0017822-90.2012.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: DERCIA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00016395 - MONICA BASTOS MENDES SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. 39,67%. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base na aplicação do IRSM de fevereiro/1994. A ação tem como causa de pedir o fato de a autarquia não ter observado a aplicação do índice de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, competência esta compreendida no período da base de cálculo (PBC) do benefício, resultando em diminuição da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF n.: 0001788-74.2011.4.01.3500

OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ABADIA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na ocorrência de coisa julgada. Alega, em síntese, que a extinção do processo com fundamento no artigo 267, V, do CPC não é a decisão mais justa, pois retira do jurisdicionado a oportunidade de comprovar a sua hipossuficiência financeira e sua incapacidade laborativa e ter o benefício concedido.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Os autos de n. 0039412-65.2008.4.01.3500 apresentam objeto, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação, tendo havido julgamento de improcedência do pedido na primeira instância e o trânsito em julgado ocorrido em 01/10/2008. Ressalte-se que anteriormente ao ajuizamento do presente feito a parte autora já havia ajuizado ação idêntica, em 13/11/2009, e o processo foi extinto com fundamento na existência de coisa julgada, tendo transitado em julgado em 07/12/2009.

5. Destaco que, em se tratando de benefício em que certos requisitos exigidos para a sua concessão são passíveis de alteração no tempo (incapacidade e situação socioeconômica), caso haja alteração na situação de fato nada obsta o interessado ingressar com novo pedido. Para isso, todavia, deverá renovar o requerimento administrativo perante a Autarquia, pois somente a partir da negativa na instância administrativa é que surge o interesse de agir. No caso sob análise observa-se que a parte pretende ajuizar ação com base em requerimento formulado em 14/01/2008, sendo que anteriormente já foram ajuizadas outras duas ações lastreadas nesse mesmo processo administrativo.

5. Nesse passo, clara está a ocorrência de coisa julgada, o que impõe a extinção da presente ação.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0001809-50.2011.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: IZABEL BEZERRA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 59 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE DOENÇA DE CHAGAS COM MARCA-PASSO DEFINITIVO, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que a recorrente, portadora de doença de chagas com marca-passo definitivo e hipertensão arterial sistêmica, não se encontra incapacitada para as suas funções do dia a dia. O perito informou ainda que não foram apresentados exames que comprovem sua incapacidade para o trabalho, estando a parte autora, do ponto de vista cardiológico, apta para o desempenho de suas atividades habituais. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018210-61.2010.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO
RECDO	: ZILNERAME DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 32 DO DEC. 3048/99. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.
- Conforme bem registrou o julgado recorrido, "A redação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não traz qualquer previsão no sentido de se considerar a média de todos os salários de contribuição quando houver menos de 144 contribuições. Pelo contrário, dali se extrai que a média é a aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em vista disso, o art. 32, § 20, do Dec. 3.048/99, foi além do que previa a Lei. Como regra, o decreto tem natureza regulamentar, ou seja, específica, detalha o que está na lei, de tal maneira que não deve ir além do comando legal, já que o princípio da legalidade é ponto central no Estado de Direito. Assim, a RMI realmente deve revista no caso, pois, de fato, a carta de concessão lista contribuições em número inferior a 144, bem como cálculo que considera todos os salários de contribuição e não apenas os 80% maiores".
- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
- Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0018858-41.2010.4.01.3500

OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: - DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)
RECDO	: DELIO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

**VOTO/EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Goiás – IFG. Isso porque a pretensão deduzida contempla pedido de condenação em obrigação de não fazer futuros descontos a título de contribuição previdenciária, sendo certo que a referida tutela condenatória, em sendo acolhida, deverá ser dirigida ao ente ao qual se encontra vinculado o autor. Por tais razões, rejeito a preliminar.
4. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *“Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).
5. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.
6. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: *“Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei”*.
7. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que *“além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias”*.
8. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada *“adicional de férias”*, se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.
9. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.
10. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. *“Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”*.
11. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.
12. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.
13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
14. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

**A C O R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiania, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF n.: 0019308-81.2010.4.01.3500

OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LUIS ROBERTO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 97 DO FONAJEF E ART. 55 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso da União, modificando para cinco anos o prazo prescricional da pretensão para repetição de valores indevidamente cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, visto que o ente público apresentou recurso não só em relação ao prazo prescricional, mas também à questão de mérito, restando vencida neste ponto.

É o relatório.

**II – VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Destaque-se apenas que, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, a condenação em honorários advocatícios no âmbito dos JEF's somente ocorre em grau recursal e quando o recorrente for vencido em seu recurso.

Por sua vez, o enunciado 97 do FONAJEF dispõe que o provimento parcial do recurso afasta a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

Enunciado nº. 97

O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

No caso dos autos, a União apresentou recurso contra sentença que havia reconhecido o prazo prescricional decenal para a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, recorrendo do mérito propriamente dito e também da questão prescricional. Desse modo, tendo em vista que a Turma reconheceu por indevida a prescrição decenal e deu parcial provimento ao recurso da União, incabível a condenação em honorários.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos. É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0019487-44.2012.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: CLEIDE MARIA BORGES DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

**VOTO/EMENTA**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional. Destaca que, caso superada essa questão, os efeitos financeiros do pagamento da referida gratificação devem retroagir à data da Portaria n. 3.627/2010.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0019605-54.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECDO	:	MARIA RITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA e pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/2011, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.
2. A FUNASA alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a regulamentação da GDPST pelo Decreto n. 7.133/2010, devendo o seu pagamento retroagir até aquele momento ou então a partir da publicação da Portaria n. 1.743/2010, bem como pleiteia o prequestionamento da matéria constitucional debatida nos autos.
3. Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
6. Razão nenhuma assiste aos embargantes, pois não há vícios a serem sanados no caso em tela.
7. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
8. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.
9. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.
10. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.
11. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.
12. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.
13. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.
14. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
15. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
16. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
15. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.  
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF n.: 0019775-26.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ACHILES PICCIRILLI (ESPOLIO)
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 5º-B, § 10º, DA LEI 11.355/08. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado considerou ilegal a Portaria n. 3.627/10 na parte em que fixou a limitação dos efeitos financeiros da GDPST a partir de sua publicação, porém deixou de se manifestar que o próprio art. 5º-B, § 10º, da Lei 11.355/06, permite a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao momento em que estabelecidos os atos contendo os procedimentos específicos de avaliação. Pugna pela concessão de efeitos infringentes ao acórdão embargado a fim de que seja aplicado a retroação a partir da publicação da Portaria n. 3.627/10.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento.

O acórdão embargado considerou que a limitação temporal da GDPST deveria ocorrer em 13/02/2012, momento em que houve a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que veiculou os resultados do primeiro ciclo de avaliação. Naquele momento, considerou-se que a Portaria 3.627/10 teria incorrido em ilegalidade em razão de haver disposto que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação deveriam retroagir à sua publicação, na medida em que a Lei 11.355/06 não teria imposto tal limitação.

Nos termos do art. 5º-B, § 5º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, a GDPST deve ser paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Ocorre que, conforme bem afirmado pelo embargante, o § 10º do citado artigo dispõe, de forma específica, que o resultado das avaliações geram efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Por sua vez, o § 8º, do art. 5º-B, estabelece que: “Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”.

Desse modo, nos termos da própria Lei 11.355/06, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPST deveriam retroagir à data de publicação dos critérios e procedimentos específicos da avaliação de desempenho individual e institucional, que no caso em tela é a Portaria n. 3.627/10, do Ministério da Saúde. Portanto, conclui-se que a limitação estabelecida pela referida Portaria não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que realizada dentro dos parâmetros legais.

Assim, como a sentença impugnada não fixou data para a limitação do pagamento da GDPST, bem como pela necessidade de aplicação dos parâmetros acima delineados, o acórdão embargado deve ser modificado a fim de limitar o pagamento da gratificação até 22/11/2010, data da publicação da Portaria n. 3.627/2010.

Quanto aos demais pontos levantados pelo embargante, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado,

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 22/11/2010 (data da publicação da Portaria n. 3.627/2010).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0019990-02.2011.4.01.3500

OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: FRANCISLEIDE LOPOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00024993 - VALDILENE DE SOUZA MARTINS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRAZO DE 10 ANOS. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DA TNU.RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial e fixou a DIB na data do requerimento administrativo (21/03/2005).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada aos autos do último laudo pericial, somente quando foram comprovados os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. De fato, o entendimento predominante neste Colegiado era no sentido de que, tendo decorrido mais de 5 anos entre a apresentação do requerimento administrativo e a propositura da ação, essa deve ser adotada como marco inicial do benefício, já que as ações para recebimento de crédito em desfavor da fazenda pública prescrevem em 5 (cinco) anos. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 64, cujo teor é o seguinte: “O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.”

6. Como se vê, a TNU entendeu ser impertinente desconsiderar o requerimento administrativo formulado há mais de cinco anos, com base no Dec. 20.910/32, que institui regra geral de prescrição contra a Fazenda Pública, por considerar aplicável ao caso art. 103 da Lei n. 8.213/91. Todavia, ainda prevalece o entendimento quanto à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súm. 85 do STJ).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Condeno o recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais.).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0020037-10.2010.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: HENRIQUE HIPOLITO DIAS
ADVOGADO	: GO00021106 - NOE DE MELO FERNANDES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio da pensão militar.

2. Sem razão a recorrente. Conforme irretocável conclusão da r. sentença “A Pensão Militar constitui benefício de cunho previdenciário, instituído em favor de dependentes do militar, cuja disciplina se encontra prevista na vetusta Lei 3.765/60. Historicamente, o custeio de tal benefício sempre se deu mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto inativos - entre estes, os da reserva e os reformados -, conforme se infere do teor do artigo 1º da Lei 3.765/60 (...). E a razão para a compulsoriedade da contribuição de todos os militares - excepcionadas as hipóteses acima previstas - finca alicerce na própria manutenção do sistema, que visa resguardar financeiramente os dependentes do militar em caso de falecimento deste. Vale dizer, trata-se de verdadeira aplicação do princípio da solidariedade, o qual foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, implicitamente desde sempre, e explicitamente, ao menos para os servidores civis, desde EC 41/03”.

3. Acrescento somente que não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

4. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020173-07.2010.4.01.3500

OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: EURIPEDES CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

**VOTO/EMENTA**

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude da demora do INSS em implantar o benefício assistencial concedido judicialmente.

2. Conforme registrado pela sentença recorrida, “(...) Sucede que, conforme INFBEN inserto nos autos, tal benefício foi implantado em 25.03.2010, ou seja, com quase 05 (cinco) meses de atraso, contingência que, no meu ponto de vista, não traduz dano moral. É que a indenização por danos morais em situações desse jaez é medida extrema e só deve ser admitida naqueles casos que ultrapassem o prazo final deferido pelo juiz e se alonguem por período relevante de tempo. Isso, porque, prioritariamente, devem atuar os meios processuais disponíveis (multa diária e demais medidas de apoio do art. 461, § 5º, do CPC)”.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF n.: 0002030-62.2013.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0020515-47.2012.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020649-45.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: REGINA MISSAE YAMAMUNO SHIMANO
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial do falecido, à data do óbito.
2. A sentença concluiu que: *"A prova documental apresentada: certidão de óbito, certidão de titularidade de imóvel rural no presente caso, não confere lastro seguro para caracterizar início de prova documental. Confere lastro a este entendimento a própria documentação relativa ao ITR rural de titularidade do Sr. Carlos, a qual indica que o mesmo possuía valor equivalente a R\$170.000,00, por evidente bem distante da realidade do segurado especial, cuja hipossuficiência embasa o tratamento diferenciado que a legislação previdenciária lhe confere. Tem-se ainda, que a própria autora informou que sua família não chegou a residir na propriedade, posto que residiam na propriedade do sogro que conta com aproximadamente 134 hectares, e que o esposo era formado em engenharia, chegando a trabalhar por um período, mas não tendo conseguido êxito o pai comprou para ele o imóvel rural cuja documentação foi juntada aos autos"*.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº1.060, de 05/ 01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020667-66.2010.4.01.3500

OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JOAO GONCALVES SOBRINHO FILHO
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude da demora do INSS em implantar aposentadoria rural por idade após acordo homologado judicialmente.
2. Conforme registrado pela sentença recorrida, *"(...) da análise acurada do processo n. 2009.35.00.927788-8, constata-se que o trânsito em julgado da sentença homologatória se deu em 29.03.2010, após o que o INSS foi intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer constante do acordo, conforme E-CINT, com marco final em 07.06.2010. Sucede que, conforme INFBEN inserto nos autos, tal benefício foi concedido em 19.04.2010, ou seja, antes do decurso do prazo concedido a autarquia previdenciária para tanto, contingência que fica longe de traduzir dano moral"*.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº1.060, de 05/ 01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0020673-73.2010.4.01.3500

OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: KAREN CRISTINA ALVES
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude da demora do INSS em implantar o benefício assistencial concedido judicialmente.
2. Hipótese em que o benefício foi implantado após seis meses do prazo concedido para o INSS cumprir o julgado, bem como que esta situação lhe acarretou diversos constrangimentos devido à escassez de recurso financeiro para sua manutenção.
3. Apesar da demora no cumprimento do julgado (quase seis meses), vê-se que a parte autora recebeu o montante equivalente a R\$ 10.878,21 relativos aos valores devidos desde a DIB (05/11/2007) devidamente corrigidos. Tais valores não se referem ao atraso na implantação do benefício, mas suprem eventuais efeitos materiais decorrentes da sua demora.
4. Demora que se justifica ante ao gigantesco número de benefícios que são deferidos diariamente pelos mais diversos órgãos do Judiciário, tanto no plano estadual quanto federal.
5. Ressalta-se, por fim, que a maneira mais correta para impedir ou abreviar a demora na implantação do benefício seria a fixação de astreinte nos autos da ação em que foi concedido o benefício, solução em momento algum reclamada pela parte autora.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0021292-66.2011.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: VANIO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.
2. Carência: completou 60 anos em 2010.
3. A sentença recorrida concluiu que: *“Embora os documentos especifiquem início de prova material da atividade de lavrador, os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento foram contundentes em afirmar que o autor mora na cidade há mais de um ano, exercendo trabalhos como diarista, evidenciando a ausência da qualidade de segurado especial em regime de subsistência. O autor não comprovou ter exercido atividade rural no período mínimo necessário para a concessão do benefício, razão pela qual foi legal o indeferimento administrativo ora questionado.”*
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0002141-24.2011.4.01.9350

OBJETO	: EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOSE GITIRANA NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ORIGINÁRIA. LIMITE ATINGIDO. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou o arquivamento do processo, sob o fundamento de que a revisão deferida na sentença impugnada não gerou nenhum efeito financeiro em prol da parte autora.

2. Alega, em síntese, que a sentença exequenda deferiu a inclusão das gratificações natalinas em seu salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91. Assevera ser equivocado o entendimento de não ser possível a inclusão das gratificações natalinas ao salário-de-contribuição se, no mês do seu recebimento, as contribuições atingiram o teto da previdência social, haja vista contrariar o título executivo judicial. Aduz que o correto é não considerar o teto ou a limitação quando no cálculo do salário-de-contribuição em cada mês, aplicando o limitador somente no final do cálculo, quando da apuração da RMI.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A pretensão do recorrente não merece acolhimento.

5. A sentença exequenda deferiu a revisão pleiteada pelo autor nos seguintes termos: "revisar o salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, com a inclusão no cômputo dos décimos-terceiros salários percebidos no período básico de cálculo, nos termos das normas contida na redação originária do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91".

6. No momento da apuração do valor devido, o INSS alegou a impossibilidade de proceder a sua revisão em razão de que, nos meses de dezembro de 1990, 1991 e 1992, os salários-de-contribuição foram lançados no teto máximo de contribuição, não existindo amparo o pleito autoral em majorar o benefício.

7. A controvérsia recursal cinge-se em saber se a gratificação natalina pode ser incluída no PBC mesmo quando o salário-de-contribuição do mês correspondente já tenha superado o teto da previdência, ou seja, se o teto da previdência só deve ser aplicado no momento do cálculo do salário-de-benefício.

8. A resposta nesse caso deve ser negativa, pois a própria Lei que determinava a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição estabeleceu o seu limite.

9. Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição era de Cr\$ 170.000,00, reajustados a partir da data de entrada em vigor desta Lei. O referido dispositivo tem redação originária da edição da Lei 8.212/91 e é contemporâneo à antiga redação do art. 28, § 7º, o qual ensejou o deferimento da revisão. Desse modo, ambos os dispositivos devem ser interpretados de forma conjunta.

10. Se a própria Lei 8.212/91, que permitia o cômputo da gratificação natalina no salário-de-contribuição, estabelecia que este deveria ser limitado ao teto da previdência, incabível à parte requerer o cálculo do salário-de-contribuição em valor além do limite legal, sob pena de infringência do disposto no art. 28, § 5º. Do mesmo modo, incabível o pedido de incidência da limitação somente quando do cálculo do salário de benefício, posto haver determinação expressa de limitação do salário-de-contribuição.

11. Assim, tendo-se apurado que o somatório das verbas que integram o salário-de-contribuição superam o limite do teto estabelecido pela previdência social, incabível a superação dos limites por ausência de previsão legal.

11. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0021532-55.2011.4.01.3500

OBJETO	: PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: MATILDE IMPERIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GO00030018 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMELO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face da não comprovação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

2. A sentença concluiu que, "(...) por meio da CTPS e CNIS acostados aos autos, foi comprovado que o de cujus esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social apenas até 13/01/2005, mantendo a qualidade de segurado até março de 2006, por força do disposto no art. 15, II da Lei 8.213/91. Contudo, o óbito ocorreu em 02/03/2010, mais de três anos após a perda da qualidade de segurado (...)

3. De outro lado, não ficou comprovado nos autos que o falecido, na data do óbito, preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da não constatação de sua incapacidade para o trabalho quando ainda se encontrava no denominado "período de graça".

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0002324-17.2013.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ANTONIO PASSOS RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da "desaposentação" consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JOSE RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELLY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 48 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, o recorrente é portador de hérnia de disco em coluna lombar, patologia que não o incapacita para exercer sua atividade habitual. O perito atestou que o recorrente, há mais ou menos um ano, passou por cirurgia recente, com boa resolução dos sintomas e que, ao exame clínico, não foram vislumbrados sinais de incapacidade para o trabalho: "*Membros superiores sem alterações. Coluna com bom eixo clínico, cicatriz cirúrgica na região lombar, trofismo muscular preservado em coluna paravertebral. Coluna cervical com amplitude de movimentos normais. Coluna dorsal sem alterações. Coluna lombar com limitação de movimentos pela dor. Membros inferiores: articulações dos quadris, joelhos, tornozelos e pés são normais. Força muscular preservada. Trofismo normal. Reflexos normais. Lasegue positivo para a direita*". Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023924-02.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: ANA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	: GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 62 ANOS. DO LAR. CICATRIZES EM CÔRNEAS ASSOCIADO A ASTIGMATISMO E HIPERMETROPIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2006. INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Alega a autora que a incapacidade sobreveio ao ingresso no RGPS.
2. Hipótese em que o laudo pericial esclarece que a recorrente, portadora de cicatrizes em cornoas, associado a astigmatismo e hipermetropia, está incapacitada de forma parcial e temporária desde a infância.
3. A recorrente ingressou ao RGPS somente aos 55 anos de idade, vertendo a primeira contribuição previdenciária em abril/2006, recolhendo exatas 15 contribuições. Lado outro, não há nos autos documentos que demonstrem que a incapacidade decorre de agravamento da doença.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Goiânia, 26/06/2013  
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0002432-46.2013.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARCIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)".

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0025580-91.2010.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: ADEVENTINO CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 57 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE DE COLUNA LOMBAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, o recorrente, portador de espondiloartrose de coluna lombar, não está incapacitado para exercer suas atividades habituais. O médico perito atestou ainda que o autor alegou sofrer de arritmia cardíaca, porém, o exame cardiológico, somado aos exames apresentados de Eletrocardiograma, Holter e Teste Ergométrico, não evidenciou qualquer alteração. Ao exame físico, também não foi constatada nenhuma alteração na coluna. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0025768-16.2012.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: TOMAZ AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00018121 - ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. GDPGPE. LEI N. 11.784/08. PRINCÍPIOS DA PARIDADE E ISONOMIA. CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. PORTARIA N. 2.592/2010. NATUREZA GENÉRICA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE (Lei n. 11.784/08), devida a servidor público aposentado ou pensionista em observância ao princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88.

2. Relativamente à prescrição (art. 219, § 5º, do CPC), cuidando-se de parcela remuneratória de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando as posteriores.

3. A regra de transição instituída pelo § 7º do art. 7º-A da Lei 11.784/2008 garantiu aos servidores em atividade, independentemente de avaliação de desempenho, o percentual de 80%, superior ao conferido aos inativos e pensionistas, que foi de 50%. Ao conferir percentual distinto para ativos e inativos, a lei tratou de forma diversa os servidores ativos e inativos, cerceando a estes o direito à revisão salarial.

4. Dessa forma, em razão da paridade e do princípio de isonomia, os inativos (aposentados e pensionistas) teriam direito à extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, no percentual de 80%, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

5. Contudo, a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, data da instituição da gratificação, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor, como se infere da transcrição a seguir: Art. 7º-A... § 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

6. Assim, havendo determinação expressa em lei para retroação dos efeitos financeiros da GDPGPE ao momento de sua instituição, não é possível que um ato infralegal crie obrigação financeira à União para pagar a gratificação em momento posterior.

7. Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi divulgado por meio do Boletim de Pessoal – CGAP/SPOA/SE/MAPA nº 73 de 23/12/2010 - (Portaria n. 2.592 de 29 de outubro de 2010). Daí porque referida gratificação deixou de ter natureza genérica, sendo que sua extensão aos aposentados e pensionistas perdeu sua razão de ser, porquanto não há mais ofensa aos princípios da paridade e isonomia.

8. Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento por determinação legal, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual o pedido inaugural não merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0002599-07.2012.4.01.9350

OBJETO	: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: SEBASTIANA PIRES MACHADO
ADVOGADO	: GO00024481 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ORDINATÓRIO. RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ILEGALIDADE INOCORRÊNCIA. DECISÃO AMPARADA POR SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, determinando, de imediato, a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial.

2. Alega que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria, sob o argumento de que ela teria implementado a idade para aposentadoria e exercido suas atividades campesinas antes do advento da lei Lei 8.213/91, momento em que não guardava a condição de segurado especial, mas de mero dependente. Pugna pela revogação concessão de efeito suspensivo ao recurso ante o risco de lesão ao erário no pagamento de benefício indevido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar nos seguintes termos:

Entendo que a medida liminar pleiteada pelo INSS não é devida.

A sentença impugnada contemplou as alegações feitas pelo agravante quanto à situação de dúvida sobre a existência de labor rural após a edição da Lei 8.213/91. Como se observa dos autos, a sentença impugnada considerou o princípio da continuidade do labor rural em relação às alegações da autora, haja vista elementos nos autos demonstrando que ela somente deixou o campo há mais ou menos 10 anos, data posterior ao implemento da carência, após o adoecimento de esposo, que é aposentado rural.

Consignou ainda que os depoimentos das testemunhas corroboraram os fatos narrados na inicial, motivo pelo qual seria hipótese do deferimento do benefício pleiteado.

Deste modo, ante a existência de sentença, com juízo cognitivo exauriente sobre a questão, que reconheceu a existência de labor rural e ainda enfrentou as questões ora debatidas pelo autor, não considero pertinente revogar a tutela antecipada por ela deferida, mormente através de um juízo sumário próprio dos recursos contra interlocutórias.

Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR pleiteada pelo agravante.

5. O INSS pleiteia o recebimento do recurso nominado por ele interposto no duplo efeito devolutivo.

6. É certo que o enunciado n. 61 do FONAJEF informa que os recursos no âmbito do JEF's devem ser recebidos no duplo efeito. Contudo, o próprio enunciado ressalva as situações de antecipação da tutela e medida cautelar de urgência.

7. No caso dos autos, apesar de recebido o recurso no efeito devolutivo, não se vislumbram razões para modificar o ato ordinatório impugnado, vez que a própria sentença recorrida antecipou os efeitos da tutela ao autor, determinando a imediata implantação do benefício.

8. Nota-se, conforme já mencionado na decisão preliminar, que a sentença impugnada consignou de forma expressa as alegações ora apresentadas pelo INSS em seu agravo, o que induz a conclusão de estarem suficientemente demonstrados os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente por se tratar de decisão com cognição exauriente.

9. Dessa modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que determinou o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, pois devidamente amparada em sentença que antecipou os efeitos da tutela. De outro lado, não prospera as alegações de descabimento da medida, pois se nota que os argumentos da autarquia foram devidamente rebatidos pelo magistrado de primeiro grau.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0026397-24.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: MARIA APARECIDA SOARES DO CARMO
ADVOGADO	: GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 64 ANOS. FAXINEIRA. PORTADORA DE DIVERTICULITE, DOENÇA DE CHAGAS, DIABETES, OSTEOPOROSE, CISTO DE BAKER, SINAIS DE MENISCOPATIA EM JOELHO DIREITO E NÓDULO BENIGNO NO LOBO SUPERIOR DO PULMÃO DIREITO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, a recorrente, portadora de diverticulite,

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

doença de chagas, diabetes, osteoporose, cisto de Baker e sinais de meniscopatia em joelho direito e nódulo benigno no lobo superior do pulmão direito, não está incapacitada para exercer suas atividades do dia a dia. O perito atestou que, apesar das patologias existentes, a parte autora não apresentou exames recentes e específicos que comprovassem lesões ósseas decorrentes da osteoporose, nem incapacidade decorrente do diabetes, diverticulite e doença de Chagas, embora tais doenças sejam incapacitantes. Atestou ainda o médico perito que o exame físico de membros inferiores e superiores não constatou perda de força, cisto de Baker ou instabilidade articular. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0026614-67.2011.4.01.3500

OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
RECDO	: NELITA FRANCISCA AZEVEDO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

**VOTO/EMENTA**

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/90). AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PELO EMPREGADOR NOS PERÍODOS DE INCIDÊNCIA. CONTA SEM SALDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTA NOS REFERIDOS PERÍODOS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou procedente pedido de correção de conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários dos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90). Alega, em síntese, que o empregador da parte autora estava inadimplente com os depósitos das contribuições devidas nos períodos de incidência dos expurgos, não havendo saldo na conta, não tendo como ser feita a correção.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Com relação ao fato do empregador não recolher a seu tempo e modo as contribuições pertinentes, filio-me ao entendimento do eminente Ministro do STJ Teori Albino Zavascki no sentido de que à Caixa Econômica Federal não pode ser atribuída a responsabilidade pela correção de conta vinculada ao FGTS sem saldo em decorrência de omissão do empregador, que não efetuou os depósitos a seu tempo e modo. Confira-se julgado relativo ao tema: Ementa - *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA. ALÍNEA A. FGTS. RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF PELOS VALORES CORRESPONDENTES A DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS PELO EMPREGADOS EM FAVOR DO FGTS. LEI 8.026/90, ART. 23. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 23 da Lei 8.036/90 impõe aos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social a obrigação de fiscalizar o cumprimento daquele diploma legal. É inviável, porém, com base nele, pretender transferir à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento dos depósitos do FGTS não realizados pelos empregadores. 3. Recurso especial a que se nega provimento.* (REsp 583356 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0113440-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29/05/2006 p. 159).

5. Ademais, a correção de eventual saldo de conta vinculada pressupõe a sua existência nos períodos de incidência dos planos econômicos, sendo que no caso sob exame, a documentação acostada, sobretudo os extratos do CNIS e do FGTS, demonstram que o recorrido não era titular de conta vinculada no momento de incidência do plano Verão (janeiro/89), havendo anotação de apenas um vínculo no período de 01/07/1989 a 02/08/1989. Quanto ao plano Collor I, embora comprovado o vínculo, não havia saldo na conta. Daí porque a correção pelos índices pleiteados não se faz devida.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).  
É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0026817-63.2010.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: LUCAS DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: GO00021648 - FLAVIA SILVA MENDANHA CRISOSTOMO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DOS DEPENDENTES. LEI 9.528/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte sob o fundamento de que após alteração legislativa o menor sob guarda foi excluído do rol dos dependentes.

2. A sentença concluiu que: "(...) No caso dos autos, constata-se que os segurados que detinham a guarda judicial dos autores faleceram quando já estava em vigor a nova redação do art. 16, § 2º da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se pode conferir aos autores a qualidade de dependentes, e, por conseguinte, deferir-lhes o benefício pleiteado".

3. Neste sentido é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO ART. 16 DA LEI N. 8.213/1991. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Esta Corte Superior firmou compreensão de que, se o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu após a alteração legislativa promovida no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 9.528/97 - hipótese dos autos -, tal benefício não é devido ao menor sob guarda. - Não há como afastar a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie, pois a Corte a quo dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, em vários julgados, também já rechaçou a aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/1990, tendo em vista a natureza específica da norma previdenciária. Agravo regimental desprovido" (Rel. Desemb. MARILZA MAYNARD, 5ª Turma, DJE de 04/03/2013).

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026940-27.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JOAO DE FATES SALES
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 54 ANOS. BANCÁRIO. DOR EM CICATRIZ CIRÚRGICA (CIRURGIA DE HÉRNIA UMBILICAL E REMOÇÃO DE VESÍCULA BILIAR). AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que o recorrente submeteu-se a cirurgia de hérnia umbilical e remoção de vesícula biliar, após ocorrência de deiscência, que é a abertura das suturas operatórias. Teve um longo período de cicatrização e queixa de dores na região cirúrgica, mas não está incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. O médico perito atestou que, ao exame físico, o autor apresentou bom estado geral, pressão arterial e frequência cardíaca normais, ausência de edemas em membros superiores e inferiores e abdome sem alterações. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0026965-40.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: WALTER BRITTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Previdência Social) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

A sentença impugnada não merece reforma.

Tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

Insta observar ainda que a questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF em sede de repercussão geral, que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011) .

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria 501/2010, publicada em 1º/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do MPS.

Em seu art. 39, a Portaria 501/2010 prescreve o seguinte, no que interessa à solução da lide:

Art. 39. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho observará o disposto neste artigo.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho terá início a partir da publicação deste ato e se encerrará em 31 de dezembro de 2010.

...§ 6º Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a GDPST será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

§ 7o O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste ato gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, embora a Portaria em questão garanta o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ressalva que o resultado dessa primeira avaliação deve retroagir para gerar efeitos financeiros a partir da publicação da Portaria 501/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 501/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0026969-77.2011.4.01.3500

OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JAVAILTON ARANTES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO JÁ REALIZADA ESPONTANEAMENTE PELO INSS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença de extinção do processo com pedido de revisão de benefício por incapacidade, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Alega, em síntese, que não prevalece o fundamento da ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo, pois no momento do ajuizamento da ação a autora trouxe aos autos cópia do pedido administrativo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

5. No caso dos autos, sem adentrar no mérito da regularidade do requerimento administrativo apresentado pela parte autora, não se verifica motivos para modificação do acórdão embargado.

6. Isso porque o pedido de revisão do benefício já foi realizado em sede administrativa pelo próprio INSS, conforme se pode depreender de cópia das telas do sistema de benefícios (PLENUS).

7. Assim, como o pedido da autora, qual seja, o de revisão do seu benefício, já foi satisfeito na via administrativa e de forma espontânea, nota-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, motivo pelo qual não há justificativa para a intervenção do Poder Judiciário.

8. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em **REJEITAR** os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Goiânia, 26 de junho de 2013.  
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0026989-68.2011.4.01.3500

OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ADELAIDE MARIA GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO JÁ REALIZADA ESPONTÂNEAMENTE PELO INSS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença de extinção do processo com pedido de revisão de benefício por incapacidade, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. Alega, em síntese, que não prevalece o fundamento da ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo, pois no momento do ajuizamento da ação a autora trouxe aos autos cópia do pedido administrativo.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
5. No caso dos autos, sem adentrar no mérito da regularidade do requerimento administrativo apresentado pela parte autora, não se verifica motivos para modificação do acórdão embargado.
6. Isso porque o pedido de revisão do benefício já foi realizado em sede administrativa pelo próprio INSS, conforme se pode depreender de cópia das telas do sistema de benefícios (PLENUS).
7. Assim, como o pedido da autora, qual seja, o de revisão do seu benefício, já foi satisfeito na via administrativa e de forma espontânea, nota-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, motivo pelo qual não há justificativa para a intervenção do Poder Judiciário.
8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.  
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 26 de junho de 2013.  
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0027007-26.2010.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: ROBERTO GUILHERME SCHULTS
ADVOGADO	: SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
2. A r. sentença não merece reparo.
3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos: "*(...) O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.*" (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027019-40.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: EVA VALADARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 53 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE ESPORÃO DE CALCÂNEO E ARTROSE EM COLUNA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade pelo fato de ter preenchido os requisitos para ter direito ao benefício pretendido, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que a recorrente, portadora de Esporão de Calcâneo e Artrose em Coluna, está apta para exercer as suas atividades habituais. O laudo pericial atestou ainda que as doenças que acometem a autora são degenerativas e decorrentes da idade, e que estão intimamente relacionadas com o aumento do seu peso, e que, por si só, não a incapacitam para o trabalho. Por outro lado, não há nos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027260-77.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: MARIA DAS GRACAS FERREIRA
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 55 ANOS. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA ARRITMOGÊNICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, portadora de miocardiopatia chagásica arritmogênica, não

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

está incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Ao exame físico, a recorrente apresentou pressão arterial-180x100mmHg, frequência cardíaca normal, ritmo cardíaco regular sem arritmias e ausência de edemas em membros inferiores. Concluiu ainda o perito que a autora apresentou exames como eletrocardiograma e holter, que comprovam a doença, porém não foram observadas alterações que sugerissem descompensação cardiovascular, não estando, pois, incapacitada para o desempenho da atividade declarada. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0027288-45.2011.4.01.3500

OBJETO	: INDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FRANCISMARY GONCALVES SANTAREM
ADVOGADO	: GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO
RECDO	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCABIMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que manteve a sentença impugnada por outros fundamentos, afastando o reconhecimento da prescrição ao recebimento da correção monetária incidente sobre o reajuste de 28,86%, porém considerou incabível a alegação de inadequação dos índices utilizados.

Alega, em síntese, que o pedido inicial não foi o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86%, mas sim o direito ao pagamento de diferenças reconhecidas administrativamente pela UFG decorrentes do referido reajuste.

É o relatório.

**II – VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Conforme se extrai dos autos, a parte autora pleiteou o pagamento de valores supostamente reconhecidos administrativamente pelo INSS em dezembro de 2010, decorrentes das diferenças do reajuste de 28,86%. Portanto, inaplicável o entendimento esposado no acórdão impugnado quanto ao descabimento da prescrição ou a rejeição do pedido de pagamento de correção monetária sobre as citadas diferenças.

Contudo, após a análise do pedido da parte autora, há de se reconhecer a prescrição da pretensão autoral, devendo a sentença impugnada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O pedido inicial é o de pagamento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% incidentes no período de 1993 a 1998, que teria sido deferido pela MP 2.169-43/2001 e, posteriormente, por reconhecimento administrativo, mediante inclusão do débito no SIAPE. Afirma a parte autora que o reconhecimento da prescrição violaria o disposto no art. 202, VI, do CC/02, que estabelece a interrupção do curso do prazo prescricional quando ocorrido o reconhecimento do direito pelo devedor.

O STJ firmou entendimento no sentido de que a edição da MP 1.704/98, que estendeu o reajuste dos militares aos servidores civis, teria por consequência a renúncia da União à prescrição do reajuste de 28,86% devido aos servidores. Contudo, o Tribunal entendeu que o termo final para o pagamento do referido reajuste seria o dia 01/01/2001, data da edição da MP n. 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

Portanto, como o termo final para o pagamento do referido reajuste é a data de 01/01/2001, a prescrição da pretensão autoral teria ocorrido em 01/01/2006, ou seja, após cinco anos do citado período.

A alegação de interrupção da prescrição sustentada pela parte autora não merece acolhida, em razão de dois fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Primeiro porque, ainda que reconhecido o referido documento como um termo de confissão de dívida, a interrupção do prazo prescricional somente seria cabível se houvesse ocorrido enquanto ainda não fulminada a pretensão pela prescrição. No caso dos autos, a autora não logrou demonstrar quando teria ocorrido essa suposta confissão de dívida.

Outro argumento é que, mesmo que reconhecida a interrupção do prazo prescricional enquanto ainda existente o débito, mesmo assim haveria de se reconhecer o perecimento da pretensão autoral, haja vista que a interrupção do prazo de prescrição, nos termos do art. 20.910/32, reinicia sua contagem pela metade. Somando-se o prazo de 2 anos e meio ao momento em que teria ocorrido a prescrição, ou seja, 01/01/2006, a prescrição teria ocorrido em meados de 2008, data bem anterior ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos apenas para acrescentar os fundamentos acima apresentados ao acórdão embargado. Sem efeito modificativo.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER, em parte, os embargos de declaração opostos pelos réus, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027387-15.2011.4.01.3500

OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: RAIMUNDO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO PROCESSUAL INDEVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando sentença extintiva para conceder revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Alega, em síntese, que a revisão pleiteada já foi realizada pelo INSS no âmbito administrativo, razão pela qual o autor seria carecedor do interesse de agir em pleiteá-la judicialmente. Aduz, ainda, que, por não haver resistência da autarquia em proceder a referida revisão, não seria cabível o ajuizamento de ação para obtê-la.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão nenhuma assiste ao embargante.

5. O INSS foi devidamente intimado para se manifestar nos autos e mesmo assim ficou-se inerte. Não apresentou em tempo hábil nenhuma alegação no sentido de que a revisão pleiteada já havia sido realizada administrativamente, fato que certamente comprometeria o interesse de agir da parte autora no ajuizamento da demanda.

6. Em razão disso, presumiu-se que havia situação de litígio entre as partes, haja vista que o silêncio da autarquia configura resistência ao pedido da parte.

7. Dessa forma, em face da existência de litígio ao tempo do julgamento do recurso, bem como a apresentação de alegação tardia, incabível a pretensão do INSS de apontar a ausência de interesse de agir da parte autora neste momento processual. Trata-se, na verdade, de indevida inovação processual após o julgamento do recurso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Cumpre, todavia, observar que caso seja demonstrada na fase de execução a existência de qualquer pagamento relacionado à revisão ora em debate, tal valor deverá ser abatido do quantum exequendo, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027769-08.2011.4.01.3500

OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
--------	--

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FIORAVANTE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021848 - REGIO CASSIO MARTINS GOMES DE PAULA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027903-35.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LUCELIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. REGULARIDADE. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE DESDE AQUELA DATA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e fixou a DIB na data da cessação do benefício anterior (15/04/2011).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial (24/11/2011), uma vez que o perito não fixou a data de início da incapacidade, sendo essa reconhecida apenas no momento da perícia.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. A contrario sensu, se o perito não define o início da incapacidade, há de ser considerada como tal, em princípio, a data da juntada do laudo aos autos, pois é somente nesse momento que a parte contrária passa a ter ciência do seu conteúdo.*

6. Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).

7. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento da TNU é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade. 3. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.

8. Analisando os autos constata-se que desde a época da cessação do benefício anterior (15/04/2011) o recorrido já apresentava os problemas de saúde que ocasionaram a incapacidade, tendo o exame de tomografia computadorizada do calcâneo, datado de março/2010, indicado a existência de fratura cominutiva do calcâneo, ao passo que o laudo de avaliação da incapacidade emitido por médico do trabalho em 05/04/2010 informou a existência de fraturas nos membros superiores e membro inferior direito, com redução da capacidade de trabalho, habilidade profissional e vida esportiva. Desse modo, embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, considerando as informações acerca do quadro clínico ao tempo da cessação do benefício anterior, claro está que o recorrido não apresentava condições de labor à essa época, situação que perdura até a presente data.

9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0028056-68.2011.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECD	: SERISVALDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONTEMPORÂNEOS. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO FIXADA PELO PERITO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e fixou a DIB na data da cessação do benefício anterior (26/08/2006).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data da perícia, momento em que foi reconhecida a incapacidade, haja vista que o perito não pôde precisar a data de início da referida situação.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Reza a súmula 22 da TNU o seguinte: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. A contrario sensu, se o perito não soube especificar a data do início da incapacidade, há que ser considerada como tal a data da juntada do laudo médico aos autos, pois é nessa oportunidade que a parte adversa realmente vem a tomar ciência da situação de fato.*

6. Analisando os autos verifica-se a ausência de documentos médicos contemporâneos à data da cessação do benefício de auxílio-doença (26/08/2006), não havendo prova de que o recorrido estivesse incapacitado naquele momento, o que aliado à impossibilidade de fixação do marco inicial da incapacidade pelo perito, autoriza a concessão do benefício somente a partir da juntada aos autos do laudo pericial, quando reconhecida a incapacidade.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e fixar a DIB na data da juntada do laudo pericial (10/11/2011), mantendo-a em seus demais termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0028057-53.2011.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: IVONE VILELA JUNQUEIRA
ADVOGADO	: GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRAZO DE 10 ANOS. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade e fixou a DIB na data do requerimento administrativo (05/11/2003).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data do ajuizamento da ação ou da citação, haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida não merece reparo.

5. De fato, o entendimento predominante neste Colegiado era no sentido de que, tendo decorrido mais de 5 anos entre a apresentação do requerimento administrativo e a propositura da ação, essa deve ser adotada como marco inicial do benefício, já que as ações para recebimento de crédito em desfavor da fazenda pública prescrevem em 5 (cinco) anos. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 64, cujo teor é o seguinte: “O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.”

6. Como se vê, a TNU entendeu ser impertinente desconsiderar o requerimento administrativo formulado há mais de cinco anos, com base no Dec. 20.910/32, que institui regra geral de prescrição contra a Fazenda Pública, por considerar aplicável ao caso art. 103 da Lei n. 8.213/91. Todavia, ainda prevalece o entendimento quanto à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súm. 85 do STJ).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Condeno o recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais.).

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0028110-05.2009.4.01.3500

OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018038 - ALDO MURO JUNIOR
RECDO	: EDUARDO JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

**VOTO/EMENTA**

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO DA CEF PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.
2. Hipótese em que a parte autora aderiu ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001 para o recebimento dos valores de forma parcelada.
3. Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique vício na manifestação de vontade da parte recorrida ao firmar o termo de adesão. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.
4. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.
5. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 23/01/2002, o documento juntado com as razões recursais (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 1002-03.2012.4.01.9350, sessão de 26/09/2012, divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº. 221, de 14/11/2012, com efeitos de publicação no dia 16/11/2012.
6. Ademais, o saque dos expurgos inflacionários foi efetivado conforme demonstrado no extrato.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0028157-08.2011.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: AEFÉ MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO	: GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. REGULARIDADE. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE DESDE AQUELA DATA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (28/02/2011).
2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial (08/03/2012), uma vez que o perito não fixou a data de início da incapacidade.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.* Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).
6. Analisando os autos constata-se que desde a época da cessação do benefício anterior (28/02/2011) o recorrido já apresentava sérios problemas de saúde, tendo os relatórios e exames médicos apresentados, datados de agosto/2010 a maio/2011 indicado a existência de problemas na coluna como lesões degenerativas, protrusões discais, hérnias discais comprimindo a face ventral do saco dural, artrose e radiculopatia. Desse modo, embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade em razão da dificuldade decorrente da espécie de moléstia existente e da ausência de documentos médicos, considerando as informações nos autos relativas ao quadro clínico ao tempo da cessação do benefício anterior, claro está que o recorrido não apresentava condições de labor, situação que perdura até a presente data.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
8. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0014837-51.2012.4.01.3500

201235009527648

Recurso Inominado

Recdo	:	LINDA MATILDES DE LIMA BITTENCOURT
Adv.	:	GO00014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0025258-03.2012.4.01.3500

201235009563778

Recurso Inominado

Recdo	:	JOAO BATISTA ALVES
Adv.	:	GO00009287 - GUSTAVO ANTONIO FERNANDES NETO
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0025735-26.2012.4.01.3500

201235009567446

Recurso Inominado

Recdo	:	GERALDO DE ASSIS CAMPOS
Adv.	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027346-14.2012.4.01.3500

201235009570091

Recurso Inominado

Recdo	:	IDILIO JOSE DO CARMO
Adv.	:	GO00022932 - MAURICIO MOREIRA COSTA
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027357-43.2012.4.01.3500

201235009570204

Recurso Inominado

Recdo	:	JOAO INACIO PEQUENO
Adv.	:	GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027362-65.2012.4.01.3500

201235009570252

Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA ISOLDINA EVANGELISTA
Adv.	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027538-44.2012.4.01.3500

201235009571727

Recurso Inominado

Recdo	:	ANTONIO DE OLIVEIRA LEAO
Adv.	:	GO00011592 - JOAO BERNARDES DOS REIS
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028228-73.2012.4.01.3500

201235009577937

Recurso Inominado

Recdo	:	PAULO CESAR LORENZO
-------	---	---------------------

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Adv.	:	GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028367-25.2012.4.01.3500

201235009579231

Recurso Inominado

Recdo	:	JOSE MATHIAS
Adv.	:	GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028368-10.2012.4.01.3500

201235009579245

Recurso Inominado

Recdo	:	LORISMARIO ERNESTO SIMONASSI
Adv.	:	GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029831-84.2012.4.01.3500

201235009586045

Recurso Inominado

Recdo	:	LENITA QUIRINO DOS SANTOS
Adv.	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041622-50.2012.4.01.3500

201235009628090

Recurso Inominado

Recdo	:	AGEU CAVALCANTE LEMOS
Adv.	:	GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042094-51.2012.4.01.3500

201235009632635

Recurso Inominado

Recdo	:	EDGARD LOURENCINI
Adv.	:	GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos *ex tunc*, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres da Autarquia, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).  
É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0002865-21.2011.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: SANDRA PAULA E SILVA
ADVOGADO	: GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 39 ANOS. SECRETÁRIA DE DENTISTA. PORTADORA DE SINAIS DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade. O laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, a recorrente apresenta sinais de transtorno afetivo bipolar, porém, por não se basear em exames e apenas nas declarações da autora, não pode precisar de ela está realmente doente. O médico perito atestou ainda que, durante a perícia, a autora referiu ser portadora de várias doenças como depressão, pânico, fibromialgia, porém, não apresentou nenhum exame que comprovasse tais

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

alegações. Sempre exagerando nos sintomas, com metassimulações, a autora referiu usar medicamentos que não são indicados para o tratamento da bipolaridade, inclusive faz uso exagerado de medicação, o que pode provocar piora no quadro clínico. Concluiu o perito que a recorrente é capaz de ter vida independente e, inclusive, cuida da casa e filho. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar sua incapacidade para as atividades habituais.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028801-82.2010.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: WELBER ROSA GOMES
ADVOGADO	: SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM
RECDO	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

**VOTO/EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

2. A r. sentença não merece reparo.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos: "(...) O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028812-14.2010.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: NEMROD EBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM

**VOTO/EMENTA**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição em relação ao pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio da pensão militar.
2. A sentença merece ser mantida por outros fundamentos.
3. A Pensão Militar constitui benefício de cunho previdenciário, instituído em favor de dependentes do militar, cuja disciplina se encontra prevista na Lei 3.765/60. Historicamente, o custeio de tal benefício sempre se deu mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto inativos - entre estes, os da reserva e os reformados, conforme se infere do teor do artigo 1º da Lei 3.765/60. E a razão para a compulsoriedade da contribuição de todos os militares está baseada na própria manutenção do sistema, que visa resguardar financeiramente os dependentes do militar em caso de falecimento deste. Vale dizer, trata-se de verdadeira aplicação do princípio da solidariedade, o qual foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, implicitamente desde sempre, e explicitamente, ao menos para os servidores civis, desde EC 41/03.
4. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
5. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
6. Sentença que se mantém por outros fundamentos.
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0002899-59.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: NAIDE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00029259 - WALDEIR RAMALHO E OUTRO(S)

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo.
5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0015867-58.2011.4.01.3500

201135009322085

Recurso Inominado

Recte	:	ELZINO DIAS ROSA
Adv. g.	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016829-81.2011.4.01.3500

201135009327663

Recurso Inominado

Recte	:	WALMIR MORAIS TAVARES
Adv. g.	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. g.	:	DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. g.	:	GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0018753-30.2011.4.01.3500

201135009338875

Recurso Inominado

Recte	:	EZEQUIAS DA COSTA SILVA
Adv. g.	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. g.	:	DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. g.	:	GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0033607-29.2011.4.01.3500

201135009393395

Recurso Inominado

Recte	:	DIVINO BASTOS DE CAMARGO
Adv. g.	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. g.	:	GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0042298-32.2011.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

201135009413407  
Recurso Inominado

Recte	:	CREUZA ALVES DOS SANTOS
Adv.	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv.	:	GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0002724-65.2012.4.01.3500  
201235009478316  
Recurso Inominado

Recte	:	BRAZ JOSE DOS SANTOS
Adv.	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv.	:	DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv.	:	GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0029258-46.2012.4.01.3500  
201235009584490  
Recurso Inominado

Recte	:	DELIO MOREIRA DOS SANTOS
Adv.	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv.	:	GO00031773 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv.	:	GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente o documento juntado pela CEF (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030530-12.2011.4.01.3500

OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	JOSÉ GODINHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	DIVINO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO	:	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1) Recursos da UNIÃO e do órgão empregador contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma ( Enunciado nº. 3).
- 3) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 4) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.
- 6) Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para cada um.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0030809-95.2011.4.01.3500

OBJETO	:	GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	UNIAO/ADVOGACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:	
RECDO	:	MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0031267-83.2009.4.01.3500

OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA GLORIA DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	: GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ALEGAÇÃO DE QUE A FILHA DA REQUERENTE PERCEBE RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO DE FORMA EXPRESSA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, reformando sentença para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omisso ao não verificar que a filha solteira da embargada auferia salário, na condição de auxiliar de cozinha. Aduz que, analisando o CNIS da filha da autora, é possível constatar que ela percebe salário que supera o ¼ de salário mínimo exigido para a concessão do benefício assistencial.

3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

4. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

5. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

6. O fundamento de que a filha da autora percebia salário como auxiliar de cozinha foi expressamente consignado no acórdão embargado, que entendeu por bem considerar a parte miserável em razão de informação incisiva da perita social quanto à situação de miserabilidade vivenciada pelo núcleo familiar.

7. A renda percebida pela filha da autora não foi mencionada pelo INSS em momento algum no processo. A autarquia se limitou a alegações genéricas quanto ao descabimento da concessão do benefício. Assim, em sede de embargos de declaração não é cabível a inovação na lide com novos fundamentos não apreciados antes do julgamento do recurso.

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0031422-52.2010.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: SILVIA MATIAS BARBARA
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em face de não ter sido demonstrada a condição de segurada especial da parte autora.
2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2009, quando completou 55 anos de idade.
3. O início de prova material apresentado com a inicial, qual seja, declaração de exercício de atividade rural de 15/03/2010 e escritura de compra e venda de terra em nome de terceiro, revelou-se demasiadamente frágil, mesmo após o depoimento das testemunhas, para que dele decorresse um convencimento da ocorrência de labor rural como segurado especial, e que a subsistência do grupo familiar decorria dessa atividade. Somente após a realização da audiência de instrução e julgamento a autora fez a apresentação das certidões de nascimento dos filhos, das quais se extrai, ao menos os registros feitos em 1976, 1978 e 1984, a profissão do pai como sendo lavrador. Tais documentos podem ser considerados início de prova documental do exercício de atividade rural pelo período mencionado (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91).
4. A prova testemunhal produzida em audiência, de forma bastante coerente, comprovou que a parte autora efetivamente laborou na condição de rurícola durante todo o período de carência e que esse trabalho era desenvolvido em regime de exclusiva subsistência, corroborando, assim, a prova documental trazida aos autos.
5. O termo *a quo* do benefício deve ser fixado na presente data, posto que a petição inicial não se fez acompanhar das certidões de nascimento dos filhos, únicos documentos que ostentam características de prova material mínima. Lado outro, somente na fase recursal o INSS pode tomar conhecimento desses documentos.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade a segurado especial, a partir da presente data, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
7. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
8. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
9. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031442-43.2010.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAL
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Recurso da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, observada a prescrição decenal.
2. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).
3. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4. Em conclusão, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0003164-95.2011.4.01.3500

OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
RECDO	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCABIMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO IMPROVIDO QUANTO A ESTE PONTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que manteve a sentença impugnada por outros fundamentos, afastando o reconhecimento da prescrição ao recebimento da correção monetária incidente sobre o reajuste de 28,86%, porém considerou incabível a alegação de inadequação dos índices utilizados.

Alega, em síntese, que o pedido inicial não foi o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86%, mas sim o direito ao pagamento de diferenças reconhecidas administrativamente pela UFG decorrentes do referido reajuste.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste em parte ao embargante.

Conforme se extrai dos autos, a parte autora pleiteou o pagamento de valores supostamente reconhecidos administrativamente pelo INSS em dezembro de 2010, decorrentes das diferenças do reajuste de 28,86%. Portanto, inaplicável o entendimento esposado no acórdão impugnado quanto ao descabimento da prescrição ou a rejeição do pedido de pagamento de correção monetária sobre as citadas diferenças.

Contudo, após a análise do pedido da parte autora, há de se reconhecer a prescrição da pretensão autoral, devendo a sentença impugnada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O pedido inicial é o de pagamento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% incidentes no período de 1993 a 1998, que teria sido deferido pela MP 2.169-43/2001 e, posteriormente, por reconhecimento administrativo, mediante inclusão do débito no SIAPE. Afirma a parte autora que o reconhecimento da prescrição violaria o disposto no art. 202, VI, do CC/02, que estabelece a interrupção do curso do prazo prescricional quando ocorrido o reconhecimento do direito pelo devedor.

O STJ firmou entendimento no sentido de que a edição da MP 1.704/98, que estendeu o reajuste dos militares aos servidores civis, teria por consequência a renúncia da União à prescrição do reajuste de 28,86% devido aos servidores. Contudo, o Tribunal entendeu que o termo final para o pagamento do referido reajuste seria o dia 01/01/2001, data da edição da MP n. 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

Portanto, como o termo final para o pagamento do referido reajuste é a data de 01/01/2001, a prescrição da pretensão autoral teria ocorrido em 01/01/2006, ou seja, após cinco anos do citado período.

A alegação de interrupção da prescrição sustentada pela parte autora não merece acolhida, em razão de dois fundamentos.

Primeiro porque, ainda que reconhecido o referido documento como um termo de confissão de dívida, a interrupção do prazo prescricional somente seria cabível se houvesse ocorrido enquanto ainda não fulminada a pretensão pela prescrição. No caso dos autos, a autora não logrou demonstrar quando teria ocorrido essa suposta confissão de dívida.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Outro argumento é que, mesmo que reconhecida a interrupção do prazo prescricional enquanto ainda existente o débito, mesmo assim haveria de se reconhecer o perecimento da pretensão autoral, haja vista que a interrupção do prazo de prescrição, nos termos do art. 20.910/32, reinicia sua contagem pela metade. Somando-se o prazo de 2 anos e meio ao momento em que teria ocorrido a prescrição, ou seja, 01/01/2006, a prescrição teria ocorrido em meados de 2008, data bem anterior ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos apenas para acrescentar os fundamentos acima apresentados ao acórdão embargado. Sem efeito modificativo.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER, em parte, os embargos de declaração opostos pelos réus, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0031684-02.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DA INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR. DIB NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Messias Fernandes de Oliveira contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e fixou a DIB na data da juntada aos autos da perícia (11/01/2011).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (16/05/2007), momento em já estava incapacitado para o desempenho de atividades laborais, o que se confirma pelos documentos médicos apresentados.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida não merece reparo.

5. Reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. A contrario sensu, se o perito não define o início da incapacidade, há de ser considerada como tal a data da juntada do laudo aos autos, pois é somente nesse momento que a parte contrária passa a ter ciência do seu conteúdo.*

6. Analisando os autos constata-se a ausência de documentos comprobatórios da situação de incapacidade do recorrente ao tempo do requerimento administrativo (16/05/2007). Embora os atestados médicos e exames datados de 2007 a 2010 noticiem a existência de artrose no joelho direito, não há prova de que o problema ocasionava a impossibilidade de labor naquele momento, não se tendo elementos de prova acerca das condições clínicas do paciente, do que se depreende a não comprovação da incapacidade naquela data.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0031699-68.2010.4.01.3500

OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECTE	: CARLOS FERNANDO DE SOBRAL
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio da pensão militar.

2. Sem razão a recorrente. Conforme irretróvel conclusão da r. sentença “A Pensão Militar constitui benefício de cunho previdenciário, instituído em favor de dependentes do militar, cuja disciplina se encontra prevista na vetusta Lei 3.765/60. Historicamente, o custeio de tal benefício sempre se deu mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto inativos - entre estes, os da reserva e os reformados -, conforme se infere do teor do artigo 1º da Lei 3.765/60 (...).E a razão para a compulsoriedade da contribuição de todos os militares - excepcionadas as hipóteses acima previstas - finca alicerce na própria manutenção do sistema, que visa resguardar financeiramente os dependentes do militar em caso de falecimento deste. Vale dizer, trata-se de verdadeira aplicação do princípio da solidariedade, o qual foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, implicitamente desde sempre, e explicitamente, ao menos para os servidores civis, desde EC 41/03”.

3. Acrescento somente que não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

4. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031735-13.2010.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: CARMEM VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012120 - RICARDO CALIL FONSECA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2008, quando completou 55 anos de idade.

3. Hipótese em que há nos autos início de prova material suficiente e contemporânea ao período investigado, destacando-se: a) certidão de casamento, celebrado em dezembro/1971, onde o nubente foi qualificado como “fazendeiro” e a autora como “lavradora”; c) escritura pública comprovando ser proprietário de imóvel rural com 49 alqueires e 36 litros; d) recibos relativos à venda de leite. Soma-se a essa prova o INFEN do marido da autora, que demonstra que lhe foi concedida administrativamente a aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial em 15/03/2011.

4. A prova testemunhal produzida em audiência, de forma bastante coerente, comprovou que a parte autora efetivamente laborou na condição de rurícola durante todo o período de carência e que esse trabalho era desenvolvido em regime de exclusiva subsistência, corroborando, assim, a prova documental trazida aos autos.

5. Acrescento, ainda, que apesar de a área do imóvel rural ser extensa, restou caracterizado nos autos que esta era explorada em regime de economia familiar visando à subsistência da família. O fato de o imóvel rural ser

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

superior ao módulo rural não afasta por si só a condição de segurado especial. Neste sentido é o entendimento da Súmula 30 da TNU: *“Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”*.

6. Com efeito, as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que a terra era explorada somente pela família (o casal e 04 filhos) e que tinham apenas a ajuda eventual de vizinhos na colheita. Ademais, o INSS reconheceu a condição de segurado especial do marido, de modo que esta lhe é extensível nos termos da Súmula 06 da TNU.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por idade a segurado especial, a partir do requerimento administrativo (23/11/2009), no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031866-85.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JOSE ANTONIO LOPES
ADVOGADO	: GO00027912 - OSVANDO BRAZ DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 11/08/1980 a 11/01/1996 e de 17/07/2007 a 21/08/2008.

2. Hipótese em que requer que os demais períodos em que desempenhou a função de mecânico sejam reconhecidos como tempo de serviço especial e convertidos em comum. Por conseqüência, requer lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

3. A sentença concluiu que: *“No presente caso, os documentos juntados pelo autor demonstram que ele foi servente, armador, encanador e mecânico durante seu histórico contributivo. Dessas atividades, apenas a de mecânico gozava da presunção legal de nocividade (até 13/10/1996), conforme reconhecido pela jurisprudência. Quanto aos perfis profissiográficos previdenciários – PPP – apresentados, a quase generalidade deles não é apta à prova da exposição a agentes nocivos, porquanto não revelam a intensidade ou a concentração dos fatores de risco, nem a técnica de aferição utilizada. Demais disso, apesar de se referirem a empregadores distintos, todos são subscritos pela mesma pessoa, que não provou ter atribuição para tanto, e informam o nome do mesmo médico perito. (...) Convertendo os períodos de atividade especial para comum, segundo o multiplicador 1,4 (art. 70 do Decreto n.º 3.048/99), excluindo os períodos em duplicidade, e somando-os aos demais períodos comprovados, chega-se a 31 anos, 6 meses e 21 dias na data do requerimento administrativo (20/06/2009), tempo insuficiente à aposentadoria pretendida”*.

4. Em relação ao não reconhecimento do demais períodos em que se alega exposição a agentes agressivos, além de não constar no PPP o nível de ruído ao qual estava exposto, é necessária a demonstração do laudo técnico que o embasou, o qual necessariamente deve ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

5. Quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição especial convertido em comum com os demais períodos constantes no CNIS atual, obtém-se o total de 32 anos, 10 meses e 23 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0032060-51.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: MANOEL RODRIGUES DE BESSA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto pela FUNASA apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/2011, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.
2. O embargante alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
4. Razão nenhuma assiste ao embargante, pois não há vícios a serem sanados no caso em tela.
5. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
6. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.
7. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.
8. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.
9. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.
10. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.
11. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.
12. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
13. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.
- É o voto.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0003251-17.2012.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE GILDO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 5º-B, § 10º, DA LEI 11.355/08. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado considerou ilegal a Portaria n. 3.627/10 na parte em que fixou a limitação dos efeitos financeiros da GDPST a partir de sua publicação, porém deixou de se manifestar que o próprio art. 5º-B, § 10º, da Lei 11.355/06, permite a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao momento em que estabelecidos os atos contendo os procedimentos específicos de avaliação. Pugna pela concessão de efeitos infringentes ao acórdão embargado a fim de que seja aplicado a retroação a partir da publicação da Portaria n. 3.627/10.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento.

O acórdão embargado considerou que a limitação temporal da GDPST deveria ocorrer em 13/02/2012, momento em que houve a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que veiculou os resultados do primeiro ciclo de avaliação. Naquele momento, considerou-se que a Portaria 3.627/10 teria incorrido em ilegalidade em razão de haver disposto que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação deveriam retroagir à sua publicação, na medida em que a Lei 11.355/06 não teria imposto tal limitação.

Nos termos do art. 5º-B, § 5º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, a GDPST deve ser paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Ocorre que, conforme bem afirmado pelo embargante, o § 10º do citado artigo dispõe, de forma específica, que o resultado das avaliações geram efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Por sua vez, o § 8º, do art. 5º-B, estabelece que: “Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”.

Desse modo, nos termos da própria Lei 11.355/06, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPST deveriam retroagir à data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, que no caso em tela é a Portaria n. 3.627/10, do Ministério da Saúde. Portanto, conclui-se que a limitação estabelecida pela referida Portaria não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que realizada dentro dos parâmetros legais.

Assim, como a sentença impugnada não fixou data para a limitação do pagamento da GDPST, bem como pela necessidade de aplicação dos parâmetros acima delineados, o acórdão embargado deve ser modificado a fim de limitar o pagamento da gratificação até 22/11/2010, data da publicação da Portaria n. 3.627/2010.

Quanto aos demais pontos levantados pelo embargante, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 22/11/2010 (data da publicação da Portaria n. 3.627/2010).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032834-47.2012.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO	: VALDEREZ SANTANA DE BRITO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032840-54.2012.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO	: SEBASTIAO GOMES DE NOGUEIRA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).  
É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF	: 0032939-92.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: GISLENE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	: GO00017897 - MATILDE DE FATIMA ALVES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

**VOTO/EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DESERTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MOMENTO PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. AUTORA DESEMPREGADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gislene de Jesus Souza contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que considerou deserto o recurso inominado por ela interposto, sob o fundamento de que não teria formulado pedido de assistência judiciária, nem realizado o devido preparo.

2. Por ser próprio e tempestivo, conheço do recurso.

3. A decisão impugnada merece reparos, na medida em que a autora formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária em sua peça de interposição recursal.

4. A situação de hipossuficiência econômica está demonstrada no fato de a parte autora estar desempregada, razão pela qual considero improvável a existência de capacidade para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

5. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual (REsp 904.289/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011), ou seja, inclusive no momento da interposição do recurso.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão impugnada para deferir à recorrente os benefícios da assistência judiciária e afastar a pena de deserção aplicada na decisão impugnada.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0033134-14.2009.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA DE MIRANDA TAVARES
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO SOBRE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA GDASS. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. De acordo com o STJ os *embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado*. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.  
É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0033486-69.2009.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: OROTIDES SILVESTRE CAMPOS
ADVOGADO	: GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial do falecido à data do óbito.
2. Conforme registrou a sentença recorrida, "*A prova documental apresentada: certidão de casamento, registros referentes a imóvel rural (certidões, escritura entre outros), não confere lastro seguro para o deferimento do pleito. Posto que não foi demonstrado que o núcleo familiar do autor e sua falecida esposa sobreviviam sob a lógica do regime de economia familiar. Neste sentido, em que pese os esclarecimentos fornecidos, destaco a questão afeta a empresa em nome do autor, cuja documentação emitida pela receita Federal do Brasil informa a baixa em 28/08/1992, data próxima ao óbito de sua esposa.*"
3. Lado outro, a prova testemunhal, com resposta genérica e imprecisas, não soube precisar a forma de trabalho e condições pessoais da autora ao tempo do óbito, demonstrando pouco ou nenhum conhecimento a respeito do labor alegado.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50. Sem condenação na verba honorária, posto que não houve apresentação de contrarrazões.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0033571-84.2011.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ROMILDA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: GO00020952 - ROBERTA STEWARD

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO INFORMADA PELO PERITO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS MÉDICOS CONTEMPORÂNEOS AO PEDIDO. DOENÇA DE EVOLUÇÃO INTERMITENTE. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e fixou a DIB na data do requerimento administrativo (05/04/2010).
2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data da realização da perícia, quando reconhecida a incapacidade, haja vista que a fixação da DIB é questão de ordem técnica, razão pela qual tendo o perito conhecimentos na área, a data por ele informada deve ser adotada como parâmetro para se estabelecer o marco inicial do benefício.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida não merece reparo.
5. Reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.* Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).
6. Analisando os autos verifica-se que a autora apresenta quadro clínico caracterizado por moléstia de evolução intermitente (fibromialgia), com períodos de exacerbação de dor difusa, tendo o perito informado que o diagnóstico foi feito em abril/2010. Os atestados médicos datados de setembro/2010 a março/2011 confirmam o quadro de fibromialgia, além de "estreitamento ureteral à direita" e déficit visual, do que se depreende que ao tempo do requerimento administrativo, a recorrida não apresentava condições de labor, fazendo jus à percepção do benefício desde então.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Arbitro honorários no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0003421-86.2012.4.01.3500

OBJETO	: LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: BENEDICTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 26 da Lei n. 8.870/94, vigente à época da concessão, tratando o presente pedido de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de ser reconhecida unicamente quanto às parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação, visto se tratar de benefício com natureza de obrigação de trato sucessivo.

12. No mérito, de acordo com o entendimento do c. STJ, reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), é devida a revisão dos benefícios concedidos entre 5/04/1991 e 31/12/1993, período no qual o limite máximo do salário-de-benefício (teto) permaneceu inalterado, ocasionando perdas aos beneficiários. Confira-se, a propósito, recente acórdão da TNU: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, § 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que "Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão". 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que "o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91". 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e não provido. (TNU - PEDILEF 200772510015063, j. 14/09/2009, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 13/11/2009 PG 04)

13. Conforme se depreende da documentação anexada aos autos, o benefício cuja revisão se postula foi concedido no período compreendido entre a 05/04/1991 e 31/12/1993, não havendo nos autos informação acerca da realização da revisão pela autarquia previdenciária.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, e no mérito, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício em nome da parte autora mediante aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94.

15. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

**A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0034320-72.2009.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO/PROCURADORIA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE
RECDO	: LUIZ CARLOS TOBIAS
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDAP E GDASS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO SOBRE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA GDASS. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. De acordo com o STJ os *embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado*. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

**A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0035423-46.2011.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ABADIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0035653-25.2010.4.01.3500

OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: TELMA SOCORRO DINAPOLIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. ART. 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CARÁTER SUBSTITUTIVO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Telma Socorro Dinápolis dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, nos moldes do art. 201, § 2º, da CF/88.

2. Suscita preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda, visto tratar-se de ação de revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Caso afastada a preliminar, destaca a necessidade de declaração da revelia da autarquia e, no mérito, ressalta que o art. 86 da Lei n. 8.213/91 permite a cumulação do auxílio-acidente com qualquer remuneração ou rendimento do segurado, não proibindo que o segurado receba um salário mínimo quando a renda mensal inicial do auxílio-acidente seja inferior a esse valor. Aduz que a legislação previdenciária, de cunho protecionista, determina que o benefício previdenciário não pode ser inferior ao salário mínimo (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91), sendo que não raro o INSS reconhece a situação de incapacidade definitiva do segurado, mas lhe concede o benefício de auxílio-acidente com 50% do salário-de-benefício, sem atentar para as efetivas condições do segurado. Por fim, destaca que o STF já decidiu pela auto-aplicabilidade do § 2º do art. 201 da CF/88, o que corrobora o entendimento relativo à impossibilidade de pagamento de benefício em valor inferior ao salário mínimo.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A preliminar de incompetência da justiça federal não prospera. Não há nos autos nenhum documento que indique que o benefício em comento seja decorrente de acidente de trabalho, ônus que cabia à recorrente cumprir.

5. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O art. 201, § 2º, da CF/88 é claro ao dispor: "*Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*". Assim, não se tratando o auxílio-acidente de verba de substituição do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalhador, mas sim de espécie de indenização pela redução da capacidade laboral, não há que se cogitar de obrigatoriedade de fixação com base no piso de um salário mínimo. Na esteira desse raciocínio é o seguinte aresto do STJ: Ementa:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – 5ª T. RESP 200400250876, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ: 15/08/2005)

6. Desse modo, a sentença combatida não merece reparo.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0035873-57.2009.4.01.3500

OBJETO	: FUSEX/FUNSA/FUSMA/FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES
RECDO	: NELSON DE MELO BEDA
ADVOGADO	: GO00014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO

VOTO/EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PREMATURO. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO JÁ MATERIALIZADA NOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INADMISSIBILIDADE RELEVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão proferida por esta Relatoria que não conheceu dos embargos de declaração por ela opostos, sob o fundamento de sua intempestividade.

Os embargos de declaração tinham por fundamento a suposta omissão deste órgão julgador ao não observar inadmissibilidade do incidente de uniformização da União, o qual seria prematuro e, por isso, intempestivo. A decisão ora agravada considerou os embargos intempestivos em razão de o recorrente não ter manifestado pela intempestividade do recurso da União em duas oportunidades anteriores, quando intimada para contrarrazoar o incidente e quando remetido os autos para exercer o juízo de retratação.

Em seu agravo regimental, a parte autora busca ver conhecido o seu recurso de embargos, sob o argumento de que os requisitos de admissibilidade constituem matéria de ordem pública, devendo ser conhecidas a qualquer momento.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Preliminarmente, cumpre observar que o agravo ora interposto pela parte possui o mesmo vício pelo qual ela pleiteia o não conhecimento do incidente interposto pela União, qual seja, a interposição prematura.

Como se observa dos autos, a decisão que não conheceu do seu embargos de declaração foi registrada em 31/01/2012, sendo publicada somente em 05/03/2012, conforme certidão registrada na mesma data. Por sua vez, em 22/02/2012, isto é, antes da publicação da decisão de embargos, o agravante apresentou o recurso de agravo regimental contra a decisão deste Relator.

Embora se trate de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida pelo magistrado de ofício, a inadmissibilidade do recurso de agravo não é a medida adequada ao caso em tela, pois existentes princípios outros que devem ser observados.

O STF vem mitigando o entendimento da inadmissibilidade do recurso prematuro, considerando possível o seu conhecimento quando a decisão impugnada já estiver materializada nos autos, conforme precedente abaixo transcrito:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL E DE SUA MATERIALIZAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. EXTEMPORANEIDADE. 1. Conforme entendimento predominante nesta nossa Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. Entendimento quebrantado, tão-somente, naquelas hipóteses em que a decisão recorrida já está materializada nos autos do processo no momento da interposição do recurso, dela tendo tomado ciência a parte recorrente (Al 497.477-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso). O que não é o caso dos autos. 2. Embargos não conhecidos. (ARE 638700 AgR-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

O entendimento acima apresentado está em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, bem como privilegia o direito constitucional ao recurso conferido à parte, evitando o não conhecimento do pedido por meras filigranas processuais. O processo civil não pode ser pautado por exigências processuais distanciadas da realização do direito material pleiteado pelas partes, não se admitindo o formalismo como um fim em si mesmo.

Outro ponto a ser considerado e afastado é a preclusão do direito do agravante de recorrer, ocasionada pelo seu comportamento contraditório.

Conforme dito acima, o agravante, através de um recurso prematuro, pleiteia o não conhecimento de outro recurso também prematuro, e assim incorreu em comportamento contraditório, que é vedado pelo ordenamento jurídico. A doutrina denomina essa forma ilícita de conduta de *venire contra factum proprium*, o qual, por atentar contra a boa-fé objetiva, deveria ser combatido também na esfera processual. Nessas hipóteses, seria cabível o não conhecimento do recurso em razão de preclusão do direito de recorrer.

Contudo, os JEF's são informados pelos princípios da simplicidade, economia processual e informalidade, os quais exigem do julgador um menor rigor formal em prol de uma efetiva prestação jurisdicional esperada pelas partes. Outrossim, o princípio da instrumentalidade das formas exige que as decisões que não apreciem o mérito da demanda somente sejam proferidas quando inviável a apreciação do pedido das partes.

Portanto, muito embora esteja o recurso do autor eivado dos mesmos vícios apontados no recurso da União e tenha ele incorrido em comportamento contraditório, tendo em vista os princípios que regem os juizados especiais, vejo por bem conhecer do seu recurso.

Passo a analisar o mérito do recurso.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal. Alega em síntese: “uma vez que, tendo a União, via Procuradoria da Fazenda Nacional, sido intimada da decisão que desproveu o Recurso Inominado por ela interposto, seu prazo para recorrer iniciou-se em 15/9/2010, entretanto, antes que se abrisse o prazo recursal a mesma já havia protocolado o Incidente de Uniformização, em 10/9/2010, situação que leva, nos termos da legislação regente da matéria e conforme jurisprudência unânime do STJ E STF, ao não conhecimento do recurso interposto e trânsito em julgado da decisão favorável aos autores”.

Verifico que a embargante foi intimada para apresentar contrarrazões ao Incidente de Uniformização interposto, conforme ato ordinatório de 11/11/2010, e ficou-se inerte. Por sua vez, no momento em que o Presidente desta Turma Recursal admitiu o incidente interposto e determinou a remessa dos autos à Turma para

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

o exercício do juízo de retratação (decisão publicada em 17/06/2011), o embargante novamente não se manifestou.

Considero que o presente recurso é intempestivo, pois a questão da admissibilidade do Incidente de Uniformização deveria ter sido alegada no momento de sua interposição, oportunidade em que deveria ter apresentado contrarrazões, ou quando o Presidente da Turma determinou sua remessa para apreciação pela Turma, oportunidade em que, implicitamente, reconheceu sua admissibilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, deixo de conhecer dos embargos opostos.

Os fundamentos apresentados na decisão são suficientes para a compreensão dos motivos que levaram ao não conhecimento dos embargos opostos, razão pela qual não há motivo para exercer juízo de retratação.

O agravante alega que os requisitos de admissibilidade recursal são questões de ordem pública e devem ser conhecidas pelo julgador a qualquer momento, inclusive de ofício.

Apesar de corretas as premissas invocadas pelo embargante, não é o caso de se acolher suas conclusões, pois as nulidades processuais, mesmo as decorrentes da infringência de norma de ordem pública, devem ser levantadas pela parte tão logo tenha ciência de sua existência, não sendo lícito a sua alegação em momento bem posterior a sua ocorrência, mormente quando já apreciado o mérito da questão. Considera-se medida contrária ao desenvolvimento do processo ficar reapreciando questões ocorridas em etapas anteriores do processo.

Como a parte não apontou a intempestividade do incidente da União em duas oportunidades que tinha para falar nos autos, considero incabível levá-las após a realização do juízo de retratação por esta Turma. Dessa forma, há de se considerar que a impugnação da parte à admissão do recurso da União foi intempestiva.

Por fim, ainda que acolhido o entendimento do agravante de que o seus embargos de declaração deveriam ser conhecidos, não se vislumbra a possibilidade de acolhê-los, sendo a justificativa para tanto os fundamentos acima apresentados.

O entendimento utilizado para o conhecimento do presente recurso é o mesmo fundamento que se deve utilizar para rejeitar as alegações da parte, pois é cabível o conhecimento do recurso prematuro da União.

O incidente de Uniformização apresentado pela União foi apresentado no dia 10/11/2010, sendo que ela somente foi intimada do acórdão impugnado em 16/11/2010, conforme certidão do e-cint registrada em 28/10/2010. Todavia, no momento do cadastro da petição recursal, o acórdão embargado já estava materializado nos autos, pois registrado em 08/10/2010. Desse modo, aplicável ao caso o precedente supracitado.

Ante o exposto, em atenção aos princípios informadores dos Juizados Especiais, conheço do agravo regimental interposto; no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0036089-81.2010.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: SIRLENE GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. A parte autora atendeu o requisito etário em 2008, ano que completou 55 anos de idade.

3. A sentença recorrida concluiu que: *"No presente caso, a autora apresentou apenas um documento denominado cessão de direitos de posse de imóvel urbano (cerca de 3000 metros quadrados) datado de 1993, com reconhecimento de firma, mencionando a autora como agricultora. Há nos autos certidões de casamento e nascimento indicando que a autora mora em Goiânia pelo menos desde a década de 70. Sua certidão de casamento, de 1974, registra seu marido como marceneiro. Pois bem, em audiência a autora declarou possuir uma chácara em Goiânia, onde cultivava hortaliças na companhia do marido e de uma das filhas. Esclareceu-se que a autora já faz serviços de faxina (como consta do CNIS), seu marido já trabalhou ou trabalha na fazenda fazendo cisternas (...)"*.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/ 01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013.



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0036318-41.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: EDILAMAR ALVES LEMES
ADVOGADO	: GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 60 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. OSTEOPOROSE EM COLO DO FÊMUR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de concessão de auxílio doença.
2. Conforme conclusão do laudo pericial, a recorrente, portadora de osteoporose em colo do fêmur, está incapacitada de forma total e definitiva desde o ano de 2010.
3. Ao contrário do sustentado na sentença recorrida, a qualidade de segurada do RGPS está demonstrada no CNIS, que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de 06/2006 a 01/2013. Deste modo, na data de início da incapacidade a recorrente detinha a qualidade de segurada do RGPS.
4. A DIB deve ser fixada na data da propositura da ação (06/07/2010) visto que não está demonstrado nos autos que na data do requerimento administrativo (06/02/2007) a recorrente já se encontrava incapacitada.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação (06/07/2010).
6. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
7. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.
8. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0036601-30.2011.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00027090 - SEBASTIAO MENDANHA NETO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 46 DA TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Carência: completou 60 (sessenta) anos em 04/2011.
- 2.1. Exigência: 15 anos, de 04/1996 a 04/2011.
- 2.3 Alegações da recorrente: Descaracterização do regime de economia familiar, uma vez que o recorrido trabalhou por mais de 120 dias com vínculos de natureza urbana. Inaplicabilidade da tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que a filiação ao RGPS se deu após 24/07/1991. Ausência de prova material.
3. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
4. Quanto à primeira objeção, razão nenhuma tem a Autarquia, uma vez que tanto a prova material quanto a testemunhal dão conta de que o recorrido já laborava no meio rural antes de 24/07/1991.
5. Quanto à segunda alegação, embora haja vínculos de emprego em nome do recorrido, observa-se, consoante o documento CNIS, que estes vínculos em sua grande parte referem-se a empregos rurais e, a despeito da presença de vínculos urbanos, estes não são suficientes para descaracterizar a qualidade de segurado especial. Conforme esclarecido no fundamento da sentença, mesmo quando exerceu atividade perante a Prefeitura, o recorrido trabalhava simultaneamente na roça, pois o seu salário não era suficiente para a sua manutenção. Cumpre destacar que a atividade urbana de forma intercalada não impede a concessão do benefício postulado, nos termos da súmula 46 da TNU, *in verbis*:  
O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.
6. Em outro passo, verifica-se nos autos a presença de início de prova material apto a comprovar a atividade rural. As certidões de casamento (assento de 1973) do recorrido e nascimento (assento de 1973) do seu filho indicam a profissão de "lavrador", e nas fichas de matrículas (assento de 1991 e 1995) de seus dois filhos constam a profissão de lavrador, e residência rural do grupo familiar; verifica-se, ainda, consoante documento INFBEM, benefício aposentadoria por idade rural, em nome da esposa do recorrido, a partir de 17/04/2007.
7. É relevante, ainda, considerar que o início de prova material acerca da atividade rural desenvolvida pelo recorrido foi, no caso, devidamente corroborado pela prova produzida em audiência, uma vez que a testemunha ouvida confirmou que o recorrido efetivamente laborou na condição de rurícola.
8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.
9. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0036817-25.2010.4.01.3500

OBJETO	: PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: PAULO RICARDO DE SOUZA CARRIJO
ADVOGADO	: GO00006948 - GRACIELE PINHEIRO TELES E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DOS DEPENDENTES. LEI 9.528/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte sob o fundamento de que após alteração legislativa o menor sob guarda foi excluído do rol dos dependentes.

2. A sentença recorrida asseverou que "(...) a Lei n. 9.528/97 deu nova redação ao §2º do referido dispositivo, resultando na exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social. Revogou, por conseguinte, o art. 33, §3º, do ECA, por se tratar de lei especial que regulamenta especificamente a matéria previdenciária. Nesse viés, sendo o óbito posterior à referida alteração legislativa, verifica-se que a pretensão autoral não encontra guarida na legislação hodierna, pois lhe falta a necessária condição de dependente".

3. Neste sentido é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO ART. 16 DA LEI N. 8.213/1991. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Esta Corte Superior firmou compreensão de que, se o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu após a alteração legislativa promovida no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 9.528/97 - hipótese dos autos -, tal benefício não é devido ao menor sob guarda. - Não há como afastar a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie, pois a Corte a quo dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, em vários julgados, também já rechaçou a aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/1990, tendo em vista a natureza específica da norma previdenciária. Agravo regimental desprovido" (Rel. Desemb. MARILZA MAYNARD, 5ª Turma, DJE de 04/03/2013).

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Goiânia, 26 / 06 / 2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0036917-77.2010.4.01.3500

OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: SILVIO FERREIRA JASEVICIUS
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE ASTREINTE EM CARÁTER RETROATIVO. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE PATENTE. CARÁTER COERCITIVO E PUNITIVO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE COMINAÇÃO PRÉVIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interposto por Silvio Ferreira Jasevicius contra decisão que determinou a intimação do INSS para implantar o benefício deferido em sentença já transitada em julgado, concedendo-lhe o prazo de 90 dias.

Alega que, após aguardar seis meses a implantação do benefício deferido na sentença, pleiteou ao magistrado a intimação para o cumprimento da obrigação de fazer e a cominação de multa diária no importe de R\$ 100,00, porém o magistrado somente determinou a intimação do ente. Pleiteia a cominação de multa diária, bem como a sua contagem a partir do trânsito em julgado da sentença, ou seja, a partir de 31/07/2009.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O agravante tenciona ver aplicada *astreinte* em desfavor do INSS em caráter retroativo, ou seja, desde o trânsito em julgado da sentença, haja vista o descumprimento do prazo determinado pelo magistrado.

Considera-se o agravante sem nenhuma razão neste ponto.

A sentença impugnada não cominou a aplicação de multa diária ao recorrente no caso de descumprimento da obrigação de fazer por ela imposta. Por sua vez, a decisão agravada apenas determinou a implantação do benefício, sem cominar qualquer medida coercitiva.

O art. 461, § 5º, do CPC, que é a norma geral sobre medidas para efetivação das tutelas específicas no sistema processual, dispõe que o magistrado poderá impor multa por tempo de atraso ao obrigado, de ofício ou a requerimento das partes.

Como se observa do texto legal, as astreintes têm um papel coercitivo em relação ao devedor, sendo uma maneira de forçá-lo a cumprir as determinações judiciais a contento. Não se pode olvidar que, após aplicada, a multa guarda sim caráter de punição, haja vista implicar numa perda patrimonial além da obrigação a ser cumprida em juízo.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Todavia, em que pese a ampla possibilidade de sua aplicação pelo magistrado, não se autoriza a imposição de multa diária em caráter retroativo, sendo tal pedido totalmente descabido.

Digo isso com base em três fundamentos jurídicos básicos. Primeiro, porque as astreintes possuem caráter preponderante de medida coercitiva, ou seja, de obrigar o devedor a cumprir a obrigação a contento, e eventual imposição de multa em caráter retroativo desnaturaria essa característica essencial, convertendo-a em simples sanção. Segundo, porque a fixação de multa em data anterior à decisão incorreria em flagrante inconstitucionalidade, visto que a Constituição Federal veda a aplicação de medida de caráter punitivo de forma retroativa, consoante inciso XL, que impede a retroatividade da lei penal. Por fim, outro ponto a ser levantado é que à parte não se pode aplicar pena sem prévia cominação (art. 5º, XXXIX, da CF).

Contudo, em que pese não ser juridicamente possível o pedido de aplicação retroativa de multa cominatória, o pedido de aplicação de multa cominatória com o fim de obrigar a autarquia a implementar seu benefício é plenamente cabível e, infelizmente, corriqueiramente aplicado por esta Turma Recursal dado o atraso no cumprimento das obrigações.

Verifica-se que o INSS já implantou o benefício de aposentadoria por idade à agravante, conforme se observa da tela CONBAS (Dados Básicos do Benefício) acostada aos autos principais (0041429-74.2008.4.01.3500). Dessa forma, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, considera-se parcialmente prejudicado o presente recurso, posto que ocorreu a perda do seu objeto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0038213-37.2010.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: MARIA HELENA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial do falecido, à data do óbito.

2. O início de prova material, qual seja, a apresentação da certidão de casamento celebrado em 15/09/1979, na qual consta que a profissão do *de cujus* era a de lavrador, revelou-se demasiadamente frágil em razão do longo decurso de tempo. Conforme registrado na sentença recorrida, "*a prova testemunhal produzida foi frágil e não apresentou informações precisas sobre a condição de vida e forma de trabalho do autor em data próxima ao óbito. Ademais na certidão de óbito há declaração de que o autor era autônomo e o endereço nela declarado (Setor Garavelo-GO) destoava do indicado pela autora na inicial (Fazenda Aguapé). Em que pese a informação de que o endereço declarado é da filha do casal, a qual reside em Goiânia e que a autora e o de cujus residiam, de fato, na Fazenda Aguapé, não há certeza quanto a tal informação e nem foram apresentados outros elementos que a corroborem. Logo, em que pese a afirmação da autora e das testemunhas no sentido de que a autor estava trabalhando a época do óbito como trabalhador rural, tal afirmação não foi demonstrada em juízo.*"

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/ 01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0038351-04.2010.4.01.3500

OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: LAURIANO MOREIRA DE CARVALHO (ESPOLIO)
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo espólio de Lauriano Moreira de Carvalho contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada no descumprimento de emenda à inicial, no sentido de apresentar

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

renúncia ao excedente do valor de alçada, regularizar o polo ativo e a representação processual, informar a existência de dependentes habilitados junto à Previdência Social e anexar comprovante de endereço atualizado.

2. Alega, em síntese, que a despeito do pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da determinação, foi surpreendido pela decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito, em claro cerceamento ao seu direito de defesa, razão pela qual pugna pela anulação da sentença, concedendo-lhe prazo para apresentar prova do direito vindicado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Conforme destacou o nobre juiz sentenciante, "*Quanto à pretensa dilação de prazo, verifica-se que a parte autora não apresentou motivo legítimo a ensejar seu deferimento, observando-se ainda a existência de prazo suficiente para o cumprimento da diligência de emenda*". De fato, além da ausência de motivo plausível para a dilação do prazo, considerando que o pedido de prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias foi feito em 03/09/2010 e a sentença foi prolatada no dia 20/09/2010, 17 dias depois, claro está que caso o recorrente tivesse realmente interesse no cumprimento da emenda, teria providenciado os documentos necessários no prazo requerido, que embora não concedido expressamente, o foi de forma tácita. Daí porque a insurgência não merece acolhida.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0038399-60.2010.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: ADEMAR ALVES
ADVOGADO	: GO00030582 - MARCIO JOSE VELOSO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS DA DATA DO ÓBITO. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido formulado visando que o pagamento da pensão por morte concedida administrativamente se desse desde a data do óbito.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

2. A sentença concluiu que: *“Da leitura dos autos tem-se que a segurada instituidora do benefício faleceu em 07/11/2003 (certidão de óbito juntada aos autos). O autor (marido e beneficiário) impetrou requerimento administrativo para percepção do benefício em 09/04/2010 (carta de concessão juntada aos autos). (...) Assim sendo, assiste razão ao INSS quando se manifesta nos seguintes termos: “O autor pretende o recebimento de atrasados a partir do óbito da Instituidora. No entanto, somente fez requerimento após 30 dias do óbito”. Do exposto, não tem direito a receber parcelas vencidas”.*

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0003899-65.2010.4.01.3500

OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: UMBELINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

**VOTO/E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS NO PERÍODO DE EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. JANEIRO/89 E ABRIL/90. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido demonstrada a existência de saldo na conta de FGTS no período de edição dos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Acrescento somente que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: *“[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.”* (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. No caso dos autos, apesar

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

de haver cópia da CTPS com anotação de vínculos laborais, verifica-se que nenhum se refere aos períodos de edição dos planos econômicos.

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0039029-19.2010.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: WALMIR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA e pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/2011, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

2. A FUNASA alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a regulamentação da GDPST pelo Decreto n. 7.133/2010, devendo o seu pagamento retroagir até aquele momento ou então a partir da publicação da Portaria n. 1.743/2010, bem como pleiteia o prequestionamento da matéria constitucional debatida nos autos.

3. Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

6. Razão nenhuma assiste aos embargantes, pois não há vícios a serem sanados no caso em tela.

7. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

8. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.

9. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

10. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

11. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

12. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

13. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

14. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

15. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

16. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

15. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0039552-65.2009.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: MARIA CONSUELO JORDAO SANTIAGO
ADVOGADO	: GO00024841 - REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO E OUTRO(S)

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. VALORES JÁ RESTITUÍDOS. AJUSTES ANUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias e condenar a União a repetir o indébito respeitada à prescrição decenal.

2. Hipótese em que a União requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I, CTN e art. 3º da LC 118/2005.

3. *Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. (AC 0025437-73.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1282 de 12/04/2013)*

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0039634-96.2009.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: LUIZ PAULO FRAGA
ADVOGADO	: GO00027437 - MARIA LAURA BAUER DE OLIVEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial.

2. A sentença concluiu que *“Em relação ao período laborado de 04/03/1985 a 14/03/1994, verifico que a ré já reconheceu como especial o período acima descrito e, nesse caso, entendo que não há interesse processual em relação ao dito período. (...) Em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, verifico que não há elementos de exposição da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Dessa forma, não há o que se falar em atividade especial entre o período de 29/04/1995 a 04/03/1997. Em relação aos períodos laborados a partir de 05/03/1997, é necessário a apresentação do laudo pericial, conforme exigência da Lei n. 9.528/97. No presente caso, a parte autora anexou aos autos o seu PPP, e, pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior, não há o que se falar em atividade especial do período laborado de 05/03/1997 a 20/06/2008. Dessa forma, entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que contava com 32 anos, 01 mês e 05 dias na data do requerimento administrativo, conforme quadro logo a seguir. Ressalto, ainda, que tempo esse é insuficiente para a concessão da aposentaria proporcional, já que o tempo mínimo, no presente caso, de acordo com a regra de transição/pedágio, é de 32 anos, 11 meses e 13 dias de serviço”.*

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

5. Em favor da advogada dativa nomeada nestes autos, fixo a verba honorária no piso estabelecido pela tabela do CJF, a ser paga pela Seção Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0039847-97.2012.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: DIVA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".
5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.
6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0003996-60.2013.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: DIVINO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0040070-55.2009.4.01.3500

OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ADVOGADO	: GO00026355 - CELESTE INES SANTORO
RECDO	: IRISMAR SANTANA PAULINO
ADVOGADO	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO CÉSIO 137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NULIDADE DESCABIMENTO. SIMPLICIDADE. ORALIDADE. INFORMALIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CNEN contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição com as provas dos autos, pois concluiu pela inoccorrência da prescrição da pretensão autoral, porém não observou que o autor já havia formulado pedido de recebimento de pensão ao Estado em 2002, razão pela qual o pedido já estaria fulminado pela prescrição. Aduz que não foi analisada a questão sobre a ilegitimidade passiva da CNEN para a presente demanda, nem sobre a nulidade da sentença pelo cerceio de defesa, visto que não intimou a CNEN para se manifestar sobre documentos apresentados pela autora que foram essenciais para o deslinde da questão. Por fim, alega não haverem elementos para demonstrar que o dano moral alegado pode ser imputado à embargante.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. Nenhuma razão assiste à embargante.

5. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença impugnada foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Não há que se falar em omissão no que se refere à prescrição. Os fundamentos quanto ao termo inicial do prazo prescricional não foram levantados pelo embargante quando da interposição do recurso inominado, o qual ficou restrito a mencionar que o prazo prescricional teria início com o acidente radioativo. Desse modo, incabível inovação recursal em sede de embargos.

7. Quanto à alegação de nulidades, também não se vislumbra motivos para acolhê-la. É certo que a CNEN não foi intimada para se manifestar quanto aos documentos juntados pela parte autora e que a sentença utilizou-se

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

de tais fundamentos para reconhecer a existência da doença incapacitante, porém não foi apontado prejuízo algum pela CNEN, mas apenas a nulidade.

8. Ademais, a doença reconhecida no referido laudo já havia sido informada na petição inicial (mononeuropatia múltipla e polineuropatia). De outro lado, o atestado mencionado na perícia feita pela SULEIDE para reconhecer a incapacidade do autor foi devidamente juntada aos autos com a petição inicial. Também se percebe que o embargado juntou com a inicial cópia de ficha de avaliação da SULEIDE que já informada ser ele portador de doença crônica.

9. Assim, muito embora não tenha sido intimado para se manifestar quanto a este documento específico, a CNEN teve conhecimento antes da sentença de vários documentos que demonstravam a incapacidade do autor e a existência de moléstia ligada à radiação, não formulando impugnação específica quanto à doença sofrida pelo autor e a sua correlação com o acidente radioativo.

10. Como sabido, os JEF's são pautados pelos princípios da simplicidade, informalidade e oralidade, os quais indicam que o procedimento não pode ficar amarrado aos rigores formais do processo civil comum. De acordo com o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos processos dos JEFs, *não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo*. Dessa forma, com muito mais justificativa deve-se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas e se evitar que nulidades sejam decretadas inutilmente. Sendo assim, não se vislumbrando prejuízo concreto ao embargante, não se reconhece a nulidade apontada.

11. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0040335-52.2012.4.01.3500

OBJETO	: CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. O caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0040537-29.2012.4.01.3500

OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. ADESÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção de conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários Verão e Collor I, fundada na adesão do titular e saque dos valores provisionados.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Os documentos coligidos aos autos revelam que houve adesão da parte demandante às condições de pagamento dos expurgos (42,72%, relativos a janeiro/1989 e 44,80%, referentes a abril/1990), tal como previstas na LC 110/01. A súmula vinculante 01 do STF dispõe que "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*". Não se apontou vício de vontade no acordo formalizado. Daí a ausência do direito de obter o pagamento integral dos expurgos devidos, se a parte já o possui em modalidade outra, situação comprovada pelo(s) extrato(s) anexado(s) aos autos indicando inexistência de saldo.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005070-86.2012.4.01.3500  
201235009489411  
Recurso Inominado

Recdo	:	JOAO LUIZ SOBRINHO
Adv.	:	GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0017367-28.2012.4.01.3500  
201235009532773  
Recurso Inominado

Recdo	:	FRANCISCO JOSE DE SOUZA
Adv.	:	GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0020784-86.2012.4.01.3500  
201235009548374  
Recurso Inominado

Recdo	:	MARLENE FERNANDES DE MORAIS
Adv.	:	GO0027503A - JOSILMA SARAIVA
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0028602-89.2012.4.01.3500  
201235009581330  
Recurso Inominado

Recdo	:	ELENA DEL CARMEN TRUCCO
Adv.	:	GO0027503A - JOSILMA SARAIVA
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0029719-18.2012.4.01.3500  
201235009585057  
Recurso Inominado

Recdo	:	MARY IVONE RIBEIRO
Adv.	:	GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recte	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0032644-84.2012.4.01.3500  
201235009591434  
Recurso Inominado

Recdo	:	VITALINA MACHADO DE MORAIS
Adv.	:	GO0027503A - JOSILMA SARAIVA
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0032745-24.2012.4.01.3500  
201235009592419  
Recurso Inominado

Recdo	:	CELIA FERREIRA SANTANA E SILVA
Adv.	:	GO0027503A - JOSILMA SARAIVA
Recte	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0033902-32.2012.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

201235009598440  
Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA RIBEIRO DA ROCHA
Adv.	:	GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0033906-69.2012.4.01.3500  
201235009598485  
Recurso Inominado

Recdo	:	DOMINGOS BATISTA CORDEIRO FILHO
Adv.	:	GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0033911-91.2012.4.01.3500  
201235009598530  
Recurso Inominado

Recdo	:	JOAQUIM CANDIDO DO NASCIMENTO
Adv.	:	GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0033926-60.2012.4.01.3500  
201235009598677  
Recurso Inominado

Recdo	:	CARY ROCHA
Adv.	:	GO0027503A - JOSILMA SARAIVA
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0034306-83.2012.4.01.3500  
201235009602005  
Recurso Inominado

Recdo	:	GALILEU GOMES PIRES
Recte	:	UNIAO FEDERAL
Adv.	:	GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

0039790-79.2012.4.01.3500  
201235009611190  
Recurso Inominado

Recdo	:	PULCENIA MARIA DE JESUS WANDERLEY
Adv.	:	GO00019768 - JOAO PAULO UNGARELLI
Adv.	:	GO00033474 - TAMIRES RODRIGUES BARBOSA
Adv.	:	GO00033992 - ROBERTA SILVA MARTINS
Recte	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0040565-94.2012.4.01.3500  
201235009618528  
Recurso Inominado

Recdo	:	FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
Adv.	:	GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Adv.	:	GO00029446 - RENATO OLIVEIRA MOTA
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0041177-32.2012.4.01.3500  
201235009624165  
Recurso Inominado

Recte	:	ARMENIA DE LIMA
Adv.	:	GO0027503A - JOSILMA SARAIVA
Recdo	:	UNIAO FEDERAL

0041391-23.2012.4.01.3500  
201235009626110  
Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA CORINA PEREIRA
Adv.	:	GO0027503A - JOSILMA SARAIVA
Recte	:	UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde até a publicação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003),

A sentença impugnada não merece reforma.

Tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0040579-83.2009.4.01.3500

OBJETO	: LICENÇA-PRÊMIO - AFASTAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO-FUNAI
ADVOGADO	: GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES
RECDO	: LEONIDAS PEREIRA DO VALE
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para fins de tempo de serviço.

2. A sentença concluiu que: *“O direito à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada e não utilizada para contagem em dobro para fins de tempo de serviço, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao fundamento de que não é lícito o enriquecimento do Estado sem justa causa, não sendo admissível vetar a lei contagem em dobro da licença-prêmio não gozada e, ao mesmo tempo, proibir a sua conversão em pecúnia”.*

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a Funasa ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0040656-92.2009.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: DESIDERIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: GO00014645 - JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. FILHO MENOR IMPUBERE. EXCLUSÃO. MÃE DO DE CUJUS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

2. Conforme bem asseverado pela sentença recorrida quanto à caracterização da condição de dependente, "A primeira classe compreende o cônjuge, a companheira ou companheiro, o filho não-emancipado menor de vinte e um anos ou inválido e os equiparados a filho. A segunda classe arrola os genitores. A terceira, o irmão não-emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido. A teor do parágrafo primeiro do mesmo artigo, a existência de dependentes da primeira classe exclui do direito às prestações, aqueles da segunda, e assim sucessivamente. Na esteira desse raciocínio, tendo sido constatada a existência de dependentes na primeira classe (filho menor e companheira), não há amparo legal a justificar a percepção do benefício de pensão por morte pela autora, mãe do de cujus, ainda que houvesse concordância das outras classes ou dependência econômica exclusiva."

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0040875-03.2012.4.01.3500

OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	JAIR BORGES TAQUARY
ADVOGADO	:	GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS AO PERÍODO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE JUIZ CLASSISTA JUNTO AO TRT DA 18ª REGIÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com o cômputo dos salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro/1995 a julho/1996, quando trabalhou como Juiz Classista junto ao TRT da 18ª Região. Nota-se, pois, que o pedido refere-se a questionamento relativo ao ato de concessão do benefício, já que a autarquia não teria computado referidos salários no cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0041561-92.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARLON FRANCISCO NUNES
ADVOGADO	: GO00011592 - JOAO BERNARDES DOS REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0041621-65.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)".

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0041727-27.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: SILVIO AMBROSINO DOS PASSOS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)".

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0041905-73.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: WILLIAN ALBERANY LEMOS BARBOSA
ADVOGADO	: GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0041915-54.2011.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ROSANGELA MAGOALA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: GO00032444 - MARCELA DIONIZIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. REGULARIDADE. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE DESDE AQUELA DATA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (27/04/2011).
2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial (15/12/2011), uma vez que o perito não fixou a data de início da incapacidade.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. A contrario sensu, se o perito não define o início da incapacidade, há de ser considerada como tal, em princípio, a data da juntada do laudo aos autos, pois é somente nesse momento que a parte contrária passa a ter ciência do seu conteúdo.*
6. Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).
7. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento da TNU é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade. 3. “A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso” (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.
8. Analisando os autos constata-se que desde a época da cessação do benefício anterior (27/04/2011) o recorrido já apresentava comprometimento significativo da capacidade laboral em razão dos problemas de coluna diagnosticados, tendo os relatórios e exames médicos apresentados, datados de novembro/2010 a abril/2011, indicado a existência de espondiloartrose lombar, doença degenerativa discal difusa, associada a abaulamentos discais posteriores, polineuropatia periférica e radiculopatia. Desse modo, embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, considerando as informações nos autos relativas ao quadro clínico ao tempo da cessação do benefício anterior, claro está que o recorrido não apresentava condições de labor,

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

situação que perdura até a presente data, não havendo notícia de melhora do quadro clínico desde a data da indevida cessação.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0041919-62.2009.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: LUZIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA E OUTRO(S)
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2005, quando completou 55 anos de idade.

3. Hipótese em que há nos autos início de prova material suficiente e contemporânea ao período investigado, destacando-se: a) certidão de casamento, celebrado em novembro/1967, onde o nubente foi qualificado como "lavrador"; c) certidão de nascimento de filho da autora na qual consta que a profissão do pai era a de lavrador. Soma-se a essa prova o INFBEN do marido da autora, que demonstra que lhe foi concedida administrativamente a aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial em 15/01/2008

4. A prova testemunhal produzida em audiência, de forma bastante coerente, comprovou que a parte autora efetivamente laborou na condição de rurícola durante todo o período de carência e que esse trabalho era desenvolvido em regime de exclusiva subsistência, corroborando, assim, a prova documental trazida aos autos.

5. Acrescento, ainda, que o exercício de atividade urbana durante o período de 2003 a 2006 não tem o condão de afastar a condição de segurada especial, visto que nos termos do art. 48, §2º da Lei 8.213/91, a atividade rural pode ser desempenhada de forma descontínua.

6. Ademais, o INSS reconheceu a condição de segurado especial do marido, de modo que esta lhe é extensível nos termos da Súmula 06 da TNU.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por idade a segurado especial, a partir do requerimento administrativo (03/04/2009), no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0041937-15.2011.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: EZIO BRAZ VICENTE
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 43 ANOS. RURÍCOLA. DEFORMIDADE ANATOMICA DA CABEÇA FEMORAL, DOR ARTICULAR E MARCHA CLAUDICANTE. INCAPACIDADE DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 25/04/2011.

2. O INSS pugna a anulação da sentença para que seja complementado o laudo pericial, a fim de esclarecer se houve o agravamento da doença. Argumenta a autarquia previdenciária que o autor é pequeno proprietário rural, com 4ª série, e pode ser reabilitado.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

3. O laudo pericial informou que o autor possui deformidade anatômica da cabeça femoral direita associada com o conseqüente prejuízo funcional e que seu quadro clínico é de dor articular e marcha claudicante à custa da articulação citada. Assim, conclui o laudo pela incapacidade laboral definitiva do autor, sendo sua deformidade irreversível e incompatível com o tipo de função laboral exercida por ele, a qual é essencialmente braçal.
4. O laudo pericial já possui informações suficientes para análise da real condição de saúde do autor e, conforme se observa, está ele incapacitado permanentemente para o exercício de sua atividade laboral. Lado outro, se o autor possui a doença desde os 16 anos de idade, conforme atesta o laudo pericial, e somente após os 40 anos de idade é que buscou o benefício previdenciário, resta indubitável que a incapacidade decorreu do agravamento da doença, não existindo, assim, à época que iniciou suas atividades laborativas. Portanto, desnecessária a realização de qualquer exame complementar.
5. Resta notar que além de o autor possui até a 4ª série do ensino fundamental, a única profissão exercida por ele, até ser declarado incapacitado para o exercício laboral, foi a de lavrador. Constata-se que dificilmente o autor se enquadraria nas perspectivas funcionais do mercado de trabalho atual, sendo pequenas suas chances no campo profissional.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0042002-73.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: RENI LEITE DE BESSA
ADVOGADO	: GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0042108-74.2008.4.01.3500

OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: VANDERLAN REIS ABREU
ADVOGADO	: GO00010265 - RENATA ABALEM SUSAKI
RECD	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00015168 - POLYANA RODRIGUES DE ALMEIDA LIMA

VOTO/EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DENGUE. DISPENSA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos moral e material, supostamente decorrentes da *atuação omissiva do estado no combate à transmissão da dengue*, doença essa que lhe teria ocasionado a demissão do emprego que ocupara na empresa Saúde Goiânia Ltda.

2. A r. sentença concluiu que: (...) *É ver, pois, que o Poder Público agiu, com política preventiva e repressiva. Não houve omissão, como assenta a tese da inicial. Se poderia ter agido mais, com eficácia maior, tem-se aí questão que transcende o nexo de evitação na análise da responsabilidade civil buscada. E transcende porque não é o Estado segurador universal, instituto que lhe poria como responsável por qualquer dano advindo a sujeito privado. Instituto que se afinaria com a responsabilidade civil sob a modalidade do risco integral, figura de há muito afastada do cenário jurídico. (...) É ver, de qualquer modo, que a existência de fato especificamente relacionado ao demandante poderia desencadear conclusão diversa da que ora se adota. Essa moldura, contudo, não está no processo: não se narrou qualquer evento intimamente ligado às rotinas pessoal e profissional do postulante que pudesse atrair para o Estado o ônus de indenizar a vítima. Aqui, o que se pretende é estabelecer uma responsabilidade genérica dos entes encartados como réus, de aplicação inadmissível. Uma última palavra. Não estou a dizer que a política estatal de combate aos focos de transmissão da dengue foi e é completa, indene de aprimoramentos. Estou a assentar apenas que no caso sob enfrentamento houve um atuar do Estado consoante o que lhe era exigível, suficiente a evitar o dano; se concretamente não evitou, descabe daí erigir o nexo de causalidade - ou conduta culposa ou dolosa, (...)*.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0042135-18.2012.4.01.3500

OBJETO	: CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: VANILZA BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0007971-61.2011.4.01.3500  
201135009294264  
Recurso Inominado

Recte	:	VALDEGUNDAS BARBOSA DOS SANTOS
Adv. g.	:	GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
Adv. g.	:	SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

0016749-20.2011.4.01.3500

201135009326867

Recurso Inominado

Recte	:	CUSTODIO FERREIRA CALIXTO
Adv.	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033759-43.2012.4.01.3500

201235009597110

Recurso Inominado

Recte	:	LUIZ ANTONIO RODOLFO
Adv.	:	GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0034010-61.2012.4.01.3500

201235009599384

Recurso Inominado

Recte	:	MARIA BATISTA DE SOUSA
Adv.	:	GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034439-28.2012.4.01.3500

201235009603264

Recurso Inominado

Recte	:	NILSON BENTO RODRIGUES
Adv.	:	GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0034479-10.2012.4.01.3500

201235009603651

Recurso Inominado

Recte	:	NELSON JOSE FERREIRA
Adv.	:	GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040521-75.2012.4.01.3500

201235009618086

Recurso Inominado

Recte	:	EDIVAR MATOS DAMACENO
Adv.	:	GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042317-04.2012.4.01.3500

201235009634392

Recurso Inominado

Recte	:	FELIPE BENTO NETO
Adv.	:	GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042503-27.2012.4.01.3500

201235009636067

Recurso Inominado

Recte	:	MARIA BASTISTA TELES DE ANDRADE
Adv.	:	GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042517-11.2012.4.01.3500

201235009636125

Recurso Inominado

Recte	:	WESLEY MOREIRA DE AGUIAR
Adv.	:	GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

0043111-25.2012.4.01.3500

201235009636958

Recurso Inominado

Recte	:	ALBERTO RENATO CAETANO DA SILVA
Adv.	:	GO00022697 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044609-59.2012.4.01.3500

201235009643206

Recurso Inominado

Recte	:	VILMA FERNANDES DE QUEIROZ
Adv.	:	GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Conforme salientado pelo juiz sentenciante, "o Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença". Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos.

7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0042378-59.2012.4.01.3500

OBJETO	:	RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	LEONOR DE CASTRO COTES SAMPAIO
ADVOGADO	:	GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0042453-98.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: OSMAR SEBASTIAO DE REZENDE
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

RECURSO JEF n.: 0042476-83.2008.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: TARGINO MARTINS DA ASSUNCAO
ADVOGADO	: GO00014033 - DIVINO JOSE DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DECRETO N. 83.080/1979. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto por Targino Martins da Assunção contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, seguido de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em proventos integrais.

Alega, em síntese, que a alteração da DER do benefício é possível, pois o direito à aposentadoria pode ser exercido a qualquer tempo, do modo que lhe aprouver, não podendo ficar ao alvedrio da autarquia a escolha da data da concessão; destaca que os períodos em que trabalhou como “cobrador” e “motorista de ônibus” devem ser reconhecidos como especiais, já que até abril/1995 o reconhecimento do caráter especial da atividade poderia ser feito apenas por enquadramento profissional. Ressalta que em 15/01/2007 já contava com 27 anos e 4 meses de trabalho, fazendo jus à conversão pleiteada a partir de 16/01/2007.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece reforma em parte.

A parte autora pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de atividade laboral em condições especiais em tempo comum.

A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo.

A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela.

Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

Extrai-se desse raciocínio que no período anterior a atividade poderia ser considerada especial com fundamento apenas na categoria profissional do trabalhador, conforme previsão do Decreto n. 83.080/79. Assim, de acordo com o Anexo II, 2.4.2 do referido decreto, os trabalhadores em transportes – motoristas de ônibus e de caminhões de cargas em caráter permanente -, poderiam se aposentar em 25 anos, dado o caráter especial da atividade.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

No caso sob exame, as cópias da CTPS e LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho) expedido pela empresa Expresso Maia, confirmam que o recorrente trabalhou como "motorista intermunicipal" no período de 10/10/1986 a 31/10/1995, com exposição a ruído de cerca de 88 dB (oitenta e oito decibéis). Assim, não há dúvida acerca do caráter especial da atividade nesse período, seja pela comprovação da intensidade do ruído a que esteve exposto o trabalhador seja pelo enquadramento profissional.

Quanto aos períodos de 01/03/1976 a 26/02/1977, 19/10/1978 a 14/07/1979 e 11/05/1982 a 22/09/1986, em que consta na CTPS o exercício da função de "motorista" em empresa de transporte interestadual, também por se tratar de atividade especial por enquadramento profissional, devem ser computados com o acréscimo legal.

Contudo, com relação à atividade desempenhada a partir de 24/05/1996, embora se trate de cargo de "motorista", o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa a exposição ao ruído, mas não indica a intensidade, razão pela qual não pode ser considerado especial.

Desse modo, o recorrente faz jus ao cômputo diferenciado do labor nos seguintes períodos, acrescidos do fator 1,4:

01/03/1976 a 26/02/1977  
19/10/1978 a 14/07/1979  
11/05/1982 a 22/09/1986  
10/10/1986 a 31/10/1995

Considerando não estar claro nos autos se o INSS promoveu o cômputo diferenciado do referido tempo, abstenho-me de apreciar o pedido de conversão do benefício em proventos integrais, deixando para a autarquia a análise da matéria com base no reconhecimento do tempo especial ora deferido e na análise das provas constantes no processo administrativo.

Sobre o pedido de alteração da DER, mantenho a sentença em todos os seus termos, por comungar do posicionamento então adotado no sentido da impossibilidade de se alterar os fatos de acordo com a conveniência do segurado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença impugnada e determinar ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, mediante cômputo diferenciado dos períodos de atividade especial (01/03/1976 a 26/02/1977, 19/10/1978 a 14/07/1979, 11/05/1982 a 22/09/1986 e 10/10/1986 a 31/10/1995), com a competente averbação, caso ainda não o tenha sido feito no momento da concessão do benefício.

Caso atingido o requisito temporal mínimo (35 anos), deverá ser feita a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em proventos integrais, corrigindo-se eventuais parcelas devidas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0042515-75.2011.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: FRANCISCO SALES DE LIMA
ADVOGADO	: GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE DESDE AQUELA DATA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e fixou a DIB na data do requerimento administrativo (09/09/2010).
2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade fixada pelo perito (10/02/2011), já que essa foi indicada com base nos documentos médicos apresentados, razão pela qual não se pode adotar a data do requerimento administrativo como marco inicial do benefício, visto não comprovado o requisito legal naquele momento.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Analisando os autos constata-se que na época do requerimento administrativo (09/09/2010) o recorrido já apresentava sérios problemas de saúde, tendo os relatórios médicos datados de 22/10/2010 e 10/02/2011 informado quadro de insuficiência coronária grave e insuficiência renal crônica, em hemodiálise, com realização de “risco cirúrgico” para procedimento próprio. Desse modo, embora o perito tenha fixado a data de início da incapacidade em 10/02/2011, verifica-se que em setembro/2010, quando formulado o requerimento, o recorrido não apresentava condições de labor, situação que perdura até a presente data.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0004266-55.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: ROBERTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto pela FUNASA apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/2011, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.
2. O embargante alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
4. Razão nenhuma assiste ao embargante, pois não há vícios a serem sanados no caso em tela.
5. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
6. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.
7. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.
8. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.
9. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.
10. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.
11. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.
12. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
13. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0042713-83.2009.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: NILTON JULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECD	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente para condenar a União a restituir os valores de imposto de renda recolhidos indevidamente sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e abono pecuniário de férias, observada a prescrição quinquenal.

2. Defende a parte autora que a prescrição a ser aplicada é a decenal.

3. Sobre o tema, o STF decidiu que, em relação às ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há se falar em aplicação da tese “dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0042737-14.2009.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO
RECDO	: ANA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade e o condenou ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros de mora

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Hipótese em que requer que seja determinada “a aplicação do INPC e juros de 1% ao mês somente para o período anterior à promulgação da Lei nº. 11.960/09, bem como aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 01-7-2009 (correção monetária e juros de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança)”.

3. A sentença merece ser mantida. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0004298-89.2013.4.01.3500

OBJETO	: CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: LACY MORENO LEOBAS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. O caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0043247-27.2009.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVESGO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: GILVAN CASTRO SAMPAIO - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCAGO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente para condenar a União a restituir os valores de imposto de renda recolhidos indevidamente sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e abono pecuniário de férias, observada a prescrição quinquenal.

2. Defende a parte autora que a prescrição a ser aplicada é a decenal.

3. Sobre o tema, o STF decidiu que, em relação às ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei,*

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

*sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há se falar em aplicação da tese “dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0043264-92.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA INES SOUZA SILVA
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS MÉDICOS CONTEMPORÂNEOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE NAQUELA DATA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (14/01/2011).
2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial (16/02/2012), uma vez que o perito não fixou a data de início da incapacidade.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.* Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).
6. Analisando os autos constata-se que à época do requerimento administrativo a recorrida apresentava quadro de lombociatalgia, protrusões discais, hérnias de disco e artrose na coluna lombar, do que se depreende a ausência de condições de labor desde então. Tal quadro se confirma pelos documentos médicos apresentados, como atestados e exames de radiografia e ressonância magnética datados de fevereiro/2011, contemporâneos ao pedido administrativo. Desse modo, embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, considerando as informações nos autos relativas ao quadro clínico ao tempo do requerimento, claro está que a recorrida não apresentava condições de labor, situação que perdura até a presente data.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0043265-77.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: EDIVALDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. REGULARIDADE. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE DESDE AQUELA DATA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (10/11/2010).
2. Aduz, em síntese, falta de interesse de agir, pois tendo o recorrido recebido benefício de auxílio-doença até 10/11/2010 e não tendo apresentado pedido de prorrogação, não há que se cogitar de pretensão resistida; sobre o termo inicial do benefício destaca que o perito não pôde precisar a data de início da incapacidade, razão pela qual a DIB deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. A alegada falta de interesse de agir não merece acolhida, haja vista que a cessação do benefício deixa clara a intenção da autarquia em não prorrogar o benefício por entender ausente o requisito legal, daí porque a apresentação de novo pedido seria mera formalidade que em nada aproveitaria ao segurado. Desse modo, afastado a alegação.
6. Sobre o termo inicial do benefício, constata-se que desde a época da cessação do benefício anterior (10/11/2010) o recorrido já apresentava moléstia incapacitante, tendo os relatórios e exames médicos datados de maio/2008 a julho/2010 informado quadro de artrose grave no quadril direito e alterações degenerativas na articulação coxo-femoral direita, com muita dor e dificuldade de deambulação. Desse modo, embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, considerando as informações nos autos relativas ao quadro clínico ao tempo da cessação do benefício anterior, claro está que o recorrido não apresentava condições de labor, situação que perdura até a presente data.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
8. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0043279-61.2011.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: LOURDES MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0043396-52.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: NAZARENO RORIZ FILHO
ADVOGADO	: G000027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 5º-B, § 10º, DA LEI 11.355/08. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Ministério da Saúde) e pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

2. A União alega, em síntese, que o acórdão embargado considerou ilegal a Portaria n. 3.627/10 na parte em que fixou a limitação dos efeitos financeiros da GDPST a partir de sua publicação, porém deixou de se manifestar que o próprio art. 5º-B, § 10º, da Lei 11.355/06, permite a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao momento em que estabelecidos os atos contendo os procedimentos específicos de avaliação. Pugna pela concessão de efeitos infringentes ao acórdão embargado a fim de que seja aplicado a retroação a partir da publicação da Portaria n. 3.627/10.

3. Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Somente os embargos opostos pela União merecem acolhida, em parte.

6. O acórdão embargado considerou que a limitação temporal da GDPST deveria ocorrer em 13/02/2012, momento em que houve a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que veiculou os resultados do primeiro ciclo de avaliação. Naquele momento, considerou-se que a Portaria 3.627/10 teria incorrido em ilegalidade em razão de haver disposto que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação deveriam retroagir à sua publicação, na medida em que a Lei 11.355/06 não teria imposto tal imitação.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

7. Nos termos do art. 5º-B, § 5º, da Lei 11.355/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, a GDPST deve ser paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores até que efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional:

§ 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

8. Ocorre que, conforme bem afirmado pelo embargante, o § 10º do citado artigo dispõe, de forma específica, que o resultado das avaliações geram efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

9. Por sua vez, o § 8º, do art. 5º-B, estabelece que: *“Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”*.

10. Desse modo, nos termos da própria Lei 11.355/06, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPS deveriam retroagir à data de publicação dos critérios e procedimentos específicos da avaliação de desempenho individual e institucional, que no caso em tela é a Portaria n. 3.627/10, do Ministério da Saúde. Portanto, conclui-se que a limitação estabelecida pela referida Portaria não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que realizada dentro dos parâmetros legais.

11. Assim, como a sentença impugnada não fixou data para a limitação do pagamento da GDPST, bem como pela necessidade de aplicação dos parâmetros acima delineados, o acórdão embargado deve ser modificado a fim de limitar o pagamento da gratificação até 22/11/2010, data da publicação da Portaria n. 3.627/2010.

12. Quanto aos demais pontos levantados pela União, considero que as razões do acórdão impugnado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

13. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.

14. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

15. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

16. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

17. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

18. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

19. De acordo com o STJ *os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisor e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado*. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

20. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e ACOLHO, em parte, os embargos opostos pela União, atribuindo efeitos infringentes para modificar o acórdão proferido por esta Turma Recursal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 22/11/2010 (data da publicação da Portaria n. 3.627/2010).

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos pela autora e ACOLHER, em parte, os embargos opostos pela União, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0043480-53.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DELTA DE PAULA BELE
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

2. A União alega que o acórdão embargado reformou a sentença impugnada para piorar a sua situação nos autos, haja vista que a sentença tinha limitado o pagamento da GDPST até a conclusão das avaliações de desempenho, que teria ocorrido em 31/06/2011, enquanto que o acórdão considerou como data limite o dia 30/01/2012.

3. Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

6. Razão nenhuma assiste aos embargantes, pois não há vícios a serem sanados no caso em tela.

7. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

8. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.

9. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

10. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

11. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

12. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

13. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

14. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

15. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

16. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

15. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela União.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0043575-54.2009.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: OLNEIDA FATIMA PILLO TEIXEIRA
ADVOGADO	: GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE SOBRE A PARTE RECOLHIDA PELO AUTOR. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. De acordo com o STJ os *embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado.* (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0043694-44.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: CRISTOVAO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. FUNASA. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

4. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0043825-19.2011.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: EDMILSON RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos da UNIÃO e do órgão empregador contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma ( Enunciado nº. 3).

3) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

- 4) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.  
5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS.  
6) Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para cada um.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0043949-02.2011.4.01.3500  
201135009430153  
Recurso Inominado

Recte	:	DOMINGOS LOPES DE OLIVEIRA
Adv.	:	GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recdo	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0003244-25.2012.4.01.3500  
201235009483530  
Recurso Inominado

Recte	:	LAURISTON BORGES CORREIA
Adv.	:	GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recdo	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0009762-31.2012.4.01.3500  
201235009505433  
Recurso Inominado

Recte	:	JAIME ROSA DE JESUS
Adv.	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recdo	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0010764-36.2012.4.01.3500  
201235009515380  
Recurso Inominado

Recte	:	JOVIANO DA MATA MIRANDA
Adv.	:	GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
Adv.	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recdo	:	UNIAO FEDERAL

0013876-13.2012.4.01.3500  
201235009518460  
Recurso Inominado

Recte	:	INACIO PEREIRA DOS SANTOS
Adv.	:	GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
Adv.	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recdo	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0014631-37.2012.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

201235009525689  
Recurso Inominado

Recte	:	JOSE PEREIRA DE ARAUJO
Adv.	:	GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Adv.	:	GO00029446 - RENATO OLIVEIRA MOTA
Recdo	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0015010-75.2012.4.01.3500  
201235009529343  
Recurso Inominado

Recte	:	ELEUSA RODRIGUES ALVES
Adv.	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recdo	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0018635-20.2012.4.01.3500  
201235009543392  
Recurso Inominado

Recte	:	JOSE FRANCISCO DOURADO
Adv.	:	GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
Adv.	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recdo	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991”, que trata da indenização de campo.

5. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**AC Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0044085-96.2011.4.01.3500

OBJETO	:	GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	DORIS CELINA PEREIRA FONTES
ADVOGADO	:	GO00028561 - DANIELLA LINA CINTRA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECDO	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. GDPGPE. LEI N. 11.784/08. PRINCÍPIOS DA PARIDADE E ISONOMIA. CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. PORTARIA N. 2.592/2010. NATUREZA GENÉRICA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE (Lei n. 11.784/08), devida a servidor público aposentado ou pensionista.
2. Relativamente à prescrição (art. 219, § 5º, do CPC), cuidando-se de parcela remuneratória de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando as posteriores.
3. A regra de transição instituída pelo § 7º do art. 7º-A da Lei 11.784/2008 garantiu aos servidores em atividade, independentemente de avaliação de desempenho, o percentual de 80%, superior ao conferido aos inativos e pensionistas, que foi de 50%. Ao conferir percentual distinto para ativos e inativos, a lei tratou de forma diversa os servidores ativos e inativos, cerceando a estes o direito à revisão salarial.
4. Dessa forma, em razão da paridade e do princípio de isonomia, os inativos (aposentados e pensionistas) teriam direito à extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, no percentual de 80%, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.
5. Contudo, a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, data da instituição da gratificação, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor, como se infere da transcrição a seguir: Art. 7º-A... § 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
6. Assim, havendo determinação expressa em lei para retroação dos efeitos financeiros da GDPGPE ao momento de sua instituição, não é possível que um ato infralegal crie obrigação financeira à União para pagar a gratificação em momento posterior.
7. Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi divulgado por meio do Boletim de Pessoal – CGAP/SPOA/SE/MAPA nº 73 de 23/12/2010 - (Portaria n. 2.592 de 29 de outubro de 2010). Daí porque referida gratificação deixou de ter natureza genérica, sendo que sua extensão aos aposentados e pensionistas perdeu sua razão de ser, porquanto não há mais ofensa aos princípios da paridade e isonomia.
8. Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento por determinação legal, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual o pedido inaugural não merece acolhida.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF n.: 0044117-67.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO	: GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)".

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0044239-17.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: SONIA MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	: GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO INFORMADA PELO PERITO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS MÉDICOS CONTEMPORÂNEOS AO PEDIDO. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e fixou a DIB na data do requerimento administrativo (01/07/2011).
2. Aduz, em síntese, que se o próprio perito não pôde precisar a data de início da incapacidade, não tinha a autarquia como constatar essa situação ao tempo do requerimento administrativo, razão pela qual a DIB deve ser fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial, já que somente no momento da perícia foi reconhecida a incapacidade.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida não merece reparo.
5. Reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.* Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a descon sideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).
6. Analisando os autos verifica-se que a recorrida apresenta sequela de fratura no cotovelo, tendo os exames e atestados datados de novembro/2010 a março/2011 informado quadro de tendinopatia do manguito rotador e osteopenia no cotovelo esquerdo, caracterizado por dor crônica. Além disso, a perícia informou a existência de varizes, estando a recorrida parcial e temporariamente incapaz. Desse modo, considerando a data dos documentos médicos apresentados, bem como a espécie de problema existente, já instalado no momento do requerimento e sem informação de melhora, depreende-se que naquela época a recorrida não apresentava condições de labor, fazendo jus à percepção do benefício desde então.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Arbitro honorários no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0004433-09.2010.4.01.3500

OBJETO	: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: MAXWELL DE ALMEIDA NOVAIS
ADVOGADO	: GO00016461 - JOAO LUIZ JORGE
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00011711 - ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CEF. SÚMULA 385 DO STJ. RESTRIÇÃO POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o fato de o nome da autora ter permanecido inscrito por curto período de tempo após o pagamento da parcela em atraso não ensejaria o pagamento de indenização.
2. Hipótese em que alega que a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu após o pagamento do débito em atraso, uma vez que a inscrição foi efetuada em 18/05/2009, corresponde à parcela vencida, sendo que a referida parcela já havia sido paga no dia 30/04/2009, configurando assim o direito à indenização por danos morais.
3. Não há necessidade de se enfrentar esse argumento, haja vista que a documentação, juntada com a contestação, demonstra que a autora possuía inscrições anteriores no SERASA, cuja legitimidade jamais foi questionada, não caracterizando, portanto, a nova inscrição, ainda que irregular, como evento cujo dano moral é presumível.
4. A súmula nº. 385 do STJ não deixa a menor dúvida quanto a isso. Veja-se: “Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0044338-50.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ANTONIO MARTINS TURIBIO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.
5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*
6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.  
Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.
7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.
8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.
9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:  
“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)  
“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.
12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.
13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0044339-35.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOAO TEODORO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0044368-22.2011.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: ANIBAL ALVES DE REZENDE
ADVOGADO	: GO00026481 - LIVIA ANDRADE TAVARES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0044432-71.2007.4.01.3500

OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: LUIZ CADO
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora (Luiz Cado) contra sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS, por entender que não estavam presentes os requisitos.
2. A interpretação da legislação que rege a matéria em análise permite concluir que os juros progressivos são devidos apenas: a) aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 (21/09/1971) e tenha permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido; b) aos empregados até então não-optantes, que tenham sido admitidos antes da vigência da Lei 5.705/71, desde que tenham manifestado opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, e permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Assim, aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei 5.705/71, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem trabalhadores antes da vigência desta lei, passando eles a ter direito ao critério da progressividade, conforme entendimento já sumulado do colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 154/STJ).
3. No caso dos autos, em relação ao vínculo iniciado em 07/08/1963, houve opção retroativa ao FGTS 01/01/1967, de modo que o recorrente faz jus à progressividade dos juros.
4. Nos termos do art. 2º da Lei 5.705/71, a progressividade deveria ser feita da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos na mesma empresa; 4% do terceiro a quinto ano na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano na mesma empresa; 6% do décimo primeiro anos em diante.
5. O extrato datado de 08/08/1985 indica a aplicação de juros de 3%. Naquela data o recorrente já contava com mais de vinte anos de permanência na mesma empresa, de modo que já deveriam ter sido aplicados juros de 6%, já que nos termos da lei, desde o décimo primeiro ano deveriam ser aplicados juros neste percentual.
6. Assim, como o extrato de 08/08/1985 indica a aplicação de juros de 3%, conclui-se que não foi observada a progressividade dos juros conforme determinado pela Lei 5.705/71.
7. Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar a CEF a recompor os juros progressivos nos saldos da conta vinculada de Luiz Cado relativamente ao vínculo iniciado em 07/08/1963 ficando AUTORIZADO o levantamento dos valores correspondentes desde que implementados os requisitos legais pelo interessado. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0044485-76.2012.4.01.3500

OBJETO	:	RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: DALVA DURVALINA TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0044547-53.2011.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: NADIR DE PAULA BITTENCOURT
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0044602-67.2012.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: VANDERLAN DINIZ LINHARES
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional. Destaca que, caso superada essa questão, os efeitos financeiros do pagamento da referida gratificação devem retroagir à data da Portaria n. 3.627/2010.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0044772-44.2009.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: ANTONIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.
2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2003, quando completou 60 anos de idade.
3. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência.
4. Conforme bem registrado na sentença recorrida a respeito da prova material, "*somente uma segunda via de certidão de casamento em 1971 e um contrato de comodato datado de 2008 não são suficientes, mormente no caso em que o autor tem vínculos empregatícios comprovados de 1981 a 1998 e a sua mulher de 1988 a 2002. Há que se gizar, também, que a esposa tem cadastro urbano como comerciária, tendo, inclusive, recebido auxílio doença em 1992.*"
6. A Lei nº. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, parágrafo 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0044931-79.2012.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: ANA MARIA LELIS CONTI
ADVOGADO	: GO00030864 - DEYSE ROBERTA BARBOSA DE SOUZA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).
5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0044946-53.2009.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: NESTOR RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00028169 - RAONI DOMINGUES DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PARCELAS DEVIDAS ENTRE O CANCELAMENTO E O RESTABELECIMENTO. COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e considerou prejudicado o pedido de restabelecimento do auxílio doença, posto que já restabelecido pelo INSS em 22/10/2009.
2. Sustenta a parte autora ser devido o pagamento do auxílio doença referente ao período em que esteve suspenso (15/03/2008 a 22/10/2009).
3. Consta da exordial, além do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, requerimento alternativa de restabelecimento do auxílio doença.
4. Hipótese em que após a propositura da presente ação, em 09/07/2009, o autor formulou requerimento administrativo (22/10/2009), sendo a pretensão acolhida pela autarquia previdenciária na via administrativa e o benefício restabelecido a partir de então. Correta a sentença, portanto, ao reconhecer prejudicado o pedido neste particular.
5. Com relação ao período entre o anterior cancelamento e o restabelecimento do benefício (15/03/2008 e 22/10/2009), verifica-se que o autor, em razão do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ajuizou perante a Justiça Federal a ação nº 2008.35.00.909460-8, cuja pretensão foi julgada improcedente. Nesse passo, inquestionável a ocorrência da coisa julgada em relação à pretensão de receber auxílio-doença após 15/03/2008.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50. Sem condenação na verba honorária, tendo em vista a não apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0044996-79.2009.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVESGO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: ALMIRO APARECIDO PIRES VALENTE - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCOGO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente para condenar a União a restituir os valores de imposto de renda recolhidos indevidamente sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e abono pecuniário de férias, observada a prescrição quinquenal.

2. Defende a parte autora que a prescrição a ser aplicada é a decenal.

3. Sobre o tema, o STF decidiu que, em relação às ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há se falar em aplicação da tese “dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0004509-96.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JURANDY RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto pela FUNASA apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/2011, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

2. O embargante alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

4. Razão nenhuma assiste ao embargante, pois não há vícios a serem sanados no caso em tela.

5. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

6. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.

7. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

8. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

9. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

10. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

11. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

12. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

13. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0045168-16.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOSE FRANCISCO RIBEIRO BASTOS
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0045452-29.2009.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVESGO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: BENILDE MACEDO DE SOUZA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCOGO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente para condenar a União a restituir os valores de imposto de renda recolhidos indevidamente sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e abono pecuniário de férias, observada a prescrição quinquenal.

2. Defende a parte autora que a prescrição a ser aplicada é a decenal.

3. Sobre o tema, o STF decidiu que, em relação às ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há se falar em aplicação da tese "dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/ 01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0004548-93.2011.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO	: GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À REVISÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença de procedência do pedido de revisão de benefício para aplicação dos tetos extraordinários advindos das EC 20/98 e 41/03.

2. Alega, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão dos tetos, na medida em que não se enquadra nos parâmetros para a sua realização.

3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

5. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

6. Destaque-se que os presentes embargos, além de ter o propósito de rediscutir a matéria já decidida, não trouxe nenhum fundamento específico do motivo pelo qual a embargada não faria jus à revisão, resumindo-se a apresentar tela de seu sistema PLENUS com a negativa do direito de revisão.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0045528-48.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JUVENILIA LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO	: GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)".

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0045590-88.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA LUCIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)".

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0004570-83.2013.4.01.3500

OBJETO	: CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOSE REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0046663-37.2008.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: LAUDEMIRO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/08/1997 a 13/07/1998.

2. A sentença concluiu que: *“No que tange ao período de 11.12.1998 a 20.10.2009, extrai da leitura do Laudo Técnico Pericial que o demandante estava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos efeitos do agente agressivo ruído abaixo de 80 decibéis durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o reclamante não faz jus ao reconhecimento do referido interstício como sendo exercido em atividade especial, na modalidade de aposentadoria especial de 25 anos, uma vez que estava exposto ao aludido agente nocivo abaixo do mínimo estabelecido em Lei, conforme leitura supra”*.

3. Hipótese em que alega que os períodos devem ser computados como especial visto que está demonstrada nos autos a exposição aos agentes agressivos. Requer a reforma da sentença para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição.

4. A concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais, com exposição a agentes nocivos e perigosos, submetem-se ao princípio *tempus regit actum*. Desse modo, só podem ser exigidos os requisitos estabelecidos nas normas vigentes ao tempo da prestação do serviço.

5. É certo que, para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação à época do desempenho da atividade. Após o advento da Lei nº 9.032/95, foi exigida a comprovação da efetiva prestação do trabalho em condições especiais, e, ainda, a apresentação de laudo técnico, após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

6. A Súmula 32 da TNU estabelece que: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (sem negrito no original). Entretanto, como a medição do nível de pressão sonora depende necessariamente de aferição por meio de decibelímetro, a própria TNU tem decidido, em relação a esse agente nocivo, ser indispensável a apresentação de laudo técnico pericial: *“A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg*

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).” (TNU, PEDILEF 200572950029146, rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09.08.2010).

7. O recorrente pretende ver reconhecido como tempo de serviço especial os seguintes períodos:

a) 01/02/1981 a 31/07/1986: compressorista - S.A Mineração de Amianto - *“acompanhar funcionamento dos compressores de ar dentro da usina de processamento de amianto, tirando leituras e fazendo limpeza do local de trabalho”*. Conforme consta no laudo pericial, o nível de ruído dentro da usina era variável entre 85 dB e 90 dB. Assim, conforme entendimento da Súmula 32 da TNU, referido período deve ser considerado como tempo de serviço especial.

b) 01/08/1986 a 06/10/1986: operador de empilhadeira - S.A Mineração de Amianto – *“operar empilhadeira dentro do galpão de fibras carregando caminhões com fardos de amianto”*. Conforme consta no laudo pericial, o nível de ruído dentro da usina era variável entre 85 dB e 90 dB. Assim, conforme entendimento da Súmula 32 da TNU, o referido período deve ser considerado como tempo de serviço especial.

c) 09/04/1987 a 31/03/1988; 01/04/1988 a 18/05/1990; 14/08/1990 a 14/02/1991: motorista, Roma Serv Adm Eng e Const – *“Executava os serviços em locais a céu aberto e ambiente fechado, junto a máquinas de grande porte, nos serviços de transporte de pessoal ou material em qualquer lugar do canteiro de obras”*. No DSS 8030 há informação no sentido de que esteve exposto a ruídos de 90 dB. No entanto, no laudo pericial não consta essa informação em relação ao canteiro de obras nem em relação à atividade de motorista. Ademais, não há informação acerca de qual veículo o recorrente dirigia de modo que não se pode enquadrá-la como atividade especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

d) 04/09/1991 a 22/12/1991: motorista. CTPS – Alvorada Expresso Ltda. A atividade de motorista de ônibus era enquadrada como especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como se trata de período anterior a 28/04/1998 deve ser considerado como especial.

e) 01/10/1994 a 04/01/1995; 05/03/1996 a 31/07/1997; 20/07/1998 a 15/10/1998; 16/10/1998 a 01/01/2000; 01/01/2000 a 01/09/2001; 02/08/2004 a 01/11/2004; 01/11/2004 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 30/06/2007; 02/07/2007 a 23/05/2008 - motorista CTPS. Apesar de constar na CTPS que a atividade era a de motorista não há como presumir que esta era especial visto que não há informação nos autos acerca de que tipo de veículo o recorrente conduzia. Ademais, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995 é necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, através de laudo pericial, o que não foi feito nos autos.

f) 04/09/2001 a 09/06/2003 – motorista CTPS – Expresso São José do Tocantins. O laudo pericial informa que o recorrente era motorista de ônibus e estava exposto a ruído de 82dB. Não pode ser reconhecido como tempo especial visto que o nível de ruído é inferior ao exigido pela legislação após 05/03/1997, nos termos da Súmula 32 da TNU.

8. Somados os períodos de tempo de serviço comum (CTPS e CNIS) com os de tempo de serviço especial reconhecidos pelo INSS, pela sentença e no presente voto, obtém-se o total de 35 anos e 11 meses de tempo de serviço.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da presente data, visto que na data do requerimento administrativo (08/03/2007) e na data da propositura da ação (07/10/2008) o tempo de contribuição era insuficiente.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0047038-04.2009.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: SILVIA BORGES DA CRUZ
ADVOGADO	: GO00014719 - JOSE RAMOS DE SOUSA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA ART. 25 DA LEI 8213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Conforme registrado pela sentença recorrida, *"percebe-se que a autora não possui o requisito de tempo de carência mínima para a concessão do benefício, já que não possui as 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas utilizadas para o cômputo do referido período. De acordo com os dados do CNIS da parte autora, sua contribuição individual se deu no mês de maio de 2007 e depois de novembro de 2007 a abril de 2008. Dessa forma, não foi comprovado o tempo mínimo de carência da autora"*.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0004752-06.2012.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. FUNASA. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
4. De acordo com o STJ os *embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado*. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.  
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0047761-23.2009.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVAGO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: MARCO AURELIO MARTINS BELARMINO - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente para condenar a União a restituir os valores de imposto de renda recolhidos indevidamente sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e abono pecuniário de férias, observada a prescrição quinquenal.
2. Sustenta a União em seu recurso o cabimento da compensação das parcelas já restituídas administrativamente ao autor.
3. Razão assiste à União.
4. Os valores que já foram eventualmente restituídos nas declarações de ajuste anual de imposto de renda devem ser compensados dos valores a serem restituídos na presente ação. Cabe a União, na fase de execução, apresentar planilha atualizada que demonstre a hipótese aventada.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença apenas para ressalvar a possibilidade de compensação dos valores descontados a mais e que porventura já tenham sido restituídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda.
6. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0048001-12.2009.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: LUIZ CARLOS TAVARES
ADVOGADO	: GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. SERRALHEIRO. DECRETO 83.080/79. COMPROVAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento do tempo de serviço especial referente aos períodos de 17/01/1972 a 12/04/1972, 17/04/1972 a 05/04/1978, 10/08/1978 a 06/09/1978 e de 11/09/1978 a 23/01/1979.
2. Hipótese em que requer a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial em relação a todos os períodos em que desempenhou a atividade de serralheiro.
3. É certo que, para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação à época do desempenho da atividade. Após o advento da Lei nº. 9.032/95 foi exigida a comprovação da efetiva prestação do trabalho em condições especiais; e ainda a apresentação de laudo técnico após a entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97.
4. Os períodos posteriores à edição do Decreto 83.080/79, nos quais o recorrente exerceu a atividade de serralheiro em indústria metalúrgica, também devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, visto que este decreto também enquadrou a referida atividade como especial nos itens 2.5.1 e 2.5.3: "*serralheiro (...), pois se encontram expostos ao ruído, ao calor, a emanações gasosas, a radiações ionizantes e a aerodispersóides*".
5. Assim, reconheço como tempo de serviço especial as atividades prestadas nos seguintes períodos: 24/01/1979 a 04/12/1982; 26/04/1984 a 22/08/1984; 11/12/1984 a 11/02/1985; 05/08/1985 a 16/02/1987.
6. Em relação aos períodos posteriores (1987 a 2003), não há nenhum documento nos autos que demonstre o alegado exercício da atividade de serralheiro bem como que não há laudo pericial em relação aos períodos em que a legislação exige a sua apresentação.
7. O tempo de serviço especial apurado nos autos é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.
8. Como a r. sentença, reconheceu alguns períodos como tempo de serviço especial, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO apenas para reconhecer como tempo de serviço especial as atividades prestadas nos seguintes períodos: 24/01/1979 a 04/12/1982; 26/04/1984 a 22/08/1984; 11/12/1984 a 11/02/1985; 05/08/1985 a 16/02/1987 e condenar o INSS a averbá-los juntamente com os reconhecidos pela sentença, pela aplicação do fator de conversão 1,4.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0048013-89.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: LUCIO BASILIO DE JESUS
ADVOGADO	: GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 50 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE ARTROSE EM JOELHO DIREITO-GONARTROSE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, o recorrente, que é portador de artrose de joelho direito – gonartrose, não está incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais de “Chacareiro”. A conclusão do laudo pericial se baseou em exames apresentados como radiografias e ultrassonografia de joelho, e também em exame físico, onde o recorrente demonstrou amplitude de movimentos preservada, com boa força e não havia prejuízo para deambular. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF n.: 0048078-21.2009.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PERITO NÃO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA MOLÉSTIA SOFRIDA PELA PARTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 2 DA TURMA RECURSAL. DOCUMENTO NOVO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve sentença de improcedência do seu pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Alega que o acórdão incorreu em omissão ao não analisar as provas novas juntadas aos autos que demonstram a gravidade do seu estado de saúde, bem como a nulidade do processo em razão de a perícia não ter sido realizada por perito especialista na área da moléstia sofrida pela embargante.

3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Quanto à alegação de nulidade pela ausência de perito especialista na área, não há como acolhê-la, pois não levantada no recurso e também por estar em desconformidade com a súmula n. 2 desta Turma Recursal: "*Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade*."

5. O laudo médico apresentado nos embargos não é suficiente para ilidir o entendimento firmado no acórdão embargado, na medida em que ali ficou consignado de forma expressa não estar evidenciada a incapacidade da autora para o seu labor habitual. Eventual surgimento de incapacidade deverá ser objeto de nova demanda, mormente pelo fato de o laudo ser bem posterior à sentença.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0048231-54.2009.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
--------	--

**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	VERALUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADO	:	GO00009555 - JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO
RECDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA-IBGE
ADVOGADO	:	

## VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDIBGE. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBGE contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que rejeitou os seus embargos de declaração, mantendo o acórdão que reformou a sentença impugnada para conceder à parte autora o pagamento da GDIBGE, nos moldes das Leis 11.355/06 e 11.907/09.

2. Alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição ao mencionar que o acórdão havia mantido a sentença pelos seus próprios fundamentos, sendo que, na verdade, houve a reforma da sentença impugnada. Aduz, que a GDIBGE já nasceu com seus valores determinados em conformidade com efetivas avaliações de desempenho. Sustenta que os juros de mora devem ser adequados ao disposto na Lei 11.960/09.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Os embargos merecem acolhida, em parte.

5. Verifica-se que o acórdão embargado realmente mencionou que a sentença impugnada foi mantida pelos seus próprios fundamentos, muito embora tenha o acórdão a reformado para a concessão da gratificação pleiteada, razão pela qual incorreu em contradição.

6. Contudo, a contradição existente não ilide o fundamento sustentado pelo acórdão em rejeitar a alegação de omissão consistente ausência de análise do pagamento da GDIBGE pela edição do Decreto n. 7.133/2010, adequadamente ponderada no acórdão. Dessa forma, apesar de contraditório, o acórdão embargado agiu com acerto ao rejeitar o pedido de limitação do pagamento da gratificação.

7. Os demais argumentos apresentados nos embargos não merecem ser apreciados, haja vista terem sido levantados somente no segundo embargos de declaração. Assim, por não ter a parte se insurgido com estes fundamentos no momento adequado, considera-se preclusa tal impugnação, sob pena de se permitir a indefinida rediscussão das matérias tratadas nos autos.

8. Ante o exposto, ACOELHO, em parte, os embargos opostos apenas para acrescentar aos fundamentos do acórdão proferido por esta Turma as razões acima apresentadas. Sem efeito modificativo.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0048233-87.2010.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JUVERCINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL. FRÁGIL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2010, quando completou 60 anos de idade.

3. Conforme concluiu a sentença recorrida, *“O exame dos autos revela, porém, não ter, o autor, características de rurícola. A uma, porque apesar da condição de lavrador declarada na Certidão de Nascimento da filha em 1975, todos os outros documentos ou não tem validade para corroborar tal declaração ou mesmo representam prova contraposta da alegada condição. Quanto a Certidão de Casamento de 1971, vê-se que esta é uma segunda via, emitida em 23/05/07, não sendo contemporânea. Nos documentos de estudante dos filhos, além de não ser comprovado que a escola é rural, não há nada que possa provar a contemporaneidade. Ao analisar tais documentos, vê-se que em todos os requerimentos datados de 1986, de 06/12/89, 19/01/89 e 94 consta endereço urbano. Também nos três últimos consta profissão da mãe como funcionária pública e auxiliar de secretária. A declaração de suposto proprietário rural, além de não servir como prova documental, equiparando-se a testemunhal, também não foi instruída com prova de propriedade de imóvel rural ou qualquer outro documento.”*

4. De fato, a análise dos documentos apresentados evidencia a impossibilidade de servirem, em seu conjunto, como início de prova material. Em que pese as certidões de casamento do autor e de nascimento da filha indicarem a profissão do autor como lavrador, respectivamente em 1971 e, 1975, após essa data há elementos indicando que o grupo familiar não tinha o labor rural como exclusivo meio de subsistência. Nesse contexto está o fato de possuir endereço urbano seu vínculo empregatício com a empresa Eletromaco – Materiais para Construção e Madeira Ltda no ano de 1999 e a inscrição como contribuinte individual em atividade urbana –

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Comerciário – atividade compatível com o vínculo mantido, inclusive com a percepção de benefício previdenciário.

5. Também a esposa do autor ostenta a condição de trabalhadora urbana, posto ser funcionária pública desde 1985 e recebeu no ano de 2011 um salário de R\$2.373,60, o que caracteriza situação incompatível com o labor rural em regime de subsistência do grupo familiar.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº1.060, de 05/01/50.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0048586-93.2011.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: GEUDO JOSE CHAGAS
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº1.060, de 05/01/50.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0042201-32.2011.4.01.3500  
201135009412419  
Recurso Inominado

Recdo	:	CELIA MARIA DE SOUSA
Adv.	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0048651-88.2011.4.01.3500  
201135009448265  
Recurso Inominado

Recdo	:	CONCEICAO APARECIDA DE MENDONCA MUNIZ
Adv.	:	GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0002893-52.2012.4.01.3500  
201235009480028  
Recurso Inominado

Recdo	:	DIVINA DE JESUS FERREIRA SOARES
Adv.	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0005072-56.2012.4.01.3500  
201235009489439  
Recurso Inominado

Recdo	:	SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Adv.	:	GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte	:	UNIAO FEDERAL

0005404-23.2012.4.01.3500  
201235009493090  
Recurso Inominado

Recdo	:	SEBASTIAO FLAVIO DA SILVA II
Adv.	:	GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0013884-87.2012.4.01.3500  
201235009518546  
Recurso Inominado

Recdo	:	TEREZINHA SARDINHA RIBEIRO
Adv.	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

0014414-91.2012.4.01.3500

201235009523459

Recurso Inominado

Recdo	:	MARIA DE JESUS TEIXEIRA LIMA
Advg.	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0018209-08.2012.4.01.3500

201235009539906

Recurso Inominado

Recdo	:	PEDRO OLIVEIRA DE BRITO
Advg.	:	GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, até a publicação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

A sentença impugnada não merece reforma.

Tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Condeno a Funasa ao pagamento honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0048773-38.2010.4.01.3500

OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOVELINA BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jovelina Barbosa dos Anjos contra sentença que julgou procedente em parte pedido de concessão de benefício assistencial e fixou a DIB na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico (15/06/2011).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (25/04/2006), época em que a situação de miserabilidade já era insuportável.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida não merece reparo.

5. Analisando os autos constata-se que o pleito recursal se encontra prejudicado pela coisa julgada, uma vez que o direito à percepção das parcelas referentes ao período questionado já foi objeto de apreciação no bojo do processo de n. 2006.35.00.7154778. Com efeito, o juiz sentenciante foi expresso ao justificar a fixação da DIB somente na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico: *"Vale ainda ressaltar que a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (25.04.2006) foi indeferida judicialmente, por sentença já transitada em julgado. Como houve mudança fática relevante na situação da autora, permite-se a relativização da coisa julgada, para a concessão do benefício, em momento posterior, caso ela cumpra os requisitos legais. É a situação dos autos"*.

7. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

8. Sem condenação em honorários em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0049017-30.2011.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: ANTONIO MALHEIRO BRAGANCA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF n.: 0049116-97.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: ASTESSIA GOMES DE BRITO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. FUNASA. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

3. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

4. De acordo com o STJ os *embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado*. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0049138-29.2009.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECTE	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ANA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA e pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/2011, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

2. A FUNASA alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a regulamentação da GDPST pelo Decreto n. 7.133/2010, devendo o seu pagamento retroagir até aquele momento ou então a partir da publicação da Portaria n. 1.743/2010, bem como pleiteia o prequestionamento da matéria constitucional debatida nos autos.

3. Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

6. Razão nenhuma assiste aos embargantes, pois não há vícios a serem sanados no caso em tela.

7. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

8. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.

9. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

10. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

11. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

12. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

13. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

14. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

15. De acordo com o STJ os *embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado*. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

16. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

15. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.

É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0049155-31.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: EUDES CARDOSO GOMES
ADVOGADO	: GO00024612 - FRANCISNETE IZABEL CANDIDA PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. A sentença recorrida concluiu que: *“A prova pericial foi conclusiva no sentido de que “O reclamante pode exercer atividades laborais que não exijam esforço físico excessivo, como caminhar por longos períodos e levantamento de peso, para não sobrecarregar a coluna. Não deve exercer suas atividades de rural e pode ser reabilitado. Por outro lado, apesar do autor ter afirmado que voltou para a fazenda do pai no Município de Palmeiras no ano de 2003, onde trabalha até hoje, não foi o que emergiu na instrução do feito. A uma, porque o autor não tem aparência de rurícola. A duas, em razão dos vínculos urbanos de 1999 a 2003. A três, pela ausência de prova documental contemporânea ao alegado período, eis que a certidão de casamento realizado em 2005 foi emitida em 2011. Com efeito, não provada a condição de segurado especial, bem como havendo capacidade para desenvolver as atividades urbanas habituais, o indeferimento é medida que se impõe. Observe-se que não há incapacidade para o exercício da mesma espécie de trabalho urbano desempenhado pelo autor no período de 1999 a 2003”.*

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0049256-34.2011.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: OVIDIO CAMILO LOPES
ADVOGADO	: GO00023992 - ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
  2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
  3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
  4. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
  5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0049309-49.2010.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ONISIA ALVES GOMES SILVA
ADVOGADO	: G000005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APONSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 65 ANOS. PORTADORA DE OSTEOARTROSE EM COLUNA VERTEBRAL, DEPRESSÃO E CIRURGIA CARDÍACA PRÉVIA. INCAPACIDADE CONSTATADA. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O INSS requer a reforma da sentença para o fim de ser julgado improcedente o pedido ou, alternativamente, seja concedida apenas auxílio-doença, em consonância com a conclusão do laudo pericial, e não aposentadoria por invalidez.

3. Conforme assentado na sentença recorrida, "(...) A prova pericial foi conclusiva no sentido de que parte reclamante está, em decorrência do quadro de Osteoartrose em coluna Vertebral, Depressão e Cirurgia Cardíaca prévia, incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laboral. O perito médico de confiança deste juízo informou, ainda, que a incapacidade teve início na data da perícia (aos três de maio de 2011). Entretanto, no presente caso, apesar do laudo ter demonstrado incapacidade apenas temporária, dadas as condições pessoais da autora (idade avançada – 62 anos, moléstias crônicas e recidivantes e a evidente dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho com a conseqüente propositura de nova ação perante o já abarrotado Judiciário, hei de aplicar o art. 437 do Código de Processo Civil, de modo a estender a conclusão do laudo para considerar a incapacidade como sendo definitiva. Ademais, em caso de eventual recuperação da parte autora, basta lembrar que o benefício da aposentadoria por invalidez é concedido "rebus sic stantibus", ou seja, o segurado, após a concessão, deve ser submetido periodicamente a exames de saúde para averiguação da permanência da incapacidade, sendo que a sua recuperação implica no cancelamento do benefício, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.212/91.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0049317-60.2009.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: ZELIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente para condená-la a restituir os valores de imposto de renda recolhidos indevidamente sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e abono pecuniário de férias, observada a prescrição quinquenal.
2. Hipótese em que alega que deve ser resguardado o direito de compensar os valores eventualmente deduzidos no ajuste anual de imposto de renda.
3. Razão assiste à União.
4. Os valores que já foram eventualmente restituídos nas declarações de ajuste anual de imposto de renda devem ser compensados dos valores a serem restituídos na presente ação. Cabe a União, na fase de execução, apresentar planilha atualizada que demonstre a hipótese aventada.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença apenas para ressalvar a possibilidade de compensação dos valores descontados a mais e que porventura já tenham sido restituídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda.
6. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0049425-89.2009.4.01.3500

OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JORNATAN LOPES ALVARENGA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS ABRANGIDOS PELOS ÍNDICES PLEITEADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jornatan Lopes Alvarenga contra sentença que julgou improcedente pedido de correção de saldo de conta vinculada ao FGTS pela incidência dos juros progressivos (Lei n. 5.107/66).
2. Alega, em síntese, que a sentença padece de nulidade, pois o pedido inaugural é de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/1989 (plano Verão) e abril/1990 (Collor I) e não correção com aplicação da taxa progressiva de juros, conforme julgado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. De fato, analisando os autos verifica-se que o recorrente, a despeito de fazer longa exposição sobre a aplicação da progressividade dos juros sobre saldo de conta vinculada ao FGTS, requereu ao final da petição inicial a correção pela incidência dos índices dos planos econômicos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90). Desse modo, a sentença que julgou o pedido como se fora relativo à taxa progressiva de juros padece de nulidade, pois julgou matéria diversa daquela trazida aos autos pela parte autora.
5. Como se trata de matéria de direito e a prova dos autos é suficiente para a análise do pedido, passo ao exame do mérito, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do CPC.
6. Quanto aos índices pretendidos, deduziu a Corte Suprema disporem eles de natureza infraconstitucional, setor de interpretação próprio do STJ, que fixou na súmula 252 a procedência dos percentuais de 42,72%, relativos a janeiro de 1989, e 44,80%, pertinentes a abril de 1990. Os demais percentuais encontrados neste verbete aludem a valores já aplicados nos saldos das contas fundiárias.
7. O reconhecimento judicial quanto ao direito à obtenção dos índices relativos aos períodos de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), por sua vez, levou o legislador ordinário a editar a Lei Complementar 110/2001, que disciplinou o modo de pagamento das diferenças monetárias expurgadas, além de haver permitido à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, promover o creditamento respectivo com base em cronograma estabelecido em termo de adesão firmado com quem era titular de conta vinculada na época de ocorrência dos expurgos.
8. A assinatura desse termo de adesão, por óbvio, não poderia ser compulsória. No caso sob exame, a parte autora não aderiu, do que se depreende o direito à aplicação dos índices sem as restrições impostas pela LC n. 110/2001.
9. No caso sob exame verifica-se pela documentação acostada que o recorrente manteve vínculos laborais nos períodos de 10/05/1988 a 11/08/1988, 01/03/1991 a 18/08/1992 e 01/04/1993 a 20/04/1996, todos extemporâneos aos períodos de aplicação dos expurgos inflacionários. Como a parte demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de conta de FGTS com saldo nos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, o pedido não merece acolhida.
10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para declarar a nulidade da sentença e, no mérito, julgo improcedente o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0049441-09.2010.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: AURELIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. Recursos da UNIÃO e do órgão empregador contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, observada a prescrição decenal.
2. Não prospera a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela entidade, posto que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pelo ressarcimento, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido (Enunciado nº. 3 desta Turma).
3. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).
4. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR apenas para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF nº: 0049593-57.2010.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: OTAVIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2010, quando completou 60 anos de idade.

3. Ao contrário do que sustenta a autarquia previdenciária em suas razões recursais, há sim prova material suficiente e contemporânea ao período investigado.

4. Conforme bem delineado na sentença recorrida, "(...) a eficácia da prova material pode ser ampliada com a prova testemunhal, a qual, no presente caso, corrobora as alegações da inicial, sendo uníssona no sentido de que a parte autora, laborou nas lides rurais, principalmente na condição de diarista em diversas propriedades rurais. Registro que os vínculos urbanos constantes em sua CTPS não impedem o reconhecimento de sua condição de segurado especial, posto que de curta duração, no mesmo sentido o vínculo de emprego rural, sendo que, como já exposto por este juízo em outras ocasiões, entendo que a especial tutela que a legislação previdenciária conferiu ao segurado especial, desprovido muitas vezes de qualquer registro quanto a sua condição, deve ser estendida aquele que conseguiu, ainda que por curto período ter seu vínculo rural reconhecido na CTPS. Quanto a percepção da pensão em decorrência do óbito de sua esposa esta também não impede o deferimento do pedido já que no valor de um salário mínimo e demonstrado o efetivo exercício de atividade como exposto anteriormente. Demais disso, sua aparência e seus modos indicam a dedicação, por longos anos, à árdua labuta no campo, submetido às intempéries climáticas, ao trabalho pesado e à falta de melhores condições de vida".

5. Acrescento ainda que, no caso dos autos, fica evidenciado que o trabalho executado pela família era imprescindível à sobrevivência, devendo a renda percebida pelo autor em decorrência da pensão por morte, advinda de trabalho da falecida esposa na prefeitura de Piracanjuba-Go, ser considerada de caráter secundário, obtida apenas como complemento, não descaracterizando assim a qualidade de segurado especial do autor.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0004960-94.2012.4.01.9350

OBJETO	: EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ADIVERCI MACENA LEITE
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO DOS TETOS. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO COMPENSADO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que homologou os cálculos apresentados e determinou a expedição de RPV, rejeitando a impugnação apresentada pelo ente autárquico.

2. Alega, em síntese, que a contadoria judicial, ao elaborar os cálculos dos valores devidos, não observou que a autarquia realizou a revisão no âmbito administrativo, nem realizou os descontos dos valores pagos na via administrativa.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão assiste ao agravante.

5. Esta Relatoria proferiu decisão preliminar nos seguintes termos:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Numa análise perfunctória que o momento exige, vislumbra-se a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

Conforme se extrai dos documentos juntados ao instrumento recursal, o INSS realizou o pagamento do valor de R\$ 5.201,16 à agravada no dia 02/05/2012, valor este correspondente à revisão do teto realizada, supostamente, no âmbito administrativo. Tais valores não foram mencionados nos cálculos da contadoria judicial, que apurou a quantia de R\$ 7.112,03.

O periculum in mora decorre da possibilidade de ser determinado o pagamento desses valores, caso não seja obstada a eficácia da decisão impugnada, o que poderá causar danos ao erário.

Ante o exposto, DEFIRO LIMINAR pleiteada e determino a suspensão da decisão agravada até o julgamento final do agravo.

Oficie-se ao juízo de origem para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

6. Com efeito, percebe-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apenas levaram em consideração as diferenças a serem pagas ao segurado, sem fazer ressalva alguma ao pagamento administrativo feito pelo INSS. Por sua vez, a autarquia previdenciária comprovou o creditamento de valores na conta da parte autora em razão da diferença apurada na revisão administrativa do benefício.

7. Sendo assim, com o fim de se evitar prejuízo ao erário, bem como o enriquecimento sem causa da parte, vejo por bem anular a decisão agravada para que novos cálculos sejam realizados, incluindo-se os valores pagos administrativamente pela autarquia

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão agravada, determinando a realização de novos cálculos, incluindo-se os valores pagos administrativamente pelo agravante.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0004963-49.2012.4.01.9350

OBJETO	: EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ISAUQUE SALES PEREIRA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/09. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DISPONDO EM SENTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que homologou os cálculos apresentados e determinou a expedição de RPV, rejeitando a impugnação apresentada pelo ente autárquico, sob o fundamento de que a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês constante dos cálculos da contadoria decorreria de determinação de acórdão proferido por esta Turma Recursal.

2. Alega, em síntese, que após o advento da Lei 11.960/09, a taxa de juros de mora aplicável às condenações judiciais não pode mais ser imposta no patamar de 1% ao mês, mas deve coincidir com a taxa de juros aplicável à caderneta de poupança.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Esta Relatoria indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado pelo agravante, fundamentando a decisão nos seguintes termos:

Numa análise perfunctória que o momento exige, não se vislumbra a existência de verossimilhança hábil a autorizar a concessão de suspensão da decisão agravada.

Conforme se extrai dos autos, a decisão impugnada rejeitou o pedido de redução dos juros de mora aplicados no cálculo apresentado pela contadoria, sob o fundamento de que o acórdão não teria feito qualquer ressalva quanto à limitação temporal da incidência de juros no patamar de 1% ao mês.

Com efeito, se observa que o acórdão exequendo foi proferido em 30/06/2010, quando já vigente a Lei 11.960/09, de 29/06/2009, não tendo feito qualquer ressalva a respeito de sua aplicabilidade, sendo certo que não houve impugnação quanto a isso no momento processual adequado.

Como não se trata de fato superveniente ao julgado desta Turma, não há que se falar em direito à aplicação da taxa de juros estabelecida pela lei, devendo incidir a taxa constante do título, sob pena de malferimento à coisa julgada. Não se pode olvidar que o CPC permite o questionamento por excesso de execução somente quando houver causa extintiva ou modificativa do direito superveniente à sentença.

Fato similar a este já foi objeto de apreciação pelo STJ, que entendeu pela não modificação de julgados que deixaram de aplicar a taxa Selic já na vigência da Lei 9.250/95 ao fundamento de que tal ato configuraria

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ofensa à coisa julgada (AgRg nos EDcl no Ag 960.034/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008):

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS PELA FAZENDA NACIONAL: ILEGITIMIDADE – LEI 11.457/2007 – ALEGAÇÃO PRECLUSA – TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN – COISA JULGADA – INCIDÊNCIA.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos casos em que a sentença exequenda tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, com expressa indicação da incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a Taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada, tendo em vista que sua composição engloba juros e correção monetária.

4. Situação dos autos na qual operou-se o trânsito em julgado, sem impugnação tempestiva pelo INSS ou pela UNIÃO, de sentença proferida após a edição da Lei 9.250/95 que cumulou a aplicação dos índices oficiais de correção monetária utilizados pelo fisco para cobrança de seus créditos (o que inclui a Taxa SELIC) e os juros de mora previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN.

Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR pleiteada e mantenho, por ora, a decisão recorrida.

5. Sem razão o pedido recursal do agravante, na medida em que, como consignado na decisão preliminar desta Relatoria, o acórdão exequendo não fez ressalva quanto à aplicação do art. 1º-F, determinando de forma incondicionada a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Portanto, em razão da imutabilidade conferida pelo trânsito em julgado do acórdão, incabível rediscussão do que ali foi decidido.

6. Ademais, mesmo que superado o óbice da coisa julgada à aplicação do índice previsto pela Lei n. 11.960/09, considera-se inaplicável o dispositivo em comento. Isso porque, o STF, no julgamento da ADI n. 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em sessão de julgamento realizada nos dias 13 e 14/03/2013.

8. Desse modo, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo, mantém-se a aplicação dos juros de mora e correção monetária do regramento anterior, ou seja, juros de mora de 1% ao mês para as verbas de caráter alimentar, e correção monetária pelo INPC, o que foi devidamente observado pelo acórdão agravado.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios termos. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0049650-75.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MAFALDA AUGUSTA JARDINI GOMES
ADVOGADO	: GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 70 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE LESÃO DE MANGUITO ROTADOR DO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ALIADA A OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INSS IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O INSS requer a reforma da sentença e a rejeição do pedido inicial em face do não preenchimento dos requisitos pela parte autora para a concessão do benefício pleiteado.

3. A sentença concluiu que restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos de seguradora do RGPS e também da carência exigida, conforme consta dos documentos juntados, especialmente do CNIS, em que a autora foi beneficiária de auxílio doença de 03/10/2007 a 17/02/2008, e verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 11/2008 a 04/2010.

4. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial atestou que a parte reclamante é portadora de lesão de manguito rotador do ombro direito, doença que a incapacita parcial e definitivamente para o desempenho das atividades de doméstica, tendo em vista ser essa atividade na qual se exige esforço incompatível com suas limitações.

5. No entanto, o presente caso é exemplo onde fatores pessoais, familiares, sociais e econômicos potencializam a incapacidade laboral da recorrente. Ainda que o médico perito tenha concluído que a incapacidade da autora é quase total, circunstâncias como grau de escolaridade e idade avançada levam a crer que se torna difícil uma reabilitação para suas atividades habituais ou outra diversa, destacando que ela já esteve no gozo do benefício de auxílio-doença e não conseguiu se reabilitar para outra atividade.

6. Assim, considerando o quadro de saúde apresentado pela autora, somado as circunstâncias já citadas, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0050254-36.2010.4.01.3500

OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: - RENATO PEREIRA PINTO (PROCURADOR DA FN)
RECDO	: DENNIS WILLIAM DE ABREU MORAES
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

**VOTO/EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO RESTITUÍDO AO TEMPO DO AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RESTITUIÇÃO OU DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida nos autos da ação principal de restituição do Imposto de Renda sobre abono pecuniário de férias, que rejeitou a impugnação dos

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

cálculos da União e homologou aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de RPV.

2. Alega, em síntese, que a decisão agravada ocasionará lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicos, pois estará cancelando a repetição do indébito fiscal em duplicidade, com o enriquecimento ilícito do contribuinte.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O agravo de instrumento não merece acolhida.

5. É certo que a discussão acerca da eventual compensação de valores já restituídos ao contribuinte por ocasião das declarações de ajuste anuais de imposto de renda, após o trânsito em julgado da sentença, é possível, como se infere de recente julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça adiante colacionado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.001.655/DF. ART. 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência (art. 557, § 1º-A, do CPC).

2. A Primeira Seção, a julgar recurso especial submetido ao regime disciplinado no art. 543-C do CPC (REsp 1.001.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/32009), ratificou orientação já pacificada no sentido de ser possível em sede de embargos do devedor, a título de excesso de execução, subtrair da pretensão executiva de indébito de imposto de renda os valores já restituídos por ocasião do ajuste anual. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870332/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 – Primeira Seção, DJe 01/07/2009).

6. Contudo, é de se notar que o ônus de demonstrar a efetiva compensação e a existência de eventual erro nos cálculos elaborados incumbe à União, não podendo tal ônus recair sobre o contribuinte, que seria punido por irregularidade a que não deu causa.

7. No caso dos autos, a União não trouxe ao presente instrumento nenhum documento (planilha de cálculos) comprovando a existência de valores do imposto de renda já restituídos por ocasião do ajuste anual, não demonstrando, assim, a compensação alegada ou eventual erro da Contadoria.

8. Dessa forma, não se vislumbra razões para modificar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, motivo pelo qual a sua manutenção é a medida que se impõe.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão agravada.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0050325-77.2006.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: ADAIR FORTES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PREMATURO. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO JÁ MATERIALIZADA NOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INADMISSIBILIDADE RELEVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão proferida por esta Relatoria que não conheceu dos embargos de declaração por ela opostos, sob o fundamento de sua intempestividade.

Os embargos de declaração tinham por fundamento a suposta omissão deste órgão julgador ao não observar inadmissibilidade do incidente de uniformização da União, o qual, segundo alegava o embargante, seria prematuro e, por isso, intempestivo. A decisão ora agravada considerou os embargos intempestivos em razão de o recorrente não ter manifestado pela intempestividade do recurso da União em duas oportunidades anteriores, no momento da intimação para contrarrazoar o incidente e quando remetido os autos para exercer o juízo de retratação.

Em seu agravo regimental, a parte autora busca ver conhecido o seu recurso de embargos, sob o argumento de que os requisitos de admissibilidade constituem matéria de ordem pública, devendo ser conhecidas a qualquer momento.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre observar que o agravo ora interposto pela parte possui o mesmo vício pelo qual ela pleiteia o não conhecimento do incidente interposto pela União, qual seja, a interposição prematura.

Como se observa dos autos, a decisão que não conheceu dos seus embargos de declaração foi registrada em 31/01/2012, sendo publicada somente em 05/03/2012, conforme certidão registrada na mesma data. Por sua vez, em 22/02/2012, isto é, antes da publicação da decisão de embargos, o agravante apresentou o recurso de agravo regimental contra a decisão deste Relator.

Embora se trate de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida pelo magistrado de ofício, a inadmissibilidade do recurso de agravo não é a medida adequada ao caso em tela, pois existentes princípios outros que devem ser observados.

O STF vem mitigando o entendimento da inadmissibilidade do recurso prematuro, considerando possível o seu conhecimento quando a decisão impugnada já estiver materializada nos autos, conforme precedente abaixo transcrito:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL E DE SUA MATERIALIZAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. EXTEMPORANEIDADE. 1. Conforme entendimento predominante nesta nossa Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. Entendimento quebrantado, tão-somente, naquelas hipóteses em que a decisão recorrida já está materializada nos autos do processo no momento da interposição do recurso, dela tendo tomado ciência a parte recorrente (AI 497.477-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso). O que não é o caso dos autos. 2. Embargos não conhecidos. (ARE 638700 AgR-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

O entendimento acima apresentado está em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, bem como privilegia o direito constitucional ao recurso conferido à parte, evitando a não apreciação do pedido da parte por meras filigranas processuais. O processo civil não pode ser pautado por exigências processuais distanciadas da realização do direito material pleiteado pelas partes, não se admitindo o formalismo como um fim em si mesmo.

Outro ponto a ser considerado e afastado é a preclusão do direito do agravante de recorrer, ocasionada pelo seu comportamento contraditório.

Conforme dito acima, o agravante, através de um recurso prematuro, pleiteia o não conhecimento de outro recurso também prematuro, e assim incorreu em comportamento contraditório, que é vedado pelo ordenamento jurídico. A doutrina denomina essa forma ilícita de conduta de *venire contra factum proprium*, o qual, por atentar contra a boa-fé objetiva, deveria ser combatido também na esfera processual. Nessas hipóteses, seria cabível o não conhecimento do recurso em razão de preclusão do direito de recorrer.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Contudo, os JEF's são informados pelos princípios da simplicidade, economia processual e informalidade, os quais exigem do julgador um menor rigor formal em prol de uma efetiva prestação jurisdicional esperada pelas partes. Outrossim, o princípio da instrumentalidade das formas exige que as decisões que não apreciem o mérito da demanda somente sejam proferidas quando inviável a apreciação do pedido das partes.

Portanto, muito embora esteja o recurso do autor eivado dos mesmos vícios apontados no recurso da União e tenha ele incorrido em comportamento contraditório, tendo em vista os princípios que regem os juizados especiais, vejo por bem conhecer do seu recurso.

Passo a analisar o mérito do recurso.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal. Alega em síntese: "uma vez que, tendo a União, via Procuradoria da Fazenda Nacional, sido intimada da decisão que desproveu o Recurso Inominado por ela interposto, seu prazo para recorrer iniciou-se em 15/9/2010, entretanto, antes que se abrisse o prazo recursal a mesma já havia protocolado o Incidente de Uniformização, em 10/9/2010, situação que leva, nos termos da legislação regente da matéria e conforme jurisprudência unânime do STJ E STF, ao não conhecimento do recurso interposto e trânsito em julgado da decisão favorável aos autores".

Verifico que a embargante foi intimada para apresentar contrarrazões ao Incidente de Uniformização interposto, conforme ato ordinatório de 11/11/2010, e ficou-se inerte. Por sua vez, no momento em que o Presidente desta Turma Recursal admitiu o incidente interposto e determinou a remessa dos autos à Turma para o exercício do juízo de retratação (decisão publicada em 17/06/2011), o embargante novamente não se manifestou.

Considero que o presente recurso é intempestivo, pois a questão da admissibilidade do Incidente de Uniformização deveria ter sido alegada no momento de sua interposição, oportunidade em que deveria ter apresentado contrarrazões, ou quando o Presidente da Turma determinou sua remessa para apreciação pela Turma, oportunidade em que, implicitamente, reconheceu sua admissibilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, deixo de conhecer dos embargos opostos.

Os fundamentos apresentados na decisão são suficientes para a compreensão dos motivos que levaram ao não conhecimento dos embargos opostos, razão pela qual não há motivos para exercer juízo de retratação.

O agravante alega que os requisitos de admissibilidade recursal são questões de ordem pública e devem ser conhecidas pelo julgador a qualquer momento, inclusive de ofício.

Apesar de corretos as premissas invocadas pelo embargante, não se acolhe suas conclusões, pois as nulidades processuais, mesmo as decorrentes da infringência de norma de ordem pública, devem ser levantadas pela parte tão logo tenha ciência de sua existência, não sendo lícito a sua alegação em momento bem posterior, mormente quando já apreciado o mérito da questão. Considera-se medida contrária ao desenvolvimento do processo ficar reapreciando questões ocorridas em etapas anteriores do processo.

Como a parte não apontou a intempestividade do incidente da União em duas oportunidades que tinha para falar nos autos, considero incabível levantá-las após a realização do juízo de retratação por esta Turma. Dessa forma, há de se considerar que a impugnação da parte à admissão do recurso da União foi intempestiva.

Por fim, ainda que acolhido o entendimento do agravante de que os seus embargos de declaração deveriam ser conhecidos, não se vislumbra a possibilidade de acolhê-los, sendo a justificativa para tanto os fundamentos acima apresentados.

O entendimento utilizado para o conhecimento do presente recurso é o mesmo fundamento que se deve utilizar para rejeitar as alegações da parte, pois é cabível o conhecimento do recurso prematuro da União.

O incidente de Uniformização apresentado pela União foi apresentado no dia 10/09/2010, sendo que ela somente foi intimada do acórdão impugnado em 15/09/2010, conforme certidão do e-cint registrada em 03/09/2010. Todavia, no momento do cadastro da petição recursal, o acórdão embargado já estava materializado nos autos, pois registrado em 02/09/2010. Desse modo, aplicável ao caso o precedente supracitado.

Ante o exposto, em atenção aos princípios informadores dos Juizados Especiais, conheço do agravo regimental interposto; no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0005045-80.2012.4.01.9350

OBJETO	: EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: CLEUSA SANTANA LUIZ
ADVOGADO	: GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/09. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DISPONDO EM SENTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou impugnação apresentada pela autarquia, acolhendo os cálculos apresentados pela contadoria que aplicaram a taxa de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos, sob o fundamento de que a utilização de tais índices nada mais seria do que o cumprimento do dispositivo da sentença.

Alega, em síntese, que a decisão agravada cerceia o seu direito de defesa, uma vez que considerou preclusa matéria impugnada em momento oportuno, qual seja, a inadequação da taxa de juros de mora e correção monetária utilizada pela contadoria em seus cálculos. Aduz que, conforme o disposto no art. 11.960/09, a taxa de juros de mora aplicável à Fazenda Pública seria de 0,5%, o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança. Assevera que é possível a correção de erro material na sentença a qualquer momento, motivo pelo qual não haveria impedimento ao magistrado em adequar o quantum executado aos parâmetros estabelecido em lei.

Em decisão registrada em 16/04/2012, esta Relatoria concedeu liminar ao agravante, determinando a suspensão da decisão agravada.

II – Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão liminar que denegou o pedido de efeito suspensivo ao INSS foi proferida nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Preliminarmente, verifica-se que o agravante não carrou ao instrumento recursal cópia da sentença exequenda, fato que dificulta a compreensão dos fatos alegados em sua petição, vez que a análise da decisão é imprescindível à compreensão de eventual erro material no que se refere à taxa de juros.

Como a sentença se constitui em peça facultativa para a composição do presente instrumento, não se reputa inadmissível o recurso pela ausência de regularidade formal, haja vista o novo entendimento do STJ no sentido de ser possível ao relator deferir à parte a oportunidade de complementar o recurso de agravo com peças facultativas, necessárias ao conhecimento da demanda.

Assim, antes da realização do juízo de admissibilidade, necessária a instrução adequada do instrumento recursal.

No que se refere ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, não se vislumbra no momento os requisitos necessários ao seu deferimento.

A decisão impugnada reconheceu que não haveria erro nos cálculos da contadoria, os quais estavam embasados em sentença transitada em julgado, fixando taxa de juros diversa da estabelecida na Lei 11.960/09. Considerou que a alteração pretendida pela autarquia acabaria por malferir a coisa julgada formada sobre a sentença exequenda, não permitindo a sua modificação superveniente.

Numa análise perfunctória que o momento exige, não se vislumbra a existência de ilegalidade na decisão agravada, na medida em que nada mais fez do que determinar o cumprimento da sentença conforme fora lavrada. Portanto, há se de presumir que os cálculos estão corretos, pois em conformidade com o título exequendo.

Ressalte-se que o indeferimento da presente liminar não impede a sua reanálise no momento em que o ente autárquico apresentar os documentos faltantes a apreciação da questão.

Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia da sentença exequenda. Prazo 10 dias.

O agravante, após ser devidamente intimado, juntou aos autos cópia da sentença exequenda, a qual fixa em sua parte dispositiva o pagamento de juros de mora em 1% ao mês e correção montaria pelo INPC (Manual de Cálculos). Portanto, não incabível a alegação de que a decisão agravada teria incorrido em excesso de execução, haja vista estar expressamente prevista no título.

Ademais, deve-se reconhecer a inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo por decisão do STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0005049-20.2012.4.01.9350

OBJETO	: EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	AFONSO OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. INCLUSÃO DE VALOR PROVENIENTE DE OUTRA REVISÃO QUE NÃO FOI OBJETO DA DEMANDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que considerou correto o valor da RMI apurado pela Contadoria Judicial e reconheceu como devidos os valores por ela apresentados, bem como o montante equivocadamente apresentado pelo INSS, que provinham de revisão diversa da constante do título executivo judicial. Determinou, ainda, a expedição de RPV.

2. Alega, em síntese, que a decisão agravada considerou devido o pagamento de valores decorrentes de outra revisão, distinta do objeto da presente demanda. Pugna pela exclusão do valor de R\$ 8.933,62 do montante a ser pago pela autarquia, visto não corresponder ao objeto dos autos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. Esta Relatoria concedeu liminar em favor do agravante, determinando a suspensão do pagamento do valor a maior. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

Numa análise perfunctória que o momento exige vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento de tutela antecipada recursal.

A Contadoria Judicial apresentou cálculo da RMI do agravado de R\$ 1.954,02, correspondente à revisão imposta na sentença exequenda, apurando o montante de R\$ 6.549,96 das diferenças entre o valor pago pela autarquia e o valor devido. Por sua vez, o INSS apresentou, sem qualquer justificativa ou maiores explicações, o valor de RMI de 2.050,96, bem como o valor 8.933,62, correspondente às diferenças devidas.

Resta patente nos autos que o valor apurado pela autarquia não corresponde à revisão constante do título exequendo, tanto que a própria contadoria aponta o valor correto e discorda dos valores apresentados pelo INSS.

Entendo que, embora favorável ao contribuinte o recebimento de tais valores, estes não poderiam ser pagos nos presentes autos, pois não foram objeto da lide e correspondem, aparentemente, a outra revisão do benefício.

De outro lado, o periculum in mora está suficientemente demonstrado, posto que, eventual pagamento de valores estranhos ao objeto da lide e que não foram objeto de cognição exauriente pelo Judiciário, poderá acarretar prejuízos ao erário.

Ressalte-se, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é incontroverso, vez que foi devidamente acolhido pelo INSS, razão pela qual deverá ser pago de imediato.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para suspender o pagamento da RPV no que se refere ao valor apresentado pela autarquia previdenciária, restando a exigibilidade do valor originariamente apurado pela contadoria judicial (R\$ 6.549,96).

Comunique-se ao ilustre magistrado do processo de origem sobre a decisão proferida nestes autos.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Conforme se extrai das informações prestadas pela Contadoria Judicial e pelo próprio INSS ao juízo de origem, o valor de R\$ 8.697,29 apurado pela autarquia refere-se a revisão diversa da apurada nos autos, não se tratando de crédito gerado pelo título ora em execução.

7. Não se tratando de verba constante do título executivo, a sua cobrança forçada configura excesso de execução, o que é vedado pelo art. 52, IX, b, da Lei 9.099/95.

8. Embora se pudesse entender a alegação da autarquia como confissão da existência de direito em favor da parte à realização de outra revisão, não se pode entender por configurado o dever de pagar as diferenças correspondentes, pois a autarquia previdenciária não pode dispor do patrimônio público, bem como não pode exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa no que se refere a essa revisão. Daí não ser possível exigir dela o referido pagamento.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e reformo a decisão agravada para excluir o valor de R\$ 8.697,29 dos cálculos apresentados pela contadoria, ficando homologado os cálculos no valor de R\$ 6.549,96, haja vista expressa concordância do recorrente.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0050541-62.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: MANOEL JOSE CARDOSO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA e pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/2011, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.
2. A FUNASA alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a regulamentação da GDPST pelo Decreto n. 7.133/2010, devendo o seu pagamento retroagir até aquele momento ou então a partir da publicação da Portaria n. 1.743/2010, bem como pleiteia o prequestionamento da matéria constitucional debatida nos autos.
3. Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêrão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
6. Razão nenhuma assiste aos embargantes, pois não há vícios a serem sanados no caso em tela.
7. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
8. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.
9. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.
10. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.
11. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.
12. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

13. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

14. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

15. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

16. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

15. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0005056-12.2012.4.01.9350

OBJETO	: EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: IVONETE PAULA DE ANDRADE ROSA
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960. VALOR CONSTANTE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. DECISÃO DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou impugnação apresentada pela autarquia, acolhendo os cálculos apresentados pela contadoria que aplicaram a taxa de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos, sob o fundamento de que a utilização de tais índices nada mais seria do que o cumprimento do dispositivo da sentença.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Alega, em síntese, que a decisão agravada cerceia o seu direito de defesa, uma vez que considerou preclusa matéria impugnada em momento oportuno, qual seja, a inadequação da taxa de juros de mora e correção monetária utilizada pela contadoria em seus cálculos. Aduz que, conforme o disposto no art. 11.960/09, a taxa de juros de mora aplicável à Fazenda Pública seria de 0,5%, o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança. Assevera que é possível a correção de erro material na sentença a qualquer momento, motivo pelo qual não haveria impedimento ao magistrado em adequar o quantum executado aos parâmetros estabelecido em lei.

II – Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão liminar desta Relatoria que denegou o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS foi proferida nos seguintes termos:

Preliminarmente, verifica-se que o agravante não carrou ao instrumento recursal cópia da sentença exequenda, fato que dificulta a compreensão dos fatos alegados em sua petição, vez que a análise da decisão é imprescindível à compreensão de eventual erro material no que se refere à taxa de juros.

Como a sentença se constitui em peça facultativa para a composição do presente instrumento, não se reputa inadmissível o recurso pela ausência de regularidade formal, haja vista o novo entendimento do STJ no sentido de ser possível ao relator deferir à parte a oportunidade de complementar o recurso de agravo com peças facultativas, necessárias ao conhecimento da demanda.

Assim, antes da realização do juízo de admissibilidade, necessária a instrução adequada do instrumento recursal.

No que se refere ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, não se vislumbra no momento os requisitos necessários ao seu deferimento.

A decisão impugnada reconheceu que não haveria erro nos cálculos da contadoria, os quais estavam embasados em sentença transitada em julgado, fixando taxa de juros diversa da estabelecida na Lei 11.960/09. Considerou que a alteração pretendida pela autarquia acabaria por malferir a coisa julgada formada sobre a sentença exequenda, não permitindo a sua modificação superveniente.

Numa análise perfunctória que o momento exige, não se vislumbra a existência de ilegalidade na decisão agravada, na medida em que nada mais fez do que determinar o cumprimento da sentença conforme fora lavrada. Portanto, há se de presumir que os cálculos estão corretos, pois em conformidade com o título exequendo.

Ressalte-se que o indeferimento da presente liminar não impede a sua reanálise no momento em que o ente autárquico apresentar os documentos faltantes a apreciação da questão.

Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia da sentença exequenda. Prazo 10 dias.

O agravante, após ser devidamente intimado, juntou aos autos cópia do acórdão exequendo, o qual fixa em sua parte dispositiva o pagamento de juros de mora em 1% ao mês e correção montaria pelo INPC (Manual de Cálculos). Portanto, não incabível a alegação de que a decisão agravada teria incorrido em excesso de execução, haja vista estar expressamente prevista no título.

Ademais, deve-se reconhecer a inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo por decisão do STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0050839-54.2011.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: OSMAR CASTELLO
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que da análise da documentação acostada nota-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão não sofreram limitação. Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0050883-44.2009.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA HELENA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. DIB FIXADA EM DATA ANTERIOR AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 85 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença que deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (com DIB em 09/08/2007), concedendo-lhe benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (05/05/2004).
2. Alega, em síntese, que o lapso temporal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação superou os 5 anos, razão pela qual deveria ser reconhecida a prescrição do referido pedido e fixada a DIB a partir do ajuizamento da ação, conforme entendimento reiterado nesta Turma Recursal.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. Não se acolhe a alegação do embargante, na medida em que, em se tratando de benefício de aposentadoria, o requerimento administrativo realizado em momento que a parte já tenha cumprido os requisitos legais é suficiente para firmar o seu direito à percepção do benefício, sendo este incorporado ao seu patrimônio jurídico.
5. A prescrição da pretensão autoral, por se tratar de prestação de trato sucessivo, somente incide sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos do requerimento administrativo, nos termos da Súmula 85 do STJ.
6. No que se refere ao precedente citado pelo embargante, há de se considerá-lo inaplicável ao caso em tela, posto se referir a benefício de amparo assistencial, o qual, por ser passível de revisões bienais, não admitia a retroação por longos períodos antes do ajuizamento da demanda. Contudo, até o referido precedente atualmente está superado em razão do disposto na Súmula 64 da TNU.
7. Todavia, verifica-se que o acórdão embargado não se manifestou de forma expressa sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Como se percebe, a ação foi ajuizada em 27/08/2009, sendo que o requerimento administrativo ocorreu em 05/05/2004.
8. Desse modo, os embargos merecem acolhida em parte apenas para decretar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.
9. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos e modifico o acórdão proferido por esta Turma Recursal para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em ACOLHER, em parte, os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0051040-80.2010.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JULIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 53 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE ASMA E DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CTPS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Conforme asseverado pela sentença recorrida, "(...) os dados do CNIS demonstram que, após perder a qualidade de segurada, a autora fez um único recolhimento previdenciário em agosto de 2009, como contribuinte individual. Por outro lado, o laudo pericial, elaborado em 26/04/2011, informa que a incapacidade da autora teve início em 14/01/2011, quando passados mais de 12 (doze) meses do recolhimento da última contribuição previdenciária. Portanto, quando do surgimento da incapacidade, a autora não mantinha mais a qualidade de segurada do RGPS."

3. Conforme conclusão do laudo pericial, a recorrente está, de fato, incapacitada de forma parcial e definitiva para exercer suas atividades habituais de doméstica, sendo possível sua reabilitação. Atestou ainda o médico perito que a autora pode exercer atividade diversa, desde que não tenha contato com elementos alergênicos como poeira, mofo, pelos de animais e pó químico. Vê-se que quem desempenha a atividade de doméstica convive constantemente com os referidos alérgenos.

4. Lado outro, apesar de constar da consulta ao CNIS que a última contribuição da recorrente ocorreu em agosto de 2009, cópias da CTPS juntadas revelam que o último vínculo empregatício da autora se deu em janeiro de 2010. A perícia judicial realizada em 26/04/2011, informou que a incapacidade da autora teve início em 14/01/2011, mantendo, assim, a qualidade de segurada da autora.

5. Deste modo, estando demonstradas a incapacidade parcial e definitiva para o exercício da sua atividade habitual, a carência e a qualidade de segurada, a recorrente tem direito ao benefício de auxílio doença a partir da data da juntada do laudo pericial.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do início da incapacidade informada no laudo pericial (14/01/2011,).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

7. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

8. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

9. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0051137-80.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JOSE FELIX DA SILVA
ADVOGADO	: GO00014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PORTEIRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. MOTORISTA. ÔNIBUS OU CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

2. A sentença concluiu que: *“Para as funções de porteiro não há categoria em que possa ser efetuado o enquadramento nem notícias acerca de exposição a agente agressivo. No que concerne a atividade de motorista, apesar da pretensão do autor englobar tempos que, até o advento da Lei n. 9.032/95, de 24 de abril de 1995 comportam reconhecimento com base na categoria profissional, conforme o Dec. 53831/64 a categoria é a de motoristas e ajudantes de caminhão (item 2.4.4) e conforme o Dec. 83080/79, motoristas de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente (item 2.4.2). No caso em questão, vê-se que o autor*

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

*juntou apenas PPP's relativos aos períodos de 06/91 a 04/97 e de 06/97 a 09/97 que explicitam a função de motorista e as atividades de "dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas de medicamentos". Não comprovou a função de motorista de caminhão ou de ônibus em caráter permanente exigido pelo Decreto 83.080/79, não há notícia da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo postura e não há Laudo Técnico exigido a partir do Dec. 25.172/97 (05/03/97). Da mesma forma quanto ao PPP juntado em relação ao período de 2001 em diante, não relata especificamente ser motorista de caminhão, não há notícia da exposição habitual e permanente, bem como inexistente Laudo Técnico, tudo a impedir o pretendido reconhecimento".*

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0051428-51.2008.4.01.3500

OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
RECDO	: CASSIO EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00026567 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

FGTS. SAQUE. CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que seja liberado o saldo de FGTS para fins de construção da casa própria, devendo a parte comprovar a destinação dos recursos; que conta com o mínimo de 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; não seja proprietário de outro imóvel na localidade e que não seja mutuário do SFH em outro financiamento.

2. Hipótese em que a CEF sustenta nas razões de recurso que não há comprovação de que a construção está vinculada a um financiamento ou um programa de auto financiamento conforme exigência constante no Manual do FGTS.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

3. Conforme asseverou o julgado recorrido, “ (...) extrai-se que os incisos V e VI possibilitam a utilização dos recursos do FGTS para a amortização/quitação de financiamentos realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, e o inciso VII faculta sua movimentação para aquisição de moradia própria, porém, sem a condição de que o financiamento se tenha dado junto ao SFH. O inciso VII não exige que a compra do imóvel se dê pelo SFH, já que sua alínea “b” condiciona que a operação seja “financiável nas condições vigentes para o SFH” e não que tenha sido financiada pelo SFH. Assim, implementados os requisitos legais previstos na legislação de regência autorizadores do saque do FGTS, quais sejam: contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição e não ser mutuário do SFH em outro financiamento, é de se autorizar a movimentação do saldo do FGTS”.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0051652-52.2009.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: LAZARA TEREZINHA CARNEIRO
ADVOGADO	: GO00023939 - ANDREZIA ALVES DE CARVALHO
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Conforme bem delineado no julgado recorrido, “o exame dos autos revela, porém, não existir um só documento hábil a comprovar a qualidade de segurada especial. Também da prova juntada não emerge tal condição. A uma, porque só o fato de ter uma pequena área de terras não comprova o efetivo labor rural, mormente porque o esposo tem labor urbano contínuo de 1971 a 1996, o que esvazia o regime de economia familiar de subsistência. Finalmente a autora tem endereço urbano e recebe pensão por morte do marido, cadastrado no INSS como comerciante – categoria pedreiros e estucadores - mesma atividade que constava na Certidão de óbito (servente). Assim, não cabe sequer entrar no mérito da prova testemunhal, que não tem força

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

*para, por si só, amparar a pretensão da autora, bem como não tem o condão de se sobrepor a forte prova contraposta documental”.*

3. Hipótese, portanto, em que não restou caracterizado ao tempo do atendimento ao requisito etário o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013.



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0005199-28.2011.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: HELTON DE AMORIM CAVALCANTI
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

5) Condene a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0052307-24.2009.4.01.3500

OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: ELIZABETH CAMARGO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

2) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: " [...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).

3) No caso, a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos fez os depósitos de FGTS em data posterior à edição dos planos econômicos.

4) Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013.



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0061093-57.2009.4.01.3500

200935009352454

Recurso Inominado

Recte	:	BENEDITA DE FATIMA PEREIRA BORGES
Adv.	:	GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
Recdo	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv.	:	GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0008011-77.2010.4.01.3500

201035009046810

Recurso Inominado

Recte	:	JOSE SILVA DE SOUSA
Adv.	:	GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv.	:	GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

0031587-02.2010.4.01.3500

201035009143635

Recurso Inominado

Recte	:	GUALBERTO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Adv.	:	GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv.	:	GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0032437-56.2010.4.01.3500

201035009152158

Recurso Inominado

Recte	:	ELENITA PAIS LANDIM SILVA
Adv.	:	GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv.	:	GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

0052386-32.2011.4.01.3500

201135009470647

Recurso Inominado

Recte	:	DALVA BATISTA SANTOS
Adv.	:	GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Adv.º	:	GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
-------	---	---

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposição de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que não foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.

2) A recorrente sustenta que não formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho de natureza estatutária. Assim, não há comprovação de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2º da já revogada Lei n.º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.

5) Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6) Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005244-32.2011.4.01.3500

OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	:	RECURSO INOMINADO
RELATOR	:	JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	:	MARCIO RODRIGUES LELIS
ADVOGADO	:	GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 34 ANOS. MECANICO. SEQUELA DE FRATURA NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. DISCOPATIA DEGENERATIVA EM COLUNA DORSAL E LOMBAR. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta que faz jus à aposentadoria por invalidez, porém, a sentença vergastada corretamente concluiu que, “segundo o relatório médico, a parte autora poderá exercer atividades diversas da habitual, fato que sugere a necessidade de submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos em que previsto no art. 62 da Lei 8.213/91”.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0052468-97.2010.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ELIZANGELA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabereão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. De acordo com o STJ os *embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisor e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado*. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

**A C Ó R D ã O**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0052571-07.2010.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ZULMIRA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO INFORMADA NO LAUDO PERICIAL. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DA INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Zulmira Rosa da Silva contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e fixou a DIB na data da realização da perícia médica (26/10/2011).
2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (14/05/2010), quando satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida não merece reparo.
5. Reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. A contrario sensu, se o perito não define o início da incapacidade, há de ser considerada como tal, em princípio, a data da juntada do laudo aos autos, pois é somente nesse momento que a parte contrária passa a ter ciência do seu conteúdo.*
6. Analisando os autos constata-se a ausência de documentos comprobatórios da situação de incapacidade do recorrente ao tempo do requerimento administrativo (14/05/2010). Embora os atestados médicos e exames datados de 2010 noticiem a existência de moléstias como fibromialgia e espondiloartropatia degenerativa, não há prova de que elas ocasionavam a impossibilidade de labor naquele momento, não se tendo elementos acerca das condições clínicas do paciente, do que se depreende a não comprovação da incapacidade naquela data.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0052638-06.2009.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, em razão de descumprimento de intimação no sentido de fazer juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Alega, em síntese, que não juntou os documentos exigidos pelo ato ordinatório, pois não teve conhecimento de quais documentos eram em razão de não estar disponível o documento eletrônico "ato ordinatório" nos autos. Afirma, ainda, que o processo já se encontra pronto para julgamento e que a parte se manifestou dentro do prazo exigido pelo ato ordinatório, fato que torna inadequada a extinção do feito. Aduz que é inadequada a extinção do feito pelo art. 267, III, do CPC, pois a parte não deixou os autos parados por mais de 30 (trinta) dias.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. O argumento formulado pela parte de que não teve acesso ao ato ordinatório antes da prolação da sentença não foi alegado no momento da interposição do recurso inominado, bem como também não se afirmou sobre a indisponibilidade do sistema, razão pela qual não deve ser apreciada em sede de embargos. Ademais, não logrou o embargante demonstrar a inexistência do referido documento nos autos.

5. No que tange à inadequação do art. 267, III, do CPC, não assiste razão ao embargante, haja vista que o dispositivo deve ser aplicado quando a parte deixa de realizar diligência determinada pelo juízo, o que ocorreu no caso em tela, pois deixou de juntar a documentação exigida. Não há que se falar em intimação pessoal antes da extinção do feito, visto que o próprio art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, permite a extinção do feito independentemente da intimação da parte.

6 Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0052641-87.2011.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: WALMIRIA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.
5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.
6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar.
7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.
7. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".
8. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

9. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passou à análise do mérito do pedido.

10. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

11. A pretensão revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: *Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

12. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

13. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame. Daí porque o pedido não merece acolhida.

14. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, mas no mérito, julgo improcedente o pedido.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0052746-98.2010.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: MARIA LAVES MOREIRA
ADVOGADO	: GO00020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 61 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE, ESCOLIOSE LOMBAR, TENDINOPATIA EM OMBRO DIREITO E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, portadora de espondiloartrose, escoliose lombar, tendinopatia em ombro direito e hipertensão arterial sistêmica, não está incapacitada para suas atividades habituais. Atestou ainda o perito que, ao exame físico, verificou-se dor moderada em ombro direito, pressão arterial de 120X80 mmHg, ritmo cardíaco regular, frequência cardíaca de 80 bpm, sem repercussões em outros sistemas e sem edemas, e não apresentou tensão da musculatura da coxa e dor à palpação no trajeto dos nervos. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0053025-21.2009.4.01.3500

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: DAVI DOS REIS
ADVOGADO	: GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

**VOTO/EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente para condenar a União a restituir os valores de imposto de renda recolhidos indevidamente sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e abono pecuniário de férias, observada a prescrição quinquenal.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

2. Defende a parte autora que a prescrição a ser aplicada é a decenal.

3. Sobre o tema, o STF decidiu que, em relação às ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

3. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há se falar em aplicação da tese “dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF n.: 0005312-79.2011.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: TANCREDO PALMEIRA MOTA
ADVOGADO	: GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 60 ANOS. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. PORTADOR DE CORONARIOPATIA, COM REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO E IMPLANTE DE PONTES DE SAFENA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA NA PERÍCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Tancredo Palmeira Mota contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e concedeu benefício de auxílio-doença, fixando a DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial (13/07/2011).

2. Aduz, em síntese, que a incapacidade remonta a 2008, quando sofreu três infartos, razão pela qual o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (02/09/2008); destaca que a incapacidade definitiva foi atestada pelo perito, o que aliado às suas condições pessoais, deixa clara a impossibilidade de reabilitação, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo em parte.

5. De fato, o laudo médico pericial atesta que o recorrente foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, com implante de três pontes, estando parcial e definitivamente incapacitado para o desempenho de atividades laborais, já que não pode executar tarefas que demandem esforços físicos de média a grande intensidade. Concluiu que para a atividade de “operador de máquinas pesadas” a incapacidade é definitiva.

6. A prova carreada aos autos vai ao encontro da conclusão do perito quanto ao caráter definitivo da incapacidade do recorrente, já que os relatórios médicos apresentados, datados de abril/2009 a abril/2010, noticiam a existência de doença coronária crônica evoluindo com cardiopatia grave. Diante desse quadro, tem-se que o recorrente não apresenta condições de labor em caráter total e definitivo, pois com tais problemas não poderá exercer a ocupação de “operador de máquinas pesadas”, que além de exigir do trabalhador postura inadequada por longos períodos e esforço físico, acarreta estresse decorrente da concentração e direção de veículo pesado. Assim, diante do quadro clínico informado, tem-se que o recorrente faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando a idade avançada (60 anos) e a impossibilidade de reabilitação.

7. Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que a documentação médica apresentada é contemporânea à data de início da incapacidade fixada pelo perito (02/04/2009), deve ser ela adotada como marco inicial do benefício, na esteira da Súmula n. 22 da TNU, aplicada por analogia.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do recorrente desde a data da incapacidade fixada pelo perito (DIB – 02/04/2009). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF	: 0053338-79.2009.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. CONTRADIÇÃO COM JULGADO DO STJ. DESCABIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
  2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
  3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
  4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
  5. Ressalte-se ser incabível o argumento de que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar quanto ao entendimento esposado pelo STJ no REsp 1.089.720-RS, pois o referido aresto foi publicado após o julgamento do acórdão embargado e, portanto, impossível o seu conhecimento naquele momento. Ademais, não há que se falar em esclarecimento da decisão embargada sobre elementos extrínsecos a ela, tal como eventual contradição com julgado de outro tribunal. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos é aquela intrínseca à decisão.
  6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
  7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
*Relator*

RECURSO JEF n.: 0053741-48.2009.4.01.3500

OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: KATIANE APARECIDA ARANTE SILVA
ADVOGADO	: GO00020916 - JULIANA DE LEMOS SANTANA NAVES DE LIMA
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DETERMINAÇÃO DO RELATOR PARA APLICAÇÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EFEITOS DA DECISÃO DO STF A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que reformou a sentença impugnada para fixar a DIB do benefício assistencial na data da juntada do laudo socioeconômico, corrigindo-se as parcelas atrasadas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, em observância ao que foi decidido na ADI n. 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não levar em consideração a decisão do Ministro Relator da ADI n. 4.357/DF, que determinou aos Tribunais a continuidade do pagamento dos precatórios até eventual decisão de modulação dos efeitos da ADI. Aduz, também, que a referida ação ainda não transitou em julgado, razão pela qual não poderia deixar de ser aplicado o dispositivo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Sem razão o embargante.

5. Com efeito, realmente o relator da ADI n. 4.357/DF exarou decisão determinando aos Tribunais que não se abstenham de efetuar o pagamento dos precatórios, sob pena de seqüestro (Despacho de 11/04/2013). Contudo, a referida decisão foi lavrada em razão da negativa dos Tribunais em determinar o pagamento dos precatórios cujos valores estivessem embasados no dispositivo questionado, não havendo menção alguma de ordem aos órgãos judiciários de primeiro e segundo grau para que continuem a aplicar o dispositivo.

6. Em não havendo nenhuma ressalva por parte do STF quanto à modulação dos efeitos de sua decisão, o correto é considerar o referido dispositivo inconstitucional e inaplicável desde a publicação da ata da sessão de julgamento, conforme precedente do próprio STF (Rcl 3632 AgR, Rel. p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006).

7. Do mesmo modo, incabível a alegação de que seria necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão para fins de aplicação da decisão do STF.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0054010-19.2011.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECD	: CARLOS FERREIRA (ESPOLIO)
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA e pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/2011, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.
2. A FUNASA alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a regulamentação da GDPST pelo Decreto n. 7.133/2010, devendo o seu pagamento retroagir até aquele momento ou então a partir da publicação da Portaria n. 1.743/2010, bem como pleiteia o prequestionamento da matéria constitucional debatida nos autos.
3. Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
6. Razão nenhuma assiste aos embargantes, pois não há vícios a serem sanados no caso em tela.
7. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
8. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.
9. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.
10. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.
11. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

12. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

13. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

14. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

15. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

16. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

15. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0054155-80.2008.4.01.3500

OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: - MARIO PIRES DE OLIVEIRA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)-OAB/GO 14.495-
RECDO	: ARIOSTO PINHEIRO CUNHA
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LCP 118/05. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO MÊS A MÊS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que acolheu os embargos de declaração opostos pela União e reconheceu a prescrição da pretensão autoral de repetição de imposto de

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

renda incidente sobre complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que a aposentadoria teria ocorrido mais de dez anos antes do ajuizamento da ação.

2. Alega, em síntese, que a pretensão autoral não pode ser considerada totalmente prescrita, haja vista que a bitributação ocorreu a partir do momento em que se aposentou, mas continuou até que diluído todo o valor contribuído entre 1989 a 1995. Aduz que, por ter o tributo incidido sobre parcela de trato sucessivo, a prescrição deveria contar a partir do momento em que houve a incidência do imposto sobre cada parcela e não sobre a totalidade dos recolhimentos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão assiste, em parte, ao embargante.

5. Relativamente ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *“Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, incabível a aplicação do prazo prescricional decenal, mas sim o quinquenal.

5. A fruição do prazo de prescrição da pretensão de repetição do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria se inicia no momento em que ocorrida a bitributação, ou seja, a partir do recebimento dos proventos de aposentadoria pelo autor e que ocorrida nova retenção do IR. Trata-se de prestação de trato sucessivo, cuja prescrição incide somente sobre cada uma das parcelas pagas e não sobre o fundo do direito. Incidência da súmula 85 do STJ.

6. Desse modo, a data da aposentadoria não pode ser considerada como termo inicial do prazo prescricional da repetição de indébito, mas sim o recolhimento de cada parcela sobre o qual incidiu indevidamente o tributo. Nesse sentido: *“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C DO CPC - REJULGAMENTO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. LEI Nº 7.713/88, LEI Nº 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 (ART. 8º). 5. Tratando-se a hipótese dos autos de relação jurídica de trato sucessivo, incide a seguinte diretriz jurisprudencial: “se existiu uma incidência tributária mensal na época em que o contribuinte efetuou recolhimentos à entidade de previdência privada, já pagara o imposto devido sobre aqueles valores e assim sendo, a exigência tributária não poderia incidir novamente, desta vez, nas parcelas percebidas mês a mês. Assim, não há como negar a existência de uma relação jurídica de trato sucessivo, motivo pelo qual, a prescrição apenas alcança aquelas parcelas que completarem o lustrum temporal.”* (Apelação/ Reexame Necessário nº 11468-PE (2009.83.00.008724-8); Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano; TRF/5ª Região; data do julgamento: 12/08/2010; publicação/ fonte: DJE 17/09/2010, p. 328).” (AC 0012969-91.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.377 de 17/05/2013).

7. No caso dos autos, o autor se aposentou em 12/06/1997, momento em que se iniciou o resgate das contribuições vertidas no período de 1989 a 1995, o qual somente se encerrou em junho de 2004. Como a ação foi proposta em 11/12/2008, a pretensão autoral para recebimento das parcelas recolhidas a partir de dezembro 2003 ainda persiste.

8. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União para considerar prescrita a pretensão de repetição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER, em parte, os embargos de declaração e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0054415-26.2009.4.01.3500

OBJETO	: LICENÇA-PRÊMIO - AFASTAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: JOAO RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para fins de tempo de serviço.
2. A sentença concluiu que: *“O direito à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada e não utilizada para contagem em dobro para fins de tempo de serviço, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao fundamento de que não é lícito o enriquecimento do Estado sem justa causa, não sendo admissível vetar a lei contagem em dobro da licença-prêmio não gozada e, ao mesmo tempo, proibir a sua conversão em pecúnia”.*
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a Funasa ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0005443-54.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JUSCILENA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 44 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, a recorrente é portadora de “quadro clínico sugestivo de transtorno afetivo bipolar, com sintomas ansiosos e depressivos, e não de um puro e isolado transtorno de ansiedade”. O perito atestou que somente há melhoras nos sintomas de transtorno bipolar se o tratamento for feito com medicação específica, o que não é o caso. O laudo pericial concluiu ainda que, ao exame médico psiquiátrico pericial, a autora não apresentou sinais de incapacidade psiquiátrica para o trabalho. É possível que tenha piora no seu quadro por não estar no uso de medicação adequada, porém, no momento do exame, não foram observados indícios de depressão grave nem sinais cognitivos de incapacidade. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0005465-15.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JOSE BONIFACIO RAMOS
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHEL Y GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 53 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA CERVICAL E LOMBAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, o recorrente, portador de hérnia de disco em coluna cervical e lombar, não está incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. O médico perito atestou que, com o exame físico realizado, somado aos exames radiológicos apresentados, ficou constatada a hérnia de disco, patologia degenerativa, que acomete indivíduos após a 4ª e 5ª década de vida, que são limitantes, porém, não são incapacitantes para o desempenho das atividades diárias, como é caso do recorrente. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0000546-53.2012.4.01.9350

OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ZULMA DA COSTA BESSA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ORIGINÁRIA. LIMITE ATINGIDO. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 5º, DA LEI 8.212/91. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou o arquivamento do processo, sob o fundamento de que a revisão deferida na sentença impugnada não gerou nenhum efeito financeiro em prol da parte autora.

2. Alega, em síntese, que a sentença exequenda deferiu a inclusão das gratificações natalinas em seu salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91. Assevera ser equivocado o entendimento de não ser possível a inclusão das gratificações natalinas ao salário-de-contribuição se, no mês do seu recebimento, as

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

contribuições atingiram o teto da previdência social, haja vista contrariar o título executivo judicial. Aduz que o correto é não considerar o teto ou a limitação quando no cálculo do salário-de-contribuição em cada mês, aplicando o limitador somente no final do cálculo, quando da apuração da RMI.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Sem razão o recorrente.

5. A sentença exequenda deferiu a revisão pleiteada pelo autor nos seguintes termos: "... obrigação de fazer, consistente em proceder a revisão do benefício da parte autora, com a inclusão dos valores recebidos a título de 13º salário no período básico de cálculo na relação dos salários-de-contribuição, com a conseqüente alteração no cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial;"

6. No momento da apuração do valor devido, o INSS alegou a impossibilidade de proceder a sua revisão em razão de que, nos meses de dezembro de 1989 a 07/1991, os salários-de-contribuição foram lançados no teto máximo de contribuição. Quanto ao período de 07/1991 a 12/1991, não se computou a gratificação natalina, pois o autor esteve vinculado como contribuinte individual.

7. A controvérsia recursal cinge-se em saber se a gratificação natalina pode ser incluída no PBC mesmo quando o salário-de-contribuição do mês correspondente já tenha superado o teto da previdência, ou seja, se o teto da previdência só deve ser aplicado no momento do cálculo do salário-de-benefício.

8. A resposta nesse caso deve ser negativa, pois a própria Lei que determinava a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição estabeleceu o seu limite.

9. Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição era de Cr\$ 170.000,00, reajustados a partir da data de entrada em vigor desta Lei. O referido dispositivo tem redação originária da edição da Lei 8.212/91 e é contemporâneo à antiga redação do art. 28, § 7º, o qual ensejou o deferimento da revisão. Desse modo, ambos os dispositivos devem ser interpretados de forma conjunta.

10. Se a própria Lei 8.212/91, que permitia o cômputo da gratificação natalina no salário-de-contribuição, estabelecia que este deveria ser limitado ao teto da previdência, incabível à parte requerer o cálculo do salário-de-contribuição em valor além do limite legal, sob pena de infringência do disposto no art. 28, § 5º. Do mesmo modo, incabível o pedido de incidência da limitação somente quando do cálculo do salário de benefício, posto haver determinação expressa de limitação do salário-de-contribuição.

11. Assim, tendo-se apurado que o somatório das verbas que integram o salário-de-contribuição superam o limite do teto estabelecido pela previdência social, incabível a superação dos limites por ausência de previsão legal.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0054995-56.2009.4.01.3500

OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: SUELMA SUSANA CARNEIRO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

**VOTO/EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS NO PERÍODO DE EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. JANEIRO/89 E ABRIL/90. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido demonstrada a existência de saldo na conta de FGTS no período de edição dos planos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Acrescento somente que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. No caso dos autos, apesar de haver cópia da CTPS com anotação de vínculos laborais, verifica-se que nenhum se refere aos períodos de edição dos planos econômicos.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0055398-25.2009.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: LAUDIVINA DE BRITO INACIO
ADVOGADO	: GO00006702 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2009, quando completou 55 anos de idade.

3. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência.

4. Conforme bem registrado na sentença recorrida, "(...) não ficou configurado o desempenho de atividade rural, como segurada especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de carência exigido para o benefício, ou quando da implementação do requisito etário, qual seja, o labor rural de 1995/2009 nos moldes da tabela do art. 142 da Lei 8213/9. Deveras, a informação colacionada aos autos revela que a parte autora possui endereço urbano desde 2000. Ainda, o cônjuge possui vários vínculos urbanos a partir de março de 80 como Servente de Pedreiro, tendo inclusive sido aposentado por invalidez pela Previdência Social na condição de Comerciante (...). No caso em tela, a autora não logrou demonstrar que a subsistência do seu grupo familiar decorria das atividades rurícolas. Assim sendo, necessário constatar que não há nos autos robustos elementos indicando a caracterização da qualidade de segurada especial por período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício e/ou da implementação do requisito etário."

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 / 2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0055793-17.2009.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ANA LUCIA RAFAEL BUENO
ADVOGADO	: GO00019398 - JAK WDSOON RIBEIRO DA COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LAPSO SUPERIOR A 5 ANOS ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 85 DO STJ. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença de improcedência e restabelecer o seu benefício de pensão por morte, determinando o pagamento dos valores atrasados a partir de 11/02/2005, em razão da prescrição quinquenal.

2. Alega, em síntese, que o lapso temporal entre a cessação do benefício de pensão por morte (ocorrida em 27/03/2003) e o ajuizamento da ação (ocorrido em 11/02/2010) superou os 5 anos, razão pela qual deveria ser

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

reconhecida a prescrição do referido pedido e fixada a DIB a partir do ajuizamento da ação, conforme entendimento reiterado nesta Turma Recursal.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Não se acolhe a alegação do embargante, na medida em que a indevida cessação do benefício de pensão por morte ocasionou a lesão do direito da autora à percepção do benefício, que já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico.

5. Eventual demora na defesa dos seus direitos tem apenas o condão de fulminar a pretensão sobre as parcelas vencidas antes do lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, visto se tratar o seu direito de obrigação de trato sucessivo. Aplica-se à espécie o disposto na súmula 85 do STJ.

6. No que se refere ao precedente citado pelo embargante, há de se considerá-lo inaplicável ao caso em tela, posto se referir a benefício de amparo assistencial, o qual, por ser passível de revisões bienais, não admitia a retroação por longos períodos antes do ajuizamento da demanda. Contudo, até o referido precedente atualmente está superado em razão do disposto na Súmula 64 da TNU.

7. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

8. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0056349-82.2010.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ANTONIO CALUNGA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. GDPGPE. LEI N. 11.784/08. PRINCÍPIOS DA PARIDADE E ISONOMIA. CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. PORTARIA N. 2.592/2010. NATUREZA GENÉRICA AFASTADA. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE (Lei n. 11.784/08), devida a servidor público aposentado ou pensionista.

2. Relativamente à prescrição (art. 219, § 5º, do CPC), cuidando-se de parcela remuneratória de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando as posteriores.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

3. A regra de transição instituída pelo § 7º do art. 7º-A da Lei 11.784/2008 garantiu aos servidores em atividade, independentemente de avaliação de desempenho, o percentual de 80%, superior ao conferido aos inativos e pensionistas, que foi de 50%. Ao conferir percentual distinto para ativos e inativos, a lei tratou de forma diversa os servidores ativos e inativos, cerceando a estes o direito à revisão salarial.

4. Dessa forma, em razão da paridade e do princípio de isonomia, os inativos (aposentados e pensionistas) teriam direito à extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, no percentual de 80%, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

5. Contudo, a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, data da instituição da gratificação, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor, como se infere da transcrição a seguir: Art. 7º (...) § 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

6. Assim, havendo determinação expressa em lei para retroação dos efeitos financeiros da GDPGPE ao momento de sua instituição, não é possível que um ato infralegal crie obrigação financeira à União para pagar a gratificação em momento posterior.

7. Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi divulgado por meio do Boletim de Pessoal – CGAP/SPOA/SE/MAPA nº 73 de 23/12/2010 - (Portaria n. 2.592 de 29 de outubro de 2010). Daí porque referida gratificação deixou de ter natureza genérica, sendo que sua extensão aos aposentados e pensionistas perdeu sua razão de ser, porquanto não há mais ofensa aos princípios da paridade e isonomia.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0056396-90.2009.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: WANDI FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ERRO REDACIONAL NO ACÓRDÃO EMBARAGADO. PRESCRIÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado e manteve sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASS.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao mencionar em seus fundamentos a necessidade de reforma da sentença quanto à fixação da data final do pagamento da GDASS, porém desproveu o recurso e manteve a sentença no dispositivo. Sustenta, ainda, que houve omissão no que se refere à prescrição da pretensão autoral ao pagamento da gratificação, bem como sobre a regulamentação da referida gratificação. Por fim, pleiteia o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Os embargos merecem acolhida.

5. Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado consignou em suas razões a necessidade de reforma da sentença no que se refere ao termo final do pagamento da GDASS, mas em seu dispositivo apenas manteve a sentença impugnada. Trata-se de mero erro material do acórdão, na medida em que o restante da fundamentação está no sentido da manutenção da sentença. Deve ser consignado em seu lugar a menção à manutenção da sentença impugnada.

6. No que se refere à prescrição, como bem tratado na sentença objeto de recurso, por se tratar de parcela de trato sucessivo, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda.

7. A alegação de omissão no que tange ao termo final do pagamento da GDASS, não merece prosperar, isso porque a própria sentença já limitou o seu pagamento na data da edição do Decreto n. 6.493/08, conforme pleiteia o embargante.

8. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

9. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

10. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

11. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos apenas para acrescentar aos fundamentos do acórdão proferido por esta Turma as razões acima apresentadas. Sem efeito modificativo.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

RECURSO JEF n.: 0056764-02.2009.4.01.3500

OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: DIORATAN RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO LIMITAÇÃO DA RMI NA INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES ANUAIS. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A REVISÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo, por outros fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido de revisão nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.
  2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado afastou a decadência reconhecida na sentença impugnada, porém entendeu por inexistente o direito de revisão do autor em razão de não ter ocorrido a limitação do seu salário de benefício ao teto da época da aposentadoria. Aduz que, após análise de sua carta de concessão, é possível observar que houve a limitação de seu salário de benefício.
  3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  4. Razão assiste, em parte, ao embargante.
  5. Com efeito, após análise da carta de concessão do benefício, verifica-se que houve a limitação do salário de benefício do autor ao tempo da aposentadoria. Contudo, embora limitado ao teto, incabível o pedido inicial.
  6. Como se observa, o autor pleiteou a revisão de seu benefício para que os reajustes anuais realizados pelo INSS incidam não sobre o valor do benefício limitado ao teto, mas sim sobre a RMI sem a limitação ao teto, justificando que a limitação seria uma forma de penalizar o contribuinte por duas vezes.
  7. Contudo, a pretensão autoral não merece acolhida, pois é destituída de amparo legal.
  8. O salário-de-benefício não se confunde com a renda mensal inicial (RMI). O salário-de-benefício é o valor básico para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada (exceto salário-família, pensão por morte e salário-maternidade), isto é, trata-se do montante sobre o qual incide o percentual estabelecido em lei para apuração do valor do benefício a ser percebido pelo segurado.
  9. A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada e dos subsequentes deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor, pois, o que se garante constitucionalmente é o reajuste dos benefícios (art. 201, § 4º) e não da base de cálculo do mesmo. Ademais, o salário-de-benefício é utilizado na etapa do cálculo da RMI, mostrando-se ilógica sua utilização novamente para aplicação do primeiro reajuste.
  10. Destaque-se, ainda, que quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a operação destinada a minorar o efeito da limitação foi prevista no artigo 21, § 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, sendo que, conforme consta do seu REVSIT, verifica-se que o INSS procedeu a aplicação de tal norma.
  11. Assim, muito embora se reconheça a omissão do julgado quanto à análise da limitação do benefício percebido pelo autor, há de se concluir que o embargante não possui direito à revisão pleiteada, uma vez que esta é destituída de qualquer amparo legal e também por já ter sido realizada a revisão nos moldes do art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94.
  11. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos apenas para acrescentar os fundamentos acima apresentados às razões do acórdão embargado. Sem efeito modificativo.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0056841-11.2009.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIVONI MORAIS DE LIMA
ADVOGADO	: GO00017226 - CLAUDIA LUIZ LOURENCO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DO ÓBITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Marivoni Moraes de Lima, Michele Moraes da Cruz e Rayanne Moraes da Cruz, esposa e filhas de Eurípedes Teixeira da Cruz, contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido.

2. Alegam, em síntese, que na data do óbito o falecido possuía mais de 14 anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, caso já tivesse 65 anos, não tendo o julgador considerado o art. 3º da Lei n. 10.666/03, que dispõe expressamente que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, e extensivamente à pensão por morte.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

6. A condição de dependente das autoras com relação ao esposo e pai falecido é incontroversa, o que se confirma pelas certidões de casamento e nascimento anexadas aos autos.

7. Quanto à qualidade de segurado do falecido, as cópias da CTPS indicam a existência de vínculos laborais nos períodos de 01/05/1981 a 17/03/1983, 01/02/1984 a 30/09/1990 e 01/05/1997 a 10/07/2003. Considerando, pois, a data de extinção do último vínculo, constata-se que a perda da qualidade de segurado ocorreu em 15/09/2004, conforme previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91. Como o óbito ocorreu em 08/07/2007, clara está a falta da qualidade de segurado naquele momento, ainda que se considere o elastecimento do prazo de carência por mais um ano no caso de comprovação da situação de desemprego.

8. Assim, a concessão do benefício de pensão por morte às dependentes somente seria possível caso demonstrado que, ao tempo do óbito, o falecido preenchia os requisitos para percepção de alguma das espécies de aposentadoria previstas em lei.

9. Nesse passo, há que se afastar inicialmente o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, pois o falecido tinha apenas 42 anos em 2007, quando veio a óbito, sendo que completaria 65 anos somente em 17/04/2030.

10. Quanto à aposentadoria por invalidez, não há nos autos nenhum documento médico que remonte a eventual problema de saúde do falecido, não havendo sequer informação acerca da *causa mortis*, indicada na certidão de óbito "a esclarecer por necropsia".

11. No que tange à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requisito essencial é a comprovação do período de 35 anos de contribuição, no caso do homem, a concessão também não se revela possível. A documentação acostada indica o recolhimento de contribuições no total de 14 anos, 8 meses e 21 dias. Outrossim, também não caberia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, haja vista que um dos requisitos previstos no art. 9º da EC n. 20/98 não foi cumprido, qual seja, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, acrescidos do pedágio de 40% do tempo que faltava para atingir 35 anos em 16/12/1998 e 53 anos de idade. O autor contribuiu por apenas 10 anos, 1 mês e 30 dias antes da EC, sendo que depois dela, recolheu contribuições por mais 4 anos, 6 meses e 21 dias, restando claro o não preenchimento do requisito temporal mínimo e tampouco do etário, já que morreu aos 42 anos de idade.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

12. Desse modo, tendo o falecido perdido a qualidade de segurado no momento do óbito e não atendendo aos demais requisitos à percepção de benefício de aposentadoria naquele momento, indevida é a concessão de pensão por morte às dependentes.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0056879-23.2009.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOAO HENRIQUE LINHARES NUNES
ADVOGADO	: GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 32 ANOS. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA INDIFERENCIADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por João Henrique Linhares Nunes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS.

2. Alega ser portador de doença mental, situação que dispensa a carência, conforme previsão do art. 151 da Lei n. 8.213/91; destaca que o extrato do CNIS anexado aos autos comprova o ingresso no RGPS em 2007, com o recolhimento de contribuições de janeiro/2008 a fevereiro/2010, sendo que o fato do perito não ter indicado a data de início da incapacidade não pode causar-lhe prejuízo, sobretudo considerando que os relatórios médicos de novembro/2008 e julho/2009 atestam a ausência de condições de labor, não havendo vedação ao ingresso do segurado no Regime já portador de doença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O perito judicial atesta que o recorrente é portador de esquizofrenia indiferenciada, moléstia que o incapacita total e definitivamente para o desempenho de atividades laborais. Segundo o perito, não é possível identificar a data de início da incapacidade em razão da ausência de documentos médicos.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

6. A prova documental carreada aos autos corrobora a conclusão da perícia médica quanto à incapacidade porquanto os atestados médicos de novembro/2008 e julho/2009 confirmam a realização de tratamento especializado de problemas psiquiátricos, sem boa evolução, com quadro ansioso delirante e alucinatório e crises constantes de agressividade.

7. Verifica-se que o recorrente ingressou no RGPS em 2000, na condição de “contribuinte individual”, com o recolhimento de apenas 3 (três) contribuições. Retornou ao sistema em 10/2007, recolhendo contribuições até a competência 6/2009.

8. Todavia, segundo consta da decisão administrativa anexada à inicial, o requerimento administrativo protocolado em 16/10/2008 foi indeferido tendo em vista que, a despeito de haver a Autarquia reconhecido a incapacidade para o labor, a data de início desta foi fixada pelo perito em 1º/02/200, ou seja, anteriormente ao início do recolhimento das contribuições. Alias, essa informação confere com a informação constante do laudo pericial de que o recorrente *nunca trabalhou*. Assim, há nos autos fortes evidências de que ao ingressar e reingressar no sistema o recorrente já se achava incapacitado para o labor.

9. Ensina Wladimir Novaes Martinez que “*quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade*”. (Artigo “Contribuição do Segurado Facultativo” in (uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

10. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0057162-46.2009.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	: - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA (PROCURADORA FEDERAL)
RECDO	: ALZIRA NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CITAÇÃO VIA E-CINT. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UFG contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar o restabelecimento da pensão por morte a partir da data da sua cessação (01/07/2009).
2. Hipótese em que alega que a citação não fora recebida pela Procuradoria Federal no Estado de Goiás. Aduz que a sentença deve ser anulada em face da ausência de citação válida.
3. Razão não assiste à UFG.
4. Conforme consta nos autos a citação foi realizada via e-CINT para a Procuradoria Federal – Universidade Federal de Goiás, cuja certidão de realização de leitura foi registrada em 08/12/2009.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condeno a UFG ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0057302-80.2009.4.01.3500

OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO	: GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. IBGE. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, fundada na regularidade da tabela alusiva à expectativa de vida divulgada pelo IBGE para o ano de 2003.
2. Alega, em síntese, que o fator previdenciário não está em discussão, cingindo-se a questão controvertida à inconstitucionalidade e abusividade da tábua de mortalidade produzida pelo IBGE, que ocasionou perda de até 15% (quinze por cento) nos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos após dezembro/2003.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Embora a recorrente alegue não se tratar de aplicação ou não do fator previdenciário, destaca a ocorrência de defasagem no cálculo de seu benefício, visto que o INSS adotou a tabela de 2003 do IBGE que reduziu em até 15% os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade concedidos a partir de 2003.
6. Oportuno registrar que, para o cálculo do fator previdenciário do benefício em tela, leva-se em consideração a expectativa de sobrevivência, o tempo de contribuição e a idade no momento da aposentadoria, competindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE fornecer a tábua completa de mortalidade (total da população brasileira) para apuração da expectativa de sobrevivência, conforme determina o art. 1º do Decreto nº 3.266/99. Daí porque não tendo sido demonstrado erro ou impropriedade na aplicação da referida tábua, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. TRF da 4ª Região, adiante transcrito:  
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado nenhuma inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano". (AC 200972990021504 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 15/03/2010).
7. Desse modo, o pedido inaugural não merece acolhida.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0057861-03.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: LUZIA SAUDADES DE MENEZES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 51 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADOR DE CARDIOPATIA CHAGÁSICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que a recorrente é assintomática do ponto de vista cardiovascular, não toma nenhuma medicação e que o exame físico realizado foi normal, não apresentando nenhuma doença do ponto de vista cardiológico, não estando, pois, a autora incapacitada para o trabalho. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013.



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0058066-66.2009.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: DEVONZIR MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento de tempo de serviço especial.

2. Hipótese em que requer que os períodos de 03/05/1977 a 15/04/1981, 01/06/1982 a 14/03/1986, 01/04/1988 a 28/02/1997, nos quais desempenhou a função de geólogo, sejam reconhecidos como tempo de serviço especial e convertidos em comum. Por fim, requer lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Em relação aos períodos de 03/05/1977 a 15/04/1981 e de 01/06/1982 a 14/03/1986 consta nos autos formulário DSS 8030 informando que o recorrente esteve exposto a ruídos acima de 95 dB.

4. Entretanto, como a medição do nível de pressão sonora depende necessariamente de aferição por meio de decibelímetro, a própria TNU tem decidido que, em relação a esse agente nocivo, é indispensável a apresentação de laudo técnico pericial: *“A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).”* (TNU, PEDILEF 200572950029146, rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09.08.2010). Assim, como não há laudo pericial em relação aos referidos períodos não como reconhecê-los como tempo de serviço especial.

5. Em relação ao período de 11/04/1988 a 28/02/1997, no qual o recorrente desempenhou a função de geólogo na construção das usinas hidroelétricas de Corumbá I e da Serra da Mesa. Além do formulário DSS 8030, consta nos autos o respectivo laudo pericial.

6. O laudo pericial demonstra que o trabalhador na usina hidroelétrica, na fase de construção, esteve exposto a ruídos acima 90 dB de modo habitual e permanente (documentação 03, pg11).

7. A Súmula 32 da TNU estabelece que: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (sem negrito no original)

. Deste modo, o período de 11/04/1988 a 28/02/1997 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial e convertido em comum pela aplicação do fator de conversão 1,4.

10. O tempo de serviço especial convertido em comum (12 anos, 05 meses e 08 dias), somado ao tempo de serviço comum (15/12/1975 a 31/03/1977, 03/05/1977 a 15/04/1981, 01/06/1982 a 14/03/1986, 01/07/1986 a 08/04/1987, 11/01/1988 a 31/03/1988, 01/03/1997 a 31/01/1998, 02/02/1998 a 04/05/2004, 05/05/2004 até 30/03/2013), conforme conta no CNIS atual, obtém-se o total de 38 anos e 06 meses de tempo de contribuição.

11. Assim, não restam dúvidas de que o recorrente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. A DIB deve ser fixada na data da propositura da ação (03/03/2010), visto que na data do requerimento administrativo (28/10/2008), o recorrente não havia completado os 35 anos de contribuição.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da propositura da ação.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

13. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

14. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

15. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

16. Sem condenação em honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013.



Juiz JOSE GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0058312-62.2009.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: LINDOMAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 55 ANOS DE IDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PORTADOR DE ESPONDILOSE LOMBAR COM CONDROSE DE L5-S1 E LOMBALGIA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Lindomar Batista dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

2. Alega, basicamente, que constam nos autos documentos médicos que comprovam a incompatibilidade entre as restrições impostas pelas enfermidades e a atividade habitualmente exercida, de motorista de ônibus. Sustenta que o perito nomeado para a realização da perícia não possui especialidade definida e o autor é portador de doença ortopédica de severa gravidade, sendo equivocada a conclusão do perito sobre a inexistência de incapacidade para o trabalho.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que o recorrente é portador de espondilose lombar com condrose de L-5-S1 e lombalgia, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Ponderou, ainda, o perito que *“Exame físico realizado demonstrou a presença de hiperceratose palmar, marcha normal, força muscular de membros superiores e inferiores preservada, boa mobilidade de coluna lombar e ausência de sinais de compressão radicular”*.

6. Embora o Juiz, para formação de sua convicção, não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes são todos expedidos no ano de 2005, ocasião em que o recorrente estava em gozo do benefício de auxílio-doença, não havendo nenhuma prova de que a incapacidade tenha persistido após a cessação daquele benefício, ocorrida em 11/2009.

7. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, ausente o requisito para a concessão do benefício.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0058444-85.2010.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: TERCIO PINA DE BARROS
ADVOGADO	: GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO. DECADENCIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GEÓLOGO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (34 anos) mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

2. Hipótese em que requer o reconhecimento da atividade especial de geólogo prestada durante o período de 01/12/1971 a 28/04/1995 e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para que esta lhe seja paga com proventos integrais com base em 43 anos de tempo de contribuição.

3. A aposentadoria da qual o recorrente é beneficiário lhe foi concedida em 15/09/2005. Como a ação foi proposta em 21/12/2010, não se operou a decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

4. É certo que, para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade. Após o advento da Lei nº 9.032/95, foi exigida a comprovação da efetiva prestação do trabalho em condições especiais, e ainda, a apresentação de laudo técnico, após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

4. No caso, a atividade de geólogo não se enquadra em nenhuma das atividades elencadas como insalubre pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lado outro, não foi apresentado nos autos laudo técnico que comprove a exposição a agentes agressivos.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF	: 0058667-72.2009.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DR. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA
RECDO	: EFRAIM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. VALORES RESTUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que desproveu agravo de instrumento interposto com o fim de reformar decisão de juiz singular que rejeitou a impugnação dos cálculos formulada pela agravante, indeferindo ainda o pedido de compensação dos valores restituídos administrativamente.
2. Alega, em síntese, que os documentos juntados aos autos (evento: agravo de instrumento 4) comprovam a restituição de parte dos valores pleiteados pelo recorrente, razão pela qual seria devida a compensação entre esses valores e o montante a ser pago na execução do julgado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. É cabível, mesmo que em fase de execução, a discussão acerca da eventual compensação entre valores já restituídos ao contribuinte por ocasião de declaração de ajuste anual de imposto de renda com os valores indevidamente retidos na fonte. Portanto, não há que se falar em preclusão da matéria. Neste sentido, há entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 394 – “É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”.
5. Por sua vez, o STJ tem entendido que, comprovada a restituição do imposto de renda sobre valores indevidamente retidos, a compensação sobre o montante da condenação é devida, sob pena de se configurar excesso de execução e enriquecimento ilícito, consistente na execução de quantia superior ao valor realmente devido (STJ, REsp 1001655 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009).
6. No caso em tela, a decisão agravada considerou preclusa a discussão da questão relativa à compensação, oportunidade em que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais não contemplavam o desconto pleiteado. De outro lado, o agravante trouxe aos autos planilha com valores que este supostamente restituiu ao contribuinte, o que já traz substrato suficiente para apuração dos valores a serem pagos.
7. Desse modo, não vejo motivos para proibir a realização da compensação.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhe efeito modificativo para DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo e reformar a decisão impugnada, autorizando a compensação dos valores de igual natureza restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste do imposto de renda comprovados pela parte agravante.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
*Relator*

RECURSO JEF	: 0058674-64.2009.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS – TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA
RECDO	: FRANCISCO MOURATO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. VALORES RESTUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que desproveu agravo de instrumento interposto com o fim de reformar decisão de juiz singular que rejeitou a impugnação dos cálculos formulada pela agravante, indeferindo ainda o pedido de compensação dos valores restituídos administrativamente.

2. Alega, em síntese, que os documentos juntados aos autos comprovam a restituição de parte dos valores pleiteados pelo recorrente, razão pela qual seria devida a compensação entre esses valores e o montante a ser pago na execução do julgado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. É cabível, mesmo que em fase de execução, a discussão acerca da eventual compensação entre valores já restituídos ao contribuinte por ocasião de declaração de ajuste anual de imposto de renda com os valores indevidamente retidos na fonte. Portanto, não há que se falar em preclusão da matéria. Neste sentido, há entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 394 – “É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

5. Por sua vez, o STJ tem entendido que, comprovada a restituição do imposto de renda sobre valores indevidamente retidos, a compensação sobre o montante da condenação é devida, sob pena de se configurar excesso de execução e enriquecimento ilícito, consistente na execução de quantia superior ao valor realmente devido (STJ, REsp 1001655 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009).
6. No caso em tela, a decisão agravada considerou preclusa a discussão da questão relativa à compensação, oportunidade em que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais não contemplavam o desconto pleiteado. De outro lado, o agravante trouxe aos autos planilha com valores que este supostamente restituiu ao contribuinte, o que já traz substrato suficiente para apuração dos valores a serem pagos.
7. Desse modo, não vejo motivos para proibir a realização da compensação.
8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhe efeito modificativo para DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo e reformar a decisão impugnada, autorizando a compensação dos valores de igual natureza restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste do imposto de renda comprovados pela parte agravante.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

**A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
*Relator*

RECURSO JEF	: 0058688-48.2009.4.01.3500
OBJETO	: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DR. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. OPORTUNIDADE DE ALEGAÇÃO NOS PRIMEIROS EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que rejeitou os embargos por ela anteriormente interposto, sob o fundamento de que o acórdão que decidiu o recurso de agravo de instrumento não continha omissão quanto à correção monetária e taxa de juros de mora aplicável ao valor devido.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

2. Em suas razões recursais, aponta que o acórdão proferido por esta Turma Recursal padece de contradição, visto que considerou ter ocorrido a devolução de valores administrativamente, sendo que o parecer da Contadoria em nenhum momento informou a dedução em seus cálculos das parcelas pagas administrativamente. Pugna pelo desconto dos valores pagos administrativamente.
3. Analisando os autos verifica-se que o recurso não merece ser conhecido.
4. Esta Turma Recursal, ao decidir o recurso de agravo de instrumento, entendeu restarem valores a serem pagos ao agravante, motivo pelo qual deu provimento ao recurso. Nas razões do acórdão ficou consignado que restavam valores a serem pagos, mesmo após a dedução das parcelas administrativas.
5. Contra este acórdão, a FUNASA apresentou embargos de declaração, mas somente questionou a questão dos juros de mora e correção monetária incidente sobre o valor, impugnação esta que foi rejeitada por outro acórdão desta Turma.
6. Agora tenciona a FUNASA reavivar a discussão já decidida no agravo de instrumento, alegando que não foi abatido o valor pago administrativamente no montante considerado ainda devido por ela.
7. Todas as impugnações contra as contradições e omissões eventualmente constantes do primeiro acórdão proferido deveriam ser apresentadas no momento da interposição do primeiro recurso de embargos de declaração.
8. Ao apresentar embargos com objeto circunscrito à questão dos juros de mora e da correção monetária a autarquia provocou a preclusão das demais matérias que poderiam ser objeto de embargos. Portanto, não é mais passível tal discussão nos autos.
9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF	: 0058701-47.2009.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES
RECDO	: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que desproveu agravo de instrumento interposto com o fim de reformar decisão de juiz singular que rejeitou a impugnação dos cálculos formulada pela agravante, indeferindo ainda o pedido de compensação dos valores restituídos administrativamente.

2. Alega, em síntese, que os documentos juntados aos autos comprovam a restituição de parte dos valores pleiteados pelo recorrente, razão pela qual seria devida a compensação entre esses valores e o montante a ser pago na execução do julgado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. É cabível, mesmo que em fase de execução, a discussão acerca da eventual compensação entre valores já restituídos ao contribuinte por ocasião de declaração de ajuste anual de imposto de renda com os valores indevidamente retidos na fonte. Portanto, não há que se falar em preclusão da matéria. Neste sentido, há entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 394 – “É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”.

5. Por sua vez, o STJ tem entendido que, comprovada a restituição do imposto de renda sobre valores indevidamente retidos, a compensação sobre o montante da condenação é devida, sob pena de se configurar excesso de execução e enriquecimento ilícito, consistente na execução de quantia superior ao valor realmente devido (STJ, REsp 1001655 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009).

6. No caso em tela, a decisão agravada considerou preclusa a discussão da questão relativa à compensação, oportunidade em que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais não contemplavam o desconto pleiteado. De outro lado, o agravante trouxe aos autos planilha com valores que este supostamente restituiu ao contribuinte, o que já traz substrato suficiente para apuração dos valores a serem pagos.

7. Desse modo, não vejo motivos para proibir a realização da compensação.

8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhe efeito modificativo para DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo e reformar a decisão impugnada, autorizando a compensação dos valores de igual natureza restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste do imposto de renda comprovados pela parte agravante.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
*Relator*

RECURSO JEF nº: 0059152-72.2009.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECTE	: SEBASTIANA INACIA DE JESUS MORAIS
ADVOGADO	: GO00027158 - ALEXANDRA DE SENA ARCIPRETT MAMEDE E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 46 ANOS. ENCANADOR. PORTADOR DE CARDIOPATIA CHAGÁSICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, apesar de o recorrente relatar cansaço e falta de ar aos esforços por alterações cardíacas, e ter apresentado exames de ECG e Holter, que confirmaram ser ele portador de cardiopatia chagásica, não está incapacitado para o seu trabalho habitual. O perito atestou, ainda, que ao exame físico, o paciente apresentou-se orientado, coração com fibrilação e pulmões livres, e que a referida patologia que o acomete é crônica e controlável com medicamentos. Acrescentou que *"A parte autora é assintomática do ponto de vista cardiovascular, não toma qualquer medicação e seu exame físico, realizado durante a perícia foi normal, portanto, do ponto de vista cardiológico não comprovou qualquer doença."* Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013.



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0059884-53.2009.4.01.3500

OBJETO	: SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA
RECDO	: DOUGLAS DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

VOTO/EMENTA

SEGURO DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO LABORAL E DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a liberar, em favor da parte autora, duas parcelas de seguro desemprego, relativas ao contrato de trabalho com a empresa Pólo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda.
2. Hipótese em que a União alega que não foi comprovado o alegado vínculo laboral pelo período mínimo de 06 (seis) meses, porém, a cópia da CTPS e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho demonstram que a parte autora manteve vínculo laboral com a empresa Pólo Ar Condicionado Serviços de Refrigeração Ltda durante o período de 01/12/2008 a 03/06/2009.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a União ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0006001-60.2010.4.01.3500

OBJETO	: PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NA DATA DO ÓBITO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2009).
2. Hipótese em que alega que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito.
2. A sentença concluiu que, "Quanto ao exercício de atividade rural, a parte autora juntou ao feito certidão de casamento e de óbito da parte autora, ocorrido em 22/01/2008, nas quais ele é qualificado como lavrador. Juntou, ainda, certidão de nascimento de uma das filhas, em que também é qualificado como lavrador, atendido, pois, o requisito do início de prova material. (...) A propósito, as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

*que conheciam o falecido e que à época do óbito, de fato, ele trabalhava como ruralícola, corroborando, assim, o início de prova material da atividade rural do falecido”.*

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013



Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0006008-47.2013.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA JERANDIRA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)".

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0060724-63.2009.4.01.3500

OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: CLEODIR APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposição de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que não foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.

2) A recorrente sustenta que não formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho junto à Secretaria de Educação, de natureza estatutária. Assim, não há comprovação de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2º da já revogada Lei n.º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.

5) Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6) Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0060864-97.2009.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: ARISTON INACIO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 56 ANOS. LAVRADOR. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E REUMATISMO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que o recorrente não comprovou através de receitas e medicamentos, e nem mesmo foram constatados sinais ou sintomas referentes à hipertensão arterial sistêmica e reumatismo, patologias estas que alegou ser ele portador, estando apto para o desempenho de suas atividades de trabalhador rural. Atestou ainda o médico perito que, ao exame físico, o recorrente apresentou-se calmo, boa memória recente e remota, sem dificuldade de mobilidade de membros inferiores e superiores e não apresentou nenhum sintoma de dor durante o exame. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0061492-86.2009.4.01.3500

OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: HERMES RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

**VOTO/E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTA NA ÉPOCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.

2. A r. sentença deixou de apreciar o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. No caso dos autos, apesar de haver cópia da CTPS com anotação de vínculos laborais, verifica-se que nenhum deles se refere aos períodos de edição dos planos econômicos.

4. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicação é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0061839-22.2009.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA DAS GRACAS DIAS RODOVALHO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Ministério da Saúde) e pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.
2. A União alega que o acórdão embargado incorreu em contradição e reformatio in pejus, na medida em que a sentença impugnada havia limitado o pagamento da GDPST até 31/06/2011, enquanto que o acórdão, injustificadamente, fixou o limite em 13/02/2012.
3. Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
6. Razão não assiste aos embargantes, pois não há vícios a serem sanados no caso em tela.
7. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
8. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.
9. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.
10. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.
11. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.
12. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.
13. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.
14. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
15. De acordo com o STJ os *embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado*. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)
16. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

15. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.  
É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 26 de junho de 2013.  
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0000006-73.2010.4.01.9350

OBJETO	: PROCESSO E PROCEDIMENTO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE	: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: CREISE ELIZETH DO CARMO
ADVOGADO	: GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. ARMP RECEBIDO POR TERCEIROS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ENUNCIADO N. 74 DO FONAJEF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
  2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
  3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
  4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
  5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
  6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
- É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 26 de junho de 2013.  
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0006759-05.2011.4.01.3500

OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: CLEBER DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO JÁ REALIZADA ESPONTÂNEAMENTE PELO INSS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo sentença de extinção do processo com pedido de revisão de benefício por incapacidade, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. Alega, em síntese, que não prevalece o fundamento da ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo, pois no momento do ajuizamento da ação a autora trouxe aos autos cópia do pedido administrativo.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
5. No caso dos autos, sem adentrar no mérito da regularidade do requerimento administrativo apresentado pela parte autora, não se verifica motivos para modificação do acórdão embargado.
6. Isso porque o pedido de revisão do benefício já foi realizado em sede administrativa pelo próprio INSS, conforme se pode depreender de cópia das telas do sistema de benefícios (PLENUS).
7. Assim, como o pedido da autora, qual seja, o de revisão do seu benefício, já foi satisfeito na via administrativa e de forma espontânea, nota-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, motivo pelo qual não há justificativa para a intervenção do Poder Judiciário.
8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.  
É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0006811-64.2012.4.01.3500

OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: MARLI DE ARRUDA GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).
5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Goiânia, 26/06/2013  
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0007344-86.2013.4.01.3500

OBJETO	: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: SALOMAO DE PAIVA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)".

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0007979-38.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: JOSE MODESTO PEREIRA
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELLY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 64 ANOS. VENDEDOR AMBULANTE. PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, BRONQUIECTASIAS E FIBROSE PULMONAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, o recorrente, portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, bronquiectasias e fibrose pulmonar, não está incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. O médico perito atestou que o exame físico realizado, somado aos exames laboratoriais apresentados, não evidenciaram incapacidade para a atividade de vendedor ambulante. O laudo atestou ainda que o autor está apto para exercer suas funções diárias ou até desempenhar atividades diversas, devendo, porém, evitar esforços físicos, corridas ou outras tarefas que acarretem uso excessivo de trabalho pulmonar. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0008330-45.2010.4.01.3500

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: CLEUME APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurada da falecida esposa do autor.
2. A sentença concluiu que (...) *por meio do CNIS, CTPS e guias de recolhimento, a autora comprova que o falecido esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social apenas até maio de 1990, mantendo a qualidade de segurado até julho de 1991, por força do disposto no art. 15, II da Lei 8.213/91. Assim, na data do óbito o ex esposo da autora não mantinha a qualidade de segurado (...)*
3. De outro lado, o pretense insitutor da pensão contava com apenas 78 contribuições, quando lhe era exigido o mínimo de 132 contribuições em razão de ter implementado o requisito etário em 2003.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0008364-20.2010.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ROZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 13/02/2012, data da publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.
2. A União alega que o acórdão embargado reformou a sentença impugnada para piorar a sua situação nos autos, haja vista que a sentença tinha limitado o pagamento da GDPST até a conclusão das avaliações de desempenho, que teria ocorrido em 31/06/2011, enquanto que o acórdão considerou como data limite o dia 30/01/2012.
3. Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabêdo embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
6. Razão não assiste aos embargantes, pois não há vícios a serem sanados no caso em tela.
7. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
8. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.
9. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

10. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

11. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

12. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

13. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

14. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

15. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

16. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

15. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela União.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0009400-63.2011.4.01.3500

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: AUREA VIVIANE WILL HOTTIS
ADVOGADO	: GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REGULARIDADE. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE DESDE AQUELA DATA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e fixou a DIB na data da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido (31/01/2011).

2. Aduz, em síntese, que a data de início da incapacidade foi fixada na data da perícia, devendo ser essa adotada como marco inicial do benefício, já que não há prova da incapacidade laboral em momento anterior.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.* Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).

6. Analisando os autos constata-se que desde a época da cessação do benefício anterior (31/01/2011) a recorrida já apresentava quadro de seqüela de acidente envolvendo pé esquerdo e punho direito, além de cegueira do olho esquerdo e lombalgia, conforme noticiado pelo perito. Os atestados médicos e exames datados de junho/2010 a março/2011 confirmam o quadro doloroso crônico, decorrente de desmineralização óssea

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

difusa, osteoartrose no pé esquerdo e esporão calcâneo. Desse modo, embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, considerando as informações nos autos relativas ao quadro clínico ao tempo da cessação do benefício anterior, claro está que a recorrida não apresentava condições de labor naquela momento, situação que perdura até a presente data.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Arbitro honorários em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0009624-64.2012.4.01.3500

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: AGENOR ALVES BEZERRA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA e pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso interposto apenas para limitar o pagamento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/2011, que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

2. A FUNASA alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a regulamentação da GDPST pelo Decreto n. 7.133/2010, devendo o seu pagamento retroagir até aquele momento ou então a partir da publicação da Portaria n. 1.743/2010, bem como pleiteia o prequestionamento da matéria constitucional debatida nos autos.

3. Por sua vez, a parte autora alega que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

6. Razão nenhuma assiste aos embargantes, pois não há vícios a serem sanados no caso em tela.

7. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

8. Incabível a afirmação da parte autora de que o recurso do ente público teria sido totalmente rejeitado por esta Turma Recursal.

9. Cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

10. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

11. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

12. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

13. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

14. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

15. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisor e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

16. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

15. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte autora e pela FUNASA.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0008984-32.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ISABEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 54 ANOS. DO LAR. HIPERTENSÃO ARTERIAL. ESPONDILOARTROSE. DISACUSIA BILATERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo informou que, apesar de a recorrente ser portadora de hipertensão, espondiloartrose e disacusia bilateral, não está incapacitada para a atividade habitual do lar. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº1.060, de 05/01/50.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0010081-96.2012.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : ALINE PLACIDO BORGES

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 8º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. OBRIGAÇÃO COMPULSÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de servidor público c/c restituição dos valores recolhidos a esse título.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O art. 8º, IV, da Constituição estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”.
5. O dispositivo constitucional indica a possibilidade de cobrança de dois tipos de contribuição sindical: a contribuição confederativa e a contribuição sindical. A primeira destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, devida por todos aqueles que fizeram a opção de se filiarem à entidade representativa, fixada em assembléia geral, cuja exigibilidade independe de lei. Nos termos da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.
6. A segunda não está especificamente tratada no referido texto normativo, mas sua existência foi mencionada na parte final do inciso IV tão-somente para reforçar-lhe a vigência, pois sua previsão é anterior à Constituição de 1988. Trata-se da contribuição sindical propriamente dita, obrigatória para toda a categoria de trabalhadores abarcados pela lei que a regulamenta, independentemente de filiação a sindicato.
7. Em razão de sua compulsoriedade e das dimensões de sua abrangência, a contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, sendo também denominada de imposto sindical. Com caráter parafiscal, se destina a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas.
8. Como tributo, sujeita-se à observância dos limites da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária, que se afigura como direito do contribuinte, nos termos do art. 150, I, da Constituição.
9. Quanto à necessidade de previsão legal, o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma: “A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato”. (RE 198.092, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 27-8-1996, Segunda Turma, DJ de 11-10-1996, original sem grifo)
10. O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º. No caso dos servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não estão obrigados a seguir orientações contidas na CLT. Somente naqueles casos excepcionais em que o vínculo com a Administração tenha se dado sob o regime das leis trabalhistas é que o servidor estaria obrigado a recolher o imposto sindical.
11. Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT. Assim, inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição.
12. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adiante transcrito: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 DO MTE. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO-FILIADOS. 1. A controvérsia vertida nos autos refere-se à possibilidade de recolhimento da contribuição sindical de servidores públicos, independente de associação ao respectivo sindicato, na forma preconizada pela Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Dois óbices não legitimam a Instrução Normativa nº 01/2008: 1) a inaplicabilidade da CLT aos servidores públicos estatutários (regra geral) e 2) ofensa ao princípio da legalidade tributária. 3. Com efeito, o art. 7º, "c" e "d", da CLT exclui sua aplicação aos servidores públicos estatutários, submetidos a regime jurídico próprio, consubstanciado na Lei nº 8.112/90 em âmbito federal. Ressalte-se, ainda, que o Estatuto Celestista na parte que versa sobre a "Organização Sindical" (Título V) e, mais especificadamente, sobre a "Contribuição Sindical" (Capítulo III), não faz qualquer menção quanto à sua extensão aos servidores públicos estatutários. Mantida, portanto, a regra geral de exclusão. 4. Outrossim, impende destacar que a Instrução Normativa constitui ato normativo infralegal. Assim, a natureza tributária da contribuição sindical requer sua instituição por lei em sentido formal, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (art. 97, CTN). 5. Os arts. 579 e 580 da CLT não se prestam a embasar o recolhimento da contribuição sindical aos servidores estatutários, diante de sua inaplicabilidade aos servidores estatutários acima afirmada. 6. Por fim, a exigência de contribuição compulsória de todos os servidores representa retrocesso social sob o prisma da liberdade sindical individual. A liberdade sindical assume papel de destaque em diversos instrumentos internacionais (Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Declaração da OIT sobre Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho), compondo, inclusive, o conceito formulado pela OIT de "trabalho decente", isto é, o conjunto mínimo de direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana nas relações de

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

trabalho. 7. Apelação provida para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar o recolhimento da contribuição sindical dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil não filiados ao sindicato impetrante, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/2008 do MTE. (AC 200970000053113 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 03/03/2010).

13. No caso sob exame, a parte autora possui vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, razão pela qual não está obrigada a recolher o imposto sindical, sendo devida a restituição dos valores porventura já recolhidos. De se notar que a própria União reconheceu a procedência do pedido, conforme se verifica da contestação apresentada, em que manifesta concordância com o pedido com fundamento nos Pareceres PGFN/CAT n. 2868/2007 e 1069/2009 c/c Portaria PGFN n. 294/2010.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

15. arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0010403-19.2012.4.01.3500

OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : ELISEU REMIGIO BARBOSA

ADVOGADO : - ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

**VOTO/EMENTA**

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. ADESÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de correção de conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários Verão e Collor I, fundada na adesão do titular e saque dos valores provisionados.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Os documentos coligidos aos autos revelam que houve adesão da parte demandante às condições de pagamento dos expurgos (42,72%, relativos a janeiro/1989 e 44,80%, referentes a abril/1990), tal como previstas na LC 110/01. A súmula vinculante 01 do STF dispõe que "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001". Não se apontou vício de vontade no acordo formalizado. Daí a ausência do direito de obter o pagamento integral dos expurgos devidos, se a parte já o possui em modalidade outra, situação comprovada pelo(s) extrato(s) anexado(s) aos autos indicando inexistência de saldo.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0010454-64.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARCEDES FRANCO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Conforme concluiu a sentença recorrida, "Da análise dos documentos anexados aos autos e dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a atividade de segurado especial em regime de economia familiar. Com efeito, o marido da autora exerce atividade de mecânico e as testemunhas não foram convincentes quanto ao exercício de atividade no campo pela autora. Ao que parece, a pequena propriedade do casal é meramente para recreio, sem caracterizar fonte de subsistência."
3. Hipótese, portanto, em que não restou caracterizado ao tempo do atendimento ao requisito etário o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0012241-65.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO  
RECDO : RAUTIL BARBOSA RODRIGUES  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Recurso da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, observada a prescrição decenal.
2. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).
3. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
4. Em conclusão, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0013657-68.2010.4.01.3500  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : IVO ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO : GO00026427 - LEILA MARCIA DE LIMA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DA INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR. DIB FIXADA NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ivo Antônio de Lima contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e fixou a DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial (07/01/2011).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (22/08/2008), momento em que se encontrava definitivamente incapaz para o desempenho de atividades laborais.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Em resposta específica a respeito da data de início da incapacidade o perito respondeu "a partir desta data". Reza a súmula 22 da TNU o seguinte: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.* A contrario sensu, se o perito não soube especificar a data do início da incapacidade, há que ser considerada como tal a data da juntada do laudo médico aos autos, pois é nessa oportunidade que a parte adversa realmente vem a tomar ciência da situação de fato.

6. Ademais, analisando os autos constata-se a ausência de documentos comprobatórios da situação de incapacidade total e definitiva do recorrente ao tempo do requerimento administrativo, em 2008. Os atestados médicos apresentados, datados de 2007 e 2010, noticiam a ocorrência de acidente em 1987 e informam a fratura decorrente, bem como o tratamento dispensado, sem contudo indicar as condições clínicas do paciente naquele momento. Assim, não se pode vislumbrar de tais documentos a ausência de condições laborais de forma total e definitiva, imprescindível para o reconhecimento do direito desde a apresentação do pedido administrativo.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0013671-52.2010.4.01.3500  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO :  
RECDO : SILVANIA SANTOS ALVES  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. Recursos da UNIÃO e do órgão empregador contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, observada a prescrição decenal.

2. Não prospera a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela entidade, posto que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

férias, é a União que detém a responsabilidade pelo ressarcimento, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido (Enunciado nº. 3 desta Turma).

3. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

4. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR apenas para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0014394-37.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : AREOVARDI ANTONIO MELHORIM

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. O autor atingiu o requisito etário em 2010, ano que completou 60 anos de idade.

3. A sentença recorrida concluiu que: " O início de prova documental apresentado é indigno de fé. Houve grosseira inserção da profissão de agricultor em cópia de documento juntada aos autos. Quando se viu o documento original, CERTIFICADO DE DISPENSA DA INCORPORAÇÃO Nº 641665, SÉRIE C, 7ª CSM, ali não constava qualquer informação sobre a profissão. Considerando a insubsistência do início de prova documental apresentada, não há como se reconhecer a suposta qualidade de agricultor do requerente."

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016808-08.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ALDENOR PEREIRA SANTIAGO

ADVOGADO : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

**VOTO/EMENTA**

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.
2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.
3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.
4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.
5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.
6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente o documento juntado pela CEF (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.
7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**

Relator

RECURSO JEF n.: 0017787-04.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : LUCILENE FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 8º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. OBRIGAÇÃO COMPULSÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de servidor público c/c restituição dos valores recolhidos a esse título.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O art. 8º, IV, da Constituição estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”
5. O dispositivo constitucional indica a possibilidade de cobrança de dois tipos de contribuição sindical: a contribuição confederativa e a contribuição sindical. A primeira destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, devida por todos aqueles que fizeram a opção de se filiarem à entidade representativa, fixada em assembléia geral, cuja exigibilidade independe de lei. Nos termos da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.
6. A segunda não está especificamente tratada no referido texto normativo, mas sua existência foi mencionada na parte final do inciso IV tão-somente para reforçar-lhe a vigência, pois sua previsão é anterior à Constituição de 1988. Trata-se da contribuição sindical propriamente dita, obrigatória para toda a categoria de trabalhadores abarcados pela lei que a regulamenta, independentemente de filiação a sindicato.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

7. Em razão de sua compulsoriedade e das dimensões de sua abrangência, a contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, sendo também denominada de imposto sindical. Com caráter parafiscal, se destina a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas.

8. Como tributo, sujeita-se à observância dos limites da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária, que se afigura como direito do contribuinte, nos termos do art. 150, I, da Constituição.

9. Quanto à necessidade de previsão legal, o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma: "A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato". (RE 198.092, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 27-8-1996, Segunda Turma, DJ de 11-10-1996, original sem grifo)

10. O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º. No caso dos servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não estão obrigados a seguir orientações contidas na CLT. Somente naqueles casos excepcionais em que o vínculo com a Administração tenha se dado sob o regime das leis trabalhistas é que o servidor estaria obrigado a recolher o imposto sindical.

11. Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT. Assim, inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição.

12. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adiante transcrito: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 DO MTE. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO-FILIADOS.** 1. A controvérsia vertida nos autos refere-se à possibilidade de recolhimento da contribuição sindical de servidores públicos, independente de associação ao respectivo sindicato, na forma preconizada pela Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Dois óbices não legitimam a Instrução Normativa nº 01/2008: 1) a inaplicabilidade da CLT aos servidores públicos estatutários (regra geral) e 2) ofensa ao princípio da legalidade tributária. 3. Com efeito, o art. 7º, "c" e "d", da CLT exclui sua aplicação aos servidores públicos estatutários, submetidos a regime jurídico próprio, consubstanciado na Lei nº 8.112/90 em âmbito federal. Ressalte-se, ainda, que o Estatuto Celetista na parte que versa sobre a "Organização Sindical" (Título V) e, mais especificadamente, sobre a "Contribuição Sindical" (Capítulo III), não faz qualquer menção quanto à sua extensão aos servidores públicos estatutários. Mantida, portanto, a regra geral de exclusão. 4. Outrossim, impende destacar que a Instrução Normativa constitui ato normativo infralegal. Assim, a natureza tributária da contribuição sindical requer sua instituição por lei em sentido formal, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (art. 97, CTN). 5. Os arts. 579 e 580 da CLT não se prestam a embasar o recolhimento da contribuição sindical aos servidores estatutários, diante de sua inaplicabilidade aos servidores estatutários acima afirmada. 6. Por fim, a exigência de contribuição compulsória de todos os servidores representa retrocesso social sob o prisma da liberdade sindical individual. A liberdade sindical assume papel de destaque em diversos instrumentos internacionais (Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Declaração da OIT sobre Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho), compondo, inclusive, o conceito formulado pela OIT de "trabalho decente", isto é, o conjunto mínimo de direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. 7. Apelação provida para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar o recolhimento da contribuição sindical dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil não filiados ao sindicato impetrante, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/2008 do MTE. (AC 20097000053113 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 03/03/2010).

13. No caso sob exame, a parte autora possui vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, razão pela qual não está obrigada a recolher o imposto sindical, sendo devida a restituição dos valores porventura já recolhidos. De se notar que a própria União reconheceu a procedência do pedido, conforme se verifica da contestação apresentada, em que manifesta concordância com o pedido com fundamento nos Pareceres PGFN/CAT n. 2868/2007 e 1069/2009 c/c Portaria PGFN n. 294/2010.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

15. arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0018394-46.2012.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : LUIZ ANTONIO DE PAULA  
ADVOGADO : GO00009120 - SIMPLICIO JOSE DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0018601-79.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : JUVENILIA PINHEIRO DE MENDONCA  
ADVOGADO : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo.
5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018638-72.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : LEONILDA DOS REIS MUNIZ  
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. PRIMEIRO REAJUSTE. JUNHO/1999 E MAIO/2004. CRITÉRIO PRO RATA. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os reajustes imediatamente subsequentes às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, seguindo a regra de que o teto deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices adotados aos benefícios do RGPS.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já decidiu no sentido de ser aplicável, na ocasião do primeiro reajuste do benefício, o disposto no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, autorizando a incidência do respectivo coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, sem limite de teto.

5. Contudo, a Lei 8.880/94 veio tratar, em específico, do Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV). Embora tenha dado providências quanto ao reajuste de benefícios previdenciários, é lei específica e, como tal, aplicável apenas às situações por ela reguladas, atendidas as condições respectivas. O benefício da parte autora não se encontra dentre as hipóteses especiais reguladas pelo dispositivo.

6. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o dispositivo em comento não autoriza que o primeiro reajuste de benefícios seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição, sem limite de teto. Em verdade, dispõe que diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-benefício será incorporada ao valor do benefício (renda mensal) por ocasião do primeiro reajuste desta, como se infere da leitura do texto legal anteriormente transcrito.

7. Ademais, a aplicação de qualquer disposição de lei deve passar pelo crivo da Constituição. Nesse particular, o art. 201 da Constituição assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, redação que foi mantida após a EC 20/98.

8. Conforme se vê, o que foi assegurado foi o reajustamento da renda mensal recebida pelo beneficiário, não o valor de cada parcela considerada no cálculo inicial do benefício. Impende lembrar que os salários-de-contribuição são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, e este, para o cálculo da renda mensal inicial. Entender que o segurado teria direito à revisão dos salários-de-contribuição poderia culminar num círculo infundável de contas, podendo influir, até mesmo, no coeficiente de cálculo utilizado na concessão. Dessa forma,

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

não há que se falar, para a revisão do benefício da parte autora, na aplicação do índice utilizado no primeiro reajuste sobre o valor dos salários-de-contribuição sem limite de teto.

9. Esse entendimento tem ganhado corpo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tendo chegado novamente ao conhecimento da Turma Nacional de Uniformização, que reviu seu posicionamento anterior e proferiu o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL. Conhece-se do pedido de uniformização, em restando caracterizado o dissídio jurisprudencial que o autoriza. O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário-de-benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.880/94, nos estritos termos em que formulada. (TNU, Processo 200751510020487, Rel. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 22/05/2009).

10. Portanto, o primeiro reajuste de benefícios deve incidir sobre a renda mensal inicial, tendo agido corretamente o INSS nesse aspecto. Daí porque o pedido não merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0020591-71.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SEBASTIAO LUDOVICO MARTINS

ADVOGADO : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão. No caso sob exame, a documentação acostada comprova que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão foram limitados ao teto do período, razão pela qual o pedido merece acolhida.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de este seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03.

9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0020742-37.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : JOAO CARLOS MORAIS  
ADVOGADO : GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023098-73.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : IVA FATIMA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 60 ANOS. LAVRADORA. ARTROSE EM JOELHO E COLUNA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, apesar de a recorrente ser portadora de artrose em joelho e coluna, não está

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

incapacitada para a atividade habitual. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023522-18.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : DIVINO SIMAO VAZ

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos da UNIÃO e do órgão empregador contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma ( Enunciado nº. 3).

3) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

4) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

6) Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para cada um.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0025935-33.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ISaura PEREIRA NORONHA

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde até a publicação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003),

A sentença impugnada não merece reforma.

Tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0026528-96.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : PAULO GIOVANE RIBEIRO PIMENTA  
ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS MÉDICOS CONTEMPORÂNEOS AO PEDIDO. LAVRADOR. MOLÉSTIA DEGENERATIVA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE NAQUELE MOMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e fixou a DIB na data do requerimento administrativo (22/02/2010).
2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial (16/12/2011), haja vista que a data de início da incapacidade não foi informada pelo perito.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida não merece reparo.
5. Reza a súmula n. 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. A contrario sensu, se o perito não define o início da incapacidade, há de ser considerada como tal, em princípio, a data da juntada do laudo aos autos, pois é somente nesse momento que a parte contrária passa a ter ciência do seu conteúdo.
6. Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).
7. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento da TNU é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade. 3. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.
6. Analisando os autos verifica-se que o recorrido é portador de espondiloartrose incipiente, discopatia degenerativa lombar de L4 a S1 com artrose interapofisária associada, conforme relato do perito. Atestado médico e exame de ressonância magnética datados de janeiro e maio de 2010 confirmam o quadro, acrescentando informação de lombociatalgia e obesidade em tratamento, do que se depreende que ao tempo do requerimento administrativo, de fato o recorrido não apresentava condições de labor, fazendo jus à percepção do benefício desde então.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
8. Arbitro honorários no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0026543-65.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00017642 - RENATA MACHADO E SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela autora Elizabete Rodrigues da Silva contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Assim, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos.
10. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.  
É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0026908-90.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)GO00016532 - CRISTIANO DE CASTRO DAYRELL  
RECDO : AVELINO TEIXEIRA DE ARAUJO - UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : GO00016532 - CRISTIANO DE CASTRO DAYRELL - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO CÉSIO 137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS PARA INTEGRAR A LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CNEN contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado e deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para conceder pensão especial, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.245/96 e majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Alega, em síntese, que o Estado de Goiás deveria integrar a lide na condição de litisconsórcio necessário, na medida em que muitos dos atos imputados à CNEN foram praticados por órgãos estaduais, tal como o CRISA. Aduz, ainda, que a pretensão da parte autora ao recebimento de indenização já estaria prescrita, uma vez que ela postulou o pagamento de pensão ao Estado de Goiás já em 18/06/2003, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 28/01/2009. Afirma que o acórdão incorreu em contradição com a jurisprudência e doutrina quanto à constituição da responsabilidade objetiva.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
5. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

6. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
7. Não há que se falar em necessidade de integração do Estado de Goiás na lide, pois não está presente nos autos situação de litisconsórcio necessário.
8. O litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47, do CPC, é cabível quando a disposição da lei ou a natureza da relação jurídica impor ao juiz a resolução da lide de modo uniforme para as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes.
9. Nas ações de responsabilidade civil nos casos de acidente radiológico não há determinação legal expressa no sentido de ser obrigatória a integração do Estado de Goiás à lide. Por outro lado, não há que se falar em relação jurídica de natureza indivisível, fato que já afasta a necessidade de julgamento uniforme contra todos os envolvidos no evento danoso. Na verdade, a responsabilidade civil exige a avaliação da conduta de cada ente, podendo cada um deles ser responsabilizado por sua conduta.
10. Assim, não se vislumbrando a existência de litisconsórcio passivo necessário, não há que se falar em obrigatoriedade de citação do Estado de Goiás.
11. No que se refere à prescrição, a matéria foi tratada de forma expressa no acórdão embargado, não havendo que se falar em omissão por parte desta Turma Recursal.
12. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada nenhum vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
13. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.  
É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027833-81.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : FRANCISCO LACERDA  
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.
5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.
6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.
7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que da análise da documentação

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

acostada nota-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão não sofreram limitação. Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0029444-74.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECDO : JOAQUIM MOURA LEAL

ADVOGADO : GO00014677 - JOAO CESAR DE BARROS

**VOTO/EMENTA**

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº. 5.705/71. EXTRATOS. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS.

2. Hipótese em que alega que foi observada a correta progressividade dos juros na conta de FGTS da parte autora. Foram juntados com as razões recursais os extratos da conta fundiária.

3. Antes da prolação da sentença foi oportunizada à CEF a juntada dos extratos, no entanto, esta não o fez sob o argumento de “não constar no processo cópia da CTPS com as páginas referentes a data de opção pelo FGTS e banco depositário, impossibilitando a verificação do direito de progressividade do autor”.

4. Após determinação judicial, a parte autora, em 18/01/2010, juntou a CTPS com as informações pertinentes. A CEF foi intimada em 04/03/2010. Não obstante, não se manifestou nos autos. A sentença foi prolatada em 16/08/2010, de modo que houve tempo suficiente para que a CEF juntasse os extratos.

5. Assim, como os extratos foram juntados somente após a entrega da prestação jurisdicional em primeiro grau, não podem ser conhecidos nessa fase recursal sob pena de suprimimento de instância.

6. No entanto, é fato que se ocorreu a progressividade nos termos preconizado pela lei, a execução do julgado não encontrará proveito econômico para a parte autora ou, talvez, vantagem econômica reduzida. De qualquer forma, deve arcar com o ônus da sucumbência recursal em face da sua própria leniência.

6. Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.000,00 (mil reais).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0030635-52.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. PRIMEIRO REAJUSTE. JUNHO/1999 E MAIO/2004. CRITÉRIO PRO RATA. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os reajustes imediatamente subsequentes às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, seguindo a regra de que o teto deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices adotados aos benefícios do RGPS.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já decidiu no sentido de ser aplicável, na ocasião do primeiro reajuste do benefício, o disposto no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, autorizando a incidência do respectivo coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, sem limite de teto.

5. Contudo, a Lei 8.880/94 veio tratar, em específico, do Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV). Embora tenha dado providências quanto ao reajuste de benefícios previdenciários, é lei específica e, como tal, aplicável apenas às situações por ela reguladas, atendidas as condições respectivas. O benefício da parte autora não se encontra dentre as hipóteses especiais reguladas pelo dispositivo.

6. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o dispositivo em comento não autoriza que o primeiro reajuste de benefícios seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição, sem limite de teto. Em verdade, dispõe que diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-benefício será incorporada ao valor do benefício (renda mensal) por ocasião do primeiro reajuste desta, como se infere da leitura do texto legal anteriormente transcrito.

7. Ademais, a aplicação de qualquer disposição de lei deve passar pelo crivo da Constituição. Nesse particular, o art. 201 da Constituição assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, redação que foi mantida após a EC 20/98.

8. Conforme se vê, o que foi assegurado foi o reajustamento da renda mensal recebida pelo beneficiário, não o valor de cada parcela considerada no cálculo inicial do benefício. Impende lembrar que os salários-de-contribuição são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, e este, para o cálculo da renda mensal inicial. Entender que o segurado teria direito à revisão dos salários-de-contribuição poderia culminar num círculo infundável de contas, podendo influir, até mesmo, no coeficiente de cálculo utilizado na concessão. Dessa forma, não há que se falar, para a revisão do benefício da parte autora, na aplicação do índice utilizado no primeiro reajuste sobre o valor dos salários-de-contribuição sem limite de teto.

9. Esse entendimento tem ganhado corpo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tendo chegado novamente ao conhecimento da Turma Nacional de Uniformização, que reviu seu posicionamento anterior e proferiu o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL. Conhece-se do pedido de uniformização, em restando caracterizado o dissídio jurisprudencial que o autoriza. O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário-de-benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.880/94, nos estritos termos em que formulada. (TNU, Processo 200751510020487, Rel. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 22/05/2009).

10. Portanto, o primeiro reajuste de benefícios deve incidir sobre a renda mensal inicial, tendo agido corretamente o INSS nesse aspecto. Daí porque o pedido não merece acolhida.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0030836-49.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVAPR00031396 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA

RECDO : JOAO FERNANDO BENANTE GUEDES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

ADVOGADO : PR00031396 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLAGO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA AFASTADA POR ACÓRDÃO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que acolheu os embargos opostos pela parte autora e reformou a sentença impugnada para condenar a parte ré a repetir o imposto de renda incidente sobre o terço constitucional correspondente ao abono pecuniário de férias.
2. Alega, em síntese, que a decisão embargada foi omissa ao não analisar as alegações da União formuladas em sede de contrarrazões, que pleiteavam o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre a pretensão autoral, afastando-se a prescrição decenal reconhecida no acórdão. Aduz que o reconhecimento da prescrição quinquenal servirá para evitar que o processo seja encaminhado a instâncias superiores, haja vista que a União já interpôs recurso extraordinário contra o acórdão dessa Turma Recursal.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Nenhuma razão assiste ao embargante, pois não há omissão no julgado.
5. Muito embora tenha sido firmada a tese da prescrição quinquenal da pretensão à repetição de indébito tributário, os embargos de declaração foram opostos somente pela parte autora, não sendo lícito reconhecer tese que lhe seja desfavorável.
6. Ademais, apesar de ser possível o reconhecimento da prescrição de ofício, incabível a modificação desse entendimento quando já decidido pela Turma em julgado anterior o descabimento do referido prazo, mormente quando já interposto recurso extraordinário pelo embargante, pois exaurida a instância e a competência da Turma para atuar no feito neste ponto.
7. Assim, entendo por cabível a manutenção do acórdão embargado pela ausência de qualquer omissão, pois apreciou o pedido formulado pelo embargante.
8. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos.  
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0031989-49.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECDO : ANTONIO DE CASTRO SILVA

ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA

VOTO/EMENTA

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inaugural e determinou a correção de conta vinculada ao FGTS com aplicação da progressividade dos juros.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. Os extratos apresentados pela CEF indicam que em 1986 a conta vinculada já vinha sendo corrigida pela taxa de 6% (seis por cento), do que se depreende que as etapas anteriores de progressão foram obedecidas, nos moldes da previsão legal.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).  
É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0032627-53.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR  
RECDO : MARIA NALVA DO PRADO  
ADVOGADO : GO00014677 - JOAO CESAR DE BARROS

**VOTO/EMENTA**

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS ANTERIORES À MIGRAÇÃO DAS CONTAS. LEI 8.036/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e a condenou a promover a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS pela incidência dos juros progressivos.

2. Alega, em síntese, não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação, haja vista que não detém responsabilidade pelas contas fundiárias de entidades filantrópicas, no caso a LBA – Legião Brasileira de Assistência -, sendo que somente a partir de maio/1991 os depósitos foram centralizados; que os depósitos e registros de cada trabalhador deveriam ser passados pelos bancos depositários anteriores à instituição financeira e não o foram, o que impede a pleiteada recomposição.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Relativamente à alegada ilegitimidade passiva, razão assiste à CEF, uma vez que antes do advento da Lei n. 9.839/89, por força do disposto no Decreto-Lei 194/67, as entidades filantrópicas, a exemplo da Recorrida, não eram obrigadas a efetuar os depósitos do FGTS junto ao órgão gestor.

5. Nesse sentido já se pronunciou o Eg. STJ, a exemplo da ementa que segue transcrita:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA QUANTO À MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DECRETO-LEI N. 194/67. LEI N. 7.839/89. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REPASSE DOS VALORES PELA ENTIDADE FILANTRÓPICA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como efeito, a CEF demonstrou que o empregador era entidade filantrópica e, por isso, dispensado de efetuar o depósito do FGTS em conta vinculada ao órgão gestor, nos moldes do Decreto-Lei n. 194/67, razão por que não efetuou a transferência de eventuais recolhimentos anteriores à edição da Lei n. 7.839/89, conforme delineado pelas instâncias ordinárias. 2. Dessa forma, deveriam os fundistas comprovar que o repasse foi efetuado, ou mesmo que a obrigação imposta à CEF por lei de corrigir monetariamente os saldos das contas do FGTS independe da confirmação dessa transferência, o que não se verificou. Não há, portanto, que se falar em preclusão consumativa de matéria que não foi objeto da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª T: AgRg no REsp 1278314/RS, Rel. Min. Humberto Martins; DJ: 19/12/2011)

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a r. sentença, declarar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

7. Sem honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0033966-76.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECTE : GERCILIA DE SOUZA LIMA SILVA  
ADVOGADO : GO00026601 - RAFAEL VELOSO DANTAS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0034063-81.2008.4.01.3500

OBJETO : ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO  
RECDO : MARIO PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00023962 - ELIANE SOARES CIRQUEIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VALORES RETROATIVOS. PROMOÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento dos valores atrasados referentes à promoção para o cargo de procurador da Fazenda Nacional categoria 01, relativos ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005.
2. Sustenta o autor que, "Caso seja feito o pagamento ao autor, sem respeitar a ordem em que os pagamentos vêm sendo feitos, isso, nitidamente feriria o princípio da impessoalidade esculpido no art. 37 da CF/88. Ser impessoal é tratar todos de forma igual, é ser isonômico, sem favorecimentos indevidos. Pagar o autor sem respeitar a ordem estabelecida pela administração é usar o judiciário para burlar o sistema orçamentário do Executivo".
3. Correta a sentença ao dispor que: "De acordo com a jurisprudência assente no Tribunal Regional Federal, em não se tratando de vantagem ou aumento de remuneração, mas de pagamento de débito reconhecido pela própria Administração, não se pode admitir demora no respectivo pagamento ou até mesmo parcelamento não previsto em lei, sendo ilegítima portaria ou ato normativo interno que privilegie determinada situação, como por exemplo a idade do servidor, o valor do débito".
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 / 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RECURSO JEF n.: 0034137-96.2012.4.01.3500  
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO :  
RECDO : DANIELLA DIAS MIRANDA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Goiás – IFG. Isso porque a pretensão deduzida contempla pedido de condenação em obrigação de não fazer futuros descontos a título de contribuição previdenciária, sendo certo que a referida tutela condenatória, em sendo acolhida, deverá ser dirigida ao ente ao qual se encontra vinculado o autor. Por tais razões, rejeito a preliminar.

4. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *“Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

6. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: “Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei”.

7. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que “além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias”.

8. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada “adicional de férias”, se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

9. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

10. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

11. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

12. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

14. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0035708-44.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - KELLY BENICIO BAILAO

RECDO : LETICIA VEIGA

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL ESPÁSTICA, EPILEPSIA NÃO ESPECIFICADA E OUTROS PRODUTOS ANORMAIS DA CONCEPÇÃO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso interposto pelo Instituto Nacional de Assistência Social contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão de benefício assistencial em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo.

2. Alega, em síntese, que a renda mensal per capita é superior ao limite previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, já que a recorrida reside com a avó materna, cuja renda é de um salário mínimo; destaca que, após sucessivos debates, consagrou-se o entendimento de que o limite legal é obrigatório para fins de aferição da renda per capita; ressalta a impossibilidade de exclusão do benefício previdenciário recebido por outro membro do grupo familiar e pugna pela reforma da sentença.

3. O Ministério Público Federal exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Quanto à incapacidade da recorrida não há controvérsia, pois além de tratar-se de uma criança de apenas 8 anos de idade, ficou comprovado o quadro de paralisia cerebral, epilepsia e outras anormalidades decorrentes da concepção.

7. Sobre a miserabilidade, o estudo socioeconômico informou que a renda familiar é de apenas um salário mínimo proveniente da pensão recebida pela avó da recorrida. Em que pese a renda *per capita* seja superior ao limite de ¼ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.

8. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (Reclamação 4.374), confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), considerando não ser o critério limitador a um quarto do salário mínimo de renda o único caracterizador da situação de miserabilidade.

9. Desse modo, estando demonstrado nos autos que a família sobrevive com grande dificuldade financeira, residindo em imóvel cedido, bastante simples, tendo a recorrida que fazer tratamento contínuo no CRER e necessitando de medicamentos de uso constante, clara está a situação de vulnerabilidade social em que se encontra, razão pela qual faz jus à percepção do benefício vindicado.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

11. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**A C Ó R D Ã O**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0035871-53.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : VARDENI DE LIMA  
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRAZO DE 10 ANOS. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial e fixou a DIB na data do requerimento administrativo (01/07/1994).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial, momento em que foi reconhecida a incapacidade para o labor.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida não merece reparo.

5. De fato, o entendimento predominante neste Colegiado era no sentido de que, tendo decorrido mais de 5 anos entre a apresentação do requerimento administrativo e a propositura da ação, essa deve ser adotada como marco inicial do benefício, já que as ações para recebimento de crédito em desfavor da fazenda pública prescrevem em 5 (cinco) anos. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 64, cujo teor é o seguinte: “O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.”

6. Como se vê, a TNU entendeu ser impertinente desconsiderar o requerimento administrativo formulado há mais de cinco anos, com base no Dec. 20.910/32, que institui regra geral de prescrição contra a Fazenda Pública, por considerar aplicável ao caso art. 103 da Lei n. 8.213/91. Todavia, ainda prevalece o entendimento quanto à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súm. 85 do STJ).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

8. Condeno o recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais.).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0003724-10.2012.4.01.9350

OBJETO : PREPARO/DESERÇÃO - RECURSO  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : VANIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00030150 - LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS RAMOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO E DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ERRO DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vânia Vieira contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que não conheceu dos embargos de declaração por ela opostos com o fim de ver sanada suposta contradição em decisão que havia negado seguimento a recurso inominado interposto.

2. Alega, em síntese, que a decisão que não conheceu do recurso inominado por ela interposto, sob o fundamento de deserção, padece de ilegalidade, posto que não foi lhe dada a oportunidade para realização do preparo, tendo em vista que acreditava litigar sob o pálio da assistência judiciária. Por este motivo, caberia ao

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Julgador ter deferido prazo para a realização do preparo antes de negar seguimento ao inominado. Pugna pelo deferimento de assistência judiciária em sede recursal e concessão de tutela antecipada para que seja determinada a subida do recurso.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Razão nenhuma assiste à agravante, pois inexistente o dever do magistrado de determinar a intimação da parte para que efetue o preparo quando não solicitada os benefícios da assistência judiciária.

5. Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, o preparo do recurso inominado deve ser realizado em 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação da parte, sob pena de deserção.

6. No caso dos autos, a agravante interpôs o seu recurso inominado, mencionando na peça que litigava sob o pálio da assistência judiciária, sendo que tal pedido não foi formulado ou requerido no curso da ação, razão pela qual o magistrado considerou o recurso deserto.

7. A alegação de que o magistrado deveria ter indeferido o pedido e intimado a parte a efetuar o preparo não merece prosperar, pois sequer foi formulado pedido de assistência, o que ocorreu, em verdade, foi o erro por parte da agravante na interposição do seu recurso.

8. Não se pode olvidar que a responsabilidade pela exatidão e regularidade dos pedidos formulados em juízo é de inteira responsabilidade da parte, devendo ser a ela imputado os erros no seu peticionamento.

9. Assim, como não requerida a assistência judiciária e em razão do recurso não ter sido interposto sem o necessário preparo, a deserção é medida que se impõe.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0003883-77.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VIRGINIA VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO SOBRE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA GDASS. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF n.: 0039362-97.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : DARCY AZEVEDO FREITAS  
ADVOGADO : GO00026366 - SOLANGE AZEVEDO FREITAS  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO N. 3.048/91. CONTAGEM DO TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 55, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

2. Aduz, em síntese, que o fundamento utilizado na sentença contraria o entendimento jurisprudencial dominante, haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez resultante da mera conversão do auxílio-doença deve ser calculado conforme disposto no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de afastamento serão computados no cálculo da aposentadoria, desde que atualizados com os mesmos índices usados na atualização dos benefícios.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Nos termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991, "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

6. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, estabeleceu, no art. 36, § 7º, que "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

7. Posteriormente, regulamentando o mesmo dispositivo legal, o Decreto nº 357 de 1991 prescreveu, em seu art. 30, § 7º, que "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo".

8. O Decreto nº 2.172 de 1997, em seu art. 30, § 6º, manteve a mesma regulamentação: "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo de renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição".

9. A Lei nº 9.876, de 26.11.99, alterou a redação do "caput" do art. 29 da Lei 8.213/1991 e lhe acrescentou novos dispositivos, dentre os quais o § 5º, que estabeleceu que se no período básico de cálculo (PBC) o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, a duração deste deverá ser contada, considerando-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal: § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

10. Ocorre que tais dispositivos legais devem ser interpretados em conjunto com o disposto no art. art. 55, II da Lei nº 8.213/1991, pelo qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, quando houve contribuição.

11. Analisando a questão o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a renda mensal, em regra, deve ser calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, somente se admitindo a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, de período contributivo. Isso é o que se infere dos recentes julgados adiante transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – 5ª T. AgRg no REsp 1108867 / RS; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, Data do Julgamento 19/08/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II – Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III – Agravo interno desprovido”. (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

12. Nesse passo, considerando que o benefício do autor decorre de mera transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem nenhuma demonstração de que houve intercalação de período contributivo dentre os períodos de gozo do auxílio-doença, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida na inicial não encontra respaldo na legislação de regência, nem na jurisprudência dominante sobre o tema.

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

14. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o(a) recorrente em honorários advocatícios.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0039807-18.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CARLOS NICOLAU MAFRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão. No caso sob exame, a documentação acostada comprova que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão foram limitados ao teto do período, razão pela qual o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de este seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).  
É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0040355-82.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : DEBORA ZONONI ANTUNES  
ADVOGADO : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 09/02/1999, 01/03/1999 a 23/12/1999, 03/02/2003 a 02/09/2004.

2. Hipótese em que a parte autora alega que faz jus à concessão da aposentadoria especial.

3. A sentença concluiu que: "somando-se o tempo de atividade especial do autor, chega-se, até a data do requerimento administrativo, ao total de 22 anos, 1 mês e 11 dias de trabalho, tempo este inferior aos 25 anos exigidos em lei para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Assim, conclui-se que a demandante não faz jus a tal benefício".

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0040419-53.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : APARECIDO REIS JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensão revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que da análise da documentação acostada nota-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão não sofreram limitação. Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0040760-79.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ORLANDO SOUSA ALVES

ADVOGADO : GO00031900 - LEONARDO BEZERRA CAVALCANTE

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde até a publicação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003),

A sentença impugnada não merece reforma.

Tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042135-23.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : WALKIR SILVA

ADVOGADO : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

**VOTO/EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IR. INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1) Trata-se de recurso interposto pela parte reclamante contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de restituição de imposto de renda.

2) A parte autora requer seja declarada a não incidência de imposto de renda sobre o valor total, sustentando que toda verba recebida em decorrência de sentença judicial é indenizatória; ou que a incidência de imposto de renda seja feita de acordo com a regra vigente quando da aquisição de cada um dos direitos reconhecidos pela sentença trabalhista.

3) Conforme bem registrou o julgado recorrido, "(...) as verbas deferidas à requerente foram objeto de cálculo minucioso por parte do setor de cálculos judiciais daquela justiça especializada [trabalhista], conforme comprovam os diversos demonstrativos acostados. Depreende-se, ainda, dos documentos juntados, que os cálculos supracitados foram submetidos à apreciação do magistrado, tendo este proferido decisão determinando a liberação do crédito líquido à parte autora, bem como a retenção dos valores devidos a título de imposto de

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

renda. (...) É cristalino, portanto, que o percentual a título de imposto de renda já foi alvo de apreciação judicial. (...) A decisão que homologou os cálculos acima mencionados, proferida em 20.07.2005, transitou em julgado. O instituto da coisa julgada, alcança não apenas as sentenças ou acórdãos, mas quaisquer provimentos de cunho decisório. (...) Tendo transitado em julgado aquela decisão, sua eficácia preclusiva se irradia sobre o presente processo, não sendo dado a este juízo conhecer e decidir a mesma lide de modo válido, tenho por ausente pressuposto processual essencial.”

4) Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5) Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0042454-83.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : RUY ARMANDO DE FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO : GO00026189 - LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0042487-73.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : PAULO EVANGELISTA DA ROCHA

ADVOGADO : GO00027576 - MARIA FLORISA LUSTOSA DE SOUSA E OUTRO(S)

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST a servidor aposentado do Ministério da Saúde até a publicação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003),

A sentença impugnada não merece reforma.

Tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressaltando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0043168-48.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : JUARA MENDES NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00024966 - MARIA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

**VOTO/EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ISENÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores recolhidos sob a rubrica de imposto de renda sobre abono de permanência devido a servidor público.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A insurgência merece acolhida. Em confronto com o entendimento adotado pela sentença combatida estão recentes julgados do STJ. Cito como exemplo: “*Ementa: TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do*

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). 2. Agravo regimental não provido. (STJ – 2ª T. AgRg no Ag 1279814 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0034600-2; Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Data do Julgamento: 28/09/2010; Publicação/Fonte: DJe 13/10/2010)”.  
4. No mesmo sentido são os precedentes desta Turma: RC 35775-38.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 20/03/2011; RC 43164-11.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Gabriel Brum Teixeira, julgado em 21/03/2012.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão inicial.

6. Sem condenação em honorários ao teor do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0044762-97.2009.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : MAURO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA AFONSO

**VOTO/EMENTA**

PIS PASEP. SAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA. LEI 8.036/90. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que a condenou a liberar os valores constantes da conta de PIS da parte autora.

2. As hipóteses previstas na LC 26/75 não são taxativas, sendo admissível a aplicação subsidiária da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Nesse passo, conforme bem registrou a sentença recorrida, “A Lei 8.036/90 admite a liberação dos saldos fundiários do FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime em questão (art. 20, VIII). Na espécie, a cópia da CTPS da autora demonstra que seu último vínculo de trabalho foi rescindido em 24/10/1984, inferindo-se a conclusão de que a demandante, de fato, está há mais de 03 (três) anos fora do regime do FGTS, sendo passível, portanto, a pretendida movimentação pela aplicação analógica do artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90”.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, vencido o Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0045055-67.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

RECDO : RENILDA MARIA DE SOUSA FERNANDES

ADVOGADO : GO00024736 - NUBIANA DE FATIMA NOLASCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. RECURSO PROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

2) Hipótese em que a CEF sustenta nas razões de recurso que a conta vinculada não possuía saldo nos meses de janeiro/89 e abril/90 tendo em vista que os depósitos foram recolhidos com atraso pelo empregador, somente a partir do dia 23/06/1993, de modo que não houve formação de saldo base nas datas de edição dos planos econômicos.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “ [...] *A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.*” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).

4) No caso, a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos fez os depósitos de FGTS em data posterior à edição dos planos econômicos.

5) Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

6) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

7) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048720-57.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FLAVIO ANTONIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : GO00021846 - WESLEY FANTINI DE ABREU

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DOS DEPENDENTES. LEI 9.528/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte sob o fundamento de que após alteração legislativa o menor sob guarda foi excluído do rol dos dependentes.

2. A sentença concluiu que: “(...) No caso dos autos, constata-se que os segurados que detinham a guarda judicial dos autores faleceram quando já estava em vigor a nova redação do art. 16, § 2º da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se pode conferir aos autores a qualidade de dependentes, e, por conseguinte, deferir-lhes o benefício pleiteado”.

3. Neste sentido é o entendimento do STJ: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO ART. 16 DA LEI N. 8.213/1991. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Esta Corte Superior firmou compreensão de que, se o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu após a alteração legislativa promovida no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 9.528/97 - hipótese dos autos -, tal benefício não é devido ao menor sob guarda. - Não há como afastar a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie, pois a Corte a quo dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, em vários julgados, também já rechaçou a aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/1990, tendo em vista a natureza específica da norma previdenciária. Agravo regimental desprovido” (Rel. Desemb. MARILZA MAYNARD, 5ª Turma, DJE de 04/03/2013).

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/ 01/50.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0048850-81.2009.4.01.3500

OBJETO : CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO  
- CIVIL  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00017306 - ANA PAULA FLEURY CURADO BROM  
RECDO : LAZARO FRANCA CARDOSO  
ADVOGADO : - ARLINDA M. DIAS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA COBRADA INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.
2. Hipótese em que alega não restou caracterizada a ocorrência de dano moral. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou que o valor da indenização seja reduzido afim de que seja proporcional ao dano e não cause enriquecimento ilícito.
3. A r. sentença concluiu que: "(...) Como a ré deixou de se manifestar nos autos, presume-se que é porque não teve anuência do autor para emitir o cartão de crédito que originou a cobrança, não havendo documento para apresentar em sua defesa. Quanto ao dano, é certo que a parte sofreu abalos em sua tranqüilidade e segurança ao se deparar com a utilização de seus dados de forma indevida ou sem os cuidados esperados da instituição financeira, fato que culminou na cobrança de dívida em seu nome. Além disso, sofreu enorme transtorno ao ter que procurar os meios de solucionar a questão, tendo que procurar a via judicial para que não mais seja cobrado daquela dívida que não assumiu (...)".
4. Em relação ao nexo causal entre o dano sofrido e a atitude da CEF, vê-se pela análise dos autos que não restam dúvidas que a parte autora nunca requereu cartão de crédito e que este foi emitido pela Caixa de forma indevida e negligente.
5. Lado outro, a obrigação de indenizar por danos morais visa a atender dupla finalidade: compensar o sofrimento experimentado pela vítima e compelir o ofensor a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações análogas no futuro. Na fixação da verba indenizatória, incumbe ao órgão julgador valorar aspectos como a reprovabilidade da conduta lesiva, a potencialidade econômica do responsável por praticá-la e o abalo provocado na vida cotidiana de quem foi atingido pela lesão. O valor da indenização há de expressar um resultado que não seja irrisório, a ponto de fomentar repetição de episódios com a mesma origem, nem exorbitante em nível representativo do enriquecimento sem causa da vítima.
6. No caso em tela, o valor arbitrado em primeira instância para compensar o dano moral (R\$ 10.000,00) mostra-se elevado para recompor o prejuízo moral em casos tais, razão porque o reduzo para R\$5.000,00 (cinco mil reais).
7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser adimplido no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais).
8. Sem condenação na verba honorária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, vencido o Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 /06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF nº: 0049910-89.2009.4.01.3500

OBJETO : SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : AMILTO JOSE POTRICH  
ADVOGADO : GO00006414 - MONICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI  
RECDO : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARCELA DESTINADA A UNIÃO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de inexistência de obrigação tributária em relação ao pagamento da contribuição sindical.
2. Hipótese em que alega que por ser servidor público federal não é contribuinte do imposto sindical. Aduz que a União reconhece não ser devida a cobrança da contribuição sindical dos servidores estatutários.
3. Compete à Justiça Federal somente o julgamento da presente causa nos limites da obrigação destinada ao ente federal, qual seja, a parcela equivalente a 20% dos valores recolhidos e que foram destinados à "conta emprego e salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Como se trata de causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimo, a competência é dos Juizados Especiais Federais.
4. O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, "é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.
5. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º.
6. Os servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não se encontrando obrigados a cumprir as determinações contidas na CLT.
7. Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT.
8. Inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição.
9. No caso dos autos, o autor é servidor vinculado à Administração Pública Federal sob o regime estatutário. Dessa forma, não está obrigado a recolher o imposto sindical, sendo devida a restituição dos valores porventura já recolhidos.
10. Ademais, a própria União reconheceu a procedência do pedido, conforme se verifica da petição acostada aos autos.
11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do imposto sindical em relação à parcela equivalente a 20% dos valores recolhidos. Condene a União a restituir à parte autora os valores pagos a esse título, corrigidos pela taxa SELIC desde a data do recolhimento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0050160-88.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : MARIA LUCIA TORQUATO VAZ  
ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA INDISPENSABILIDADE PARA MANUTENÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 06/2008.
  - 2.1. Exigência: 13 anos e 06 meses, de 12/1994 a 06/2008.
3. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
4. Foram anexados aos autos documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material consistentes nas certidões de casamento da recorrente (assento feito em 1970) e de nascimento de um filho do casal (assento feito em 1976), constando nestas certidões a profissão do cônjuge como "lavrador", no Título Eleitoral (assento de 1976), em nome do cônjuge, constando a sua profissão como lavrador e endereço rural na Fazenda São Miguel; bem como comprovantes INCRA/ITR/CCIR referente ao imóvel rural em nome do

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

cônjuge, denominado Fazenda São Miguel, com área de 16,9 ha., correspondente a 0,42 módulos fiscais, classificado como minifúndio, e localizado no município de Ouvidor-Go.

5. A despeito da existência dos supracitados documentos observa-se, consoante documento CNIS, em nome do cônjuge da recorrente, a presença de vínculo de emprego urbano, no período entre 02/06/1980 e 07/02/1997; observa-se, ainda, benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, ramo atividade industriário, com DIB em 05/12/1996, e remuneração R\$ 2.196,68 referente ao mês 09/2011, consoante documento INFBEN.

6. Nos termos da Súmula 41 da TNU a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Contudo, não é esse o caso dos autos, pois a atividade de industriário exercida pelo cônjuge da recorrente, assegurou-lhe a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, cuja remuneração em 09/2011 correspondia a R\$ 2.196,68, do que decorre o convencimento de que tal remuneração desqualifica a suposta atividade rural em regime de economia familiar.

7. Dessa forma, não demonstrado, pois, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, indevida é a concessão do benefício postulado.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0051220-33.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -  
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARCIO PESSONE

ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. INOCORRÊNCIA. VERBAS NÃO ABRANGIDAS PELA ISENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONDENÇÃO DA UNIÃO À REPETIÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Turma que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto, anulou a sentença extintiva e reconheceu somente a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente.

2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado deferiu pedido diverso do formulado pela parte, tratando-se de decisão *extra petita*. Esclarece que não formulou pedido de repetição de indébito fundado na ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente, mas apenas pediu a isenção do tributo sobre verbas recebidas na Justiça do Trabalho em razão de estar acometido de neoplasia maligna.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O acórdão embargado anulou sentença de extintiva ao fundamento de inexistir a coisa julgada reconhecida na sentença. No mérito, entendeu por incabível a isenção alegada pela parte autora em razão de considerar não abrangidas as verbas pleiteadas. Consignou-se, porém, que o recorrente faria jus à repetição dos valores do imposto de renda incidente sobre valores pagos acumuladamente.

5. Após análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora limitou-se a requerer a devolução do tributo ao fundamento de que, por ser portador de neoplasia maligna, faria jus à isenção do tributo. Nota-se, ainda, que ele não apresenta nenhuma causa de pedir no sentido de que a incidência do tributo sobre valores recebidos de forma acumulada deveria observar as alíquotas e tabelas dos meses em que deveria ter sido pago os valores.

6. Desse modo, percebe-se que o acórdão embargado julgou pedido não formulado pela parte, com base em causa de pedir não alegada na inicial, o que enseja nulidade da decisão, nos termos do art. 460, do CPC. Portanto, cabível o reconhecimento do vício, bem como a modificação do acórdão nesse ponto a fim de sanar tal irregularidade.

7. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela União e modifico o acórdão proferido por esta Turma Recursal para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e julgar improcedente o pedido inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0052109-55.2007.4.01.3500

OBJETO : ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : HARYLDO PEREIRA PINTO

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

RECDO : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

ADVOGADO : - MARIZETE MARTINS N. DO NASCIMENTO

**VOTO/EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. REENQUADRAMENTO. LEIS N. 10.410/02 E 10.775/03. RETROAÇÃO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Haryldo Pereira Pinto contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de parcelas remuneratórias relativas às alterações promovidas pela Lei n. 10.775/03, afastando a reestruturação da carreira promovida pela Lei n. 10.410/02.

2. Alega, em síntese, que a ação visa a declaração do direito ao cômputo do tempo de serviço junto ao IBAMA para fins de enquadramento no período de janeiro/2002 a setembro/2003, nos mesmos moldes assegurados pela Lei n. 10.775/03, condenando o recorrido ao pagamento das diferenças decorrentes, pois no referido período ficou em total prejuízo remuneratório, já que recebia como se estivesse no início da carreira. Destaca que somente com a Lei n. 10.775/03 a distorção foi corrigida, passando-se a estabelecer critérios de progressão na carreira, considerando o tempo de serviço público federal na data da vigência.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Conforme entendimento da jurisprudência, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, não há que se cogitar de direito à retroatividade dos efeitos financeiros da lei e tampouco de direito adquirido aos vencimentos de final de carreira, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico. É o que se nota do julgado a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI Nº 10.472/02. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.775/03. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, a modificação operada na sistemática de reajuste de vencimentos ou provento de servidores, desde que não acarrete redução salarial, é plenamente possível, pois não há direito adquirido a regime jurídico 2. Hipótese em que, mesmo após o advento das leis que regularam o novo posicionamento dos servidores do IBAMA no quadro de carreira, não houve qualquer redução nos proventos da parte demandante. 3. Com o advento da Lei nº 10.775/2003 o legislador ordinário restabeleceu o tempo de serviço público federal como fator de reenquadramento na tabela de vencimentos. Tal fato, contudo, não alcançou o período entre a publicação da Lei nº 10.410/02, de 11/01/2002, e 30/09/2003, considerando que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.775/03 expressamente determinou que seus efeitos financeiros retroagiriam a 01/10/2003, não cabendo ao Judiciário, à míngua de previsão legal, determinar a retroação pretendida, mormente quando inexistiu qualquer redução salarial. 4. Apelação improvida. ( AC 200881000018047 AC - Apelação Cível – 455916 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::10/05/2011 - Página::69).

6. Desse modo, a sentença combatida não merece reparo.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

8. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0052403-39.2009.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO  
RECDO : EDNA TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 1º - F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir da data da propositura da ação.
2. Hipótese em que o INSS requer que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial e que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
3. A sentença concluiu que: "O laudo médico pericial atestou que o autor possui incapacidade definitiva e parcial para o labor de serviços gerais, o que dá direito a concessão do auxílio doença a partir da data da propositura da presente (15/09/2009), isso porque não foi possível precisar a data do início da incapacidade na perícia e porque a autora manteve vínculo trabalhista até 02/05/2009, época em que, em tese, estava trabalhando e com capacidade laboral".
4. Acrescento somente que inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
5. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

RECURSO JEF n.: 0052433-74.2009.4.01.3500

OBJETO : ABONO DA LEI 8.178/91 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : DERLY MARIA DAS GRACAS  
ADVOGADO : GO00016965 - WELINGTON MUNDURUCA DE ALENCAR  
RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDIBGE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INAPLICABILIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO. AUSÊNCIA DE CARÁTER GENÉRICO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBGE contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, determinando o pagamento da GDIGBE em favor de servidor aposentado, nos moldes das Leis n. 11.355/2006 e 11.907/2009.
2. Alega, em síntese, que o acórdão embargado não observou que a GDIBGE, ao contrário da GDASS e da GDATA, não evidenciou generalidade de pagamento ao tempo de sua edição, isso porque a própria lei já previa que seu pagamento antes dos ciclos de avaliação corresponderia ao valor já pago em momentos anteriores, o que induz a conclusão de que a gratificação possui caráter *pro labore faciendo*. Aduz que a gratificação é paga de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Decreto n. 6.312/2007 e na RCD 11-A, de 20/06/2008. Pugna ainda pela análise da prescrição da pretensão autoral, bem como pela aplicação da Lei 11.960/09 aos valores em atraso.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Razão assiste ao embargante.
5. Por primeiro, cumpre ressaltar que a prescrição da pretensão autoral deve ser regulamentada pelo disposto na súmula 85 do STJ, pois se traduz em prestação de trato sucessivo, cuja pretensão se renova mês a mês.
6. Em relação às gratificações de caráter pro labora faciendo o STF tem entendimento firmado, em sede de repercussão geral, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PERCENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter *pro labore faciendo* de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido". (RE 591790 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJE-184 DIVULG 23-09-2011 PUBLIC 26-09-2011 EMENT VOL-02594-02 PP-00175).

7. Assim, embora a lei de instituição da gratificação disponha que o seu pagamento em determinado percentual somente é devido aos servidores ativos, se o seu pagamento é feito de forma indiscriminada e no mesmo percentual a todos os servidores, necessária a sua extensão aos inativos que tenham se aposentado pela regra da paridade.

8. No que tange à GDIBGE não se vislumbra a possibilidade de tal extensão, visto que o seu pagamento sempre se deu de forma individualizada a cada servidor, observando ciclos de avaliação já realizados.

9. Conforme se observa da redação originária do art. 80, da Lei 11.355/06, a GDIBGE era devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo no percentual de 35% incidente sobre o vencimento básico, em decorrência dos resultados de avaliação de desempenho individual; e de 35% em decorrência do alcance das metas institucionais. Por sua vez, com a edição da Lei n. 11.907/2009, a gratificação passou a ser composta em até 20 pontos atribuídos nos resultados de avaliação de desempenho individual e 80 pontos na avaliação de desempenho institucional.

10. O cálculo da referida gratificação antes da realização dos ciclos de avaliação, diferentemente das demais gratificações, teria como base não uma pontuação fixa para todos os servidores, mas sim a pontuação obtida pelo servidor na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho, consoante disposto no art. 81, com a redação originariamente fixada pela Lei 11.355/06 e pela Lei 11.907/09.

11. Portanto, há de se concluir que, desde sua instituição, a GDIBGE já possuía caráter *pro labore faciendo*, pois todos os servidores a percebiam em conformidade com pontuação a ele atribuída em anterior avaliação de desempenho institucional e individual, não havendo que se falar em gratificação de caráter genérico. Por esse motivo, entendo não ser cabível a sua extensão aos servidores inativos no mesmo patamar, visto que tal situação não está abrangida pela regra da paridade.

12. No mesmo é o seguinte julgado do TRF-5: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. GDIBGE. PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação que teve por objetivo garantir ao Autor/Apelante a percepção da GDIBGE, instituída pela Medida Provisória nº 301, de 29/06/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade. 2. A GDIBGE não foi conferida indistintamente a todos os servidores ativos, posto que vinculada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados, o que assoalha o seu caráter '*pro labore faciendo*'. 3. Caso que não guarda semelhança com o pronunciamento do Supremo Tribunal acerca da GDATA, que culminou na Súmula Vinculante 20, posto que, no caso analisado pelo STF, a lei havia definido que, por um curto período de tempo, os índices fixos aplicados aos servidores ativos seriam maiores que os aplicados aos inativos, sendo esta a parte considerada ilegal. 4. Inexiste violação à regra da paridade (art. 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88), em se atribuir a GDIBGE aos inativos no percentual fixo de 50% (cinquenta por cento), até porque sendo ela aplicada com base na avaliação funcional, tal percentual pode, inclusive, implicar em valor superior àquele a ser pago ao servidor ativo. Apelação improvida. (AC 20098000063006, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/09/2010 - Página::159.)

13. Por oportuno, destaque-se que não é possível aplicar em favor da parte autora o disposto no art. 81-C, § 2º, da Lei 11.355/06, que confere a pontuação de 80 (oitenta) pontos ao servidor recém nomeado, que não teve anterior avaliação de desempenho, pois tal regra visa apenas enquadrar o servidor ingressante no regime de pagamento da gratificação, não conferindo caráter genérico à vantagem.

14. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pelo IBGE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER, em parte, os embargos de declaração e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0052558-42.2009.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ALDIR RODOLFO DE CARVALHO  
ADVOGADO : GO00008602 - ALARICO FERNANDES JUNIOR  
RECDO : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. UFG. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE RISCO OCUPACIONAL NO PERÍODO DE 04/2004 A 09/2008. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em seu grau máximo (20%), referente ao período de 04/2004 a 09/2008.
2. Hipótese em que a parte autora alega que sempre desempenhou a mesma função de modo que não há razão para que não seja pago o adicional de insalubridade no percentual máximo previsto em lei durante o período de 04/2004 a 09/2008. Porém, conforme concluiu a r. sentença, *“a redução do adicional de insalubridade no período de abril de 2004 a setembro de 2008 decorreu de equívocos cometidos pela Comissão de Insalubridade da ré na avaliação de risco ocupacional dos trabalhadores da unidade onde a parte autora trabalha. Tampouco restou comprovado que a situação fática que motivou a concessão do adicional de insalubridade em seu grau máximo a partir de setembro de 2008 já se encontrava presente em períodos anteriores”*.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0053085-91.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SUELENA CUSTODIA DE MORAES

ADVOGADO : - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA AFONSO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

VOTO/EMENTA

LEVANTAMENTO DE FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. AFASTAMENTO DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. HIPÓTESE LEGAL NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Suelena Custódia de Moraes contra sentença que julgou improcedente pedido de levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, fundada na ausência de comprovação das hipóteses legais.
  2. Alega, em síntese, que nunca trabalhou para a empresa LAUDIONE DE OLIVEIRA CASTRO, desconhecendo a origem do vínculo que, segundo informação da sentença, estaria aberto desde 01/11/1991; destaca o afastamento do mercado formal de trabalho há mais de 3 (três) anos, fazendo jus ao levantamento do saldo, nos moldes do art. 20, inc. VIII, da Lei n. 8.036/90.
  3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
  4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
  5. Destaque-se que, ainda que se aceite o argumento da recorrente de total desconhecimento do vínculo constante do extrato do CNIS com a empresa Laudione de Oliveira Castro, fato é que no referido documento há também anotações de vínculos laborais com a Secretaria da Educação desde 06/02/2006, sem nenhuma referência à natureza deles, se celetistas ou estatutários, comprovação que caberia à parte autora fazer, como meio de demonstrar o direito ao levantamento do saldo supostamente existente em conta vinculada em seu nome.
  6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
  7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.
- É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0053154-94.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 65 ANOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA E CORONARIANA. INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO INFORMADA PELO PERITO. DOCUMENTOS MÉDICOS CONTEMPORÂNEOS AO PEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e fixou a DIB na data do ajuizamento da ação (13/02/2008).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial (14/08/2008), já que o perito não apresentou conclusão quanto à data de início da incapacidade, limitando-se a ressaltar que o recorrido informou que essa remonta a julho/2007; pugna, caso mantida a sentença, pela aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09, a partir de 01/07/2009.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida não merece reparo.

5. Analisando os autos verifica-se que o recorrido apresenta quadro clínico caracterizado por insuficiência cardíaca grave, com dispnéia aos mínimos esforços, tendo o exame de cateterismo realizado em setembro/2007 diagnosticado aterosclerose coronária grave. Assim, ao tempo do ajuizamento da ação, ele já não apresentava condições de labor, fazendo jus à percepção do benefício desde então.

6. Quanto à aplicação dos juros e correção monetária nos moldes da Lei n. 9.494/97, a sentença também não merece reforma. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

8. Arbitro honorários no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0053528-42.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : NEURACI PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00027782 - BRUNA MARINHO DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora.

2. Hipótese em que alega que a autora não conseguiu comprovar nos autos sua dependência econômica em relação ao filho falecido.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

3. O artigo 16, II, §4º, da Lei nº. 8213/91 dispõe que os pais são dependentes do instituidor da pensão, desde que comprovada a dependência econômica. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor.

4. Sob esse aspecto, a prova produzida não evidenciou que a parte autora dependia economicamente do filho falecido para sua manutenção. Não basta mero auxílio financeiro, mas que esse amparo seja o principal meio de subsistência do genitor. Além disso, o que se observa que a parte autora, ao momento do óbito percebia renda mensal decorrente de trabalho assalariado, o que afasta a condição de dependente do filho falecido.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0005459-08.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : CARLOS PEREIRA LIMA

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. REGULARIDADE. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE DESDE AQUELA DATA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (19/02/2010).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da incapacidade fixada pelo perito (05/05/2011), tendo em vista a ausência de prova no período anterior.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Reza a súmula n. 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).

6. Analisando os autos constata-se que desde a época da cessação do benefício anterior (19/02/2010), o recorrido apresentava problemas físicos de caráter significativo, já que os atestados médicos e exames datados de 2006 a 2011 noticiam a existência de sequela grave de paralisia infantil, com quadro de atrofia e encurtamento do membro inferior direito, pé direito em posição equina, luxação da coxa femoral direita, além de dor crônica lombar (escoliose). Desse modo, embora o perito tenha fixado o início da incapacidade na data da perícia (05/05/2011), considerando o quadro clínico existente decorrente de moléstia ocorrida na infância, aliado ao longo período de percepção do benefício de auxílio-doença (25/04/2006 a 19/02/2010), sem informação de melhora, claro está que as condições clínicas do recorrido não sofreram alteração, do que se depreende que desde essa época a incapacidade faz-se presente. Assim, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

8. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0054641-94.2010.4.01.3500  
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO  
RECDO : FERNANDO NOVAES - UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO QUANTO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e petição apresentada pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso inominado da União, mantendo sentença que determinou o recálculo do imposto de renda incidente sobre montante auferido em ação trabalhista, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referirem os respectivos vencimentos.

2. A União opõe embargos com a finalidade de prequestionar a matéria debatida nos autos. Por sua vez, alega que o seu recurso inominado não foi apresentado pelo acórdão embargado, o qual visava a declaração de não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora sobre o montante incidente em ação para recebimento de verbas de servidor público.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

4. No que tange à petição da parte autora, embora tenha sido apresentada fora do prazo para apresentação dos embargos, possível a sua apreciação, visto que seu recurso sequer foi apreciado pelo acórdão embargado, não havendo que se falar em omissão, mas em negativa de prestação jurisdicional. Assim, passo a analisar o seu recurso inominado.

5. A parte autora pleiteia a modificação da sentença com o fim de ver reconhecido a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre valores percebidos em ação movida na Justiça Federal para o recebimento de valores decorrentes de condenação judicial em ação proposta na Justiça Federal.

6. Da análise dos autos, percebe-se que os valores sobre os quais incidiu os juros de mora decorrem de ação em que se reconheceu o vínculo trabalhista do autor com a CEF, condenando esta ao pagamento dos mesmos índices de reajuste e as mesmas gratificações concedidas aos seus empregados, com repercussão sobre as demais verbas, bem como o auxílio-alimentação.

7. O STJ, em recentes julgados, firmou entendimento no sentido de que, em geral, o imposto de renda incide sobre os juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal possui natureza de verba indenizatória, ou então quando os juros de mora são percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego. Nesse sentido: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente”*. (EDcl no AgRg no REsp 1234541/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).

8. No caso dos autos, não se está diante de situação de rescisão contratual, motivo pelo qual não há que se estender o entendimento de isenção do imposto de renda sobre juros de mora aos valores percebidos na ação movida nesta Justiça. Contudo, cabe analisar a natureza das verbas percebidas pelo autor.

9. Como apresentado acima, a CEF foi condenada ao pagamento de: a) reajustes ao requerente nos mesmos índices dos concedidos aos seus empregados; b) as mesmas gratificações pagas aos empregados da instituição financeira; c) auxílio-alimentação. Os reajustes e as gratificações não são verbas de cunho indenizatório, visto se tratar de parcela remuneratória integrante dos vencimentos do requerente. Já os juros de mora decorrentes do auxílio-alimentação, por se originar de verba indenizatória, é isento de imposto de renda.

10. Assim, o recurso interposto pela parte autora merece parcial provimento apenas para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de auxílio-alimentação pagos em ação judicial.

11. Quanto à alegação da União, não há vícios a serem sanados, pois o acórdão embargado já contém razões suficientes para a compreensão das questões decididas nos autos.

12. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

13. De acordo com o STJ os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisor e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163).

14. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora e reformo a sentença impugnada apenas para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de auxílio alimentação em decisão judicial.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração da União e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0054720-73.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : CARLOS CESAR DE AMORIM  
ADVOGADO : GO00012090 - ZORAIDE DE CARVALHO BRAGA

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. REGULARIDADE. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO INCAPACITANTE DESDE AQUELA DATA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e fixou da DIB na data da cessação do auxílio-doença (05/10/2010).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização da perícia médica, quando reconhecida a incapacidade.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Reza a súmula n. 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. A contrario sensu, se o perito não define o início da incapacidade, há de ser considerada como tal, em princípio, a data da juntada do laudo aos autos, pois é somente nesse momento que a parte contrária passa a ter ciência do seu conteúdo.

6. Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).

7. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento da TNU é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade. 3. “A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso” (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.

8. Analisando os autos constata-se que desde a época da cessação do benefício anterior (05/10/2010), o recorrido apresentava sérios problemas de saúde. Relatórios médicos e exames datados de junho a novembro de 2010 noticiam quadro de miocardiopatia isquêmica, com realização de procedimentos clínicos de cateterismo e angioplastia, com implantação de Stents, além de artrose, diabetes e retinopatia, com diminuição da acuidade visual. Desse modo, embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, considerando o quadro clínico existente e contemporâneo à cessação do benefício, claro está que as condições clínicas do recorrido não sofreram alteração, do que se depreende que desde a época da referida cessação a incapacidade estava instalada. Assim, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0054765-14.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : EURIPEDES DE MIRANDA

ADVOGADO : - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CRNEIRO

**VOTO/EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de imposto de renda sobre os valores recebidos em razão da adesão ao Plano de Afastamento Antecipado.
2. Sustenta a recorrente que não restou demonstrado nos autos que o autor aderiu ao plano de demissão voluntária.
3. Razão assiste à União.
4. Com efeito, apesar de a petição inicial, feita pela atermação, formular pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, não há nenhum documento nos autos que demonstre a sua ocorrência.
5. Ao contrário, o documento constante nos autos indica que o autor, após acordo com o Banco do Brasil, recebeu o valor de R\$ 27.949,51 referentes ao pagamento de hora extra e de desvio de função. Sobre esse montante incidu desconto de imposto de renda no valor de R\$ 7.160,92.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido inicial.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 / 06 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005521-82.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO

RECDO : CLEONY QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. Recursos da UNIÃO e do órgão empregador contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, observada a prescrição decenal.
2. Não prospera a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela entidade, posto que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pelo ressarcimento, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido (Enunciado nº. 3 desta Turma).
3. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

4. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO E DO ÓRGÃO EMPREGADOR apenas para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005514-90.2010.4.01.3500

201035009032438

Recurso Inominado

Recdo : MARTA HELENA DE OLIVEIRA  
Recte : FAZENDA NACIONAL  
Avg. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Avg. : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR

0005520-97.2010.4.01.3500

201035009032490

Recurso Inominado

Recdo : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MOTTA  
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Avg. : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR  
Recte : FAZENDA NACIONAL  
Avg. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0005544-28.2010.4.01.3500

201035009032719

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO PEREIRA GOMES  
Recte : FAZENDA NACIONAL  
Avg. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES  
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Avg. : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR

0006157-48.2010.4.01.3500

201035009035954

Recurso Inominado

Recdo : MARLI SOARES REIS  
Recte : FAZENDA NACIONAL  
Avg. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA  
Recte : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS  
Avg. : GO00006141 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO

0020534-53.2012.4.01.3500

201235009546090

Recurso Inominado

Recdo : JOSE RENATO SOUZA COSTA  
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

0040125-98.2012.4.01.3500

201235009614360

Recurso Inominado

Recdo : ROBLEDO SOARES TEIXEIRA  
Adv. : GO00013575 - EDJAM BRITO DE SA  
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0056298-08.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : BENEDITO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS. DECRETO 83.080/79. NÃO ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Benedito Francisco Pereira contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural e determinou ao INSS a averbação dos períodos de labor em condições especiais (26/07/1976 a 26/05/1978, 01/06/1978 a 21/11/1979 e 03/03/1980 a 27/04/1981), acrescidos do fator legal.

2. Alega, em síntese, que o período de 13/07/1981 a 28/04/1995, quando trabalhou na Telegoiás S/A nas funções de IRLA e auxiliar técnico em telecomunicações, não foi considerado especial, mesmo sendo anterior à Lei n. 9.032/95 e estarem as atividades enquadradas como especiais nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; que o reconhecimento do caráter especial das atividades no referido período, aliado aos períodos já reconhecidos pela sentença combatida, autoriza a concessão do benefício pleiteado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo.

6. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela.

7. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

8. No caso sob exame, as cópias da CTPS confirmam que o recorrente trabalhou na TELEGOIÁS a partir de 13/07/1981, no cargo de "Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos". Sobre a atividade, não foi apresentada prova técnica ou pericial informando as condições de desempenho, sendo que o Decreto n. 83.080/79, vigente no período, não faz referência à referida atividade em seus anexos, daí porque essa não pode ser considerada especial por enquadramento profissional.

9. De se notar que acórdãos do STJ acolhem o entendimento de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria (AgRg no Ag nº. 920.500/SC, REsp nº. 947.849/RS e AgREsp nº. 1066847/PR).

10. Contudo, mesmo não sendo o rol taxativo, necessária se faz a existência de prova da exposição do trabalhador a agentes nocivos, situação não evidenciada nos presentes autos, já que o desempenho da atividade de instalador e reparador de linhas telefônicas, ao menos em princípio, não expõe o trabalhador a nenhum agente nocivo. Ademais, não há nenhuma prova relativa ao período em que se pretende o reconhecimento do caráter especial da referida atividade.

11. Assim, não havendo prova das condições especiais de exercício das atividades informadas pelo autor no período de 13/07/1981 a 28/04/1995 e não se tratando de enquadramento legal, ele não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0057710-71.2009.4.01.3500

OBJETO : FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : THIANE LEMES RODRIGUES

ADVOGADO : GO00018594 - YARA MACEDO DA SILVA

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00012837 - JAIRO FALEIRO DA SILVA

**VOTO/EMENTA**

FIES. CIVIL. REVISIONAL. CONTRATO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que, em se tratando de processo relativo ao FIES, a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação é da UNIÃO.

2. Hipótese em que alega que a CEF é parte legítima na presente ação, visto atuar como agente operacional do FIES.

3. Razão assiste à recorrente. Em se tratando de processo que visa a revisão do contrato de financiamento estudantil a legitimidade passiva é da CEF, tendo em vista ser responsável pela administração do fundo de financiamento. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRF-1ª Região, AMS 200841000040458, Desemb. Rel. Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 de 19/09/2012; TRF-1ª Região, MAS 200733000224855, Desemb. Rel. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1 de 16/03/2012.

5. Estando a causa madura, apta a receber julgamento de mérito, passo à análise, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

6. A parte autora requer a revisão das cláusulas contratuais referentes à capitalização trimestral de juros, uso da TR como indexador, cumulação da comissão de permanência e da correção monetária, capitalização de juros, aplicação de juros de 9% ao ano.

7. O entendimento consolidado na jurisprudência estabelece que a capitalização em período inferior a um ano somente é permitida quando houver expressa autorização legal (Súmula 121 do STF).

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

8. No caso dos autos, constata-se a contratação de juros à taxa de 9% ao ano e a sua aplicação fracionária mensal (0, 720732% ao mês), consoante cláusula 15ª. Não se vislumbra ilegalidade na fixação dos juros na forma contratada, na medida em que se deve considerar a operacionalização dos juros dentro do período de um ano, limitada aos 9% contratados, a despeito da aplicação de índices mensais. Inexiste, portanto, a onerosidade excessiva alegada pela autora ou capitalização passível de confrontar o entendimento sumulado. Precedente: TRF-1, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), DJ p.98 de 23/11/2007.

9. Também não prospera o argumento de ilegalidade na aplicação da Tabela Price. Há entendimento jurisprudencial no sentido de não haver vedação legal em sua utilização, bem como de que o uso desse método de cálculo não implica em capitalização mensal dos juros. Precedentes: TRF-1, AC 0017336-83.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 28/11/2011; AC 2006.38.00.010568-5/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, Filho (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 07/02/2012.

10. Há que se considerar ainda o disposto na própria Lei 10.260/01, que regulamenta a forma de amortização do contrato de financiamento estudantil concedido com recursos do FIES e estabelece a forma de pagamento dos encargos devidos pelo estudante, dividindo-o em três fases distintas:

a) fase de utilização do financiamento: o estudante deve pagar juros trimestrais, limitados ao montante de R\$ 50,00 (art. 5º, § 1º).

b) doze primeiros meses após a conclusão do curso: o estudante financiado deve pagar valor igual ao da parcela paga diretamente à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior (art. 5º, IV, a).

c) a partir do décimo terceiro mês após a conclusão do curso, o estudante financiado passa a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo a tabela price, e o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (art. 5º, IV, b).

11. Vê-se, pois, que o aumento da parcela de amortização decorre pura e simplesmente da sistemática de amortização adotada pelo contrato, com respaldo em lei.

12. Nesse sentido, a matéria é pacificada no Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão" (sublinhei). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil". (REsp 1155684 / RN, Primeira Seção, Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12/05/2010).

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a ilegitimidade passiva da CEF e no mérito JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

14. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

Goiânia, 26 / 06 / 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057730-28.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF n°

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : ANDREIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00024284 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA AFONSO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIARIO. MULHER. EMBALADORA DE PEÇAS ÍNTIMAS. 38 ANOS. POLIOMELITE. INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com DIB a partir requerimento administrativo (29/11/2010).
2. O INSS requer em suas razões recursais o provimento do presente recurso para reformar a sentença a fim de que seja fixada a data de início do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, posto que fora constatado como marco inicial da incapacidade para o trabalho a data da composição do laudo.
3. Com efeito, o laudo pericial indicou como data do início da incapacidade a data da realização da perícia médica.
4. Dos atestados médicos juntados aos autos pela parte autora o mais antigo que refere incapacidade laborativa é datado de 18/01/2011. Os demais são insuficientes para estender o início da incapacidade a momento anterior.
5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para fixar como data de início do benefício o dia 18/11/2011, data em que constada a incapacidade pela mesma causa reconhecida pela perícia médica, mantidos os demais parâmetros fixados pelo julgado recorrido.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0007257-67.2012.4.01.3500  
OBJETO : CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO :  
RECDO : PAULA CORREA DAS DORES  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 8º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. OBRIGAÇÃO COMPULSÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de servidor público c/c restituição dos valores recolhidos a esse título.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O art. 8º, IV, da Constituição estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"
5. O dispositivo constitucional indica a possibilidade de cobrança de dois tipos de contribuição sindical: a contribuição confederativa e a contribuição sindical. A primeira destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, devida por todos aqueles que fizeram a opção de se filiarem à entidade representativa, fixada em assembléia geral, cuja exigibilidade independe de lei. Nos termos da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.
6. A segunda não está especificamente tratada no referido texto normativo, mas sua existência foi mencionada na parte final do inciso IV tão-somente para reforçar-lhe a vigência, pois sua previsão é anterior à Constituição de 1988. Trata-se da contribuição sindical propriamente dita, obrigatória para toda a categoria de trabalhadores abrangidos pela lei que a regulamenta, independentemente de filiação a sindicato.
7. Em razão de sua compulsoriedade e das dimensões de sua abrangência, a contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, sendo também denominada de imposto sindical. Com caráter parafiscal, se destina a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

8. Como tributo, sujeita-se à observância dos limites da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária, que se afigura como direito do contribuinte, nos termos do art. 150, I, da Constituição.

9. Quanto à necessidade de previsão legal, o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma: "A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato". (RE 198.092, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 27-8-1996, Segunda Turma, DJ de 11-10-1996, original sem grifo)

10. O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º. No caso dos servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não estão obrigados a seguir orientações contidas na CLT. Somente naqueles casos excepcionais em que o vínculo com a Administração tenha se dado sob o regime das leis trabalhistas é que o servidor estaria obrigado a recolher o imposto sindical.

11. Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT. Assim, inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição.

12. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adiante transcrito: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 DO MTE. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO-FILIADOS.** 1. A controvérsia vertida nos autos refere-se à possibilidade de recolhimento da contribuição sindical de servidores públicos, independente de associação ao respectivo sindicato, na forma preconizada pela Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Dois óbices não legitimam a Instrução Normativa nº 01/2008: 1) a inaplicabilidade da CLT aos servidores públicos estatutários (regra geral) e 2) ofensa ao princípio da legalidade tributária. 3. Com efeito, o art. 7º, "c" e "d", da CLT exclui sua aplicação aos servidores públicos estatutários, submetidos a regime jurídico próprio, consubstanciado na Lei nº 8.112/90 em âmbito federal. Ressalte-se, ainda, que o Estatuto Celetista na parte que versa sobre a "Organização Sindical" (Título V) e, mais especificadamente, sobre a "Contribuição Sindical" (Capítulo III), não faz qualquer menção quanto à sua extensão aos servidores públicos estatutários. Mantida, portanto, a regra geral de exclusão. 4. Outrossim, impende destacar que a Instrução Normativa constitui ato normativo infralegal. Assim, a natureza tributária da contribuição sindical requer sua instituição por lei em sentido formal, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (art. 97, CTN). 5. Os arts. 579 e 580 da CLT não se prestam a embasar o recolhimento da contribuição sindical aos servidores estatutários, diante de sua inaplicabilidade aos servidores estatutários acima afirmada. 6. Por fim, a exigência de contribuição compulsória de todos os servidores representa retrocesso social sob o prisma da liberdade sindical individual. A liberdade sindical assume papel de destaque em diversos instrumentos internacionais (Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Declaração da OIT sobre Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho), compondo, inclusive, o conceito formulado pela OIT de "trabalho decente", isto é, o conjunto mínimo de direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. 7. Apelação provida para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar o recolhimento da contribuição sindical dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil não filiados ao sindicato impetrante, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/2008 do MTE. (AC 200970000053113 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 03/03/2010).

13. No caso sob exame, a parte autora possui vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, razão pela qual não está obrigada a recolher o imposto sindical, sendo devida a restituição dos valores porventura já recolhidos. De se notar que a própria União reconheceu a procedência do pedido, conforme se verifica da contestação apresentada, em que manifesta concordância com o pedido com fundamento nos Pareceres PGFN/CAT n. 2868/2007 e 1069/2009 c/c Portaria PGFN n. 294/2010.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

15. arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

0007742-38.2010.4.01.3500

201035009045380

Recurso Inominado

Recdo : JOAO MOREIRA JUNIOR  
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0030246-04.2011.4.01.3500

201135009373434

Recurso Inominado

Recdo : JOSE LEMES DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES  
GARCIA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017402-85.2012.4.01.3500

201235009533103

Recurso Inominado

Recdo : LUIZ ALBERTO DAMBROS  
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
Recte : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE  
GEOGRAFICA E ESTATISTICA

0017608-02.2012.4.01.3500

201235009534763

Recurso Inominado

Recdo : JOAO FERNANDO CAROLINA  
Recte : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA  
E ESTATISTICA  
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos da UNIÃO e do órgão empregador contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma ( Enunciado nº. 3).

3) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

4) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS.

6) Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para cada um.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0007924-24.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG  
ADVOGADO :  
RECDO : VERA APARECIDA DANELLA  
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Goiás – IFG. Isso porque a pretensão deduzida contempla pedido de condenação em obrigação de não fazer futuros descontos a título de contribuição previdenciária, sendo certo que a referida tutela condenatória, em sendo acolhida, deverá ser dirigida ao ente ao qual se encontra vinculado o autor. Por tais razões, rejeito a preliminar.

4. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *“Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

6. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: “Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei”.

7. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que “além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias”.

8. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada “adicional de férias”, se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

9. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

10. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

11. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

12. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

14. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0007943-93.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : EURICO HILARIO MAIA  
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 60 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E ANEURISMA DE AORTA ASCENDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, o recorrente é portador de hipertensão arterial e apresentou aneurisma de aorta ascendente, patologias que não o incapacitam para exercer sua atividade habitual de pedreiro. O autor foi submetido à cirurgia de correção de aneurisma da aorta em 15/03/2011, tendo evoluído sem complicações. Concluiu ainda o médico perito que o laudo foi baseado em exames e relatórios médicos apresentados e no exame físico, no qual o autor apresentou bom estado geral, frequência cardíaca normal, ritmo cardíaco regular sem arritmias e força muscular e amplitude de movimentos preservadas em membros superiores e inferiores. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0009549-25.2012.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : MARCOS HENRIQUE CARVALHO  
ADVOGADO :  
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 8º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. OBRIGAÇÃO COMPULSÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de servidor público c/c restituição dos valores recolhidos a esse título.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O art. 8º, IV, da Constituição estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”.
5. O dispositivo constitucional indica a possibilidade de cobrança de dois tipos de contribuição sindical: a contribuição confederativa e a contribuição sindical. A primeira destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, devida por todos aqueles que fizeram a opção de se filiarem à entidade representativa, fixada em assembleia geral, cuja exigibilidade independe de lei. Nos termos da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.
6. A segunda não está especificamente tratada no referido texto normativo, mas sua existência foi mencionada na parte final do inciso IV tão-somente para reforçar-lhe a vigência, pois sua previsão é anterior à Constituição de 1988. Trata-se da contribuição sindical propriamente dita, obrigatória para toda a categoria de trabalhadores abrangidos pela lei que a regulamenta, independentemente de filiação a sindicato.
7. Em razão de sua compulsoriedade e das dimensões de sua abrangência, a contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, sendo também denominada de imposto sindical. Com caráter parafiscal, se destina a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas.
8. Como tributo, sujeita-se à observância dos limites da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária, que se afigura como direito do contribuinte, nos termos do art. 150, I, da Constituição.
9. Quanto à necessidade de previsão legal, o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma: “A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato”. (RE 198.092, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 27-8-1996, Segunda Turma, DJ de 11-10-1996, original sem grifo)
10. O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º. No caso dos servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não estão obrigados a seguir orientações contidas na CLT. Somente naqueles casos excepcionais em que o vínculo com a Administração tenha se dado sob o regime das leis trabalhistas é que o servidor estaria obrigado a recolher o imposto sindical.
11. Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT. Assim, inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição.
12. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adiante transcrito: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 DO MTE. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO-FILIADOS.** 1. A controvérsia vertida nos autos refere-se à possibilidade de recolhimento da contribuição sindical de servidores públicos, independente de associação ao respectivo sindicato, na forma preconizada pela Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Dois óbices não legitimam a Instrução Normativa nº 01/2008: 1) a inaplicabilidade da CLT aos servidores públicos estatutários (regra geral) e 2) ofensa ao princípio da legalidade tributária. 3. Com efeito, o art. 7º, "c" e "d", da CLT exclui sua aplicação aos servidores públicos estatutários, submetidos a regime jurídico próprio, consubstanciado na Lei nº 8.112/90 em âmbito federal. Ressalte-se, ainda, que o Estatuto Celetista na parte que versa sobre a "Organização Sindical" (Título V) e, mais especificadamente, sobre a "Contribuição Sindical" (Capítulo III), não faz qualquer menção quanto à sua extensão aos servidores públicos estatutários. Mantida, portanto, a regra geral de exclusão. 4. Outrossim, impende destacar que a Instrução Normativa constitui ato normativo infralegal. Assim, a natureza tributária da contribuição sindical requer sua instituição por lei em sentido formal, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (art. 97, CTN). 5. Os arts. 579 e 580 da CLT não se prestam a embasar o recolhimento da contribuição sindical aos servidores estatutários, diante de sua inaplicabilidade aos servidores estatutários acima afirmada. 6. Por fim, a exigência de contribuição compulsória de todos os servidores representa retrocesso social sob o prisma da liberdade sindical individual. A liberdade sindical assume papel de destaque em diversos instrumentos internacionais (Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Declaração da OIT sobre Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho), compondo, inclusive, o conceito formulado pela OIT de "trabalho decente", isto é, o conjunto mínimo de direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. 7. Apelação provida para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar o recolhimento da contribuição sindical dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil não filiados ao sindicato impetrante, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/2008 do MTE. (AC 20097000053113 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 03/03/2010).
13. No caso sob exame, a parte autora possui vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, razão pela qual não está obrigada a recolher o imposto sindical, sendo devida a restituição dos valores porventura já

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO  
Recurso JEF nº

recolhidos. De se notar que a própria União reconheceu a procedência do pedido, conforme se verifica da contestação apresentada, em que manifesta concordância com o pedido com fundamento nos Pareceres PGFN/CAT n. 2868/2007 e 1069/2009 c/c Portaria PGFN n. 294/2010.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

15. arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0009655-21.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : NAZARENO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO : GO00028847 - ANA PAULA MORAES REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 58 ANOS. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA, DIABETES MELLITUS E HIPOTIREOIDISMO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, o recorrente, portador de miocardiopatia isquêmica, diabetes mellitus e hipotireoidismo, não está incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. O médico perito atestou que o autor foi submetido a cirurgia de revascularização miocárdica (ponte de safena) em 18/12/06, e que faz uso regular de Clinfar, Monocordil e Insulina. Ao exame clínico apresentou bom estado geral, ritmo cardíaco regular, e ausência de edemas em membros inferiores. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26/06/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 82 (oitenta e dois) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos físicos: 0040467-80.2010.4.01.3500, 002296-90.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0010583-69.2011.4.01.3500, 0012608-89.2010.4.01.3500, 0018168-12.2010.4.01.3500, 0038504-37.2010.4.01.3500, 0048386-23.2010.4.01.3500, 0048254-63.2010.4.01.3500, 0037345-59.2010.4.01.3500, 0002135-44.2010.4.01.3500, 0048700-03.2009.4.01.3500, 0007646-23.2010.4.01.3500, 0006727-34.2010.4.01.3500, 0006587-97.2010.4.01.3500, 0057729-43.2010.4.01.3500, 0040281-23.2011.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0010047-24.2012.4.01.3500, 0010105-27.2012.4.01.3500, 0014412-24.2012.4.01.3500, 0014594-10.2012.4.01.3500, 0015860-66.2011.4.01.3500, 0017061-93.2011.4.01.3500, 0017374-20.2012.4.01.3500, 0008984-32.2010.4.01.3500, 0039804-63.2012.4.01.3500, 0039359-45.2012.4.01.3500, 0033600-37.2011.4.01.3500, 0032837-02.2012.4.01.3500, 0030653-73.2012.4.01.3500, 0029266-23.2012.4.01.3500, 0028822-58.2010.4.01.3500, 0028810-44.2010.4.01.3500, 0027472-98.2011.4.01.3500, 0005135-81.2012.4.01.3500, 0005134-96.2012.4.01.3500, 0043099-45.2011.4.01.3500, 0040352-88.2012.4.01.3500, 0040231-60.2012.4.01.3500, 0020115-67.2011.4.01.3500, 0018636-05.2012.4.01.3500, 0018533-32.2011.4.01.3500, 0017774-34.2012.4.01.3500, 0014009-55.2012.4.01.3500, 0013013-28.2010.4.01.3500, 0016067-02.2010.4.01.3500, 0020666-81.2010.4.01.3500, 0061638-30.2009.4.01.3500, 0061127-32.2009.4.01.3500, 0058178-35.2009.4.01.3500, 0058085-72.2009.4.01.3500, 0057644-57.2010.4.01.3500, 0057152-02.2009.4.01.3500, 0005415-23.2010.4.01.3500, 0052585-93.2007.4.01.3500, 0051747-82.2009.4.01.3500, 0050914-64.2009.4.01.3500, 0048740-48.2010.4.01.3500, 0046419-74.2009.4.01.3500,

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

0045943-36.2009.4.01.3500, 0042130-98.2009.4.01.3500, 0041974-13.2009.4.01.3500, 0004043-39.2010.4.01.3500, 0037192-26.2010.4.01.3500, 0036054-24.2010.4.01.3500, 0031450-20.2010.4.01.3500, 0025284-69.2010.4.01.3500, 0024058-29.2010.4.01.3500, 0023562-97.2010.4.01.3500, 0002190-92.2010.4.01.3500, 0019368-54.2010.4.01.3500, 0019252-48.2010.4.01.3500, 0018134-37.2010.4.01.3500, 0017590-49.2010.4.01.3500, 0001551-74.2010.4.01.3500, 0013497-43.2010.4.01.3500, 0027475-53.2011.4.01.3500, 0037856-57.2010.4.01.3500, 0048166-88.2011.4.01.3500, 0052391-88.2010.4.01.3500, 0048488-11.2011.4.01.3500, 0016477-26.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 15h35m do dia 26/06/2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal

PROCESSO SESSÃO ANTERIOR

RECURSO JEF nº: 0029714-93.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito em vista do reconhecimento da decadência.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.

5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/05/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator